TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 154 | Sexta-feira, 28/08/2026

Pautas **1**
1ª Câmara 1
2ª Câmara 17
Editais **32**
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 32
Atas **56**
Plenário 56
1ª Câmara 185
2ª Câmara 272

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

PAUTAS

1ª CÂMARA

PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA
Sessão Ordinária de 01/09/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.813/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Walter Einwoegerer
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti.
Representação legal: não há.

005.148/2025-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Cesar de Farias Barbosa; Joao Henrique Rezende Castro; Kaplow Studio Serviços e Produções Audiovisuais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Neusa Ferreira da Costa (OAB-RJ 113.185) e Francisco Jose Moreira de Farias (OAB-RJ 116.789), representando Cesar de Farias Barbosa; Neusa Ferreira da Costa (OAB-RJ 113.185) e Francisco Jose Moreira de Farias (OAB-RJ 116.789), representando Kaplow Studio Serviços e Produções Audiovisuais Ltda.; Neusa Ferreira da Costa (OAB-RJ 113.185) e Francisco Jose Moreira de Farias (OAB-RJ 116.789), representando Joao Henrique Rezende Castro.

005.472/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lusmar Gomes Ibiapina
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: não há.

007.874/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Italo de Souza Totti
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
Representação legal: não há.

008.369/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Rosado da Costa Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

009.209/2026-3 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aldiceia Pereira Martins; Alexsandra Silva Martins; Alvaci Martins de Santana; Alvani Pereira Martins Rocha; Anadijane Silva Martins; Andrea Pereira Martins; Angela Alves Martins; Centro de Controle Interno do Exército; Gelzi Maria Almeida Souza Matos; Gelzira Maria Souza Ribeiro; Laura Fraga Santos; Rita Gomes Fraga; Sidelnita Costa Fialho; Suely Marques Ribeiro; Suzany Marques Ribeiro; Suzy Marques Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

009.397/2026-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ouro Preto - MG.
Representação legal: não há.

009.472/2026-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Charles Nizar de Souza Ferreira
Interessado: Prefeitura Municipal de Santo André - SP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo André - SP.
Representação legal: não há.

009.727/2026-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Michel Alves Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Representação legal: não há.

009.831/2021-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Instituto Nacional de Apoio Profissional; Sergio Roberto Mendes Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Andrea Fontoura Santos (OAB-MA 12.488), representando Sergio Roberto Mendes Ribeiro; José Luís da Silva Santana (OAB-MA 4.562), representando Instituto Nacional de Apoio Profissional.

011.129/2025-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Prefeitura Municipal de Barrocas
Interessado: José Jailson Lima Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barrocas/BA.
Representação legal: José Almir Araujo Queiroz; Angelo Franco Gomes de Rezende (OAB-BA 16.907) e Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim de Araujo (OAB-BA 28.555).

011.880/2026-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Rodrigo Araujo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs - MA.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

012.053/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marisa Loureiro de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.

012.080/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marilia Almeida Renosto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

012.181/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Pedro Pereira Mariano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

012.380/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lindinalva Franco Moshage
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Representação legal: não há.

012.398/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Alberto da Silva Cabral; Francisco Jose Florencio Lima; Roma Assuncao Ferreira Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

012.461/2026-1 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Marilia Ribas Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

014.045/2026-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Digisystem Serviços Especializados Ltda.
Interessado: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
Representação legal: Sandro Valerio (OAB-PR 70.516).

014.077/2026-4 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Celio Fernando Jefreis de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

014.656/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Inacir Miguel Zancanelli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

014.666/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jenny Dantas Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Representação legal: não há.

014.697/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Carlos da Silva Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.

014.727/2026-9 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Elza da Rocha Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

014.779/2026-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Catia da Costa Lemos Pereira; Dina Rodrigues Perdigão; Elisa de Almeida Coelho; Maria de Fátima Freitas Seize; Marlene Dias de Souza; Regina Lucia da Silva Freitas; Silezia Santos Perdigão; Sophie de Oliveira Perdigao; Tania Maria Santos Perdigao; Ticiane de Souza Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

014.804/2026-3 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carlos Diego Nunes Marques; Carlos Diego Nunes Marques; Darci Neves da Fonseca Silva; Leticia Ribeiro Fazolo; Rejane Romero Fazolo; Rejane Romero Fazolo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

015.164/2026-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco.
Representação legal: Rodrigo de Sa Liborio (OAB-PE 37.578), representando Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco.

016.141/2024-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Cláudio Bezerra Saraiva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capistrano - Gabinete do Prefeito.

019.489/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Julio Cesar Gaffree Orviedo; Rede Compromisso Com A Vida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.

019.493/2025-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Instituto de Juventude; Isadora de Ataide Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.968/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ana Celia Azevedo da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

002.104/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antônio Jorge Serra da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

002.135/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Cintia Aires Santos Português.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

002.206/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Eliane Rodrigues dos Santos de Paula; Luciana Belarmindo da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
Representação legal: não há.

002.800/2026-8 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Arlet Barros Azevedo; Maria Darci Pereira dos Santos; Maria Eugênia de Souza Valente; Maria das Graças de Sampaio Pereira Dias; Raimundo Guedes Pontes; Secretaria de Gestão de Pessoas.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

005.555/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Luciana de Paiva Amorim; Maria do Carmo de Araujo Brito da Silveira; Renato Figueiredo de Oliveira; Sandro Ricardo Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: não há.

005.572/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Daniele Lima Menezes Porto de Sá; Luciene da Conceição Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.

008.078/2026-2 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Maria da Paz da Silva Santana; Silvia Ribeiro Tome
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

009.221/2026-3 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Terezinha Mitidieri de Oliveira; Denise Teixeira Lima Valentim; Elaine Teresinha Garcia Peixoto; Elizabeth Teixeira Lima; Maria Ivone da Silva Chagas; Maria da Conceicao Mitidieri de Oliveira; Ortinilia Severo Knak.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

009.581/2025-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Edith Bernardes Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.

012.100/2005-0 - **Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004
Responsáveis: Ademar Brumatti; Adriana Dantas da Silva Siviero; Aloisio Carnielli; Aly da Silva; Benildo Denadai; Cesar Daher Carneiro; Edenyr Dantas da Silva; Edson Franco Immaginario; Fernando Antônio Dal Piero; Fernando Antônio Vaz; Francisco Lordes; Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de ; Jadir José Pela; José Luiz Leal Darós; João Antônio Guedes; João Marcos Loureiro Del Puppo; Lenora Dantas da Silva Vescovi; Lucas Izoton Vieira; Luiz Carlos de Freitas Pacheco; Maria Aparecida Bianchi; Mariluce Polido Dias; Paulo Regis Vescovi; Ricardo Ribeiro Barbosa; Robson Santos Cardoso; Ronaldo Henriques de Carvalho; Ronaldo Simonetti; Rosivaldo Bispo dos Santos; Sebastião da Cunha Sena; Tarciso Celso Vieira de Vargas; Vitoriagas Gases Industriais Ltda. - ME.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Espírito Santo (Senai/ES).
Representação legal: Jonas Tadeu de Oliveira (OAB-ES 4.886), Marilda Paula Silveira (OAB-DF 33.954), Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB-DF 22.071), Rodrigo Loureiro Martins (OAB-ES 1.322) e outros.

019.813/2025-2 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ingrid Campos Carvalho; Raylene dos Santos Neves; Wescleverson dos Santos Carvalho; Wescley Dalino Carvalho; Weslife Dalino de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.

020.562/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Alfredo Paulo Marques Rodrigues; Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ.
Representação legal: não há.

Ministro ODAIR CUNHA

001.784/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Raimunda Lima de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

003.580/2026-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Jandira Maciel de Mattos; Maria Aparecida de Miranda Ferreira; Maria Ely Leal de Carvalho; Marly Pereira Loureiro; Priscila Castedo Rojas de Souza; Rita de Cassia de Carvalho Andre; Silvia Helena de Carvalho e Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

005.084/2026-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gurupi - TO.
Representação legal: não há.

005.209/2026-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Francisco Celso Crisóstomo Secundino; Maria do Rosario Araujo Pedrosa Ximenes
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Canindé/CE.
Representação legal: não há.

006.750/2025-7 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Aline Olcineia Keller Morloc; Raul Keller Avelar; Regina Celia de Sousa; Yasmin Keller Morloc
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

009.199/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Marcos Cesar Barbosa e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará - PA.
Representação legal: não há.

011.385/2022-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Laranjal do Jari/AP.
Responsáveis: Marcio Clay da Costa Serrão; Nazilda Fernandes Rodrigues; Município de Laranjal do Jari/AP; Walber Queiroga de Souza.
Representação legal: Lorrayne Correia da Silva (OAB-AP 3.260), representando Marcio Clay da Costa Serrão.

013.330/2021-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Claudio Eduardo Barbosa Linhares; Lídia Mercedes Oliveira Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - RJ.
Representação legal: Luiz Aurelio Imbiriba da Rocha (OAB-RJ 128.943), representando Claudio Eduardo Barbosa Linhares.

014.709/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ivete Tavares da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

014.768/2026-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aurelina dos Santos; Cinthia Raquel da Silva; Grazielle Karoline Bezerra dos Santos; Grazielle Karoline Bezerra dos Santos; Joellen Kathellen Marinho dos Santos; Joellen Kathellen Marinho dos Santos; Liliane Patricia dos Santos; Liliane Patricia dos Santos; Maria Nisleide da Nobrega; Nicole Nelsa Nobrega Barbosa; Sonia Rodrigues Sepulveda Barbosa; Viviane Mariza Dadalt das Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

014.795/2026-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Angela Maria de Paula Nascimento; Cristina Resende de Melo Costa; Edes Pereira de Jesus Santo; Helena Mara de Souza; Luciane Rodrigues Franca Cardoso; Michelle Miranda do Nascimento; Vanda Lucia de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

015.042/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República.
Representação legal: não há.

015.491/2026-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: JTA Assessoria e Materiais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Naval.
Representação legal: André Magalhaes da Silva, representando JTA Assessoria e Materiais Ltda.

016.452/2025-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose de Souza Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

016.484/2025-8 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Gilka de Almeida Magno.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Representação legal: não há.

016.521/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Amanda Ferreira Miranda; Cristiana de Franca Ferreira; Isaura de Sousa Assuncao.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

021.890/2025-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Amir Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.

023.146/2025-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Jose Antonio Paz de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

023.351/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Jose Antonio Paz de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE (INSS/MPS).
Representação legal: não há.

026.634/2024-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Debora Renata Coelho de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.661/2026-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Iracy Rosa Pedroza; Jurema Fernandes Ferreira de Araujo; Karina Garcia Costa Neves Sangy; Maria Honorina Teles do Nascimento; Nilza Pereira Almenteiro Rito
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

003.709/2026-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Anamaria Goncalves dos Santos Feijo; Berenice Aparecida Grenteski; Daniela Guaraldo de Mello Ferreira; Marilda Gesteira Dias; Marina Dias Frois; Martina de Fatima Gesteira Dias; Soila Mariza Rodrigues Briao; Vera Gesteira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

004.144/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aliate Rodrigues Ratis; Debora Dantas de Souza Franca; Maria Morais Ramalho; Paula Beatriz da Silva Ferreira; Raquel Silva da Paz; Rosemary Landim Bezerra de Queiroz; Rosemere dos Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro ODAIR CUNHA

019.091/2020-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força de convênio que tinha por objeto aquisições "de uma autoclave com osmose, um Desfibrilador, dois Eletrocardiograma, Um Monitor Multiparâmetro, um Eletroencéfalo, um Foco Cirúrgico, um Ventilador Pulmonar, um Elevador para leito".
Responsáveis: Luiz Augusto Pereira; Sanatório Belém.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Representação legal: Kamilla Ferreira Guimaraes (OAB-DF 77.094), representando Luiz Augusto Pereira; Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (OAB-RS 27.026), representando Sanatório Belém.

Interesse em sustentação oral:

- **Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB/DF nº 22.071)**, em nome de LUIZ AUGUSTO PEREIRA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.530/2026-7 - Pedido de reexame interposto por Elias Gabriel Aide contra decisão do Acórdão 517/2026-TCU-1ª Câmara.
Interessado/Responsável/Recorrente: Elias Gabriel Aide
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: Thiago Gonçalves de Lima (OAB-RJ 217.768), Leticia Nogueira Ferre (OAB-RJ 218.574) e outros.

004.811/2019-4 - Embargos de declaração interposto contra acórdão por meio do qual negou provimento ao recurso de reconsideração apresentado contra decisão anterior que concluiu pela irregularidade das contas das embargantes, com condenação solidária ao pagamento de débito e aplicação de multa individual a cada empresa.
Interessados/Responsáveis/Embargantes: Alya Construtora S/A; Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; José Iran Peixoto Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Danilo Batista Soares (OAB-DF 25.279); Lucas Nazif Rasul (OAB-DF 59.960), Alexandra Cabral de Mendonca (OAB-RJ 212.033) e outros; Lucas Nazif Rasul (OAB-DF 59.960), Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (OAB-DF 64.375) e outros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

005.209/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada por força do disposto em Acórdão que trata de fiscalização realizada no Município de Camalaú/PB, com o objetivo de verificar a regularidade da utilização de recursos provenientes de precatórios de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), decorrentes de ações judiciais movidas contra a União.
Interessados/Responsáveis: Jacinto Bezerra da Silva; Prefeitura de Camalaú - PB.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Camalaú - PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Ubirajara Antonio Pereira Mariano; John Anderson Lucena de Queiroz (OAB-PB 25.316), representando Jacinto Bezerra da Silva; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Prefeitura Municipal de Camalaú - PB.

008.471/2025-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior.
Interessada/Responsável: Erika Cristina Zago.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.

010.566/2020-1 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares e condenou-o ao pagamento de débito e de multa em razão de pagamento antecipado de grupo gerador de emergência não entregue.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Gildásio Gomes de Oliveira; MVA Construções e Incorporações Ltda.; Vital Pedro da Silva Paz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
Representação legal: Luiz Gonzaga de Paula Vieira (OAB-BA 443-B); Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB-BA 51.684); Marcelo Velame Branco dos Santos (OAB-BA 24.045); Caio Fragoso Modesto (OAB-BA 28.643).

012.044/2026-1 - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Claudete Maria e Silva Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há

014.566/2021-4 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas dos recorrentes irregulares e os condenou ao pagamento de débito e de multa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio que teve por objeto a execução de pesquisa sobre a construção de indicadores de sustentabilidade para a avaliação do desenvolvimento regional do Cariri Cearense.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Associação Técnico Cientifica Eng. Paulo de Frontin; Jesualdo Pereira Farias; José de Paula Barros Neto, Associação Técnico Cientifica Eng Paulo de Frontin.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

014.767/2025-2 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2018, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 888/2025).
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Juran Carvalho de Souza e Raimundo Alves Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Dutra/MA.
Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB-MA 10.611), Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB-MA 6.756), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB-MA 8.063-A) e outros.

019.535/2020-1 - Recurso de reconsideração interposto por Joao Nunes de Souza contra o Acórdão 11.212/2023-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS, Jeová Xavier Rodrigues Palheta; João Nunes de Souza; Josué Lacerda Pompeu; Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB-PA 20.726); Melina Silva Gomes (OAB-PA 17.067) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045) e outros.

021.761/2025-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências Legais 2020.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, Antônio Augusto Brasil da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA.
Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB-PA 21.764).

036.290/2021-1 - Recurso de reconsideração interposto por Manoel Maria Mendes de Campos,Paulo Roberto Pereira da Costa contra decisão do Acórdão 7612/2025-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Douglas Sarmento Magalhaes Junior; Genilson Maciel Parente Campos; Janio Mendonca Bastos; Luciano Porfirio de Oliveira Segura; Manoel Maria Mendes de Campos; Paulo Roberto Pereira da Costa; Project Engine Comercio e Serviços de Informática Ltda.; Walteuner Bezerra Mendonca, Paulo Roberto Pereira da Costa; Manoel Maria Mendes de Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB-DF 19.573); Luiz Otavio Soares Parente (OAB-PA 26.751); Rafael Alves Gomes de Brito (OAB-DF 38.954); Carolina Pinto Figueiredo (OAB-SC 32.783) e Maria Eugenia Furtado (OAB-SC 16.889); Morane de Oliveira Tavora (OAB-PA 14.993) e Caroline Laura da Costa Ferreira Matos (OAB-PA 18.112); Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB-SP 474.146).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

045.583/2021-8 - Recurso de reconsideração interposto por Daniel Berto,Sidnei Olegario Marques contra o Acórdão 6.107/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Associação Civil Cons. de Segur. Alim. e de Desenvolvimento Local; Daniel Berto; Glaci de Oliveira; Sidnei Olegario Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.812/2026-2 - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Maria Christina de Carvalho Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.

001.827/2026-0 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: João Serafim dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

002.697/2024-6 - Recurso de reconsideração interposto por Jose Arnaldo da Silva contra decisão de ...
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Prefeitura Municipal de Amparo/PB, José Arnaldo da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Amparo/PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando José Arnaldo da Silva.

003.454/2025-8 - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.
Responsáveis: Sávio de Sousa Soares Batista e Município de Pilar de Goiás/GO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pilar de Goiás/GO
Representação legal: Tiago Custódio dos Santos (OAB-GO 27.656) e Sara Marques da Costa (OAB-GO 68.271)

003.958/2026-4 - Ato de pensão civil.
Interessada: Joziane da Cunha Elifio.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI.
Representação legal: não há

006.209/2026-2 - Ato de pensão civil.
Interessada: Lázara Aparecida Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

012.125/2011-3 - APOSENTADORIA. PROCESSO GERADO AUTOMATICAMENTE COM ATOS PRIORIZADOS/SELECIONADOS PELA SEFIP
Interessados/Responsáveis: Luiz Guilherme Quadro Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo.
Representação legal: não há

012.817/2021-0 - Tomada de contas especial decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2013.
Interessados/Responsáveis: Moisés da Cunha Lemos (curador de Neemias da Cunha Lemos), Neemias da Cunha Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI
Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456)

024.044/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de pagamentos por serviços aéreos não executados no âmbito de convênio celebrado entre a Funasa e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu).
Interessados/Responsáveis: Amiakare Apalai; Associacao dos Povos Indigenas de Tumucumaque; Jackson dos Santos Passos; Nivaldo Tonka Tiriyo; Rio Norte Taxi Aéreo Ltda - Epp.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
Representação legal: José Chagas Alves (OAB-AP 423-A e OAB-DF 4.759) representante legal da empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. EPP e Adinaldo Mendes dos Santos Lima (OAB-AP 5.950), representante legal do sr. Jackson dos Santos Passos.

026.738/2024-4 - Atos de aposentadoria.
Interessados: Secretaria de Gestão de Pessoas; Sergio Luiz de Souza Gouvea.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: Andre Luiz Nogueira dos Santos (OAB-DF 69.707), Dennys Albuquerque Rodrigues (OAB-DF 67.659) e outros, representando Sergio Luiz de Souza Gouvea.

Ministro ODAIR CUNHA

017.060/2020-6 - Recurso de reconsideração interposto pela Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião contra o acórdão 10150/2024-1ª Câmara
Recorrente: Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).
Representação legal: Henrique Bastos Rocha (OAB-RJ 95.577) e outros, representando Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

019.451/2020-2 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS-MS) em desfavor de Luiz Augusto Pereira, relativa à aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do convênio 33884/2011, celebrado entre a União, por intermédio do MS, e o Sanatório Belém, para a prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).
Responsáveis: Luiz Augusto Pereira; Sanatório Belém.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB-DF 22.071), representando Luiz Augusto Pereira; Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (OAB-RS 27.026), representando Sanatório Belém.

022.930/2023-0 - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), relativamente aos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Mariana/MG, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2019.
Responsáveis: Duarte Eustaquio Gonçalves Junior; Juliano Vasconcelos Gonçalves; Município de Mariana/MG, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mariana/MG.
Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (OAB-MG 219.276), representando Juliano Vasconcelos Gonçalves e Duarte Eustaquio Goncalves Junior.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.781/2026-0 - Atos de Aposentadoria.
Interessado: Carlos Perez Levy
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

002.911/2026-4 - Atos de Pensão Civil.
Interessado: Christiano Augusto Souza Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.

005.222/2026-5 - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Paula Fernandes Alves Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/MG.
Representação legal: não há.

016.142/2023-3 - Atos de Pensão Militar.
Interessadas: Maria Aparecida de Carvalho Guimaraes; Maria de Jesus Bacellar de Carvalho; Sonia Regina Bacellar de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

021.027/2023-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio de termo de compromisso que tinha por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica.
Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Antonio José Martins; João Batista Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA.
Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB-MA 4.921), representando Antonio José Martins; Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB-MA 4.921), representando João Batista Martins.

023.296/2025-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.
Responsável: Clair Maria Gluszczak.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

2ª CÂMARA

PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA
Sessão Ordinária de 01/09/2026, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

001.540/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Nercy Batista da Rocha
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

003.340/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson - PL/RS
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ; Instituto Benjamim Constant ; Secretaria-executiva do Ministério da Educação
Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação
Representação legal: não há

006.687/2025-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco da Silva Bandeira
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

006.736/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA.
Interessado: Leila Souza da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

012.388/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcos Rogerio Vieira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
Representação legal: não há.

012.609/2026-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: CLX Comunicação e Publicidade Ltda. - Cálix.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Adriana Goncalves Furtado (72106/OAB-MG), Alberto Angelo Briani Tedesco (218506/OAB-SP) e outros, representando Caixa Economica Federal; Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Helena Sirimarco Moreira Guedes (29026/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Eduardo André Carvalho Schiefler (54494/OAB-SC) e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350031/OAB-SP), representando Calix Propaganda Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

014.685/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Angela Maria da Silva Oliveira
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

014.694/2026-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco Romulo Alves de Lima
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há

014.700/2026-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Enivaldo Mangerona
Unidade Jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há

014.733/2026-9 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria das Graças Alves da Silva
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

015.587/2026-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: VMI Tecnologias Ltda
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: Juliana Santos Felisbino Mendes (155249/OAB-MG) e Henrique Polastri G Ferreira (68846/OAB-MG), representando a VMI Tecnologias Ltda

016.803/2026-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: VMI Tecnologias Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Logística Em Saúde.
Representação legal: Juliana Santos Felisbino Mendes (155249/OAB-MG) e Henrique Polastri G Ferreira (68846/OAB-MG), representando Vmi Tecnologias Ltda.

016.823/2026-5 - **Natureza:** DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Adriana Goncalves Furtado (72106/OAB-MG), Alan Renato Braz (249898/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

021.968/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Valda Ricarto de Lima
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Ministro JORGE OLIVEIRA

014.723/2026-3 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Wilma Peixoto Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

015.732/2026-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José de Ribamar - MA.
Responsável: Gilliano Fred Nascimento Cutrim.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

008.350/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sergio Luiz Zuza da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.

009.759/2026-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa Grande (PE).
Responsáveis: Dhonikson do Nascimento Amorim; Rose Mary de Oliveira Garziera; Vilmar Cappellaro.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

007.600/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sisili Malta Fragoso
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

007.943/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jacilma Crescencio Grangeiro de Miranda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
Representação legal: não há.

008.430/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Jose Luiz Arcieri Eiras
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

012.079/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Carlos Teles Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

012.237/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Helthon Marcondes Crisostomo Damasceno
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: não há.

012.299/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Allan Michel Frare; Carla Andrade Bonifacio Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: não há.

012.516/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Dora Helena Cenko Tomazinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

014.761/2026-2 - **Natureza:** PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE
Interessado: Jubenilda Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

014.770/2026-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Julia Araujo de Oliveira Dias; Arlete Lameira Carvalho; Delzuita Nazare Lameira Santos; Ednir Angelico Magalhaes; Ednir Angelico Magalhaes; Julia Maria de Araujo; Margarida Cupertina Goncalves; Maria Adelaide Santos Monteiro; Marilia Lameira; Mary Lameira Ferreira; Rose Mary Morais de Oliveira; Rose Mary Morais de Oliveira; Sonia Maria de Oliveira; Sonia Maria de Oliveira; Tania Marinho de Oliveira Barreto; Tania Marinho de Oliveira Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

014.793/2026-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Edna Jucara Rodrigues; Isa Maria Capra; Loide Pavan de Oliveira; Maria Jose Somera Link; Mauro Gadiel dos Santos Soares; Solineide Bispo dos Santos Soares; Tania Beatriz Dias de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

008.362/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco Marcos Garcia de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

008.426/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jayme José Gouveia Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

014.755/2026-2 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Miraildes de Carvalho Costa e Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

014.808/2026-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR.
Interessados: Marcion Roberto de Souza Bittencourt; Vera Regina Bittencourt.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

014.818/2026-4 - **Natureza:** REFORMA.
Interessado: Zenildo Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

023.313/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Nacional do Seguro Social - Niterói/RJ - INSS/MPS.
Responsáveis: Jalcir de Oliveira da Fonseca; Vanderley da Silva Melo.
Representação legal: não há.

024.662/2025-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Responsável: Celso Milli da Cunha.
Representação legal: não há.

024.667/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Responsável: Celso Milli da Cunha.
Representação legal: não há.

025.007/2025-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura.
Responsáveis: Centro Interativo de Circo ; Geraldo Pedrosa de Miranda.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JORGE OLIVEIRA

009.189/2025-4 - Tomada de contas especial, instaurada pelo FNDE contra Luiz Sabry Azar e Cristiane Trancoso de Campos Damião, ex-prefeitos do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de convênio para a construção de uma escola de educação infantil.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA.
Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião, ex-prefeita, e espólio de Luiz Sabry Azar, falecido, ex-prefeito.
Representação legal: Lucimeires Cavalcante Bandeira (9313/OAB-MA), Felipe José Aguiar Lima (13240/ OAB-MA) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Antonio Edivaldo Santos Aguiar (OAB/MA nº 5.455) e Felipe José Aguiar Lima (OAB/MA nº 13.240)**, em nome de CRISTIANE TRANCOSO DE CAMPOS DAMIÃO

Ministro ANTONIO ANASTASIA

012.592/2017-0 - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Clovis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães, Mário Emílio Nascimento da Silva.
Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Espírito Santo
Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana (13390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

Interesse em sustentação oral:

- **Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB/ES nº 15.786) e Gregorio Ribeiro da Silva (OAB/ES nº 16.046)**, em nome de GUILHERME FERNANDES MAGALHÃES, FERNANDO ELIAS SIQUEIRA RANGEL, CLOVIS LASCOSQUE, EDUARDO DE ALMEIDA PRATA e MÁRIO EMÍLIO NASCIMENTO DA SILVA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.949/2014-4 - Embargos de declaração interposto por José Olegário Ribeiro Lopes,Marcelo Haruhiko Shimysu contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Município de Congonhinhas - PR
Responsáveis: Alcides Sadatoshi Kawata; Arildo Brito Simões; José Olegário Ribeiro Lopes; Luciano Merhy; Marcelo Haruhiko Shimysu
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36846/OAB-PR), representando José Olegário Ribeiro Lopes; Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36.846/OAB-PR), representando Marcelo Haruhiko Shimysu; Julia Tieka Mioshi Kawata, Marcelo Farinha (17.370/OAB-PR) e outros, representando Alcides Sadatoshi Kawata; Douglas Danillo Barreto da Silva (74746/OAB-PR) e Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36846/OAB-PR), representando Arildo Brito Simões

006.168/2024-8 - Recurso de reconsideração interposto contra decisão de irregularidade das contas, débito e multa em TCE instaurada pela Caixa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 858599/2017, firmado pelo Ministério da Saúde com o Município de Santo Amaro/BA, cujo objeto consistia na "reforma de unidade de atenção especializada em saúde" - a Policlínica Régis Pacheco.
Recorrentes: Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo; Jacklene Mirne Gonçalves Santos; José Sérgio Coelho de Santana.
Unidade Jurisdicionada: Município de Santo Amaro/BA.
Interessados: Caixa Econômica Federal - Caixa e Ministério da Saúde.
Responsáveis: Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo; Flaviano Rohrs da Silva Bomfim; Holmes Rocha dos Santos Filho; Jacklene Mirne Gonçalves Santos; José Sérgio Coelho de Santana.
Representação legal: Michel Soares Reis (14.620/OAB/BA) e Paulo de Tarso Peixoto (35.692/OAB/BA), representando Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jacklene Mirne Gonçalves Santos e José Sérgio Coelho de Santana.

006.804/2024-1 - Embargos de declaração interposto por Maria Goreti Cavalcanti Varjao contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Maria Goreti Cavalcanti Varjao; Robson Silva Barbosa; Rogerio Ferreira Gomes da Silva
Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Maria Goreti Cavalcanti Varjao; Larissa Mendes de Oliveira Muniz (46024/OAB-PE), Antonio Joaquim Ribeiro Junior (28712/OAB-PE) e outros, representando Rogerio Ferreira Gomes da Silva

009.234/2025-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, consistente na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Carapebus/RJ no âmbito do PNAE/2021 em finalidade diversa da previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
Unidade Jurisdicionada: Município de Carapebus/RJ.
Responsável: Município de Carapebus/RJ.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

012.134/2026-0 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessados: Edmilson Vilarim Garcez; Jose Maria Correa Diniz
Representação legal: não há

018.953/2025-5 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 1165/2023, firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que teve como objeto Execução de Ações de Resposta no Município Balneário Gaivota-SC.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota - SC
Responsável: Everaldo dos Santos
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Representação legal: não há

019.127/2024-3 - Revisão de ofício de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessado: Wlademir Cecchetti Salgueiro
Representação legal: não há

021.963/2025-8 - Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra decisão que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Amine Aguilar Fernandes Leite.
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Interessada: Amine Aguilar Fernandes Leite.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

000.247/2024-3 - Recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva, ex-prefeito do município de Caldas Novas/GO, contra o Acórdão 8/2026-2ª Câmara, prolatado nos autos desta Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 825393, cujo objeto era a realização do evento "Carnaval da Família 2016".
Recorrente: Evando Magal Abadia Correia Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caldas Novas/GO.
Interessado: Ministério do Turismo .
Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (2.2176/OAB/GO) e Pedro Nunes Nobrega (4.183/OAB/GO), representando Evando Magal Abadia Correia Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

001.794/2026-4 - Pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.329/2026-2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria de José Carlos Silvestre de Souza e determinou a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023.
Recorrente: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: José Carlos Silvestre de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.

005.499/2026-7 - Pedido de reexame interposto por Djalma Araujo Louzeiro contra decisão que negou registro ao seu ato de aposentadoria.
Recorrente: Djalma Araujo Louzeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho .(59920/OAB-DF) e outros, representando Djalma Araujo Louzeiro.

005.852/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra Gilvan Pimentel Ataíde, ex-prefeito, e o Município de Catolândia/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2019, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).
Responsáveis: Gilvan Pimentel Ataide; e Município de Catolândia/BA
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Catolândia/BA
Representação legal: Tiago Assis Silva (OAB-BA 27027)

007.461/2026-7 - Ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício de Marlene Maria da Costa, enviado ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessada: Marlene Maria da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.

008.431/2026-4 - Ato inicial de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.
Interessado: Uziel Felipe Vieira Balbino.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há.

012.008/2026-5 - Ato de aposentadoria de Beatriz Einhardt, emitido pela Universidade Federal de Pelotas/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessada: Beatriz Einhardt.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

014.673/2026-6 - Ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Fluminense em benefício de Claudia Maria Rodrigues de Souza, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessada: Claudia Maria Rodrigues de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há.

014.738/2026-0 - Ato de Pensão civil da unidade emissora Universidade Federal do Rio Grande do Norte, enviado ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de registro.
Interessado: Francineto Barreto Fontes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

015.474/2018-6 - Recursos de reconsideração interpostos ao Acórdão 5.138/2021-2ª Câmara, que trata do pagamento, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de serviços de unidade de terapia intensiva (UTI) por valores superiores aos admitidos na tabela nacional do Sistema Único de Saúde (SUS).
Recorrentes: Arnaldo Bernardino Alves e Aldery Silveira Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
Representação legal: Ulisses Riedel de Resende (968/OAB/DF), Andressa Mirella Castro Dias (21.675/ OAB/DF), Maria de Lourdes Azevedo Silva Kaiser Cabral (10.423/OAB/DF) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves.

019.208/2022-7 - Embargos de declaração interposto por Antonio Carlos Fonseca da Silva contra o Acórdão 3.143/2026-2ª Câmara
Embargante: Antonio Carlos Fonseca da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: Paulo Henrique Paes Landim Neto (77.475/OAB/DF), Aline Cristina Bencao (74.199/ OAB/DF), Marco Aurelio de Carvalho Rocha (68.816/OAB/DF), Maria Eduarda Ribeiro Bernardes do Amaral (77.277/OAB/DF), Natalie Alves Lima (65.667/OAB/DF), Lucas Goncalves Simoes Vieira (67.047/OAB/DF), Ana Luisa Vogado de Oliveira (59.275/OAB/DF), Alberto Emanuel Albertin Malta (46.056/OAB/DF), Mariana Santos Goncalves (68.108/OAB/DF) e Davi Ory Pinto Bandeira (64.572/OAB/DF), representando Antonio Carlos Fonseca da Silva.

020.281/2023-4 - Pedido de reexame apresentado pela Câmara dos Deputados em oposição ao Acórdão que negou registro e declarou a ilegalidade da pensão civil concedida por Ives de Freitas a Lucia Augusta de Freitas.
Recorrente: Câmara dos Deputados .
Interessada: Lucia Augusta de Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

021.875/2025-1 - Pedido de reexame interposto por João Paulo Campelo da Silva contra o Acórdão 437/2026-2ª Câmara
Recorrente: João Paulo Campelo da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

025.690/2024-8 - Recurso de reconsideração interposto por Bk Telecomunicacoes Ltda contra decisão que julgou irregulares as contas da empresa e de seu gestor, condenou-os solidariamente em débito e imputou-lhes multas individuais, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos por meio de contrato de subvenção econômica firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado do Sergipe para execução do "Projeto Ciclope".
Recorrente: BK Telecomunicações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
Representação legal: Genisson Araújo dos Santos (6.700/OAB/SE), Cleyton de Menezes Nascimento Santos (OAB/SE 12.061) e outros.

028.378/2020-2 - Recurso de reconsideração interposto por Waldenira Santos Fonseca contra decisão que a condenou, solidariamente com outros responsáveis, pelo prejuízo resultante do pagamento de verbas trabalhistas retroativas a empregados demitidos de forma irregular do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, posteriormente reintegrados por decisão judicial, além de multa.
Recorrente: Waldenira Santos Fonseca .
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP).
Representação legal: Mauricio Oliveira de Carvalho (84.586/OAB-PR) Malu Pinto de Souza (3899/OAB-AP), José Paulo Guedes Brito (4155/OAB-AP).

036.347/2023-0 - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 1/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura de Cristalândia/TO - Secretaria Municipal de
Agricultura, cujo objeto é a construção do Parque de Vaquejada no referido Município, etapa dois.
Representante: Machado Construções e Infraestrutura Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO.
Representação legal: Marcus dos Santos Vieira (7.600/OAB-TO), representando Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO.

039.269/2018-3 - Recurso de reconsideração interposto por Lucia Maria Fernandes do Nascimento contra o Acórdão 15.253/2021-TCU-2ª Câmara
Recorrente: Lucia Maria Fernandes do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Baraúna/RN.
Representação legal: Sinval Salomão Alves de Medeiros (5356/OAB-RN), representando Lucia Maria Fernandes do Nascimento.

039.735/2023-0 - Recurso de reconsideração interposto por Nilmara Russo Braz dos Santos Dias, ex-bolsista de doutorado, contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito, em razão de não ter cumprido o dever de retornar ao Brasil.
Recorrente: Nilmara Russo Braz dos Santos Dias, ex-bolsista.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Representação legal: Rosana dos Santos Martins (181269/OAB-MG).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

039.880/2020-6 - Pedido de reexame interposto pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), representada pela Advocacia Geral da União.
Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e Receita Federal do Brasil;
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Sudam

Ministro ANTONIO ANASTASIA

000.064/2022-0 - Tomada de Contas Especial em desfavor de Daniel Fogaça, Mauro José da Silva e Roney Márcio Pessoa por ausência de documentação comprobatória da execução financeira do convênio com a Missão Evangélica Caiuá.
Unidade jurisdicionada: Missão Evangélica Caiuá
Representação legal: Cleverson Daniel Dutra (7846/OAB-MS), representando Roney Márcio Pessoa, Daniel Fogaça e Mauro José da Silva; Frederico Pereira da Silva (37849/OAB-DF), representando Missão Evangélica Caiuá

000.279/2021-8 - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Josemir Teotonio de Melo.
Unidade jurisdicionada: Município de São Lourenço da Mata (PE)
Representação legal: Joao Augusto da Silva Maciel (49573/OAB-PE), representando Marcelo Jose Vasconcelos Braga; Marco Antonio Frazao Negromonte (33196/OAB-PE) e Kelly de Souza Rangel, representando Ettore Labanca; Amaro Alves de Souza Netto (26082/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (05786/OAB-PE) e outros, representando Josemir Teotonio de Melo; Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando Bruno Gomes de Oliveira.

002.956/2025-0 - Pedido de Reexame em Pensão Militar interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha; Albany Estrela Herrmann; Fatima Maria Andrade Viana, Ibanez Vieira Estrela, Maria Celeste Nunes Estrela; Maria Conceicao Nascimento de Andrade Barcelos; Maria das Gracas Souza, Roberto Carlos Alonso Grubano, Vanessa Vieira Estrela; Vania Vieira Estrela; Veronica Andrade Batista de Moraes; Vilma da Silva Medeiros.
Representação legal: não há.

005.487/2026-9 - Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto por Maria José Diniz Ferreira.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Maria Jose Diniz Ferreira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

006.944/2025-6 - Tomada de Contas Especial em desfavor da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Interessados/Responsáveis: Companhia Cinematografica Filmi Di Luzzi Producoes Artisticas Ltda ; Emilio Hucs Gallo.
Representação legal: não há.

008.375/2024-0 - Tomada de contas especial em desfavor de José Mauricio Vieira Barata Junior, em razão de recebimento indevido de bolsa-formação, ante cadastro irregular no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia.
Unidade jurisdicionado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Interessados/Responsáveis: Helder Mauricio Pereira Barata; Jose Mauricio Vieira Barata Junior; Tatiane Rodrigues da Silva.
Representação legal: Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior (23221/OAB-PA) e Artur Mateus Santos de Menezes (35962/OAB-PA), representando Jose Mauricio Vieira Barata Junior.

012.012/2026-2 - Ato de Aposentadoria em favor de Marcia Regina de Paula.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há

012.030/2026-0 - Ato de Aposentadoria em favor de Rosangela Irma Nau.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

012.193/2022-4 - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por José Petronilo de Araújo.
Unidade jurisdicionada: Município de Nova Palmeira (PB).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, José Felix de Lima Filho; José Petronilo de Araújo.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando José Petronilo de Araújo.

012.308/2026-9 - Ato de Aposentadoria em favor de Neurimar Ferreira Barbosa.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa
Representação legal: não há

012.454/2026-5 - Ato de Pensão Civil em favor de Maria Clementina Coin de Almeida.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há

014.708/2026-4 - Ato de Aposentadoria em favor de Luiz de Souza.
Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há

014.756/2026-9 - Ato de Pensão Civil em favor de Selma Mendonca Lauria.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Ministro JHONATAN DE JESUS

001.086/2022-7 - Recurso de reconsideração interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho contra acórdão que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município Duque de Caxias/RJ no exercício de 2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Duque de Caxias/RJ.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), José Camilo Zito dos Santos Filho; Município de Duque de Caxias/RJ , José Camilo Zito dos Santos Filho.
Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ) e Francisco Alves Rangel Filho (25.999/OAB-RJ), representando José Camilo Zito dos Santos Filho; Fabrício Gaspar Rodrigues (120213/OAB-RJ), representando o Município de Duque de Caxias/RJ.

008.384/2024-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 626016, firmado com o Fundo Nacional de Habitação Interesse Social, que teve como objeto Produção de Unidades Habitacionais Residencial Marília.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes; Jorge Luiz Santos Garcia; Nilson Leal Garcia.
Representação legal: não há.

008.410/2024-0 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil, julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito solidário e multa individual.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social - Agesps ; Joaber Sobral Rocha; João Gabriel de Barros Santos; Júlio César Pereira Batista.
Representação legal: Emanuel Messias Barboza Moura Júnior (2.851/OAB-SE), Sâmia Passos Barboza Moura (6.790/OAB-SE) e outros, representando Joaber Sobral Rocha; Bruno Carvalho Rondon (1.178A/OAB-SE), Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva (6.768/OAB-SE) e outros, representando João Gabriel de Barros Santos; Bruno Carvalho Rondon (1178A/OAB-SE), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e outros, representando a Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social; Bruno Carvalho Rondon (1.178A/OAB-SE), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e outros, representando Júlio César Pereira Batista.

014.719/2025-8 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em razão de omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-FCT-1629/2013, firmado com a Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, que teve como objeto Implementação do Convênio de Cooperação entre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Portugal e a Fundação CAPES do Ministério da Educação - MEC, Brasil, por meio da submissão de projetos conjuntos de pesquisa. O objetivo do projeto firmado no Auxílio a Pesquisador 1629/2013 tinha por objetivo o uso de processos e solventes não poluentes no desenvolvimento de matrizes poliméricas para libertação controlada de princípios ativos de origem natural extraídos a partir do jambú, unha de gato e barbatimão (espécies originárias no Brasil).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Interessados/Responsáveis: Walace Gomes Leal.
Representação legal: não há.

019.994/2022-2 - Recurso de reconsideração interposto por Joni Lisbôa da Rocha contra acórdão que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 136/2010, que teve por objeto a recuperação de pontes e estradas vicinais e a reconstrução de bueiros no Município de Rio Pardo/RS.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Pardo/RS.
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Joni Lisbôa da Rocha; Treviplam Engenharia Ltda. (03.036.451/0001-77, baixada por extinção), Joni Lisbôa da Rocha.
Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57.761/OAB-RS), representando Joni Lisbôa da Rocha.

040.588/2019-0 - Recursos de reconsideração interpostos por Marco Antônio Amigo e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (CREA-BA) contra o Acórdão 3.247/2024-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
Responsáveis: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia ; Marco Antônio Amigo.
Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (26.291/OAB-DF), representando Marco Antônio Amigo; Antônio Carlos Costa de Alencar Marinho (16.568/OAB-BA), Eduardo Silva Lemos (24.133/OAB-BA) e outros, representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

009.602/2026-7 - Atos inicial e de alteração de aposentadoria expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em benefício do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva.
Interessado: Ariosvaldo Soares da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Representação legal: não há.

011.965/2026-6 - Concessão de aposentadoria emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
Interessada: Telma Tiepermann Pereira da Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
Representação legal: não há.

014.648/2026-1 - Ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em benefício da Sra. Sandra Gomes Ribeiro.
Interessada: Sandra Gomes Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0760/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 014.770/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Antonia Heloide Estevam Rodrigues, CPF: 897.321.543-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/8/2026: R$ 157.820,63.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26/2018; Resolução CD/FNDE nº 19/2020; e Resolução CD/FNDE nº 2/2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/8/2026: R$ 180.588,77; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 138)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0763/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

TC 019.477/2023-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CERÂMICA BARRO DURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 02.520.134/0001-69, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2833/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 9/6/2026, proferido no processo TC 019.477/2023-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/8/2026: R$ 294.281,76; em solidariedade com o responsável MARCO AURELIO DE CARVALHO VIANA - CPF: 003.148.463-87. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 27.000,00 (art.57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0785/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 025.080/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 41.588,37.

O débito decorre da seguinte irregularidade: concessão irregular de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (Amparo Social ao Idoso), mediante a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados nos sistemas de informação do INSS, inclusive sem a devida verificação da autenticidade da documentação apresentada, o que resultou em pagamentos indevidos e dano ao erário.

O que caracteriza infração às seguintes normas: art. 572 da IN-INSS nº 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto nº 6.214/2007; e art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

.A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 47.678,75; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0786/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 025.082/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 42.159,29.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (Amparo Social ao Idoso) NB 88/701.017.641-9, com utilização de documentação falsa e inserção fraudulenta de dados nos sistemas de informação do INSS, o que permitiu o pagamento indevido de benefício a que o beneficiário não tinha direito, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 572 da IN-INSS 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto 6.214/2007; e art. 40 da Lei 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 48.290,27; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0787/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.285/2026-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 41.078,80.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (Amparo Social ao Idoso) NB 88/701.046.299-3, com a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados em sistemas de informação do INSS, o que caracteriza infração às normas a seguir: Art. 572 da IN-INSS 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto 6.214/2007; e art. 40 da Lei 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 47.133,16; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 135)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0788/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.286/2026-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 46.000,30.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (Amparo Social ao Idoso) referente ao NB 88/700.877.244-1, com a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados em sistemas de informação do INSS, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 572 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto nº 6.214/2007; e art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 52.608,15; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0789/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.287/2026-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizado(s) monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 40.980,38.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (Amparo Social ao Idoso) NB 88/701.055.126-0, de titularidade de Aristeu Alves da Silva, com a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados nos sistemas de informação do INSS, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 572 da IN-INSS 45/2010, arts. 1º a 20 do Decreto 6.214/2007 e art. 40 da Lei 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 47.023,97; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0790/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.288/2026-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 40.425,87.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social — Amparo Social ao Idoso (NB 88/701.078.917-8, de titularidade de Benevindo de Sousa Lemos), com a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados em sistemas de informação do INSS, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 572 da IN-INSS 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto 6.214/2007; e art. 40 da Lei 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 46.409,48; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0791/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.290/2026-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 41.854,74.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social — Amparo Social ao Idoso (NB 88/701.030.852-8, de titularidade de Carlita Alves Braga), com a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados em sistemas de informação do INSS, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 572 da IN-INSS 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto 6.214/2007; e art. 40 da Lei 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 47.947,61; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0792/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.291/2026-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 45.063,02.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social — Amparo Social ao Idoso (NB 88/700.912.552-0, de titularidade de Devani Gomes Lopes), com a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados em sistemas de informação do INSS, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 572 da IN-INSS 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto 6.214/2007; e art. 40 da Lei 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 51.516,07; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 138)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0793/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.292/2026-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 41.124,37.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social — Amparo Social ao Idoso (NB 88/701.043.869-3, de titularidade de Diolina Barbosa da Silva), com a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados em sistemas de informação do INSS, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 572 da IN-INSS 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto 6.214/2007; e art. 40 da Lei 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 47.183,66; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 138)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0794/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.436/2026-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 40.980,38.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - Amparo Social ao Idoso (NB 88/701.055.150-3, de titularidade de Tereza Alves da Silva), com a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados em sistemas de informação do INSS, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 572 da IN-INSS 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto 6.214/2007; e art. 40 da Lei 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 47.023,97; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

EDITAL 0798/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.296/2026-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Celi de Oliveira Mello (CPF 261.980.291-15) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor, em solidariedade com os responsáveis Harrison Soares Marinho (CPF 817.101.941-20), Joaquim Barbosa dos Santos (CPF 100.876.801-49) e Rosangela Gonçalves Barbosa (CPF 376.956.491-04). Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R$ 43.068,36.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (Amparo Social ao Idoso) NB 88/700.000.390-2, de titularidade de Rosilene Ferreira dos Santos, com a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados em sistemas de informação do INSS, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 572 da IN-INSS 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto 6.214/2007; e art. 40 da Lei 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R$ 46.762,88; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 3, p. 138)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 31, DE 19 DE AGOSTO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (participação telepresencial) e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes, por causa justificada, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

Nos termos dos artigos 28, inciso XXVI, e 55, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, a Presidência convocou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa para completar a composição do Plenário nesta data.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 30, referente à sessão realizada em 5 de agosto de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÕES DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Solicitação de providências apresentada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, quanto à questão de ordem suscitada pelo Ministro Jorge Oliveira na sessão de 5 de fevereiro de 2025. O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para sugerir a inclusão de item para que o ministro-substituto apenas apresente o voto subscrito pelo relator original e, por isso, não participe da votação no processo. As propostas foram acolhidas pela Presidência e submetidas à deliberação do colegiado, no sentido de definir que: a) a apreciação, para fins de referendo da adoção ou da revisão de medida cautelar contida em despacho da lavra do Presidente ou de relator, ocorra obrigatoriamente na primeira sessão subsequente após assinado o documento, consoante o art. 276, § 1º, do Regimento Interno; b) no momento dessa apreciação, seja vedado a qualquer ministro e a representante do MPTCU formular pedido de vista do processo que adie sua apreciação para outra sessão, cabendo apenas o pedido de vista "em mesa", que possibilite a decisão até o final da mesma sessão; c) na hipótese de ausência da autoridade que proferiu o despacho na sessão, o processo seja levado à apreciação do Plenário por seu substituto ou, no caso de cautelar deferida por ministro-substituto ou de não convocação de substituto para atuar na sessão, pelo presidente do colegiado; d) na hipótese prevista na alínea anterior, o ministro-substituto apresente o voto subscrito pelo relator original e, por isso, não participe da votação naquele processo; e e) a medida cautelar seja considerada sem efeito se não houver seu referendo pelo colegiado na sessão, salvo determinação em sentido contrário pelo Plenário. Aprovada. (Questão de Ordem nº 2/2026)

Proposta apresentada pela Presidência para estabelecer que, na hipótese excepcional relativa aos processos TC-009.147/2017-9, TC-009.161/2017-1 e TC-009.167/2017-0, que foram objeto de pedidos de vista formulados pelos Ministros Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus, os advogados inscritos para realizar sustentação oral possam utilizar essa faculdade no momento do retorno dos autos para continuidade do julgamento, sem prejuízo do registro do voto do relator, Ministro Bruno Dantas, nos termos do § 7º do art. 112 do Regimento Interno, diante da possibilidade de antecipação de seu voto. Aprovada. (Questão de Ordem nº 3/2026)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da presença de estudantes da graduação em Direito do Centro Universitário Serra Gaúcha, de Caxias do Sul/RS, em visita institucional organizada pelo Programa Educativo do Centro Cultural do TCU, com o objetivo de conhecer a estrutura e o funcionamento do Tribunal.

Convite à participação no evento intitulado "Seminário Custo Brasil com foco no cidadão", que será realizado no dia 25 de agosto de 2026, das 9h às 18h, no Auditório Ministro Pereira Lira, edifício-sede do Tribunal de Contas da União, em Brasília.

Comunicação acerca da edição da Portaria-TCU nº 127, de 19 de agosto de 2026, que dispõe sobre a governança e gestão da segurança da informação e sobre o conjunto de iniciativas denominado TCU+Seguro, com diretrizes voltadas ao fortalecimento da resiliência cibernética, à gestão de riscos e às tecnologias emergentes.

Comunicação acerca do lançamento da publicação "TCU em 2025: protegendo recursos, transformando vidas", elaborada em linguagem simples a partir dos principais resultados do Relatório de Gestão de 2025, com o objetivo de aproximar o trabalho e os resultados do Tribunal da sociedade.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Manifestação de desagravo em favor do Ministro Bruno Dantas, em razão de acusações veiculadas pela imprensa, com registro de sua trajetória no serviço público e referência à decisão da Agência Nacional de Transportes Aquaviários acerca da regularidade dos procedimentos licitatórios relativos ao Edital 1/2005. O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti se associou ao pronunciamento.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Abertura de prazo de 30 dias para que os Ministros, os Ministros-Substitutos e o Ministério Público junto ao TCU encaminhem sugestões à proposta de regulamentação do incentivo à solução consensual em processos de tomada de contas especial, conforme previsto no art. 14 da Instrução Normativa-TCU nº 91/2022 (TC-023.969/2025-3). Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.954/2026-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-004.306/2025-2, TC-010.092/2026-9 e TC-012.611/2026-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-007.654/2023-5, TC-008.754/2022-5, TC-015.236/2026-9, TC-016.283/2025-2, TC-016.404/2026-2, TC-017.102/2025-1, TC-025.764/2024-1 e TC-047.113/2020-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-042.441/2021-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-008.710/2026-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-025.867/2024-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-017.226/2026-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-001.448/2022-6, TC-021.537/2025-9 e TC-023.443/2025-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-013.070/2025-8 e TC-029.086/2019-1, cujo relator é o Ministro Odair Cunha.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2123 a 2189.

DESTAQUE EM PROCESSSO DE RELAÇÃO

O Ministro Jhonatan de Jesus usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-008.512/2025-6, constante da relação apresentada pelo Ministro Benjamin Zymler, e formular pedido de vista (art. 143, § 1º, do Regimento Interno/TCU).

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2190 a 2237, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

PROCESSOS TRANSFERIDOS

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-038.442/2021-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 23 de setembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de junho de 2026 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 22/2026-Plenário). O adiamento ocorreu antes da realização da realização da sustentação oral que estava prevista.

Por deliberação do Colegiado, com base nos § 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.701/2021-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão extraordinária do Plenário de 25 de agosto de 2026. Já votou o relator (Anexo III da Ata nº 26/2026-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de julho de 2026 pelo Ministro Augusto Nardes.

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-024.312/2024-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão extraordinária do Plenário de 25 de agosto de 2026. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 19/2026-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 27 de maio de 2026 pelo Ministro Odair Cunha.

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.789/2021-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de novembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 40/2025-Plenário).

APRECIAÇÃO DO PROCESSO TC-016.404/2026-2

Nos termos da Questão de Ordem nº 2/2026, apreciou-se o processo TC-016.404/2026-2, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, para fins de referendo da medida cautelar concedida por despacho de 12 de agosto. Em razão da ausência do relator, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa apresentou o voto subscrito pelo Ministro Augusto Nardes e, nos termos da alínea “d” da referida Questão de Ordem, não participou da votação. O Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou voto divergente, no sentido de não referendar a medida cautelar, e foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha. Vencido o Ministro Augusto Nardes. Acórdão nº 2237.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-007.027/2016-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Alysson Falcao Czapiewski Soares não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Claudinei Benetti. Acórdão nº 2197.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Marina de Araújo Lopes em nome de Jairo Luis Bonet e José Sérgio Gabrielli de Azevedo, referente ao processo TC-009.147/2017-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foi realizada, em razão dos pedidos de vista formulados pelos Ministros Jorge Oliveira e Jhontan de Jesus.

As sustentações orais solicitadas pela Dra. Mariana Barbosa Chaves da Silva, em nome de Adalberto Ermida Franco e José Sérgio Gabrielli de Azevedo, e pelo Dr. Fernando Del Picchia Maluf, em nome de José Cláudio Gago Lima e Alfredo Rafael Collado, referentes ao processo TC-009.161/2017-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foram realizadas, em razão dos pedidos de vista formulados pelos Ministros Jorge Oliveira e Jhontan de Jesus.

As sustentações orais solicitadas pelo Dr. Guilherme Soares Batista, em nome de Erton Medeiros Fonseca, e pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, referentes ao processo TC-009.167/2017-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foram realizadas, em razão dos pedidos de vista formulados pelos Ministros Jorge Oliveira e Jhontan de Jesus.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Luiz Paulo Muller Franqui em nome de Ricardo José Magalhães Barros, referente ao processo TC-038.442/2021-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 23 de setembro de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Na apreciação do processo TC-030.787/2015-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, Maxmiliam Patriota Carneiro e Jebson Medeiros de Souza não compareceram para realizar as sustentações orais que haviam requerido em nome próprio. O Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia realizou sustentação oral em nome próprio. Acórdão nº 2198.

Na apreciação do processo TC-036.154/2020-2, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, os Drs. Raphael de Almeida Araujo e Ricardo César Ferreira Duarte Júnior não compareceram para realizar as sustentações orais que haviam requerido em nome de Alexandre Marcos Otoni. Acórdão nº 2199.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-008.512/2025-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de novembro de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-009.167/2017-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedidos de vista formulado pelos Ministros Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus. O Plenário aprovou a Questão de Ordem nº 3/2026, para estabelecer hipótese excepcional de os advogados realizarem a sustentação oral no momento do retorno dos autos para continuidade do julgamento. Já votou o relator (Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de novembro de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-009.147/2017-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus. O Plenário aprovou a Questão de Ordem nº 3/2026, para estabelecer hipótese excepcional de os advogados realizarem a sustentação oral no momento do retorno dos autos para continuidade do julgamento. Já votou o relator (Anexo III da Ata nº 31/2026-Plenário). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de novembro de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-009.161/2017-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus. O Plenário aprovou a Questão de Ordem nº 3/2026, para estabelecer hipótese excepcional de os advogados realizarem a sustentação oral no momento do retorno dos autos para continuidade do julgamento. Já votou o relator (Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de novembro de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-013.858/2021-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus. Já votou o relator (Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de novembro de 2026.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-045.081/2021-2 (Ata nº 29/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2190, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Odair Cunha, após acolher as sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro Jorge Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2123/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de acompanhamento sobre a avaliação estrutural dos órgãos supervisores do Sistema Financeiro Nacional (Banco Central do Brasil - Bacen, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Superintendência de Seguros Privados - Susep), com vistas a mapear riscos e levantar indicadores de governança que auxiliem no controle da capacidade dessas entidades de realizarem suas missões institucionais e criarem valor à sociedade, constituindo-se marco inicial de acompanhamentos futuros;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que o trabalho consistiu na aplicação de modelo de avaliação, baseado nas metodologias do Qualireg (CGU) e do iESGo (TCU), estruturado em dez dimensões (autonomia decisória; autonomia administrativa, financeira e orçamentária; governança; análise de impacto regulatório; capacidade de fiscalização; supervisão baseada em risco; mecanismos de controle e transparência; gestão de pessoas e competências; recursos de TI; e mecanismos de gestão de risco), com 42 quesitos avaliados de forma autodeclaratória pelas entidades supervisoras;

Considerando que, diligenciadas, todas as entidades supervisoras responderam aos questionários e apresentaram documentação de suporte, incorporadas à análise da unidade técnica;

Considerando que os resultados consolidados atribuíram ao Bacen a maior pontuação global (8,44), seguido da Previc (7,58), da CVM (7,30) e da Susep (5,90), permitindo comparações e a identificação de pontos fortes, de fragilidades e de instituições que possam servir de referência (benchmark) em determinadas dimensões;

Considerando que o trabalho constitui a primeira versão do modelo de avaliação estrutural dos órgãos supervisores do SFN, o qual, oportunamente, deverá ser validado e aperfeiçoado em futuras iterações, inclusive quanto à forma de atestação das respostas aos questionários;

Considerando que o Bacen é o órgão mais estruturado e maduro: equilíbrio entre autonomia, capacidade técnica e institucional;

Considerando que a CVM demonstra boa atuação técnica, mas fragilidade institucional, especialmente em aspectos relacionados à autonomia de atuação, sendo a supervisora em pior situação no que se refere à autonomia administrativa e orçamentária;

Considerando que a Previc apresenta um modelo instável, com grandes contrastes entre dimensões pois, ao mesmo tempo que é uma instituição benchmark no que se refere a avaliação de impacto regulatório e supervisão baseada em riscos, apresenta a segunda maior fragilidade de todas em autonomia orçamentária e administrativa;

Considerando que a Susep demonstrou vulnerabilidades generalizadas, com necessidade de revisão ampla em seu modelo de governança e operação;

Considerando que os resultados representam uma fotografia do momento atual, devendo ser objeto de avaliações ulteriores que permitam ao Tribunal acompanhar a evolução das entidades supervisoras ao longo do tempo;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) encaminhar cópia integral deste Acórdão, acompanhado do relatório de acompanhamento que o fundamenta, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, à Superintendência de Seguros Privados, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Previdência Social, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;

b) autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) a realização de novas avaliações das entidades supervisoras do Sistema Financeiro Nacional de acordo com o modelo instituído no presente trabalho, sem prejuízo do seu aperfeiçoamento em futuras iterações;

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.409/2023-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Comissão de Valores Mobiliários (29.507.878/0001-08); Superintendência Nacional de Previdência Complementar (07.290.290/0001-02); Superintendência de Seguros Privados (42.354.068/0001-19)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Comissão de Valores Mobiliários; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento das determinações do Acórdão 2256/2016-Plenário, peça 24, que examinou o cumprimento do Acórdão 2934/2009-Plenário, prolatado no TC 029.362/2006-7, que trata de irregularidades na ocupação de terrenos da União localizados na Enseada da Glória, na área do Parque do Flamengo e da Marina da Glória, no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que a matéria discutida nos autos tem origem em denúncia formulada para apurar a ocupação irregular de 11.826,03 m² por diversos clubes náuticos e entidades privadas em perímetro não compreendido pelo contrato de cessão pactuado entre a União e o Município do Rio de Janeiro, circunstância que motivou a expedição inicial de determinações para a retomada das áreas e adoção de medidas judiciais, por intermédio do Acórdão 2934/2009-Plenário, exarado no TC 029.362/2006-7;

Considerando que as fiscalizações promovidas por esta Corte registraram o avanço na recuperação do patrimônio e ensejaram o Acórdão 2558/2017-Plenário, proferido no presente TC 022.292/2013-6, deliberação que atestou o cumprimento integral dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2256/2016-Plenário, atinentes à desocupação e ao ajuizamento de ações de reintegração de posse na área do Parque do Flamengo;

Considerando que a deliberação de 2017 fixou a exigência de sobrestar o presente feito para aguardar o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0058672-07.2015.4.02.5101 e da Ação Popular 0059982-10.1999.4.02.5101, com vistas a acompanhar o cumprimento da determinação remanescente (item 9.2.3 do Acórdão 2256/2016-Plenário);

Considerando que a Ação Civil Pública debate suposto vício de competência na aprovação do "Projeto de Revitalização e Adequação da Marina da Glória" pelo presidente do Iphan, ao passo que a Ação Popular busca anular o contrato de concessão de uso da área firmado com a concessionária privada, sob a alegação de desvio de finalidade motivado pelo afastamento da sua destinação náutica e esportiva;

Considerando que, por ocasião da verificação processual executada pela unidade técnica em 2026, observou-se que as ações judiciais permanecem em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), desprovidas de termo previsível de encerramento;

Considerando que a manutenção do sobrestamento por tempo indeterminado ofende a eficiência e afronta a razoável duração do processo, além de vincular o Tribunal a exigência que demanda ação corriqueira e contínua do gestor, a qual se afasta dos parâmetros definidos para determinações estabelecidos pelo art. 2º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020;

Considerando que o dever de acompanhar lides referentes aos bens federais e adotar providências supervenientes aos julgamentos configura obrigação legal e inafastável da Secretaria do Patrimônio da União, estatuída por intermédio do Decreto 12.904/2026;

Considerando que cabe, portanto, dispensar o monitoramento da determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 2256/2016-Plenário, com fundamento no art. 17, § 3º, alínea "a", da Resolução TCU 315/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento destes autos e considerar cumprido o objetivo deste monitoramento, emitindo a ciência constante do subitem 1.7.1. e apensando os autos ao processo originário (TC 029.362/2006-7), após dar ciência desta deliberação à Secretaria do Patrimônio da União, à Superintendência do Patrimônio da União no ao Município do Rio de Janeiro, de acordo com os pareceres da unidade técnica.

1. Processo TC-022.292/2013-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 014.923/2010-6 (MONITORAMENTO).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Município do Rio de Janeiro - RJ; Secretaria do Patrimônio da União; Superintendência do Patrimônio da União No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, de que a falha no acompanhamento do deslinde da Ação Civil Pública 0058672-07.2015.4.02.5101 e da Ação Popular 0059982-10.1999.4.02.5101, assim como a ausência de adoção administrativa das medidas cabíveis sobre a área da Marina da Glória, por ocasião do término judicial, implica grave infração às competências previstas nos arts. 49, 50, incisos V e VII, e 56 do Anexo I do Decreto 12.904/2026.

ACÓRDÃO Nº 2125/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 10.679/2018-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 25/2023-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra o Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-prefeito de Uruará/PA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas e da execução parcial do Termo de Compromisso 6/2012/Incra/UAA-SR 30/STA, cujo objeto era a recuperação de 26,29 km de estradas vicinais para atender projetos de assentamento na região,

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que o recorrente fundamenta o recurso no inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, alegando insuficiência de documentos, todavia, sem apresentar provas concretas relativas à insuficiência de documentos para fundamentar o acórdão condenatório;

Considerando que os documentos questionados pelo recorrente, que constam das peças 54, p. 11-22, 63 e 66, foram devidamente analisados na instrução de peças 72 a 74, na manifestação do Ministério Público junto ao TCU à peça 78 e no voto condutor do Acórdão 25/2023-2ª Câmara (peças 86 e 87);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Considerando a não ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor deste acórdão.

1. Processo TC-008.562/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.222/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.224/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68)

1.3. Recorrente: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruará - PA.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Ana Carolina Mazoni (31606/OAB-DF), representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2126/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e determinar o arquivamento do processo com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014, nos termos abaixo:

1. Processo TC-012.277/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão: Comando da Marinha.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao denunciante e ao Comando da Marinha acerca do presente acórdão, remetendo-lhes cópia da instrução inserta à peça 7; e

1.8.2. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU, c/c os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2127/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia encaminhada, simultaneamente, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, a esta Corte de Contas e à Controladoria-Geral da União, na qual são relatadas possíveis irregularidades relacionadas à concessão dos serviços públicos de saneamento básico, compreendendo o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, no Município de Pimenta Bueno/RO,

Considerando que o expediente relata dificuldades enfrentadas pelo referido ente municipal, na condição de poder concedente, para obter acesso a documentos, memórias de cálculo, relatórios regulatórios e históricos de fiscalização relacionados à concessão, cuja regulação teria sido delegada à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (Agero);

Considerando que os elementos que instruem o expediente não demonstram a existência de recursos federais vinculados à concessão;

Considerando que a concessão referenciada pelo denunciante envolve serviço público de titularidade e competência do município, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal e dos arts. 8º e 9º da Lei 11.445/2007; e

Considerando, por conseguinte, que a apreciação da matéria se insere na esfera de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres anteriores, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em não conhecer da presente documentação como denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação ao denunciante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-015.064/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-007.270/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Mineração (29.406.625/0001-30); Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (00.091.652/0001-89)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1.considerar cumprido o subitem 1.6.2.1 do Acórdão 204/2024-Plenário;

1.7.2. dar ciência à Agência Nacional de Mineração e à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que qualquer atividade que implique prejuízo ambiental para o título objeto do processo 803778/1975, tendo em vista a sobreposição com a Reserva Biológica Morro dos Seis Lagos, o Parque Nacional do Pico da Neblina e a reserva indígena Balaio, deve ocorrer em consonância com o disposto nos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, § 1º, da Lei 9.985/2000;

1.7.3. encaminhar cópia deste acórdão e da peça 86 destes autos à Seção Judiciária do Amazonas/TRF-1 e ao Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias do Tribunal de Justiça do Amazonas; e

1.7.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2129/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU em:

1. Processo TC-014.212/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ) e Igor Alves Pegado da Silva (172480/OAB-RJ), representando Maria das Graças Silva Foster.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. expedir quitação à Sra. Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), em relação à multa aplicada pelo subitem 9.11 do Acórdão 2.750/2020-Plenário, em razão do recolhimento integral da dívida; e

1.8.2. apensar os autos ao TC 026.363/2015-1, tendo em vista o cumprimento de seu objetivo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2130/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente representação, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 11 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-001.340/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/SP .

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de expediente encaminhado pelo Exmo. Deputado Federal José Medeiros (PL/MT), por meio do qual reporta possível omissão administrativa e irregularidades na condução do Assentamento ENA - Fazenda ENA - Município de Feliz Natal/MT, relacionadas à aquisição deslocada realizada no ano de 1996, cuja regularização administrativa não teria sido concluída até a presente data, bem como à ausência de implementação do Acordo de Cooperação Técnica 23/2025, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Mato Grosso,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, às peças 5 a 7;

Considerando que o representante, na condição de deputado federal, possui legitimidade para representar a este Tribunal, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a legitimidade subjetiva não afasta a necessidade de atendimento aos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, entre os quais a apresentação de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada;

Considerando que o expediente não noticia ato ou omissão específica que configure possível irregularidade ou ilegalidade, não identifica responsáveis pela prática de conduta contrária ao ordenamento jurídico nem apresenta elementos indiciários passíveis de apuração pelo Tribunal;

Considerando que o acordo de cooperação técnica mencionado não pôde ser identificado em pesquisa textual ou contextual, pois a inicial não contém informações acerca das partes envolvidas nem da data de publicação do documento;

Considerando que, embora o Exmo. representante mencione, em termos gerais, possível falha na execução de política pública e eventual descumprimento de obrigação administrativa formalmente assumida, não se apresentam evidências da ocorrência dos fatos nem os relaciona a falha, ação ou omissão concreta imputável a órgão ou agente sujeito à jurisdição do TCU;

Considerando que o conteúdo e a forma do pedido demonstram que sua finalidade é provocar a realização de ação de controle de natureza ampla e prospectiva, caracterizando fundamentação voltada à conveniência e à oportunidade da realização de auditoria, e não à apuração de irregularidade concreta previamente identificada;

Considerando que, embora formalmente apresentado com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o expediente não possui conteúdo material de representação, caracterizando, em essência, solicitação de realização de fiscalização;

Considerando que as solicitações de auditoria e inspeção formuladas pelo Congresso Nacional estão submetidas a regime próprio, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 232 do Regimento Interno do TCU, sendo realizadas por solicitação da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando, nessa linha, que o Exmo. parlamentar não se encontra entre as autoridades legitimadas pelas referidas normas, inexistindo nos autos deliberação da Câmara dos Deputados ou de comissão técnica ou de inquérito que confira caráter institucional ao pedido;

Considerando que a relevância da matéria e sua inserção no âmbito de competência desta Corte não suprem a ausência dos elementos indispensáveis ao conhecimento do expediente como representação, podendo tais circunstâncias, quando pertinente, subsidiar o planejamento de futuras ações de controle por iniciativa do próprio TCU;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, e o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e enviar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução, à peça 5, ao representante, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-005.326/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Incra-instituto Nac.de Col..e Reforma Agraria-.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250 e 269, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e ordenar a adoção das seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.755/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB (08.786.865/0001-37)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Nathali Rolim Nogueira (29391/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Mulungu - PB; Nathali Rolim Nogueira (29391/OAB-PB), representando Daniela Rodrigues Ribeiro; Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, representando Covale Construções e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência Eletrônica 1/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a exigência de comprovação de experiência específica em edificações habitacionais, com a exclusão da aceitação de atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, sem a devida justificativa técnica nos documentos que fundamentaram a contratação, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021, a Súmula TCU 263 e a jurisprudência consolidada do TCU acerca da excepcionalidade da exigência de tipologias específicas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.7.1.2 a exigência de comprovação de atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), ou de certificação equivalente de sistema de gestão da qualidade, como requisito de habilitação técnica, sem demonstração de circunstância excepcional que justificasse a restrição à competitividade, afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021, o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual certificações dessa natureza podem ser utilizadas como critério de pontuação técnica, mas não como requisito eliminatório de habilitação;

1.7.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB e ao representante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2133/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação, de lavra do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) Lucas Rocha Furtado, a fim de que esta Corte de Contas adote as medidas de sua competência necessárias à apuração de possíveis irregularidades na reativação, pela Agência Nacional de Mineração (ANM), de alvarás de pesquisa renunciados pela empresa mineradora Slipstream Participações S.A, bem como na inclusão do lítio nos respectivos títulos minerários,

Considerando que os fatos narrados na presente representação já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas no Acórdão 1.485/2026-Plenário, proferido no âmbito do TC 008.345/2026-0, que tratou da reativação de alvarás de pesquisa anteriormente renunciados pela aludida sociedade empresária;

Considerando que a controvérsia trazida aos autos versa, em essência, sobre decisão de mérito administrativo proferida pela Diretoria Colegiada da ANM, no exercício regular de suas competências regulatórias e em observância ao princípio da colegialidade;

Considerando que, na linha do voto condutor do Acórdão 1.485/2026-Plenário, "a análise envolveu ampla discussão técnico-jurídica, com manifestações divergentes dos diretores e da Procuradoria Federal Especializada, culminando em decisão fundamentada que entendeu pela existência de vício de representação na assinatura dos requerimentos de renúncia";

Considerando que a divergência de entendimentos entre a Diretoria Colegiada e a Procuradoria Federal Especializada da ANM não configura, por si só, ilegalidade;

Considerando que esta Corte de Contas não é competente para atuar como segunda instância administrativa, na reapreciação de decisões tomadas pelos órgãos que compõem a Administração Pública Federal, no exercício de suas competências legais finalísticas, em matéria que não diga respeito à gestão orçamentária e financeira;

Considerando que o TCU não é o guardião geral da legalidade administrativa, atuando apenas quando há violação de normas que regem as finanças públicas, conforme o voto condutor do Acórdão 310/2023-Plenário:

"14. Preliminarmente, ressalto que o interesse público que justifica a atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, é o que diz respeito aos valores jurídicos tutelados pelo Tribunal, por expressa determinação constitucional, a saber, a legitimidade, a legalidade e a economicidade na guarda e no emprego dos bens, valores e dinheiros públicos e a fiel execução do orçamento, em auxílio ao Congresso Nacional.

15. Portanto, a jurisdição do TCU somente se faz presente, de forma direta, em face de atos que tenham repercussão sobre as finanças públicas e a execução do orçamento, ou seja, sobre atos que envolvam a gestão do patrimônio público e a realização da receita e da despesa.

16. Dito isso, não é qualquer irregularidade ou dano que pode legitimamente desencadear a atuação primária do TCU. No exercício da função de controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da administração federal, o Tribunal analisa o cumprimento das normas que disciplinam os aspectos indicados no item anterior, não lhe cabendo atuar como guardião geral da legalidade, tampouco de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo.

17. Afinal, o TCU exerce jurisdição especializada sobre a administração pública, a qual não se confunde com a realizada pelo Poder Judiciário, mediante a iniciativa do Ministério Público e das demais entidades legitimadas à tutela dos direitos coletivos e difusos." (grifos acrescidos);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que, pelos motivos indicados, a peça inicial não atende aos pressupostos para que seja conhecida como representação, na linha da análise da unidade técnica; e

Considerando que, diante do juízo de admissibilidade ora proferido, fica prejudicado o pedido de ingresso da empresa Slipstream Participações S.A. como interessada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres anteriores, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em não conhecer da presente documentação como representação, haja vista não constarem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em considerar prejudicado o pedido de ingresso da empresa Slipstream Participações S.A. como interessada; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação e à Agência Nacional de Mineração; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-014.916/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: Alice Bernardo Voronoff (139858/OAB-RJ), Andre Rodrigues Cyrino (123111/OAB-RJ), Rafael Lorenzo Fernandez Koatz (122128/OAB-RJ), Gustavo Binenbojm (083152/OAB-RJ) e outros, representando Slipstream Participações S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250 e 269, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.470/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF) e Augusto Cesar dos Santos Sabino (59302/OAB-DF), representando G&E Serviços Terceirizados Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir o pedido de ingresso nos autos, na condição de interessada, formulado pela empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda, uma vez que não foi demonstrada, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, nos termos dos arts. 144, § 2º, e 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.6.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à representante acerca do acórdão, encaminhando-lhes cópias dos pareceres que o fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 2135/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades referentes à retenção e ao atraso reiterado no repasse, pelo Município de Juiz de Fora/MG, de recursos federais da saúde aos estabelecimentos hospitalares contratualizados com o município, que prestam assistência de forma complementar ao Sistema Único de Saúde,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a peça inicial não está acompanhada de quaisquer indícios concernentes às irregularidades apontadas pela autora, conforme exigido pelo art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que a representante não tem legitimidade para requerer a realização de auditoria e de inspeções a esta Corte de Contas, uma vez que tal competência pertence ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados e aos presidentes de comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, quando por essas aprovadas, conforme os incisos IV e VII do art. 71 e o § 1º do art. 72 da Constituição Federal e o art. 232 do RITCU; e

Considerando, ainda, que, nesse cenário, fica prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada, sobretudo diante da ausência de elementos para avaliar a plausibilidade jurídica da ocorrência relatada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres anteriores, com fundamento no art. 143, inciso III, do RITCU, em não conhecer da presente documentação como representação, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em considerar prejudicadas a análise e a expedição da medida cautelar pleiteada; em encaminhar cópia da peça inicial e da instrução da unidade técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que tome ciência dos fatos e avalie, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, a adoção de providências sobre a matéria; em dar ciência desta deliberação à Prefeitura de Juiz de Fora/MG e à autora da representação; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-015.667/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgãos: Município de Juiz de Fora - MG e Fundo Nacional de Saúde.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-015.829/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Centro Tecnológico do Exército
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.5. Representação legal: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

1.6.2. dar ciência ao Centro Tecnológico do Exército, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada na Concorrência 90.001/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.2.1. desclassificação de licitante fundamentada exclusivamente na ausência de comprovação documental relacionada aos benefícios declarados de programas de integridade e de equidade entre homens e mulheres, convertendo indevidamente um critério de desempate em verdadeiro requisito de aceitabilidade da proposta e acarretando a exclusão do certame, em dissonância com o art. 60 da Lei 14.133/2021 e o art. 10 da Instrução Normativa Seges/MGI 382/2025;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.6.3. dar ciência ao representante e ao Centro Tecnológico do Exército acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 19; e

1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2137/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das condições estipuladas no Acórdão 2.434/2024-Plenário,

Considerando que este processo tratou, na origem, de solicitação de solução consensual (SSC), formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), acerca de controvérsias relativas ao Contrato de Concessão celebrado entre a autarquia e a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. (MSVia), para exploração de 847,20 km da Rodovia BR-163/MS;

Considerando a análise da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), no sentido de que a ANTT cumpriu as condições especificadas no aludido decisum; e

Considerando que o acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela Motiva Pantanal, na forma do termo aditivo assinado em decorrência da solução consensual, está sendo realizado no TC 012.937/2026-6, em andamento no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres anteriores, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprido o Acórdão 2.434/2024-Plenário e em arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.777/2023-3 (MONITORAMENTO EM SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL)

1.1. Apensos: 033.773/2023-8 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessado: Concessionaria de Rodovia Sul - Matogrossense S.A. (19.642.306/0001-70)

1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Luis Alfredo Amin Fernandes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 52), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 55);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1. Processo TC-005.187/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Barbosa dos Santos Junior, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 29), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 32);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.207/2026-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antonio Barbosa dos Santos Junior (851.233.665-04)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Filadélfia - BA.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de processo de acompanhamento autuado em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 310/2023-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), com o objetivo de acompanhar o resultado do licenciamento ambiental corretivo da Usina Hidrelétrica (UHE) de Furnas/MG, em especial a atualização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais (Pacuera);

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica (peça 22), no qual se constatou a emissão, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), da Licença de Operação (LO) 1688/2025, de cunho corretivo, com validade de cinco anos;

Considerando que a referida licença prescreve obrigações e condicionantes específicas a serem cumpridas pelo empreendedor, tais como os prazos de 120 dias para apresentação da proposta de delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) do reservatório e de 180 dias (após a delimitação final da APP) para a apresentação do Pacuera, além da execução contínua de diversos programas ambientais sob fiscalização do Ibama;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que o cumprimento dessas obrigações permanece sujeito à fiscalização do Ibama, a quem compete acompanhar o licenciamento do empreendimento e apurar eventuais infrações ambientais, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes;

Considerando que, nos termos do subitem 1.2 da licença, o Ibama poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar a licença, em caso de violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais, de omissão ou falsa descrição de informações relevantes ou de superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde;

Considerando, assim, que a continuidade da verificação do cumprimento das condicionantes insere-se na atividade ordinária de fiscalização ambiental do Ibama, não se mostrando necessária a manutenção deste processo de acompanhamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em: considerar cumprida a finalidade do acompanhamento e arquivar os autos.

1. Processo TC-009.967/2024-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia apresentada por particular acerca de possíveis irregularidades relacionadas à aquisição e à utilização da nova sede do Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA/BA), autarquia federal integrante do Sistema CFA/CRAs, inaugurada em dezembro de 2024 e localizada na Torre Londres do CEO Salvador Shopping, em Salvador/BA.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, por versar sobre matéria inserida na competência desta Corte, referir-se a entidade sujeita à sua jurisdição, encontrar-se redigida em linguagem clara e objetiva e conter a identificação da denunciante;

Considerando que a denunciante relata a possível manutenção de despesas concomitantes com a antiga e a nova sede do CRA/BA, bem como eventuais falhas em procedimento licitatório relacionado à instalação do sistema de climatização da nova unidade, que teriam acarretado atraso na conclusão das obras e aumento dos custos inicialmente previstos;

Considerando que o exame sumário realizado, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, indica, em princípio, baixo risco para o cumprimento das finalidades institucionais do CRA/BA, uma vez que não há demonstração de paralisação de serviços, de prejuízo imediato aos administrados ou de impacto substancial sobre as atividades finalísticas do conselho regional;

Considerando que os fatos noticiados apresentam baixa materialidade, ante a inexistência, nesta fase processual, de elementos que permitam quantificar eventual prejuízo decorrente da manutenção simultânea das despesas ou dos alegados erros no procedimento licitatório;

Considerando que a matéria, embora possua relevância sob a perspectiva da regular aplicação dos recursos públicos, diz respeito a situação específica envolvendo uma única unidade jurisdicionada, não revelando efeitos sistêmicos, falhas estruturais de governança ou repercussões amplas para o conjunto dos conselhos profissionais sujeitos à jurisdição do Tribunal;

Considerando que, conforme a jurisprudência consolidada deste Tribunal - a exemplo do Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário (Rel. Marcos Bemquerer), reiterada, entre outros, nos Acórdãos 9.629/2017, 6.323/2018 e 16.639/2021-TCU-1ª Câmara (Rel. Weder de Oliveira) -, incumbe aos conselhos federais a atuação como instância de controle para avaliação da gestão dos respectivos conselhos regionais, inclusive quanto à adoção de medidas corretivas e à eventual instauração de tomadas de contas especiais nos casos de indícios de dano;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que se revela adequado o encaminhamento da matéria ao Conselho Federal de Administração (CFA), na condição de instância supervisora do Sistema CFA/CRAs, para que avalie os fatos narrados e adote as providências que entender pertinentes, sem prejuízo de futura atuação desta Corte caso se verifique omissão, insuficiência das medidas adotadas ou superveniência de elementos que indiquem maior risco, materialidade ou relevância dos fatos noticiados;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação - AudGestãoInovação (peça 7);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso V; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, além do art. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia destes autos ao Conselho Federal de Administração (CFA) e ao Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA/BA) para que procedam à apuração dos fatos aqui noticiados, devendo publicar o resultado das medidas adotadas na aba "Transparência e Prestação de Contas" dos seus respectivos portais na internet, na forma de registro sintético;

c) classificar as informações dos autos como públicas, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018, mantidas sigilosas as que identificam o denunciante;

d) dar ciência desta deliberação ao denunciante; e

e) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-006.476/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia com requisição de apuração da regularidade do Acórdão 2.896/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que conheceu do recurso de revisão interposto por Sebastião Torres Madeira e, no mérito, deu-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 9.376/2023-TCU-Primeira Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do responsável e conceder-lhe quitação, no âmbito do TC 038.445/2021-2;

Considerando que a denúncia não aponta irregularidade em ato de gestão praticado por administrador público sujeito à jurisdição do Tribunal, mas dirige-se, de forma direta, contra o próprio conteúdo decisório de deliberação colegiada de mérito proferida pelo Plenário do TCU;

Considerando que o pedido consiste em provocar o reexame de mérito do Acórdão 2.896/2025-TCU-Plenário, sob alegação de possível uso indevido do recurso de revisão e de eventual insuficiência de fundamentação para desconstituição de decisão condenatória anterior;

Considerando que o ordenamento processual do Tribunal reserva à impugnação de suas deliberações de mérito instrumentos recursais próprios, previstos nos arts. 32 a 35 da Lei 8.443/1992 - recurso de reconsideração, embargos de declaração, pedido de reexame e recurso de revisão;

Considerando que tais instrumentos possuem legitimados específicos, requisitos de admissibilidade delimitados e prazos definidos, sendo interponíveis apenas pelas partes do processo e pelo Ministério Público junto ao TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a utilização de instrumento de comunicação de irregularidade como sucedâneo de recurso, por terceiro não integrante da relação jurídico-processual originária, não encontra amparo no arcabouço normativo do Tribunal, e que o denunciante não figurou como parte no TC 038.445/2021-2 e não detém legitimidade recursal para a desconstituição do acórdão questionado;

Considerando que, ainda que presentes a legitimidade genérica para denunciar, a clareza da exposição e a identificação do autor, a peça não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, devido à inadequação da via eleita, uma vez que a denúncia não constitui instrumento hábil à reforma de deliberação de mérito do Plenário;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, incisos III e V, alínea "a", 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção das que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; informar ao denunciante deste acórdão e arquivar este processo.

1. Processo TC-015.089/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Luis Felipe Nunes Sacramento Escorcio Moura (83871/OAB-DF), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades nos atos que antecederam a contratação e na execução do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia 185/2025-SEE, celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (SEE/PE) e a empresa Cetus Construtora Ltda. (CNPJ 32.227.070/0001-73), decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços 65/2024-I, oriunda do Pregão Eletrônico 288/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (peça 5, p. 15 e 20);

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, embora a peça inicial sustente a utilização de recursos do Fundeb, inclusive de complementação da União, o exame dessas ocorrências demanda análise direta dos documentos de planejamento e contratação, das medições, das liquidações, dos pagamentos e da efetiva execução dos serviços nas unidades escolares, matérias ordinariamente afetas ao controle do tribunal de contas com jurisdição sobre o ente executor da despesa;

Considerando que a matéria central desta denúncia já é objeto de apuração específica pelo TCE-PE, que no Processo 26100475-0, apreciou representação externa relativa aos atos antecedentes e à execução do mesmo Contrato 185/2025-SEE, tendo identificado, em juízo cautelar, indícios referentes à ausência de análise jurídica prévia da adesão, deficiência de planejamento, pagamentos em duplicidade, irregularidades materiais nas medições e assimetrias entre medição, liquidação e pagamento (peça 8, p. 1-3);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que na decisão de 28/5/2026, o TCE-PE determinou à SEE/PE a suspensão dos pagamentos e atos correlatos ao contrato, a apresentação de informações detalhadas sobre a execução financeira, as glosas, os estornos e as correções retificadoras, bem como determinou à sua Diretoria de Controle Externo a abertura de Auditoria Especial para investigar a adesão à Ata de Registro de Preços 65/2024- I e o Contrato 185/2025-SEE (peça 8, p. 3-4);

Considerando que em cumprimento à referida decisão, foi autuado, em 2/6/2026, o Processo TCE-PE 26100820-1, na modalidade Auditoria Especial, tipo conformidade, sob relatoria do Conselheiro Rodrigo Novaes. Conforme consulta juntada aos autos, o processo encontra-se em instrução no Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, Gerência de Fiscalização de Habitação, Urbanismo e Edificações (peça 8, p. 7). A situação, portanto, não corresponde a mera hipótese de existência de procedimento local incipiente, mas a fiscalização específica e em andamento sobre o mesmo núcleo fático da presente denúncia;

Considerando que a diretriz de coordenação institucional, com fundamento no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), orienta que, em situações de competência concorrente ou complementar entre tribunais de contas, deve-se evitar a instauração de fiscalização paralela sobre os mesmos fatos, em razão do risco de retrabalho, desperdício de recursos públicos, ineficiência alocativa e insegurança jurídica. conjunta (peça 6);

Considerando que não se afasta, em tese, a competência do TCU para atuar caso sobrevenham elementos novos, parcela específica de dano aos recursos federais não examinada pelo órgão local, ausência de julgamento do mérito, interrupção da Auditoria Especial ou outro fundamento autônomo que justifique a atuação federal;

Considerando que com base nos elementos atualmente constantes dos autos, a denúncia reproduz questões que integram o escopo da fiscalização já instaurada pelo TCE-PE, circunstância que prejudica a continuidade do exame de mérito por este Tribunal;

Considerando que a presente denúncia não atende, atualmente, aos requisitos previstos no exame sumário disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela ResoluçãoTCU 323/2020, razão pela qual o processo deve ser arquivado após a comunicação da deliberação à unidade jurisdicionada e ao denunciante;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer a denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante da competência concorrente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Auditoria Especial em curso no Processo TCE-PE 26100820-1, instaurada para apurar possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços 65/2024-I e no Contrato 185/2025-SEE;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco cópia deste acórdão e da instrução (peça 9), para a adoção das medidas que entenderem cabíveis;

e) informar à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e ao denunciante deste acórdão, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) arquivar o processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1. Processo TC-015.189/2026-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 5/2025 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bom Jardim - MA, com valor estimado de R$ R$ 6.337.500,00 (peça 6, p. 2), cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de construção de habitações populares no município de Bom Jardim/MA, através do Contrato de Repasse com a Caixa Econômica Federal 974049/2024/MCIDADES/CAIXA (peça 6, p. 3);

Considerando que a denúncia poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a licitação em exame foi homologada, tendo sido firmado o Contrato 259/2025, atualmente em execução, e que conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal — CEF, na qualidade de mandatária da União, houve desembolso de R$ 631.842,31, com percentual de execução informado em torno de 9% do objeto pactuado (peça 10, p. 1);

Considerando que, em regra, compete ao concedente dos recursos federais exercer o controle, o acompanhamento e a fiscalização da execução do ajuste, bem como proceder ao exame e à aprovação da prestação de contas apresentada pelo convenente, bem como, adotar as providências legais cabíveis diante de eventual omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da regular aplicação dos recursos ou da identificação de irregularidade que possa resultar em dano ao erário, inclusive mediante instauração de tomada de contas especial, quando configurados os pressupostos legais;

Considerando que a atuação do Tribunal de Contas da União, na condição de órgão de controle externo e de instância julgadora das contas de administradores públicos federais e demais responsáveis por recursos públicos federais, deve observar, em regra, o prévio esgotamento das providências administrativas a cargo do órgão repassador dos recursos, especialmente quando se tratar de apuração de dano, cobrança de valores e responsabilização em sede de tomada de contas especial;

Considerando que, no presente momento, não se mostra adequada a atuação imediata desta Corte de Contas para exame de mérito das possíveis irregularidades noticiadas, uma vez que a competência primária para acompanhamento, fiscalização e análise das contas relativas ao ajuste é do Ministério das Cidades, na qualidade de concedente, com apoio da Caixa Econômica Federal, como mandatária da União;

Considerando prejudicado, por ora, o juízo de mérito acerca da eventual procedência das irregularidades apontadas pelo representante, as quais devem ser inicialmente apuradas pelo Ministério das Cidades, no exercício de suas competências legais e regulamentares; propõe-se a remessa de cópia destes autos ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes, com posterior encerramento do presente processo, sem prejuízo de futura atuação desta Corte no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada pelo concedente, caso venham a ser constatados dano ao erário, omissão no dever de prestar contas ou outras irregularidades relevantes;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la prejudicada; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal cópia dos autos, para conhecimento e adoção das providências pertinentes; informar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim - MA e ao denunciante deste acórdão, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.389/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim - MA.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2145/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90007/2026 (Processo Licitatório 040/2026; Edital 40/2025), sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI/ARP), unidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, com valor estimado de R$ 931.836,09, cujo objeto é a implantação de sistema de abastecimento de água nas Aldeias Cachoeira e Cumaru, pertencentes ao Polo Base de Assis Brasil/AC (peças 1, 3 e 5);

Considerando que a denúncia pode ser conhecida, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU.;

Considerando que o denunciante alegou, em síntese, ausência de comprovação da habilitação da licitante vencedora e vício procedimental relacionado à reabertura da sessão pública sem aviso prévio e à concessão de prazo exíguo para manifestação recursal;

Considerando que o balanço patrimonial exigível à data da sessão pública era o relativo ao exercício de 2024, regularmente apresentado pela adjudicatária, uma vez que o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025 ainda não havia se encerrado;

Considerando, ainda, que a documentação apresentada pela licitante vencedora contempla prova de inscrição no cadastro de contribuintes, certidão negativa de falência, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico e comprovação de vínculo do responsável técnico, circunstâncias que afastam as alegações sobre uma suposta insuficiência de documentos de habilitação da licitante declarada vencedora;

Considerando que as supostas ausências de assinatura do responsável técnico em planilhas, bem como eventuais incorreções formais na proposta, configuram falhas passíveis de saneamento por diligência na fase de julgamento de propostas, insuscetíveis, por si sós, de justificar a desclassificação da licitante;

Considerando que o prazo de dez minutos concedido para manifestação da intenção de recorrer observa o mínimo estabelecido na regulamentação aplicável, não se verificando irregularidade nesse aspecto;

Considerando que, quanto à publicidade da reabertura, assiste razão ao denunciante, pois o registro do chat da sessão pública evidencia que, após o envio dos anexos, em 18/6/2026, a sessão foi retomada somente em 8/7/2026, sem qualquer mensagem prévia de que a reabertura ocorreria naquela data, em desacordo com os princípios da publicidade e da transparência;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a irregularidade, todavia, é de natureza formal e não acarretou prejuízo à competitividade do certame nem à seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual comporta tratamento mediante ciência à unidade jurisdicionada para prevenção de ocorrências semelhantes;

Considerando que a ausência do perigo da demora e que a suspensão do certame possui potencial para retardar a implantação de sistema de abastecimento de água destinado a comunidades indígenas em situação de vulnerabilidade, configurando-se o perigo de demora reverso, não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 10;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, incisos V e III, 169, inciso II, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.8 a seguir; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; informar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus e ao denunciante desta deliberação que pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos acórdão; e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.522/2026-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus - Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da inobservância, na Concorrência Eletrônica 90007/2026, do dever de publicar no sistema, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e registro em ata, o aviso de reabertura da sessão pública, em desatenção ao art. 5º da Lei 14.133/2021 e ao art. 43 da IN Seges/ME 73/2022, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de novas ocorrências.

ACÓRDÃO Nº 2146/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), a respeito de supostas irregularidades relacionadas à governança de tecnologia da informação, à integridade de bancos de dados acadêmicos e à aplicação de recursos federais destinados à educação a distância, sustentando existir risco macroorçamentário associado à utilização de dados acadêmicos para fins de alocação de recursos públicos, ocorridas naquela instituição;

Considerando que a denúncia preenche apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de "suficientes indícios da suposta irregularidade" a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; considerar prejudicado o pedido de adoção medida cautelar; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, informar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao denunciante deste acórdão, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e arquivar este processo.

1. Processo TC-016.393/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 8/2025 da Prefeitura Municipal de Tavares/PB, destinada à execução de obras de pavimentação em paralelepípedos em estradas vicinais do município, com valor estimado de R$ 509.362,52;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que o denunciante alegou, em síntese, a inabilitação indevida da empresa Construtora Daki Ltda, primeira colocada, em razão da suposta ausência de documentos devidamente apresentados e de outros não exigidos pelo edital, bem como a omissão do agente de contratação em promover diligência destinada ao saneamento de vícios formais identificados na fase de habilitação;

Considerando que a motivação adotada para a inabilitação da Construtora Daki Ltda. mostrou-se insuficiente, uma vez que os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis foram regularmente apresentados e que não consta exigência expressa de certidão do contador perante o CRC/PB nos referido edital, circunstâncias que evidenciam a utilização de critérios não previstos no instrumento convocatório e afronta aos princípios da vinculação ao edital, da motivação e do julgamento objetivo;

Considerando que a aferição da situação da licitante perante o FGTS, o TCU e o CNJ, pode ser realizada mediante diligência ou consulta a bases públicas disponíveis na internet, circunstâncias que evidenciam a existência de falhas sanáveis e a adoção de formalismo excessivo incompatível com o art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que a análise dos autos também revelou a adoção de entendimento incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da inexequibilidade de propostas, tendo em vista que o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade, cabendo a realização de diligência prévia para demonstração da viabilidade da oferta;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que o pedido de concessão de medida cautelar restou prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação da Concorrência Eletrônica 8/2025 em 13/4/2026, motivada pelo subdimensionamento de itens essenciais à execução do objeto, o que não afasta a necessidade da expedição de ciência à unidade jurisdicionada com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em futuras contratações;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, incisos III e V, 169, inciso II, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, por perda de objeto; adotar as medidas transcritas no subitem 1.9 a seguir; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; informar desta deliberação à Prefeitura Municipal de Tavares/PB e ao denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-020.353/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 001.753/2026-6 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tavares - PB.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Fatima Danubia Cristóvão (34533/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Tavares - PB; João Lopes de Sousa Neto (11996/OAB-PB), representando Lima Construções e Serviços Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Tavares/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas na Concorrência Eletrônica 8/2025, para que sejam adotadas medidas internas destinadas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.9.1.1. a inabilitação de licitante com base em critério não previsto no edital e a utilização de fundamentação genérica na análise da habilitação afrontam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no art. 50 da Lei 9.784/1999, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão 6.979/2014-TCU-1ª Câmara;

1.9.1.2. cabe ao agente de contratação promover diligência para permitir o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência deste Tribunal, evitando-se formalismo excessivo que comprometa a seleção da proposta mais vantajosa;

1.9.1.3. o critério previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 configura presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração promover diligência e oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta antes da eventual desclassificação, conforme entendimento consolidado nos Acórdãos 803/2024, 2.378/2024 e 214/2025, todos do Plenário do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2148/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento autuado em razão do Acórdão 2.553/2024-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar o atendimento das recomendações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário, dirigidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), relativas ao aperfeiçoamento dos controles, da análise e da comprovação das operações de financiamento à exportação de serviços no âmbito da linha BNDES Exim Pós-embarque;

Considerando que, por meio do Acórdão 173/2026-TCU-Plenário, este Tribunal considerou que as recomendações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário estavam em fase de implementação, tendo determinado ao BNDES que apresentasse, no prazo de noventa dias, os normativos aprovados e demais informações aptas a demonstrar o efetivo cumprimento ou a justificar eventual não implementação das medidas recomendadas;

Considerando que o BNDES encaminhou a Nota AEX 2026/0007 (peça 40), acompanhada dos novos normativos aprovados, consubstanciados no Regulamento do Produto BNDES Exim Pós-embarque, aprovado pela Resolução DIR-BNDES 4.615/2026 (peça 36), na Relação de Produtos Financiáveis, aprovada pela Resolução DIR 4.616/2026-BNDES (peça 37), e no Regulamento de Fluxo do Produto, aprovado pela Resolução DIR-BNDES 4.617/2026 (peça 39);

Considerando que o novo arcabouço normativo estabeleceu diretrizes gerais, condições de apoio, critérios de elegibilidade, definição de bens e serviços financiáveis, bem como procedimentos operacionais aplicáveis desde a solicitação até o acompanhamento das operações de financiamento à exportação de serviços;

Considerando que o Procedimento de Análise das Operações de Apoio à Exportação de Serviços, instituído como anexo do Regulamento de Fluxo, passou a prever rol estruturado de documentos, critérios para verificação do contrato comercial, parâmetros para definição dos itens financiáveis e diretrizes para avaliação da economicidade;

Considerando que o referido procedimento contempla a exigência de contrato comercial, orçamentos estruturados e estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira, bem como a aprovação ou o endosso prévio desses documentos pelo importador, em aderência às recomendações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2.1, 9.5.2.2 e 9.5.8 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário;

Considerando que o Procedimento de Acompanhamento das Operações de Apoio à Exportação de Serviços, igualmente instituído no Regulamento de Fluxo, disciplina a comprovação documental das exportações, a verificação da compatibilidade entre execução física e financeira, o controle da mão de obra brasileira expatriada ou não, a utilização de amostragem e a consulta a bases de dados para aferição da razoabilidade dos gastos;

Considerando que tais medidas endereçam as recomendações relativas à verificação da veracidade e da factibilidade das informações prestadas, à compatibilidade dos serviços indicados como exportáveis e efetivamente exportados, à apresentação de documentos comprobatórios pelas empresas exportadoras e ao controle da mão de obra brasileira, conforme previsto nos subitens 9.5.3.1, 9.5.3.2, 9.5.4.1, 9.5.4.2, 9.5.5 e 9.5.6 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário;

Considerando que o Regulamento do Produto BNDES Exim Pós-embarque estabeleceu marco temporal para a elegibilidade das exportações, limitado aos gastos incorridos a partir da assinatura do contrato comercial e restrito a até dois anos anteriores à eficácia do contrato de financiamento, em atendimento ao subitem 9.5.7 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário;

Considerando que o BNDES também implementou instrumentos de suporte operacional e de digitalização, a exemplo do Portal do Cliente, do Sistema SFI e do Sistema de Acompanhamento, voltados à estruturação da coleta de informações, à exigência de documentação e ao monitoramento das operações;

Considerando que, embora não tenha havido, até a manifestação encaminhada pelo BNDES, protocolização de operações no âmbito da linha examinada, as providências adotadas demonstram a formalização das medidas normativas e procedimentais necessárias ao atendimento das recomendações monitoradas; e

Considerando, por fim, as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peça 42), que concluiu pelo atendimento das recomendações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: considerar implementadas as recomendações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário; dar ciência desta deliberação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.641/2025-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Enise Barth Teixeira contra o Acórdão 2.954/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-a ao ressarcimento dos recursos recebidos no âmbito do Processo CNPq 408425/2013-0 e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos.

Considerando que a recorrente sustenta a nulidade da citação realizada no processo originário, sob o argumento de que a correspondência teria sido recebida por terceiro, buscando, a partir dessa premissa, o reconhecimento de afronta ao contraditório e à ampla defesa;

considerando que a instrução técnica demonstrou que a comunicação processual foi encaminhada para endereço obtido em base oficial de dados e regularmente entregue no local indicado, sendo pacífico, na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a validade da citação postal não depende de recebimento pessoal pelo destinatário, bastando a comprovação da entrega no endereço correto;

considerando que a condenação imposta no acórdão recorrido não decorreu de mera presunção decorrente da revelia, mas da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais no montante de R$ 1.933.094,85, situação constatada na fase interna da tomada de contas especial e mantida ao longo de toda a tramitação processual, mesmo após as oportunidades de manifestação asseguradas à responsável;

considerando que a recorrente permaneceu inerte tanto perante o órgão concedente quanto perante o Tribunal, deixando de apresentar relatórios técnicos, prestação de contas financeira ou qualquer elemento apto a demonstrar a execução regular do projeto financiado com recursos públicos federais;

considerando que o recurso de revisão possui natureza excepcional e exige a demonstração das hipóteses taxativamente previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992, não se prestando à simples rediscussão de matéria já apreciada pelo Tribunal;

considerando que a insurgência apresentada não se fundamenta em documento novo, erro de cálculo, falsidade documental ou insuficiência das provas que embasaram a deliberação recorrida, limitando-se à renovação de argumentos processuais incapazes de desconstituir o julgamento anteriormente proferido; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 288, 143, inciso IV, alínea "b", 169, inciso V, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Enise Barth Teixeira, por ausência dos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

b) comunicar esta deliberação à recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-007.471/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.1. Apensos: 016.062/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.063/2025-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Enise Barth Teixeira (378.290.680-20)

1.3. Recorrente: Enise Barth Teixeira (378.290.680-20)

1.4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.8. Representação legal: Leonardo de Camargo Subtil (OAB/RS 73.508) e Laura Prado de Avila (OAB/RS 131.280), representando Enise Barth Teixeira

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2150/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas às eleições realizadas, em 29/11/2024, no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (Crefito-3), envolvendo a convocação dos eleitores, o envio de telegramas, a contratação de empresas para realização e auditoria do pleito, a suposta interferência em benefício de determinada chapa e outras questões relativas ao processo eleitoral.

Considerando que o pedido de medida cautelar destinado à suspensão das contratações das empresas responsáveis pela realização e pela auditoria das eleições foi indeferido, por perda de objeto, mediante despacho à peça 17, uma vez que o processo eleitoral já havia sido homologado em 11/1/2025;

considerando que as alegações referentes à realização de eleições pela internet em 2020 e à suposta contratação irregular do gerente de tecnologia da informação já foram examinadas no TC 025.573/2024-1 e consideradas improcedentes no Acórdão 491/2025-Plenário;

considerando que os elementos constantes do processo também não corroboram as alegações de omissão de informações sobre as empresas contratadas para realizar e auditar as eleições nem de favorecimento de determinada chapa;

considerando que, após os exames preliminares e a diligência realizada ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), remanesceram para análise apenas as alegações de convocação dos eleitores sem a antecedência mínima de vinte dias e de envio irregular e antieconômico de telegramas pelo Coffito;

considerando que a Resolução-Coffito 519/2020, na redação aplicável ao processo eleitoral do Crefito-3, exigia a comunicação aos profissionais aptos a votar, mediante correspondência registrada e correio eletrônico, com antecedência mínima de vinte dias; e a documentação apresentada pelo Coffito demonstra que a relação dos destinatários foi encaminhada à empresa encarregada das comunicações em 8/11/2024, ao passo que o pleito estava marcado para 29/11/2024, não havendo elementos que indiquem atraso imputável ao conselho federal ou descumprimento do prazo regulamentar;

considerando que o processo eleitoral do Crefito-3 teve início em 2/5/2024 e que a Resolução-Coffito 594/2024, embora tenha substituído, para os pleitos futuros, a comunicação postal pela comunicação eletrônica, expressamente afastou a aplicação das novas regras aos processos eleitorais em curso;

considerando que não foram identificados elementos que indiquem ter o Coffito substituído a Comissão Eleitoral na prática de atos decisórios, interferido na condução do certame ou direcionado as comunicações em benefício de determinada chapa;

considerando que a despesa postal, por si só, não caracteriza dano ao erário, porque não foram constatados indícios de ausência de prestação dos serviços ou superfaturamento; e

considerando, assim, a ausência de elementos que comprovem descumprimento normativo ou prejuízo aos cofres do Coffito; as razões expostas na instrução de mérito elaborada pela unidade técnica, com a anuência das instâncias dirigentes; e que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e art. 169, inciso III, do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar esta deliberação ao denunciante e ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito); e

c) arquivar este processo.

1. Processo TC-006.050/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.7. Representação legal: Alexandre Amaral de Lima Leal (OAB/DF 21.362), Gian Lucca Matias (OAB/DF 71.393) e outros, representando Sandroval Francisco Torres e Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; e Noé Ferreira Porto (OAB/SP 265.783)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2151/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis omissões da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na regulação do transporte de gás natural.

Considerando os argumentos do denunciante, segundo os quais o art. 19 da Resolução ANP 15/2014 determinava a revisão quinquenal das tarifas de transporte de gás natural, mas a agência não teria realizado, em relação à Transportadora Associada de Gás (TAG) e à Nova Transportadora do Sudeste (NTS), as revisões correspondentes aos ciclos de 2015-2019 e 2020-2024; por outro lado, teria promovido a revisão tarifária da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil (TBG), com redução de aproximadamente 30%; e a ausência dessas revisões teria mantido tarifas artificialmente elevadas e proporcionado rentabilidade excessiva às transportadoras, em prejuízo de produtores, distribuidores e consumidores;

considerando que o denunciante também aponta sucessivas prorrogações da Ação Regulatória 2.8, destinada a disciplinar os critérios de cálculo das tarifas e receitas, a apuração da Base Regulatória de Ativos (BRA), a definição da Receita Máxima Permitida (RMP) e o funcionamento da Conta Regulatória;

considerando que, por essa razão, o denunciante requer que o TCU determine à ANP o início imediato da revisão tarifária, com efeitos retroativos a 2019, e a conclusão da referida ação regulatória;

considerando que a denúncia deve ser conhecida, por atender aos requisitos previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

considerando que, após diligências realizadas à agência reguladora, a unidade técnica esclareceu que coexistem, no setor de transporte de gás natural, dois modelos regulatórios, em razão da transição do regime anterior para o novo marco legal: o primeiro caracteriza-se por contratos de longo prazo, celebrados em um mercado verticalizado, no qual a Petrobras contratava a maior parte da capacidade das malhas; e o segundo, instituído pela Lei 14.134/2021, fundamenta-se no acesso aberto, na contratação de capacidade por pontos de entrada e saída e na definição regulatória da BRA e da RMP, o que exige ampla reformulação metodológica e contratual;

considerando que o art. 6º da Resolução ANP 27/2005, vigente quando parte dos contratos legados foi celebrada, exigia que os instrumentos especificassem o tipo de serviço, as condições de prestação, as capacidades contratadas, as tarifas e o prazo de vigência; e que os contratos examinados previam reajuste anual pelo IGP-M e a possibilidade de revisão das condições econômicas mediante acordo entre as partes ou diante de fato superveniente e extraordinário capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro;

considerando que o art. 19 da Resolução ANP 15/2014 instituiu posteriormente a revisão quinquenal das tarifas de transporte, mas, segundo a unidade técnica, não autorizava a alteração unilateral das condições econômico-financeiras dos contratos legados ainda vigentes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando que TAG, NTS e TBG celebraram contratos legados sob o modelo regulatório anterior, mas o tratamento tarifário conferido à TBG a partir de 2019 incidiu sobre a capacidade liberada em razão do encerramento do contrato TCQ Brasil e novamente oferecida ao mercado, sem alcançar integralmente os demais contratos legados ainda vigentes;

considerando que o mesmo critério se aplica à TAG e à NTS, de modo que as capacidades liberadas podem ser imediatamente submetidas à nova metodologia tarifária, enquanto aquelas ainda vinculadas aos contratos legados devem ser gradualmente adaptadas, com preservação dos direitos dos transportadores, nos termos do art. 44 da Lei 14.134/2021;

considerando, portanto, que não há indícios de omissão da ANP, pois a agência não poderia alterar unilateralmente as condições econômicas dos contratos legados antes de seu encerramento, salvo mediante negociação entre as partes ou comprovação de desequilíbrio extraordinário;

considerando, ainda, que a Ação Regulatória 2.8, por abranger matérias tecnicamente distintas, foi desdobrada, tendo os temas relativos à BRA, à RMP, à Conta Regulatória e aos procedimentos de aprovação tarifária sido incorporados à Ação Regulatória 2.2;

considerando que essa última ação foi concluída com a edição da Resolução ANP 991/2026, embora a implementação do novo regime prossiga por meio dos procedimentos destinados à valoração da BRA e à definição da taxa regulatória de retorno; e

considerando, por fim, que, durante o período de transição, eventuais diferenças entre as receitas efetivamente auferidas pelas transportadoras e aquelas resultantes das tarifas reguladas serão registradas na conta regulatória e compensadas nos períodos subsequentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo do processo, mantendo-o em relação à identidade do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante e à ANP; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-008.800/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

1.7. Representação legal: Luiz Alberto Bettiol (OAB/DF 06.157) e outros, representando o denunciante

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2152/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia apresentada por cidadão acerca de supostas irregularidades relacionadas aos processos de desestatização ocorridos em diversos setores da economia brasileira, com destaque para a Eletrobras, Vale, Embraer, Telebras e ativos da Petrobras, bem como de alegados impactos econômicos, regulatórios, ambientais e sociais decorrentes dessas operações.

Considerando que a documentação encaminhada não individualiza responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte, não identifica atos de gestão específicos, não aponta infrações legais concretas nem apresenta elementos probatórios mínimos aptos a caracterizar irregularidade ou ilegalidade passível de fiscalização pelo Tribunal;

considerando que as alegações possuem caráter genérico e se concentram na crítica aos resultados econômicos, sociais e regulatórios atribuídos a processos de desestatização e a decisões de políticas públicas implementadas ao longo das últimas décadas, sem demonstração de ato específico de gestão irregular ou de dano ao erário federal; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando que os pedidos formulados pelo denunciante, notadamente a reestatização de empresas privatizadas, não se inserem no âmbito das competências constitucionais e legais atribuídas ao Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo do processo, exceto quanto à identificação do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-016.034/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2153/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia formulada acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2025, promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins (Dsei/TO), destinado à contratação de serviços de manutenção e conservação dos sistemas de abastecimento de água das aldeias atendidas pela unidade jurisdicionada, envolvendo alegações de superfaturamento, ausência de competitividade e conflito de interesses. A análise técnica registrou que o certame foi homologado em setembro de 2025, que os contratos decorrentes da licitação foram celebrados entre outubro e dezembro de 2025 e que os serviços se encontram em execução.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e, por essa razão, merece ser conhecida;

considerando que os exames realizados pela unidade técnica não identificaram elementos aptos a demonstrar a ocorrência de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário, tendo sido constatado que as comparações apresentadas pelo denunciante utilizaram parâmetros incompatíveis com o objeto efetivamente contratado e desconsideraram custos inerentes à execução dos serviços;

considerando que os preços contratados foram submetidos à regular disputa entre os participantes do certame, tendo a análise dos autos evidenciado a apresentação de lances, a participação de múltiplos licitantes e a contratação por valores inferiores aos estimados pela Administração;

considerando que a alegação de restrição à competitividade não encontra amparo nos elementos constantes dos autos, os quais demonstram a existência de efetiva concorrência entre os participantes e a inexistência de evidências de direcionamento ou favorecimento indevido;

considerando que a suposta situação de conflito de interesses foi apontada sem a correspondente demonstração de vínculo com a unidade responsável pela condução da licitação ou de qualquer influência sobre o resultado do certame, inexistindo elementos suficientes para caracterizar afronta à legislação de regência; e

considerando que a unidade técnica concluiu pela improcedência integral das irregularidades suscitadas na denúncia e pela inexistência de fundamentos que justifiquem a adoção de medidas corretivas, cautelares ou sancionatórias por parte desta Corte;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica em:

a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo incidente sobre os autos, excetuadas as peças que possam identificar o denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.622/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2154/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 972/2019-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou representação acerca de possíveis irregularidades no faturamento de publicações de matérias no Diário Oficial da União, atribuídas a gestores da Imprensa Nacional (IN), no âmbito do TC 027.410/2017-0.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.394/2024-Plenário, este Tribunal, ao apreciar o monitoramento das medidas adotadas pela Imprensa Nacional para atendimento do Acórdão 972/2019-Plenário, considerou cumprida, em cumprimento ou prejudicada parte das determinações originais, remanescendo pendentes de avaliação os subitens 9.2.2.1 e 9.2.2.2;

considerando que, no subitem 9.7 do Acórdão 2.394/2024-Plenário, este Tribunal determinou a realização de diligências ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Imprensa Nacional, com vistas a avaliar a conveniência e a viabilidade de manutenção das determinações contidas nos subitens 9.2.2.1 e 9.2.2.2 do Acórdão 972/2019-Plenário, tendo em conta a possibilidade de descontinuidade do sistema Sidec e a gratuidade das publicações no Diário Oficial da União realizadas por órgãos e entidades integrantes do Orçamento Geral da União, nos termos do Decreto 10.031/2019;

considerando que, quanto ao subitem 9.2.2.1, restou tecnicamente demonstrado que a integração entre os sistemas INCom, Sidec e Siasgnet se encontra plenamente funcional, com recebimento automatizado de matérias via webservice, e que as pendências de faturamento foram solucionadas por demanda implementada pelo Serpro para atender à Portaria IN/CC/PR 1/2024, sendo que a exigência de pagamento prévio por boleto, com liberação da matéria somente após a compensação, elimina de forma preventiva os riscos de inconsistência de faturamento que motivaram a determinação original;

considerando que, quanto ao subitem 9.2.2.2, a solução tecnológica no Siafi/INComFat não se mostra mais necessária, porquanto os dois objetivos originais da determinação - evitar o pagamento parcial de faturas e possibilitar a identificação da fatura na Guia de Recolhimento da União - foram superados pela gratuidade instituída pelo Decreto 10.031/2019 e pela sistemática de pagamento antecipado e integral por boleto adotada pela Imprensa Nacional, tendo a própria STN reconhecido a desnecessidade da medida;

considerando que, em relação ao subitem 9.2.2.7 do Acórdão 972/2019-Plenário, classificado como "em cumprimento" no monitoramento anterior, foram implementadas melhorias no processo de faturamento e que a matéria, de natureza eminentemente formal e contábil, não mais apresenta relevância ou urgência que justifiquem a manutenção do acompanhamento processual;

considerando que, após a análise das manifestações do Serpro, da STN e da IN, não subsiste interesse de controle na manutenção das determinações dos subitens 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.7 do Acórdão 972/2019-Plenário, não restando outros itens passíveis de monitoramento; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando, ainda, as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) considerar a perda de objeto do monitoramento das determinações dos subitens 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.7 do Acórdão 972/2019-TCU-Plenário;

b) informar a Imprensa Nacional, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quanto ao teor desta deliberação; e

c) apensar os presentes autos ao TC 027.410/2017-0.

1. Processo TC-033.237/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 037.836/2023-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Pedro Antonio Bertone Ataide (055.071.218-69)

1.3. Interessados: Imprensa Nacional (04.196.645/0001-00); Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50); Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07)

1.4. Unidade: Imprensa Nacional (extinto)

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.8. Representação legal: não há

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2155/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento da elaboração do Plano Setorial de Transporte Ferroviário (PSTF), realizado com o objetivo de avaliar se o instrumento cumpre a função de orientar os investimentos e as políticas públicas do setor ferroviário, no contexto do Planejamento Integrado de Transportes (PIT).

Considerando que, no âmbito do Acórdão 1.858/2025- Plenário, o TCU concluiu que o PSTF apresenta fragilidades que comprometem a sua efetividade como instrumento de planejamento e expediu recomendações ao Ministério dos Transportes para aperfeiçoamentos a serem efetuados no próximo ciclo do planejamento tático federal de transportes;

considerando que o processo TC 005.104/2023-8 trata do acompanhamento sistemático das etapas do Plano Nacional de Logística (PNL) e do PIT, no qual a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária concentra o acompanhamento integrado desses instrumentos; e

considerando que o acompanhamento dessas recomendações no âmbito do TC 005.104/2023-8 evita a duplicação de esforços de monitoramento sobre o mesmo objeto, concentra em um único processo o histórico sobre o PIT e o PNL e assegura que as recomendações sejam avaliadas em um contexto sistêmico;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) apensar este processo ao TC 005.104/2023-8 para a continuidade do monitoramento das recomendações contidas no subitem 9.1 do Acórdão 1.858/2025-Plenário; e

b) comunicar esta deliberação o Ministério dos Transportes.

1. Processo TC-016.375/2024-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidades: Ministério dos Transportes; e Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2156/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por DL Distribuidora de Medicamentos Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90016/2025, conduzido pela Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), cujo objeto, no item impugnado, é o registro de preços para aquisição de desfibriladores externos automáticos (DEA) destinados à estruturação de unidades básicas de saúde, no âmbito do PAC Saúde 2025, com valor estimado de R$ 32.331.208,00 para o item 2.

Considerando que o representante alegou, em síntese, que foi indevidamente inabilitado, a despeito de ter apresentado a menor proposta, sustentando que os atestados de capacidade técnica que ofereceu, relativos ao fornecimento de termômetros e autoclaves, seriam compatíveis com o objeto e que a inabilitação teria se fundado em critério estranho ao edital, qual seja, a classificação de risco sanitário da Resolução RDC/Anvisa 751/2022;

considerando que, na instrução inicial (peça 16), a unidade técnica propôs conhecer da representação e considerá-la procedente, por entender que a inabilitação se apoiara em critério não previsto no edital, com afronta à vinculação ao instrumento convocatório, e por identificar ausência de parâmetros objetivos para aferição da qualificação técnica e inadequação da pesquisa de preços;

considerando, no entanto, que, ante a reduzida materialidade do potencial prejuízo e o interesse público na continuidade da contratação, a unidade técnica propôs apenas a ciência à AgSUS e o arquivamento;

considerando que, no despacho à peça 24, conheci da representação e, embora reconhecendo que a proposta da unidade se alinhava à jurisprudência do Tribunal, entendi necessário aprofundar a instrução, diante da possibilidade de que as impropriedades não se restringissem ao certame examinado, e, nesse sentido, determinei a oitiva prévia da AgSUS e a oitiva da empresa vencedora;

considerando que, promovidas as oitivas, a unidade instrutora concluiu pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento da cautelar e, no mérito, por sua procedência parcial, com ciência à AgSUS de uma única falha remanescente;

considerando que, em relação ao ponto central da representação - a alegação de que a inabilitação teria se fundado em critério estranho ao edital -, os esclarecimentos da AgSUS demonstraram que a decisão administrativa se ancorou nos itens 7.8.1 e 7.8.2 do edital, que exigiam a comprovação de experiência anterior pertinente e compatível com o objeto, em características, quantidades, prazos e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sendo a Resolução RDC/Anvisa 751/2022 apenas elemento técnico auxiliar para evidenciar a distância entre os equipamentos atestados pelo representante e o objeto licitado, e não como requisito autônomo de habilitação criado após a publicação do edital;

considerando, por outro lado, que o edital não estabeleceu critérios objetivos para orientar a aferição da expressão "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", deixando margem de subjetividade incompatível com a jurisprudência desta Corte, que reputa obrigatória a fixação de parâmetros objetivos para a análise dos atestados de capacidade técnico-operacional (a exemplo do Acórdão 2.986/2025-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas); e

considerando, contudo, que a falha não tem gravidade suficiente para justificar a anulação do certame, sobretudo porque a interpretação adotada foi coerente com a natureza do objeto e porque o item foi adjudicado por R$ 5.690,00 por unidade, cerca de 64,87% abaixo do valor estimado, em disputa da qual participaram doze fornecedores, com mais de duzentos lances, bastando a expedição de ciência à AgSUS, nos termos abaixo dispostos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e nos arts. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

d) expedir o comando especificado no subitem 1.8;

e) comunicar esta decisão ao representante e ao jurisdicionado; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-006.491/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (37.318.510/0001-11); Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda. (90.909.631/0002-00)

1.2. Unidade: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS

1.3. Representante: DL Distribuidora de Medicamentos Ltda. (31.556.536/0001-11)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Alberto Brandão Henriques Maimoni (OAB/DF 21.144), Manoel Felipe de Andrade Netto (OAB/DF 55.085) e outros, representando Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS; Gabriel Moura de Oliveira (OAB/RS 105.593), representando Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.; Pedro Guimarães de Almeida Caiado Cunha e Cruz (OAB/GO 39.674), representando DL Distribuidora de Medicamentos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90016/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: não estabelecimento de parâmetros objetivos no edital para análise da comprovação de que a licitante já tenha fornecido bens, prestado serviços ou executado obras pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em desconformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.986/2025-Plenário, 1.998/2024-Plenário e 2.263/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2157/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Luiz Fernando Magdalena contra os subitens 9.3, 9.5, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.520/2026-TCU-Plenário, proferido nos autos de representação relativa ao Pregão Eletrônico SRP 23/2018, conduzido pelo Grupamento de Unidades Escola da 9ª Brigada de Infantaria Motorizada, por meio do qual foram rejeitadas as razões de justificativa e aplicada multa em decorrência das irregularidades apuradas.

Considerando que a admissibilidade dos recursos submetidos à apreciação desta Corte pressupõe o atendimento dos requisitos previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU, dentre eles a observância do prazo legal para interposição, requisito que visa resguardar a estabilidade das deliberações do Tribunal e a segurança jurídica dos processos de controle externo;

considerando que a unidade técnica constatou que o pedido de reexame foi protocolado após o encerramento do prazo recursal legalmente estabelecido, circunstância suficiente para afastar o conhecimento pela via ordinária e impedir o reexame da matéria veiculada na deliberação recorrida;

considerando que a legislação aplicável admite, em caráter excepcional, o conhecimento de recurso intempestivo quando demonstrada a superveniência de fatos novos capazes de alterar a compreensão dos fatos anteriormente examinados ou de influenciar o convencimento do Tribunal quanto às conclusões adotadas no julgamento originário;

considerando que, no presente caso, a peça recursal não veio acompanhada de documentos, elementos probatórios ou circunstâncias supervenientes aptos a modificar o quadro fático considerado quando da prolação do acórdão recorrido, limitando-se a apresentar argumentos voltados a contestar a responsabilização do recorrente e a sustentar interpretação diversa acerca de sua atuação no âmbito dos fatos examinados;

considerando que a mera reapresentação de teses defensivas, ainda que sob nova formulação argumentativa, não se confunde com a superveniência de fatos novos exigida pelo ordenamento para autorizar o conhecimento excepcional de recurso interposto fora do prazo legal, sob pena de esvaziamento do regime de preclusão aplicável aos recursos submetidos a esta Corte;

considerando que a pretensão recursal traduz, em essência, tentativa de rediscutir o mérito da deliberação recorrida sem a demonstração de circunstância superveniente que justifique a reabertura da controvérsia já decidida pelo Tribunal; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando que, ausentes os pressupostos legais que autorizariam o conhecimento excepcional da insurgência, impõe-se a manutenção da eficácia do Acórdão 1.520/2026-TCU-Plenário e o consequente arquivamento dos autos recursais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, determinar o arquivamento do processo e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-007.565/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alexandre Brilhante da Costa (024.411.257-61); Aquiles Serafim Ferreira Filho (681.335.707-78); Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Luiz Fernando Magdalena (769.515.107-68); Raney Martins de Almeida (077.901.487-10); Wagner Valerio Cabral (111.414.187-97)

1.2. Recorrente: Luiz Fernando Magdalena (769.515.107-68)

1.3. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército

1.4. Unidade: Grupamento de Unidades Escolas e 9ª Brigada de Infantaria Motorizada

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.9. Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (OAB/DF 65.656), representando Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Isaque Guimarães Domiciano (OAB/RJ 231.402), representando Felipe de Araujo Pacheco; Clemon Lopes Campos Junior (OAB/DF 51.731), representando Raney Martins de Almeida; Carlos Roberto de Santana Gargel (OAB/RJ 182.663), representando Alexandre Brilhante da Costa

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2158/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Refine - Refeições Industriais Especiais Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.310/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (SES/PB), cujo objeto consiste na contratação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

Considerando que o Pregão Eletrônico 90.310/2025 foi anulado pela SES/PB em razão de vício procedimental relacionado à ausência de comunicação prévia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), tendo sido posteriormente substituído pelo Pregão Eletrônico 90.510/2025, que mantém o objeto e o valor estimado do pregão anulado;

considerando que a representante alega, em síntese, que a anulação do certame teria sido promovida com fundamento em norma revogada, sem demonstração de ilegalidade insanável, sem observância do contraditório, sem avaliação das consequências práticas da invalidação e sem exame da possibilidade de saneamento da falha apontada;

considerando que a licitação envolve recursos da Fonte 500, correspondentes a recursos não vinculados de impostos, sujeitos à fiscalização do TCE/PB, e da Fonte 600, relativa a transferências fundo a fundo de recursos do Sistema Único de Saúde provenientes do Governo Federal, cuja aplicação se sujeita à fiscalização deste Tribunal, sem prejuízo da competência dos tribunais de contas estaduais;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a representante submeteu os mesmos fatos à apreciação do TCE/PB, que instaurou o TC 3737/26 para apurar as possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 90.310/2025;

considerando que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ao qual o TCE/PB aderiu em 9/1/2024, estabelece que, em caso de competência concorrente ou complementar, as apurações permanecerão sob a responsabilidade do tribunal de contas que lhes deu início até a sua conclusão, sem prejuízo de eventual atuação conjunta;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando, portanto, que há competência concorrente entre este Tribunal e o TCE/PB e que aquela Corte de Contas já iniciou a apuração dos mesmos fatos; e

considerando as razões expostas na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, V, "a", 235 e 237, VII, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

conhecer da representação;

considerar prejudicado o prosseguimento de seu exame no âmbito deste Tribunal, inclusive quanto ao pedido de medida cautelar, em razão da competência concorrente do TCE/PB e da apuração já em curso naquela Corte;

encaminhar ao TCE/PB cópia da peça 1, da instrução à peça 12 e desta decisão, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

dar ciência desta decisão à SES/PB e à representante; e

arquivar o processo, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.798/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Refine - Refeições Industriais Especiais Ltda.

1.2. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Patrícia Martins de Lucena, representando Refine - Refeições Industriais Especiais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2159/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal do TCU (AudPessoal) com o objetivo de regularizar o pagamento da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, denominada "opção", a servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1998, bem como a pensionistas cujos instituidores estejam na mesma situação, em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário.

Considerando que, ao apreciar a matéria, este Tribunal, por meio do Acórdão 565/2021-Plenário, conheceu da representação e a considerou procedente, determinando aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que identificassem os beneficiários abrangidos e promovessem a regularização dos pagamentos, mediante prévia oitiva e observados os parâmetros aplicáveis conforme o tempo de vigência do ato concessório e sua situação perante o TCU;

considerando que o pedido de reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), ao qual havia sido concedido efeito suspensivo, foi apreciado pelo Acórdão 592/2025-Plenário, que lhe negou provimento, fazendo cessar a suspensão anteriormente deferida e mantendo integralmente o entendimento firmado no Acórdão 565/2021-Plenário;

considerando que o atual estágio processual demanda o acompanhamento individualizado da implementação das medidas de regularização determinadas pelo Tribunal, providência adequadamente atendida pela sistemática adotada pela AudPessoal no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, operacionalizada por meio do módulo Indícios do sistema e-Pessoal;

considerando que essa metodologia permite identificar possíveis irregularidades mediante o cruzamento periódico de bases de dados, encaminhar os indícios aos gestores, acompanhar as respostas apresentadas e avaliar a efetividade das providências adotadas, conferindo transparência e rastreabilidade ao acompanhamento, além de evitar a duplicidade de esforços e promover maior racionalidade administrativa e processual; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando, por conseguinte, que o processo atingiu a finalidade para a qual foi constituído e pode ser arquivado, sem prejuízo da continuidade do monitoramento pela unidade técnica no âmbito da referida ação de controle;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alíneas “a” e “c”, e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar em cumprimento as determinações contidas no Acórdão 565/2021-Plenário, mantidas pelo Acórdão 592/2025-Plenário; e

b) arquivar este processo, sem prejuízo da continuidade do monitoramento das determinações do Acórdão 565/2021-Plenário no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

1. Processo TC-035.933/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: não há

1.2. Unidades: Órgãos da Administração Pública Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal (Sindjus/DF);

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2160/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades em contratos de concessão de patrocínio celebrados por dispensa de licitação pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (CREA-ES), em favor da Associação dos Tecnólogos do Estado do Espírito Santo (Atecnólogos), entidade cujo registro não teria sido homologado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a denúncia se refere aos processos de dispensa 85506/2025 (Cursos Avançados de Aerolevantamento com Drones - R$ 360.000,00), 85501/2025 (2ª ExpoFeira da Mulher Rural de Laranja da Terra/ES - R$ 98.000,00), 248429/2025 (17º Encontro de Ex-Alunos da Escola Agrotécnica de Santa Teresa/ES - R$ 10.000,00), 320711/2025 (Evento do Dia Internacional da Mulher na Engenharia - R$ 130.000,00) e 360308/2025 (15º Seminário "Do poço ao posto" - R$ 78.000,00), este último em que, embora a beneficiária figure como Sociedade Espírito-SAntense de Engenheiros (SEE), o CNPJ utilizado seria o da Atecnólogos;

Considerando que, à luz no art. 106 da Resolução TCU 259/2014, não resta evidenciado impacto direto e imediato sobre o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho Regional, tampouco indícios de comprometimento relevante de seus objetivos estratégicos ou de sua situação financeira, classificando-se a situação, neste momento, como de baixo risco;

Considerando que, sob a ótica da materialidade, não houve individualização de débito, comprovação de dano ao erário ou apresentação de indícios suficientes de prejuízo financeiro quantificável ao conselho, não tendo sido suficientemente contestadas a legalidade e a economicidade das despesas;

Considerando que, quanto à relevância, os elementos trazidos não demonstram, por si sós, repercussão significativa para os objetivos do controle externo, não se evidenciando indícios consistentes de desvio de finalidade ou efeitos sistêmicos capazes de comprometer a governança, a transparência ou a fidedignidade global das informações financeiras do CREA-ES;

Considerando que, ausentes risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação direta desta Corte no caso concreto, compete ao Conselho Federal, na qualidade de instância de supervisão e controle do sistema, fiscalizar, supervisionar e orientar os conselhos regionais, com competência para intervir e corrigir eventuais irregularidades;

Considerando que a atuação corretiva da entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno pode ser suficiente para dar o adequado tratamento aos fatos denunciados, afastando-se, assim, neste momento, a necessidade de ação direta do Tribunal (art. 106, § 3º, Resolução TCU 259/2014); e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 12-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, excluídas as peças 1 e 2, bem como ao controle interno do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, para ciência das ocorrências relatadas, procedendo às averiguações que entender necessárias, devendo, se assim o fizer, publicar o resultado da medida na aba "Transparência e Prestação de Contas" do seu portal na internet, na forma de registro sintético;

c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) informar a prolação do presente Acórdão à denunciante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.576/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão 1148/2026-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 003.166/2026-0, referente à contratação de serviços contínuos de locação de impressoras portáteis, sob demanda, para atender às necessidades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em todo o território nacional, objeto do Pregão Eletrônico 90012/2025.

Considerando que, por meio do subitem 9.3.1 do Acórdão 1148/2026-TCU-Plenário, este Tribunal determinou ao IBAMA que promovesse a anulação do Pregão 90012/2025, diante da supressão, sem justificativa, da cláusula padrão do modelo da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, a qual permitiria a comprovação alternativa de aptidão econômico-financeira via Patrimônio Líquido ou Capital Social caso os índices de liquidez fossem inferiores a 1 (cláusula 10.27), em violação ao art. 19, § 2º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que o IBAMA, mediante o Ofício 1228/2026/GABIN e a Nota Técnica 42/2026/CIT/CGTI/Diplan, encaminhou as providências adotadas para o cumprimento da determinação, informando a anulação do Pregão Eletrônico SRP 90012/2025, o cancelamento da Ata de Registro de Preços 00012/2026, a anulação da Nota de Empenho 2026NE000514, emitida em favor da empresa Simpress, no valor de R$ 2.816.964,00, e a publicação da anulação no Diário Oficial da União e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob a justificativa de vício insanável;

Considerando que o IBAMA noticiou, ainda, a adoção de medidas voltadas à prorrogação excepcional do Contrato 13/2021, firmado com a empresa AIDC Tecnologia Ltda, com o fito de evitar descontinuidade nas ações de fiscalização ambiental, bem como o início da revisão e atualização dos artefatos técnicos necessários à realização de novo procedimento licitatório;

Considerando que a unidade técnica, ao examinar os documentos apresentados, concluiu que o IBAMA acatou a determinação deste Tribunal, adotando todas as providências inerentes à anulação do certame e atos correlatos, considerando atendidas as medidas solicitadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela AudContratações,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

9.1. considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.3.1 do Acórdão 1148/2026-TCU-Plenário;

9.2. informar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o teor deste Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. apensar o presente processo ao TC 003.166/2026-0, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-011.821/2026-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Ariana Karina Amaro de Oliveira a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 91.127/2025, sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva (Inca), com vistas à contratação de serviço especializado de operação logística integrada de distribuição dos produtos para saúde, alimentos, dietas industrializadas, medicamentos, materiais em geral e bens de consumo nas unidades do Instituto situadas na cidade do Rio de Janeiro;

Considerando que a representante alegou, em síntese: a) exigência de arquitetura específica (MVC) e de "Eloquent ORM", tecnologias específicas e desnecessárias, desprovidas de justificativa técnica plausível; b) vedação a serviços de terminal (Citrix, Terminal Services); c) exigência excessiva de funcionalidades específicas em atestados técnicos; e d) que as exigências referentes a serviços e funções de tecnologia da informação seriam acessórias ao objeto principal da contratação;

Considerando que, em resposta à oitiva prévia promovida pelo Ministro-Relator, o Inca informa que promoveu ajustes no instrumento convocatório, eliminando as referências nominativas a tecnologias específicas e reformulando os requisitos de habilitação técnica em sentido funcional, proporcional e tecnologicamente neutro (peças 20 e 25);

Considerando que o Termo de Referência atualmente vigente, constante do edital republicado, corrobora as informações prestadas pelo Instituto, na medida em que: a) substitui a exigência de "arquitetura MVC" por "arquitetura em camadas, modular ou equivalente"; b) elimina a menção a "Eloquent ORM", exigindo apenas mecanismos funcionais de autenticação, autorização e controle de perfis de acesso; c) afasta a vedação nominativa a Citrix/Terminal Services, exigindo apenas interface integralmente web; e d) reformula o item relativo ao atestado técnico, admitindo demonstração das funcionalidades por um ou mais atestados;

Considerando, portanto, que não mais subsiste o substrato fático-normativo sobre o qual a representação foi apresentada, evidenciando a perda de objeto do processo, por superação material das alegações no edital vigente; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 30-31,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicada a representação por perda de objeto, em razão da republicação do edital do certame, escoimado das supostas irregularidades alegadas pela representante;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

b) comunicar a prolação do Acórdão ao Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva e à representante; e

c) arquivar o processo com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-007.007/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva (00.394.544/0171-50)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Ariana Karina Amaro de Oliveira (CPF: 2302214161)

1.7. Representação legal: Alex Arruda da Cunha (110538/OAB-RJ), representando Ariana Karina Amaro de Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2163/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90005/2026, conduzido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos com acesso ao sistema integrado de gestão, rastreamento e monitoramento via web, incluindo dispositivo para passagem em praças de pedágio e identificação via mobile;

Considerando que, mediante Despacho inicial, de 29/5/2026 (peça 30), em juízo de cognição sumária, o Relator ordenou a realização de oitiva prévia do CREA/MG, para manifestação acerca dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e sobre os indícios de irregularidades indicados no exame empreendido pela AudContratações (peças 28-29);

Considerando que, após a apresentação de manifestação pelo CREA/MG, o Relator proferiu novo Despacho (peça 58), acolhendo, no essencial, o pronunciamento da AudContratações (peças 55-57) e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para promover oitiva da sociedade empresária Seteloc S.A. (com a qual foi firmada, em 7/5/2026, a ata de registro de preços decorrente do PE 90005/2026), diligência do CREA/MG, bem como a construção participativa das deliberações do TCU, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020;

Considerando que, na presente etapa, se apreciam embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG (peças 65-66) “contra a r. Decisão Monocrática / Despacho”, proferido nestes autos em 10/7/2026 pelo Ministro-Relator Antonio Anastasia (peça 58);

Considerando que o CREA/MG, em sua peça recursal, argumenta, em síntese, pela existência de “omissão e contradição no r. julgado monocrático, o qual apreciou o pedido de medida cautelar/mérito sem considerar a baliza cronológica fundamental do certame e a própria jurisprudência do TCU sobre o alcance do dever de diligência (Acórdão 1211/2021-Plenário)”.

Considerando que inexiste no mencionado Despacho (peça 58) qualquer conteúdo decisório de mérito apto a ensejar integração pelo meio recursal invocado, mas tão somente a autorização para a promoção de oitiva / diligência e de construção participativa da futura deliberação colegiada do TCU, etapas destinadas a colher informações para instrução processual antes da formação do convencimento do Relator e do colegiado.

Considerando que o expediente apresentado pelo CREA/MG não aponta propriamente obscuridade, contradição ou omissão interna do Despacho, tendo buscado, como pedido final, “afastar a plausibilidade jurídica dos argumentos da representante e determinar a continuidade do Pregão Eletrônico”, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos aclaratórios;

Considerando que não estão presentes os requisitos previstos no art. 287 do RITCU;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “f”, do Regimento Interno do TCU, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

não conhecer dos embargos de declaração, sem prejuízo de que os argumentos apresentados na peça recursal sejam recebidos como manifestação processual e considerados no exame de mérito da representação, conjuntamente com eventual manifestação da unidade jurisdicionada, quanto à possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do Despacho à peça 58;

informar a embargante sobre a prolação do presente Acórdão; e

Restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações, para prosseguimento da instrução processual.

1. Processo TC-010.815/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (17.254.509/0001-63); Seteloc S/a (20.611.180/0001-55)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ana Paula Araujo Guerra (95318/OAB-MG), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Gabriella Oliveira Castro (407247/OAB-SP), Vitor Abreu Soares de Castro (548329/OAB-SP) e Marjorie Montenegro Smith Santos (440148/OAB-SP), representando Cs Brasil Frotas Ltda; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis (163391/OAB-MG), Felipe Bernardo Furtado Soares (150814/OAB-MG) e outros, representando Seteloc S/a.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2164/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Verocheque Refeições Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Credenciamento - Oportunidade 700459/2993, sob a responsabilidade da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto é o credenciamento para intermediação e gestão de repasse de vale-refeição/alimentação.

Considerando que a representante apontou possíveis irregularidades relativas à: exigência cumulativa de índices de qualificação econômico-financeira (Patrimônio Líquido, Liquidez Corrente e Alavancagem); adoção do valor total estimado da contratação como base de cálculo do patrimônio líquido mínimo; restrição da Garantia Corporativa a empresas do mesmo grupo econômico; vedação à participação de consórcios; e ausência de motivação técnica dessas exigências;

Considerando a oitiva prévia e a diligências autorizadas pelo Ministro-Relator, bem como as manifestações da Petrobras em resposta a tais medidas;

Considerando que a Petrobras apresentou motivação técnica suficiente para justificar o critério de parcelamento do objeto e a utilização do valor total estimado da contratação como parâmetro para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, tendo em vista a impossibilidade de definir previamente a parcela da demanda que será assumida por cada credenciada, a possibilidade concreta de concentração da execução contratual em uma única empresa, o porte e a abrangência da contratação, os resultados da pesquisa de mercado e o quantitativo de empresas efetivamente habilitadas no certame;

Considerando que restaram afastados os indícios de irregularidade quanto à limitação da garantia substitutiva à modalidade de Garantia Corporativa prestada por empresa do mesmo grupo econômico, à vedação à participação de consórcios, às sucessivas alterações do prazo de recebimento de propostas e à correção dos índices de habilitação promovida pela Circular 20;

Considerando que, embora a Petrobras tenha apresentado, em sua manifestação, fundamentos técnicos para a adoção cumulativa dos indicadores econômico-financeiros e dos respectivos parâmetros, não foram identificadas, nos documentos que instruem o certame, justificativas expressas para tais exigências, em desconformidade com a Súmula TCU 289 e com os princípios da motivação e da transparência;

Considerando, contudo, que a situação não evidencia risco concreto à continuidade do certame nem recomenda a adoção de medida suspensiva, afigurando-se suficiente a expedição de ciência nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, a qual consiste na "deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas"; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 34-36,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência à Petrobras/Petróleo Brasileiro S.A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Oportunidade 7004592993, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a exigência de índices de qualificação econômico-financeira deve ser acompanhada, nos autos do processo de contratação e nos documentos que fundamentam o certame, de justificativa expressa quanto à escolha dos indicadores e dos respectivos parâmetros adotados, em observância à Súmula TCU 289 e aos princípios da motivação e da transparência, a qual dispõe que a exigência de índices contábeis para comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes deve estar devidamente motivada e demonstrar sua pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto contratado, evitando-se a mera reprodução de critérios previstos em normativos internos sem o correspondente registro da motivação específica aplicável à contratação;

d) informar a prolação do presente Acórdão à Petrobras/Petróleo Brasileiro S.A. e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-011.539/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Verocheque Refeições Ltda. (CNPJ: 06.344.497/0001-41).

1.7. Representação legal: Paulo Andre Simoes Poch (181402/OAB-SP), representando Verocheque Refeições Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2165/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, noticiando possível descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 por parte do Banco do Brasil S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Grupo Hospitalar Conceição, Hospital das Clínicas de Porto Alegre, Petróleo Brasileiro S.A. e Serviço de Processamento de Dados, consistente no não preenchimento dos postos de trabalho por pessoas com deficiência (PcD), habilitadas ou reabilitadas pela Previdência Social, no percentual mínimo previsto no inciso IV do referido dispositivo legal.

Considerando que, conforme apuração realizada pelo MP/TCU, das dez empresas estatais vinculadas à União com maior número de empregados, apenas a Caixa Econômica Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atenderiam ao percentual mínimo de 5% de empregados com deficiência e reabilitados previsto na legislação, persistindo o descumprimento do referido dispositivo legal para quase todas as demais estatais federais;

Considerando que o MP/TCU, à luz daquele panorama, solicita o conhecimento da representação e que seja determinado à unidade técnica competente que avalie a conveniência e a oportunidade de planejar ação de fiscalização sobre o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 pelas empresas públicas federais;

Considerando que a AudEducação informa que, em 2026, conduziu duas auditorias com foco na inclusão de PcD no serviço público federal (TC 011.103/2025-6, Acórdão 1743/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e TC 015.036/2025-1, Acórdão 1278/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes), cujos encaminhamentos direcionados ao Ministério da Gestão e Inovação, se implementados, podem, segundo defende a unidade, contribuir para o aumento do ingresso de pessoas com deficiência no quadro das empresas estatais e para o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que, no exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) concluiu não ser oportuno e conveniente iniciar ação de fiscalização sobre a matéria no curso do atual plano operacional, tendo em vista que tal medida implicaria deixar de realizar outra ação de fiscalização previamente prevista a partir de critérios de materialidade, risco e relevância social, já aprovada pelas instâncias competentes, além do que os trabalhos demandariam articulação com outras unidades técnicas do Tribunal para alcançar o maior número de unidades jurisdicionadas;

Considerando que a não realização da fiscalização neste momento não obsta a que o tema seja considerado no próximo plano operacional; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 4-6,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) orientar a Segecex para que avalie, no contexto do próximo plano operacional, ação fiscalizatória sobre o cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991 pelas empresas públicas federais;

b) informar a prolação do Acórdão ao Procurador do MPTCU representante; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.739/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2166/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Sergame - Serviços Gerais Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90003/2026, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Itajubá (Unifei), cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de apoio administrativo;

Considerando que a representante alega, em síntese: (a) orçamento estimado da empresa vencedora (Ser Eventos e Serviços Ltda.) em desconformidade com Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); (b) atestados de capacidade técnica da empresa vencedora inválidos; (c) incompatibilidade da proposta da vencedora com o regime tributário aplicável; e (d) falta de motivação dos atos administrativos pela Unifei;

Considerando que, quanto à alegada desconformidade com Convenção Coletiva de Trabalho, restou demonstrado que a empresa vencedora utilizou a mesma CCT empregada pela Administração para elaboração de seu orçamento base (item 7.6.1 do edital), sendo que a convenção sucessora, embora publicada em data anterior à sessão pública, ainda não se encontrava registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo razoável exigir das licitantes sua aplicação;

Considerando que, no tocante aos atestados de capacidade técnica, não compete ao TCU examinar, em substituição à Administração contratante, o cumprimento das exigências de qualificação técnica dos licitantes, tendo a unidade jurisdicionada reexaminado a documentação em sede recursal e concluído por sua conformidade, sem que a representante tenha explicitado quais atestados seriam inválidos;

Considerando que, quanto à alegada incompatibilidade com o regime tributário, os questionamentos versam sobre IRPJ, CSLL e outros elementos que não devem constar do orçamento base nem da documentação de qualificação exigível (arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021), sendo que a proposta vencedora (R$ 250.800,00) se mostrou próxima à da representante (R$ 256.775,28), inexistindo elementos concretos que conduzam à conclusão de inexequibilidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que, no que se refere à suposta falta de motivação dos atos administrativos, os elementos dos autos, em especial a fundamentação do julgamento do recurso administrativo interposto pela representante (peça 10), evidenciam que a Administração motivou adequadamente suas tomadas de decisão; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 19-20,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Universidade Federal de Itajubá e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-015.092/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Federal de Itajuba - Unifei.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Sergame - Serviços Gerais Ltda. (CNPJ: 41.728.007/0001-01).

1.6. Representação legal: Flavio Henrique Mendonca de Andrade (62888/OAB-MG), representando Sergame - Serviços Gerais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2167/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Deputada Federal Júlia Pedroso Zanatta a respeito de possíveis fragilidades nos mecanismos de cadastramento, controle, prevenção de fraudes e concessão de benefícios do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, especificamente em relação à população em situação de rua, sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS);

Considerando que a parlamentar representante pede, entre outros pontos, a "instauração de fiscalização, preferencialmente na modalidade de auditoria operacional, para avaliar a adequação, a suficiência e a efetividade dos mecanismos de cadastramento, controle, prevenção de fraudes e concessão de benefícios do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único", bem como "a expedição de determinações e recomendações ao MDS para o aperfeiçoamento dos controles aplicáveis à população em situação de rua e, se for o caso, a adoção das medidas sancionatórias e de ressarcimento cabíveis";

Considerando, contudo, que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente;

Considerando, ademais, que os arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU exigem que a representação esteja acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada, os quais não foram apresentados no caso concreto, uma vez que os elementos trazidos aos autos - consistentes no crescimento do número de famílias em situação de rua beneficiárias do Programa Bolsa Família, na priorização desse público para ingresso no programa, na dispensa de determinadas exigências cadastrais e na alegada ausência de dados e auditorias específicos - podem indicar riscos a serem considerados pela Administração, mas não demonstram, por si sós, a ocorrência de cadastramentos indevidos, pagamentos irregulares, falhas concretas nos controles existentes ou descumprimento de obrigação legal ou regulamentar pelo MDS;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que o único documento juntado em apoio às alegações é a Portaria MDS 1.097/2025, não tendo sido anexadas as respostas do MDS ao Requerimento de Informação 822/2026, as extrações da plataforma VIS Data ou outros elementos que apontem irregularidade na concessão ou manutenção dos benefícios;

Considerando que a providência solicitada a título de cautelar não possui caráter propriamente cautelar, mas natureza de diligência, uma vez que se limita à obtenção de informações destinadas à instrução do processo, de modo que sua eventual concessão não interromperia nem corrigiria eventuais irregularidades na concessão dos benefícios;

Considerando que o Relatório de Monitoramento da Auditoria no Cadastro Único (TC 019.371/2025-0), atinente ao segundo ciclo de monitoramento do Acórdão 2.342/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, possui conexão com a matéria destes autos, abrangendo os principais processos de cadastramento, validação, averiguação, saneamento e prevenção de fraudes questionados na presente representação; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) às peças 6-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação deste Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.159/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representante: Deputada Federal Júlia Pedroso Zanatta - PL/SC.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2168/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Douglas Fabiano de Melo a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Aviso de Dispensa Eletrônica 129/2026 (Proad 6850/2026), sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), com valor estimado de R$ 14.023,67, cujo objeto é a aquisição e instalação de kit de sinalização acústica e visual do tipo velado em veículo oficial do Tribunal utilizado pela Assessoria de Segurança Institucional nas atividades de escolta desempenhadas pelos Agentes da Polícia Judicial;

Considerando que o representante alega, em suma, ilegalidade do objeto e desvio de finalidade; fraude ao caráter competitivo e ofensa à boa-fé objetiva; omissão administrativa e violação ao art. 164 da Lei 14.133/2021; bem como dano ao erário e ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que, quanto ao risco, o próprio órgão licitante reconheceu a necessidade de revisão do instrumento anterior (Aviso de Contratação Direta 108/2026) e suspendeu o certame ora questionado, denotando submissão ao crivo de suas instâncias internas de controle, afastando a existência de risco concreto a justificar a atuação desta Corte;

Considerando que, no tocante à relevância, os benefícios passíveis, em tese, de serem alcançados por meio da atuação direta do TCU não são relevantes o suficiente e não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos, mostrando-se suficiente o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que, referente à materialidade, o volume de recursos federais envolvidos, de R$ 14.023,67, é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-11;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a sua Unidade de Controle Interno, encaminhando-lhes cópias deste Acórdão, da instrução à peça 10 e da peça 1;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao representante; e

e) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.768/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas (SP).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações.

1.5. Representante: Douglas Fabiano de Melo (CPF 330.346.108-23).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2169/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em cumprimento ao Acórdão 1.133/2023-TCU-Plenário, em razão de irregularidade em pagamentos vinculados ao "Anexo de Chuvas" do Contrato 0800.0049741.09-2 (atual 8500.0000034.09-2), firmado com o Consórcio Enfil-Veólia para a implantação da Estação de Tratamento de Água (ETA) da Refinaria Abreu e Lima (RNEST).

Considerando que, após a expedição dos atos citatórios, as empresas responsáveis promoveram o recolhimento integral do débito atualizado, no valor de R$ 661.257,60, cujo ingresso nos cofres da Petrobras foi expressamente confirmado pela estatal em resposta ao Ofício 22032/2026-TCU/Seproc;

considerando que a tomada de contas especial versa sobre uma única irregularidade, consistente no recebimento de valores decorrentes da aplicação de metodologia posteriormente considerada antieconômica nos pagamentos relativos ao denominado “Anexo de Chuvas”, não tendo sido identificadas outras ocorrências capazes de ensejar responsabilização autônoma das empresas;

considerando que os pagamentos questionados decorreram de metodologia indenizatória prevista contratualmente e posteriormente revista à luz das determinações desta Corte, não tendo sido identificados elementos indicativos de fraude, dolo, conluio ou outra circunstância que afaste a boa-fé das empresas responsáveis;

considerando que, embora o recolhimento não tenha ocorrido no prazo fixado na citação, as empresas promoveram, ainda no curso da instrução e antes do julgamento de mérito das contas, o ressarcimento integral do débito atualizado, no valor de R$ 661.257,60, cujo ingresso nos cofres da Petrobras foi expressamente confirmado pela estatal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando que, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a existência de uma única irregularidade, a boa-fé das responsáveis, a ausência de outras ocorrências passíveis de censura e o ressarcimento integral do dano ainda no curso processual, mostra-se desproporcional atribuir ao mero transcurso do prazo originalmente fixado para recolhimento efeito suficiente, por si só, para determinar o julgamento das contas pela irregularidade;

considerando que a intempestividade do recolhimento impede o reconhecimento do saneamento automático previsto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, mas não obsta, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, uma vez integralmente recomposto o patrimônio da Petrobras e inexistentes outras irregularidades;

considerando os pareceres uniformes emitidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 201, § 2º, 205, 208 e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir a quitação do débito constante dos Ofícios/Secomp-4 7112 e 7114 às empresas Enfil S.A. Controle Ambiental e V.W.S. Brasil Ltda. - Veólia;

b) julgar regulares com ressalva as contas das empresas Enfil S.A. Controle Ambiental e V.W.S. Brasil Ltda. - Veolia, dando-lhes quitação;

1. Processo TC-008.002/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Consorcio Enfil/veolia - Rnest - PE (10.793.948/0001-03); Enfil S/a Controle Ambiental (00.286.550/0001-19); V.w.s. Brasil Ltda - Veólia (96.591.128/0001-46)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Augusto Dias de Castro (59337/OAB-RS), Gabriel Ene Garcia (391281/OAB-SP) e outros, representando Enfil S/a Controle Ambiental; Jose Augusto Dias de Castro (59337/OAB-RS), Gabriel Ene Garcia (391281/OAB-SP) e outros, representando V.w.s. Brasil Ltda - Veólia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2170/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia concernente a supostas irregularidades na gestão de pessoal do Conselho Regional de Economia da 1ª Região (Corecon/RJ), traduzidas no uso reiterado de cargos em comissão em detrimento do provimento por concurso público e no descumprimento de limites e diretrizes estabelecidos na Lei 14.204/2021 e em normas do Conselho Federal de Economia (Cofecon).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a denúncia versa sobre a possível utilização de empregos em comissão no Corecon/RJ em desconformidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e com o art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021, notadamente quanto ao percentual mínimo de ocupação por empregados do quadro efetivo e à natureza das atribuições desempenhadas pelos comissionados;

considerando que, por meio do Acórdão 2.309/2025-TCU-Plenário, esta Corte assentou a aplicabilidade aos conselhos de fiscalização profissional do percentual mínimo de 60% dos empregos em comissão preenchidos por empregados de seus quadros efetivos, bem como a necessidade de que as funções de confiança e os empregos em comissão se destinem exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

considerando que, desse modo, encontram respaldo no entendimento desta Corte as alegações do denunciante quanto à obrigatoriedade de observância do referido percentual e à impossibilidade de utilização de empregos em comissão para o desempenho ordinário de atribuições próprias do quadro permanente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando, contudo, que os elementos constantes destes autos não foram suficientes para confirmar, de forma individualizada, todas as situações narradas na denúncia, notadamente quanto ao atual percentual de empregos em comissão ocupados por empregados efetivos, às atribuições concretamente exercidas pelos comissionados indicados e à veracidade das informações prestadas pelo Corecon/RJ ao Cofecon;

considerando que o Acórdão 2.309/2025-TCU-Plenário atribuiu aos conselhos federais, na condição de autoridades supervisoras, o acompanhamento da adequação dos respectivos conselhos regionais às determinações expedidas por esta Corte;

considerando, assim, pertinente encaminhar ao Cofecon os elementos específicos constantes desta denúncia, para que sejam considerados na fiscalização do cumprimento, pelo Corecon/RJ, das determinações expedidas no Acórdão 2.309/2025-TCU-Plenário;

considerando o pronunciamento da AudGestãoInovação,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, e o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denúncia, e, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

b) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Federal de Economia, para que, no exercício de sua função de supervisão e no acompanhamento do cumprimento do Acórdão 2.309/2025-TCU-Plenário, apure as situações específicas noticiadas nestes autos, especialmente quanto ao percentual de empregos em comissão ocupados por empregados do quadro efetivo e à natureza das atribuições desempenhadas pelos empregados comissionados do Corecon/RJ, adotando as providências de sua alçada;

c) encaminhar cópia da presente deliberação ao Corecon/RJ, para que, após a conclusão da apuração promovida pelo Cofecon, dê publicidade, na aba "Transparência e Prestação de Contas" de seu portal eletrônico, mediante registro sintético, às providências que vier a adotar em decorrência dos fatos apurados;

d) retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante;

e) informar o teor desta deliberação ao denunciante; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.313/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia 1ª Região (rj).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2171/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 1298/2025-TCU-Plenário, que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional do Nordeste (INSS/SRNE) a adequação do cálculo da hora noturna reduzida no Pregão Eletrônico 90035/2024, destinado à contratação de serviços de segurança e vigilância patrimonial para gerências executivas situadas no estado da Bahia.

Considerando que o subitem 9.2 do Acórdão 1298/2025-TCU-Plenário determinou ao INSS/SRNE que, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, "no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato decorrente do certame, promova a adequação do cálculo da hora noturna reduzida, excluindo o acréscimo de 50% em sua base de cálculo, por ausência de previsão em lei ou em norma coletiva aplicáveis";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que, tão logo cientificado da deliberação, em 16/6/2025, o INSS/SRNE adotou providências para o seu cumprimento, determinando que a adequação fosse processada no âmbito da repactuação contratual então em curso, procedimento que demandou a revisão das planilhas de custos e a posterior formalização dos novos valores contratuais;

Considerando que o INSS/SRNE, em resposta à diligência promovida nestes autos (peças 8 a 10), encaminhou a Nota Técnica 2/2026 e respectivos anexos (peças 13 a 18), nos quais informa haver revisado os custos dos Contratos 69, 70 e 71/2025 no procedimento de repactuação;

Considerando que a planilha de custos revisada (peça 18) registra percentual zero para o adicional de hora noturna reduzida no módulo 1, item E, e que os novos valores foram formalizados nos três contratos, o que demonstra a efetiva exclusão do acréscimo de 50% da composição da remuneração dos vigilantes;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações concluiu pelo atendimento da determinação monitorada e propôs o apensamento destes autos ao processo originador (peças 19 e 20);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação expedida no subitem 9.2 do Acórdão 1298/2025-TCU-Plenário, quanto à exclusão do acréscimo de 50% da base de cálculo da hora noturna reduzida na composição da remuneração dos Contratos 69, 70 e 71/2025;

b) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional do Nordeste acerca desta deliberação; e

c) determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo originador (TC 004.350/2025-1), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.071/2025-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Nordeste do Inss.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2026 - TCU - Plenário

Tratam os autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, referente à multa individual aplicada a Luiz Fernando Castilho, no âmbito do Processo TC 010.680/2018-7, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o responsável recolheu integralmente o valor da multa aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado, conforme comprovante de pagamento à peça 9; e

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela expedição de quitação.

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU em:

a) expedir quitação a Luiz Fernando Castilho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.3 do Acórdão 1734/2026-TCU-Plenário;

b) informar o teor desta deliberação ao responsável; e

b) apensar os autos ao processo originário TC 010.680/2018-7.

1. Processo TC-015.312/2026-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Luiz Fernando Castilho (698.469.011-00).

1.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Secretaria-executiva do Ministério da Infraestrutura (extinto); Viabahia Concessionária de Rodovias S.A. (10.670.314/0001-55)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa J. I. Construtora Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 14/2025, conduzida pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE, com valor estimado de R$ 20.659.483,20, destinada à execução de obras de contenção de encostas no âmbito do Novo PAC 964.949/2024.

Considerando que a representante alega a ocorrência de irregularidades consistentes na: (i) desclassificação de empresas baseada em critérios subjetivos; (ii) exigência de prova de quitação perante o conselho de fiscalização profissional como requisito de habilitação; (iii) exigência de qualificação técnica-operacional de forma cumulativa para o somatório dos lotes; e (iv) desclassificação de licitante por vício que seria saneável mediante diligência;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no Regimento Interno do TCU, uma vez que envolve recursos federais e apresenta indícios de restrição à competitividade;

considerando que a unidade técnica identificou a utilização do termo "áreas urbanas de difícil acesso" como critério de habilitação técnico-operacional sem a devida definição objetiva nos artefatos de planejamento, como o Edital ou o Termo de Referência;

considerando que a falta de parâmetros objetivos prévios permitiu que a Unidade Jurisdicionada (UJ) aplicasse uma interpretação restritiva apenas na fase de julgamento, resultando na inabilitação de três licitantes por lote e culminando em um certame com baixa competitividade, onde os vencedores ofereceram descontos inferiores a 5%;

considerando que, no âmbito do projeto piloto de "Diálogo Colaborativo em Contratações Públicas", a UJ apresentou critérios quantitativos posteriores — como a distância mínima de 100 metros de vias pavimentadas, impossibilidade de acesso de caminhões, presença de vielas estreitas e necessidade de transporte manual de insumos —, elementos que deveriam ter sido publicizados antecipadamente para garantir a isonomia;

considerando a justificativa da UJ de que a exigência técnica visa evitar problemas críticos de inexecução ocorridos em contratos anteriores, mas que tal motivação não exime a administração do dever de fixar critérios objetivos e transparentes desde o início do certame;

considerando que a exigência de prova de quitação de anuidades junto ao CREA para fins de habilitação extrapola o rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021 e contraria a jurisprudência consolidada deste Tribunal;

considerando, por outro lado, que não restou configurada a exigência cumulativa de atestados para todos os lotes, visto que as inabilitações decorreram da falha na comprovação do critério de "difícil acesso" ou insuficiência de quantitativos específicos por lote;

considerando que, no caso concreto, não se caracteriza irregularidade pela ausência de diligência destinada à obtenção do CAT 813/2021, uma vez que o documento não foi apresentado nem mencionado na fase de habilitação e, embora posteriormente invocado na fase recursal, tampouco foi juntado ao recurso, não havendo, naquele momento, elementos suficientes que impusessem à Administração a realização da diligência pretendida;

considerando a configuração do perigo da demora reverso, visto que as obras visam mitigar riscos em áreas de perigo alto e muito alto em um município que sofreu desastre climático em 2022 com 64 vítimas fatais, tornando a interrupção do certame um risco direto à vida da população local;

considerando que a Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária, deverá verificar a compatibilidade dos preços da proposta vencedora com os referenciais aplicáveis e acompanhar a execução físico-financeira do empreendimento, circunstância que contribui para mitigar os riscos de sobrepreço e superfaturamento; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando os pareceres da unidade técnica pelo conhecimento da representação e, no mérito, sua parcial procedência, com indeferimento da medida cautelar, sem prejuízo de expedição de ciência à UJ.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; e nos arts. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE sobre as seguintes falhas identificadas na Concorrência Eletrônica 14/2025, para que adote medidas preventivas em futuros certames:

b.1) a utilização de parâmetros subjetivos para aferição da qualificação técnico-operacional das licitantes, devido à subjetividade do termo “áreas urbanas de difícil acesso” no item 7.1.2 do Termo de Referência, contraria os arts. 5º e 67 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1998/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 18144/2021-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Min. André de Carvalho), devendo haver critérios objetivos para entendimento do referido termo nos artefatos de planejamento (edital, termo de referência e/ou estudo técnico preliminar), para conhecimento prévio pelos licitantes;

b.2) a exigência de Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica e Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) como condição de qualificação técnica, no item 7.1.1 do Termo de Referência, extrapola a documentação que pode ser exigida como requisito de habilitação, previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como afronta a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 6550/2024- TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Min. Jhonatan de Jesus; Acórdão 505/2021-TCUPlenário, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer);

c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução constante da peça 43 à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE, à Caixa Econômica Federal e à representante; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-012.627/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ivan Jose do Couto Pinna Barbosa (26929/OAB-ES), representando J.i. Construtora Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2174/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada sobre possíveis irregularidades havidas na Concorrência 4/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia - AL, destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de obras escolares divididas em três blocos de serviços.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a irresignação do representante recai sobre a reunião, em lote único, de doze intervenções distintas, agrupadas em três blocos de serviços, sem a demonstração suficiente da inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, em afronta ao disposto nos arts. 18, § 1º, VIII, e 47, II, § 1º, III, da Lei 14.133/2021 e ao enunciado da Súmula-TCU 247;

considerando que a unidade jurisdicionada apresentou motivação genérica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem demonstrar, mediante estudo técnico-econômico comparativo, a inviabilidade do parcelamento ou os alegados prejuízos ao conjunto do certame;

considerando que, no âmbito do “Diálogo Colaborativo em Contratações Públicas”, realizado entre a AudContratações, a Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (SEC-AL) e a municipalidade, no contexto do projeto piloto instituído pela Ordem de Serviço Sejus 3/2025, foram discutidas as deficiências identificadas na justificativa para o não parcelamento do objeto, tendo a Prefeitura de Delmiro Gouveia optado pela anulação da Concorrência 4/2026 e pelo posterior refazimento dos artefatos de planejamento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando que a anulação do certame foi devidamente comprovada nos autos (peças 36 e 37), restando prejudicado, por perda de objeto, o pedido de concessão da medida cautelar;

considerando que, diante das providências corretivas adotadas pela unidade jurisdicionada ainda no curso da instrução, com a anulação do certame questionado, deixou de subsistir a necessidade de expedição de determinação corretiva por esta Corte, nos termos do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia - AL e ao representante; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.181/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia - AL.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2175/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson sobre possíveis irregularidades na condução das políticas fiscal e orçamentária da União no exercício de 2026, referentes à eventual subavaliação de impactos fiscais decorrentes da utilização de fundos públicos, fundos garantidores, créditos subsidiados e créditos extraordinários, com pleito de realização de auditorias específicas e apuração de responsabilidades.

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a ausência de indícios concretos e mínimos de irregularidade ou ilegalidade, fundando-se a peça inicial prioritariamente em matérias jornalísticas e estudos desacompanhados de elementos probatórios específicos e individualizados;

considerando que, embora a matéria se insira na competência desta Corte e seja revestida de interesse público, a inicial não individualiza as trinta e três medidas questionadas, nem indica os respectivos atos normativos, datas, valores ou órgãos responsáveis, apoiando-se em editorial jornalístico e em vídeo de entrevista, sem que tenha sido juntado aos autos o estudo privado apontado como fonte da relação de medidas, circunstâncias que não permitem caracterizar indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade;

considerando que, embora o representante, na condição de deputado federal, detenha legitimidade para formular representação perante esta Corte, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a prerrogativa de solicitar diretamente a realização de auditorias ou fiscalizações, na forma do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, pressupõe solicitação da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de suas comissões competentes, não podendo ser exercida individualmente por parlamentar, conforme o art. 232 do Regimento Interno do TCU e o entendimento firmado no Acórdão 617/2025-TCU-Plenário;

considerando que a matéria vertida nos autos referente à regularidade da gestão fiscal, ao uso de fundos públicos e ao acompanhamento de créditos extraordinários integra a agenda permanente e o escopo do acompanhamento sistemático da gestão orçamentária e fiscal da União a cargo desta Corte de Contas, bem como o exame anual das Contas do Presidente da República; e

considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica especializada (AudFiscal),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, caput, e 237, parágrafo único, do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Regimento Interno do TCU, c/c o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação regimental;

informar ao representante que os temas suscitados integram o acompanhamento sistemático da gestão fiscal e orçamentária da União realizado por este Tribunal e que a solicitação de realização de auditoria específica, na forma do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, submete-se às regras próprias aplicáveis às solicitações do Congresso Nacional; e

arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.219/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretária-Geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2176/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Covale Construções e Serviços Ltda, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2026, conduzida pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB, destinada à contratação de empresa especializada para a construção de 20 residências unifamiliares, com valor estimado de R$ 2.636.893,68.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alegou, em síntese, a desclassificação indevida de sua proposta sem que lhe fosse previamente oportunizado o saneamento de divergências materiais e a aplicação linear do desconto aos itens da planilha orçamentária;

considerando que, embora a documentação econômica apresentada pela representante contivesse valores divergentes, o último lance ofertado na fase competitiva, correspondente a desconto de 15%, fornecia parâmetro objetivo para que a Administração, antes da desclassificação, promovesse diligência junto à licitante a fim de verificar se as inconsistências poderiam ser saneadas sem majoração do preço e sem alteração da substância econômica da oferta, nos termos do art. 59, inciso V, da Lei 14.133/2021 e das regras do edital;

considerando, contudo, que o contrato decorrente do certame já foi celebrado (Contrato 27/2026) e que uma eventual anulação, com o retorno de fase da licitação, poderia se revelar mais gravosa ao interesse público do que a manutenção do ajuste, uma vez que levaria à paralisação das obras sem a garantia de um resultado mais vantajoso, já que a representante ainda precisaria ter sua habilitação julgada e aprovada;

considerando o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB de que a desclassificação da proposta da Covale Construções e Serviços Ltda. sem prévia oportunidade para que a licitante demonstrasse, mediante diligência, a possibilidade de saneamento das divergências existentes entre os documentos de sua proposta e o último lance ofertado, preservada a substância econômica da oferta e observada a vedação à majoração indevida do preço, afronta o art. 59, inciso V, da Lei 14.133/2021, os itens 9.10 e 9.10.1 do edital da Concorrência 1/2026 e a jurisprudência desta Corte;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

c) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 9 à Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB e à representante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-015.129/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Lagoa de Dentro/PB.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Francisco Tiago Figueiredo Barbosa (não advogado), representando Covale Construções e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2177/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes (Anetrams), a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90223/2026, promovido pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais (Dnit/MG), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de supervisão das obras de adequação de capacidade, melhorias de segurança e eliminação de segmentos críticos da BR-365/MG.

Considerando que a representante questiona a adoção da modalidade pregão e do critério de julgamento por menor preço, sustentando que o objeto configuraria serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, sujeito aos critérios previstos nos arts. 36 e 37 da Lei 14.133/2021;

considerando que a representação preenche os requisitos atinentes à admissibilidade regimental e legal;

considerando que, no curso do processo, o Dnit/MG revogou o Pregão Eletrônico 90223/2026, tendo sido registrada, em 22/7/2026, a situação “Revogado e Homologado”, após manifestação quanto à necessidade de reavaliação da modalidade licitatória e do critério de julgamento adotados no certame;

considerando que a motivação do ato administrativo de desfazimento alcançou diretamente o núcleo do questionamento formulado na exordial, desconstituindo o certame e o risco que fundamentava o pedido cautelar;

considerando que a revogação superveniente do procedimento licitatório esvaziou a utilidade do provimento cautelar requerido e tornou prejudicada a apreciação do mérito da representação,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, o art. 103, § 1º, e o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação para considerar prejudicada a apreciação do mérito e o pedido de concessão de medida cautelar, ante a perda do objeto decorrente da revogação do Pregão Eletrônico 90223/2026 pelo Dnit/MG;

dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais (Dnit/MG) e à representante; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.138/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Minas Gerais - Dnit/MG.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luciana Dutra de Souza (20341/OAB-GO), representando Anetrams - Associacao Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2178/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90020/2026, promovido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo objeto é o registro de preços para fornecimento contínuo de solução Red Hat de orquestração e gerenciamento de contêineres, na modalidade de subscrição, com prestação de serviços de instalação, configuração, migração, suporte técnico e treinamento.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a representante sustenta que a modelagem do Pregão Eletrônico 90020/2026 teria reunido exigências potencialmente restritivas à competitividade, consistentes na adoção exclusiva da solução Red Hat, na exigência de credenciamento comercial e de qualificação técnica vinculados ao fabricante, na contratação em lote único e na vedação à participação de empresas em consórcio, sem motivação técnica suficiente quanto à necessidade, à proporcionalidade e aos efeitos concorrenciais dessas escolhas, nem adequada avaliação de soluções alternativas;

considerando que a representante questiona, entre outros aspectos, a exigência de credenciamento comercial na categoria Premier junto à Red Hat, por entender que a vinculação a categoria específica de parceria com o fabricante possui potencial restritivo e não teria sido suficientemente justificada quanto à sua necessidade e proporcionalidade;

considerando que a análise dos elementos de planejamento da contratação, em especial dos Estudos Técnicos Preliminares, da resposta à impugnação e dos esclarecimentos prestados no certame, evidenciou motivação técnica para a adoção da plataforma Red Hat, para as exigências de credenciamento e qualificação técnica vinculadas ao respectivo ecossistema, bem como para a contratação em lote único e a vedação à participação de empresas em consórcio;

considerando, ainda, que a exigência de credenciamento Premier junto à Red Hat, embora potencialmente restritiva à competição, foi justificada pelo STJ com fundamento na criticidade da infraestrutura e na necessidade de acesso a suporte técnico avançado e à engenharia do fabricante, tendo sua comprovação sido exigida apenas da licitante vencedora, e não como requisito de habilitação;

considerando que a análise do caso concreto evidenciou a ausência de efetivo prejuízo à competitividade do certame;

considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar o teor deste acórdão ao Superior Tribunal de Justiça e à representante;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-015.490/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Aline de Almeida, representando Paseli Consultoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2179/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, noticiando possíveis lacunas normativas no Regulamento de Compras e Contratações (RCC) da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSus), especificamente quanto à ausência de exigência de programas de integridade (compliance) e ferramentas de due diligence para contratos de grande vulto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a representante sustenta, em essência, que a AgSUS deveria exigir programa de integridade de seus contratados nas contratações de grande vulto, com fundamento no art. 25, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no Decreto 12.304/2024;

considerando que, em razão de sua natureza jurídica de serviço social autônomo, a AgSUS não se submete aos procedimentos estritos da Lei 14.133/2021, regendo-se por seus regulamentos próprios e pelos princípios gerais aplicáveis às contratações realizadas com recursos públicos;

considerando, assim, que não prospera a alegação de incidência direta sobre a AgSUS da obrigatoriedade de implantação de programa de integridade prevista no art. 25, § 4º, da Lei 14.133/2021;

considerando, contudo, que o item 3.4.4 do Programa de Integridade da própria AgSUS estabelece que seu Regulamento de Compras e Contratações deve consignar requisitos de integridade para a contratação e supervisão de fornecedores e prestadores de serviços, instrumentos para avaliação do Grau de Risco de Integridade e ferramentas para realização de Due Diligence de Integridade;

considerando que o RCC/AgSUS não disciplina adequadamente esses instrumentos, limitando-se, quanto ao ponto, essencialmente à exigência de autodeclaração dos participantes, evidenciando lacuna e incongruência entre os normativos internos da entidade;

considerando a disposição manifestada pela AgSUS de promover o aperfeiçoamento e a compatibilização de seus normativos internos; e

considerando o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSus), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto em seu Programa de Integridade (especialmente o item 3.4.4), adote providências para alterar seu Regulamento de Compras e Contratações, passando a consignar disposições que garantam a instituição de meios efetivamente preventivos (a exemplo de investigação prévia/due diligence e exigência de programa implantado) e corretivos (supervisão da integridade da contratada, exigência de implementação de programa de integridade, etc.), de modo a promover a cultura da integridade nas contratações, notadamente nas de grande vulto, informando ao TCU os encaminhamentos realizados;

c) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 38 à AgSus e à representante; e

d) arquivar os autos, sem prejuízo de que a AudContratações monitore o cumprimento da determinação expedida no item anterior.

1. Processo TC-018.936/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sus (AgSus).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Caik Luan Carvalho Martins, representando Clinicaltools Comércio e Importação de Máquinas e Equipamentos Médicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2180/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, no qual este Tribunal, entre outras deliberações, aplicou a sanção de declaração de inidoneidade à empresa MJ Produções Locações e Serviços Eireli (01.191.186/0001-76), por meio do item 9.9 do acórdão 2162/2023-Plenário (peça 109).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que o recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 2162/2023-Plenário foi parcialmente provido pelo acórdão 2020/2025-Plenário (peça 184) apenas para excluir a multa aplicada a Glaucia Luciana Oliveira Lira, sem alterar a deliberação quanto aos demais responsáveis.

Considerando que a empresa MJ Produções Locações e Serviços Eireli não foi validamente notificada do acórdão condenatório até o momento, conforme consta dos quadros de comunicação processual deste processo.

Considerando que a empresa foi extinta em 21/3/2024, após o encerramento da liquidação voluntária, com a baixa de sua inscrição perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 51, § 3º, do Código Civil, conforme informação também disponível no sítio eletrônico da Junta Comercial do estado da Paraíba (peça 213, p. 1-5).

Considerando que, nessas circunstâncias, não se pode reconhecer o trânsito em julgado da deliberação por meio da qual este Tribunal declarou a inidoneidade da empresa, sanção de natureza personalíssima, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Considerando que se aplica à espécie, por analogia, o art. 3º, § 2º, da Resolução 178/2005, com a redação dada pela Resolução 235/2010, que admite que o Tribunal reveja de ofício a deliberação mediante a qual tenha aplicado penalidade à pessoa jurídica extinta antes do trânsito em julgado, para tornar sem efeito a sanção, conforme os acórdãos 2443/2023-Plenário e 9009/2023-2ª Câmara.

Considerando que não se consumaram a prescrição principal nem a intercorrente (peça 110).

Considerando as manifestações da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 227-228) e do Ministério Público de Contas (peça 229).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, I, "b", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em rever de ofício o acórdão 2162/2023-Plenário, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução 178/2005, com a redação dada pela Resolução 235/2010, para tornar insubsistente a sanção de declaração de inidoneidade aplicada, no item 9.9, à empresa MJ Produções Locações e Serviços Eireli (01.191.186/0001-76), extinta por liquidação voluntária antes do trânsito em julgado da deliberação.

1. Processo TC-027.159/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Glaucia Luciana Oliveira Lira (798.984.084-72); L.c.v de Albuquerque (07.494.790/0001-58); Mj Produções, Locações e Serviços Eireli (01.191.186/0001-76); Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (727.042.174-91); Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli (07.476.459/0001-05); Sheila Ricarte Martins (980.708.354-00)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

1.3. Relator: ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Roberto Crispim Paschoal de Oliveira; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Glaucia Luciana Oliveira Lira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2181/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo a seguir indicado, originado do item 9.4 do acórdão 1129/2023-Plenário (relator ministro Antonio Anastasia), para acompanhamento da execução do contrato 5/2023, firmado entre o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), e dos estudos que estariam sendo realizados por aquele instituto voltados a identificar o modelo mais adequado para a realização de avaliações tais como o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), em especial os procedimentos de formação de preços, dado o expressivo desconto obtido na contratação decorrente do pregão eletrônico 13/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que o contrato 5/2023 encontra-se em execução, prorrogado sucessivamente na forma legal prevista, e que o Inep não demonstrou real interesse em obter subsídios para elaboração de um modelo mais adequado para a realização de avaliações de desempenho de educação, a exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), em especial quanto aos procedimentos de formação de preços;

Considerando que o Inep, mesmo após oitiva, não se manifestou acerca da falta de apreciação, no prazo legal, do recurso administrativo interposto pelo Cebraspe contra a decisão de aplicar-lhe multa contratual no valor de R$ 235.698,37, no âmbito do processo SEI 23036.006311/2024-56, que trata da apuração de eventuais inconformidades nos serviços prestados no âmbito dos entregáveis EN1 (Relatório de dimensionamento da operação e Base de dados da visita in loco) e EN2 (Base de Dados do Ensalamento) referentes ao Enem;

Considerando que a falta de apreciação do recurso do Cebraspe configura concessão irregular de efeito suspensivo à decisão proferida pelo presidente do Inep, em aparente violação ao disposto nos arts. 59, § 1o, e 61 da Lei 9.784/1999;

Considerando que permanece pendente de análise e instrução, há mais de trinta dias, o ofício Cebraspe 3.359/2026 (SEI 1981936), no âmbito do processo SEI 23036.002889/2026-03, que trata da apuração de suposta ocorrência de atraso nos pagamentos dos colaboradores que atuaram na aplicação do Enem, edição 2024;

Considerando o disposto no art. 43, I, da Lei 8.443/92; arts. 143, III, 241, 250, V, 254, do Regimento Interno; art. 9º, II, da Resolução 315/2020;

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos no processo (peças 95-97), em:

a) dar continuidade ao acompanhamento realizado neste TC 018.596/2023-1 em relação ao item 9.4.1. do acórdão 1129/2023-Plenário;

b) considerar que não mais é necessário manter sob acompanhamento o cumprimento do item 9.4.2. do acórdão 1129/2023-Plenário;

c) dar ciência ao Inep de que permanece pendente de análise e instrução, há mais de trinta dias, o ofício Cebraspe 3.359/2026 (SEI 1981936) - processo SEI 23036.002889/2026-03, em relação ao contrato 5/2023;

d) determinar ao Inep que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua e encaminhe a esta Corte o exame do recurso administrativo interposto pelo Cebraspe contra a decisão de aplicar-lhe multa contratual no valor de R$ 235.698,37, no âmbito do processo SEI 23036.006311/2024-56.

1. Processo TC-018.596/2023-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (01.678.363/0001-43)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2182/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de monitoramento em que se examina as determinações endereçadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), por intermédio do acórdão 2591/2024-Plenário, referentes à confiabilidade e à consistência dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Considerando que, em atendimento ao subitem 9.1.1 do acórdão 2.591/2024-Plenário, o INSS e a Dataprev apresentaram estudo de viabilidade, planos de ação e cronograma para implementar alterações no CNIS destinadas a reduzir as divergências entre o tempo de contribuição nele registrado e o considerado pelos sistemas utilizados na concessão de benefícios;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que as medidas previstas para atendimento ao referido subitem ainda não foram integralmente implementadas e que a demanda DM.100839 v2, considerada relevante ponto de controle, tem conclusão prevista para dezembro de 2026;

Considerando que, quanto ao subitem 9.1.2.1, foram realizados batimentos que permitiram corrigir parte das relações previdenciárias, cuja data de início era anterior à abertura da empresa, permanecendo casos residuais cuja solução depende da conclusão da demanda DM.207164, prevista para dezembro de 2026;

Considerando que, em relação ao subitem 9.1.2.2, os gestores demonstraram a existência de controles automatizados nos sistemas do INSS para impedir a concessão ou a manutenção de Benefício de Prestação Continuada em desconformidade com os critérios de renda e idade;

Considerando que, para atendimento ao subitem 9.1.3, o INSS revisou, ainda que de forma amostral, os indícios de concessão ou manutenção de benefícios associados a CNPJ inexistente, CPF nulo ou datas incompatíveis, concluindo que os benefícios examinados já se encontravam cessados e que não existiam outras providências a serem adotadas, à luz de critérios de custo-benefício;

Considerando que, no tocante ao subitem 9.1.4, foram corrigidos parte dos registros com CNPJ inexistente, incluídos 579 CPF mediante batimento automatizado e tratados 69 casos de datas incompatíveis não relacionados a benefícios;

Considerando que ainda permanecem casos residuais de CNPJ inexistente dependentes da demanda DM.207164, registros de CPF nulo ou inexistente cuja regularização exige atualização documental pelos titulares e 3.228 casos ainda sujeitos a revisão;

Considerando, por conseguinte, que os subitens 9.1.2.2 e 9.1.3 podem ser considerados cumpridos, enquanto os subitens 9.1.1, 9.1.2.1 e 9.1.4 permanecem em cumprimento;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade instrutiva (peça 55), ratificada pelo escalão dirigente;

Considerando o disposto nos art. 143, V, do Regimento Interno e por não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário e de acordo com o parecer emitido no processo, ACORDAM, por unanimidade, em efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.415/2025-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.2.2 e 9.1.3 do acórdão 2591/2024-Plenário;

1.6.2. considerar em cumprimento as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2.1 e 9.1.4 do acórdão 2.591/2024-Plenário;

1.6.3. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a promover, a partir de dezembro de 2026, novo monitoramento das demandas cadastradas pelo INSS junto à Dataprev destinadas ao atendimento dos subitens 9.1.1, 9.1.2.1 e 9.1.4 do acórdão 2.591/2024-Plenário;

1.6.4. informar o Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência acerca do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2183/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo a seguir indicado, que trata de monitoramento destinado a avaliar a implementação das determinações do acórdão 2150/2023-Plenário, que apreciou a auditoria operacional integrada com objetivo de avaliar a tempestividade da análise do processo administrativo de reconhecimento inicial de direito no INSS (peça 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando o parecer da unidade instrutiva (peça 90), a absoluta intempestividade do pedido de prorrogação de prazo acostado à peça 86, bem como o disposto nos arts. 143, V, alíneas "c" e "e", e 250, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação 9.1 do acórdão 2150/2023-Plenário;

b) considerar não cumpridas as determinações 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4, 9.2.4.5 e 9.2.4.6 do acórdão 2150/2023-Plenário;

c) realizar a audiência dos responsáveis abaixo citados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em função do descumprimento das determinações 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4, 9.2.4.5 e 9.2.4.6 do acórdão 2150/2023-Plenário:

b.1) Ailton Nunes de Matos Junior (319.620.798-64), Diretor de Tecnologia da Informação, de 26/5/2023 a 28/12/2023;

b.2) Mário Galvão de Souza Sória (962.468.390-53), Diretor de Tecnologia da Informação, de 29/12/2023 a 23/7/2025;

b.3) Lea Bressy Amorim (827.955.175-15), Diretora de Tecnologia da Informação, de 24/7/2025 a 24/3/2026;

d) alertar Ailton Nunes de Matos Junior, Mário Galvão de Souza Sória e Lea Bressy Amorim quanto a possibilidade de suas contas ordinárias serem julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo, caso figurem no rol de responsáveis das contas anuais do Instituto Nacional do Seguro Social; e

e) dar ciência da presente deliberação aos responsáveis acima mencionados, e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-015.105/2024-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Nuclebrás Equipamentos Pesados (Nuclep) para atendimento às determinações constantes do acórdão 1.737/2025-Plenário (peça 5).

Considerando o disposto no art. 143, V, "e", e § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conceder o prazo adicional de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para que a Nuclebrás Equipamentos Pesados (Nuclep) dê cumprimento ao item 9.3. (e subitens) do acórdão 1.737/2025-Plenário, contados na forma do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno.

1. Processo TC-017.731/2025-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério de Minas e Energia; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: Diego Cunha Brum (145.550/OAB-RJ), representando Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2185/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 49/2024, sob a responsabilidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Nacional (Senac/DN), cujo objeto é a contratação de serviço de solução de Costumer Relationship Management (CRM) no modelo Software as a Service (SaaS), com valor estimado de R$ 25.397.143,20.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando que, em exame preliminar, a representação foi conhecida e indeferida a medida cautelar pleiteada, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão;

Considerando que o representante alegou, em síntese: a) a desclassificação de sua proposta, supostamente compatível com as exigências do edital, em razão da adoção de modelo de cobrança proporcional (pro rata) pelo uso efetivo das licenças; b) possível dano ao erário decorrente da contratação de proposta mais onerosa; e c) julgamento do recurso administrativo sem a fundamentação adequada;

Considerando que, após a realização de diligências e oitivas, o Senac/DN deliberou pelo cancelamento definitivo do pregão eletrônico 49/2024, reconhecendo as falhas apontadas e comprometendo-se a revisar integralmente o termo de referência e os demais documentos da fase preparatória, reavaliando as premissas de licenciamento e os quantitativos máximos previstos, com vistas a aperfeiçoar o modelo de contratação da solução de CRM;

Considerando que, nos termos do acórdão 7050/2023-2ª Câmara, a anulação ou revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito ser necessário para orientar pedagogicamente o órgão licitante ou para responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados;

Considerando, todavia, que o reconhecimento das falhas e a proatividade da entidade na correção estrutural do certame afastam a necessidade de atuação adicional deste Tribunal com fins pedagógicos, mitigando o risco de repetição das ocorrências examinadas, bem como que, ausente a homologação do resultado ou a celebração de qualquer contrato, não ocorreram contratações irregulares ou danos que exijam responsabilização de gestores;

Considerando, assim, a perda de objeto quanto das alegações relativas à desclassificação da proposta do representante e ao potencial dano ao erário;

Considerando que, por outro lado, os elementos do processo permitiram a avaliação de mérito da alegação de julgamento inadequado do recurso administrativo, constatando-se que: a) a decisão de indeferimento do recurso interposto pelo representante não enfrentou, de forma devidamente motivada, os argumentos técnicos e jurídicos apresentados, especialmente quanto à vantajosidade da proposta; e b) a não realização de diligência — procedimento de caráter obrigatório em casos de vícios sanáveis — destinada a esclarecer erros formais na instrução processual do certame;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 235 e 237, do Regimento Interno, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente prejudicada por perda de objeto, no mérito, julgá-la parcialmente procedente e determinar o seu encerramento, sem prejuízo de emitir a ciência sugerida, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC 011.126/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Levty Sistemas Ltda (35.856.750/0001-44); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (33.469.172/0001-68) e Valtech Brasil Tecnologia Digital Ltda (CNPJ: 18.771.570/0001-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Evaristo Kuhnen (5431/OAB-SC), representando Valtech Brasil Tecnologia Digital Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Nacional (Senac/DN), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes falhas identificadas no pregão eletrônico 49/2024, para que sejam adotadas medidas internas de prevenção a outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. falta de motivação e de enfrentamento específico, em sede de julgamento de recurso administrativo, dos argumentos técnicos e jurídicos deduzidos por licitante acerca da vantajosidade financeira de sua proposta, em afronta à garantia da transparência e da objetividade da aplicação dos recursos, bem como ao dever de seleção da proposta mais vantajosa segundo os critérios estabelecidos no edital, previstos, respectivamente, no art. 2º, I, e no art. 26, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac;

1.7.1.2. não realização de diligência destinada a esclarecer erros formais ou vícios sanáveis na instrução processual do certame, especificamente para avaliar a compatibilidade e a vantajosidade de proposta substancialmente mais econômica, caracterizando descumprimento de um dever vinculado da comissão de licitação/autoridade competente, em afronta ao art. 29, parágrafo único, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac.

ACÓRDÃO Nº 2186/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Foco Soluções e Tecnologia Ltda acerca de supostas irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 90008/2026 (Aviso de Contratação Direta 008/2026), promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, com valor estimado de R$ 24.741,00, cujo objeto consiste no fornecimento de solução de antivírus corporativo, com licenciamento, instalação, treinamento, suporte técnico, garantia e atualização;

Considerando que a representante alega, em síntese, irregularidade na desclassificação de sua proposta, mantida pelo agente de contratação em sede de recurso administrativo, pois teria ocorrido julgamento subjetivo e desclassificação por "nomenclatura"; inversão do ônus da prova e exigências extra editalícias; alteração do objeto sem reabertura de prazo; e afronta ao princípio da economicidade (peça 11);

Considerando que a representante apresentou proposta no valor de R$ 13.071,00, desclassificada, e o objeto foi adjudicado à próxima colocada, pelo valor de R$ 13.500,00 (peça 11);

Considerando a conclusão da unidade técnica de que a presente representação não atende aos requisitos de risco, materialidade e relevância previstos no exame sumário, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando, em razão disso, a proposta da AudContratações de considerar prejudicada a continuidade do exame, comunicar os fatos à unidade jurisdicionada e arquivar o processo (peça 14);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Conselho Federal de Enfermagem - Controle Interno;

d) dar ciência deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 14, à representante, ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco e ao Conselho Federal de Enfermagem - Controle Interno; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.061/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fernando Antonio de Almeida Rodrigues, representando Foco Solucoes e Tecnologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, e os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e dar ciência da seguinte impropriedade ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e ao CREMESP, além de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-006.176/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência: dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre a seguinte impropriedade relacionada à transparência e à divulgação de informações sobre contratações, despesas, folha de pagamento e quadro de pessoal do CREMESP, e em respeito às disposições contidas na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. o indeferimento global de pedido de acesso à informação, sem motivação específica para cada item ou grupo de itens indeferidos, mediante fundamentação genérica e desvinculada dos respectivos fundamentos legais aplicáveis, afronta os arts. 15, § 1º, inciso V, e 19 do Decreto 7.724/2012 e o art. 50 da Lei 9.784/1999, por prejudicar a compreensão da decisão administrativa e o exercício do direito recursal previsto na Lei 12.527/2011, além de comprometer a transparência administrativa e o controle social.

ACÓRDÃO Nº 2188/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, sem prejuízo de comunicar os fatos à Prefeitura do Município de Maurilândia/GO para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o seu setor de auditoria interna, encaminhando-lhes cópia da peça inicial da representação, da instrução e desta deliberação, além de cientificar o representante a respeito deste acórdão e enviar cópia dos autos ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.952/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sr. João Alberto de Aquino Silva (021.444.141-57).

1.2. Entidade: Município de Maurilândia/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2189/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, parágrafo único, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente Representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-015.391/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Alteon Engenharia Ltda. (20.594.387/0001-69).

1.2. Entidade: Município de Águas Belas/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Fabio Rogerio Chagas de Brito (27212/OAB-PE), representando Alteon Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2190/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.081/2021-2.

1.1. Apensos: 003.558/2019-3; 018.537/2024-3; 009.731/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13) e Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20);

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Diogo Maron Pinheiro Alves (411971/OAB-SP) e outros, representando Anibal Moreira de Pina; Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Wellington Cesar Lima e Silva (76195/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Francisco Dias de Paiva Filho (15324/OAB-CE), representando Pedro Neto Nogueira Diogenes; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26966/OAB-DF), Marina Garcia de Paula (196128/OAB-RJ) e outros, representando Rafael Eira da Silva; Bruno Calfat (36459/OAB-DF), representando Apuama - Consultoria Em Gestão Empresarial, Publicidade Tecnica da informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral Ltda; Rita de Cássia dos Santos Veloso (84397/OAB-RJ), representando Ana Paula Mendes de Miranda; Monique Picorelli Lucas Fernandes (172.150/OAB-RJ) e Eduardo Faria Fernandes (156.935/OAB-RJ), representando Claudia Maria Labruna; Monique Picorelli Lucas Fernandes (172.150/OAB-RJ) e Eduardo Faria Fernandes (156935/OAB-RJ), representando Victor Manuel Martins Pais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 411/2026-Plenário, que deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1194/2024-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/199; no art. 212 do Regimento Interno e no art. 6º, II, da IN 98/2024 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes efeitos infringentes, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo em relação às empresas Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME e Rafael Eira da Silva - ME;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. em consequência, tornar insubsistentes os itens 9.3. e 9.4 do Acórdão 1194/2024-Plenário;

9.3. manter o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de Cláudia Maria Labruna, Anibal Moreira de Pina e Pedro Neto Nogueira Diógenes, determinado pelo Acórdão 411/2026-Plenário;

9.4. encerrar o processo em relação às empresas Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME e Rafael Eira da Silva - ME;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes e à Petrobras.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2191/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.741/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de irregularidades na concessão do benefício assistencial E/NB 88/550.951.378-7, de titularidade de Amaral Ribeiro Lobato, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/6/2012	622,00
15/6/2012	0,80
15/6/2012	373,20
4/7/2012	622,00
3/8/2012	622,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/9/2012	622,00
3/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
5/12/2012	622,00
5/12/2012	0,80
7/1/2013	622,00
5/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
5/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
5/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
11/11/2013	678,00
4/12/2013	0,80
4/12/2013	678,00
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
4/6/2014	724,00
3/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
3/9/2014	724,00
6/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
3/12/2014	0,80
3/12/2014	724,00
6/1/2015	724,00
4/2/2015	788,00
4/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
11/5/2015	788,00
3/6/2015	788,00
3/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/10/2015	788,00
5/11/2015	788,00
3/12/2015	788,00
3/12/2015	0,80
6/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
4/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
5/7/2016	880,00
3/8/2016	880,00
5/9/2016	880,00
10/10/2016	880,00
4/11/2016	880,00
5/12/2016	0,80
5/12/2016	880,00
4/1/2017	880,00
3/2/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2192/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.762/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício assistencial NB 88/552.256.486-1, de titularidade de Andrade Costa Pinto, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, "d" e § 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/08/2012	414,66
27/08/2012	0,34
12/09/2012	622,00
01/10/2012	622,00
01/11/2012	622,00
04/12/2012	622,00
04/12/2012	0,34
15/01/2013	622,00
22/03/2013	678,00
22/03/2013	678,00
02/04/2013	678,00
03/05/2013	678,00
06/06/2013	678,00
13/08/2013	678,00
13/08/2013	678,00
04/09/2013	678,00
04/10/2013	678,00
01/11/2013	678,00
02/12/2013	0,34

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
02/12/2013	678,00
07/01/2014	678,00
04/02/2014	724,00
06/03/2014	724,00
01/04/2014	724,00
02/05/2014	724,00
02/06/2014	724,00
03/07/2014	724,00
08/08/2014	724,00
09/09/2014	724,00
02/10/2014	724,00
03/11/2014	724,00
01/12/2014	724,00
01/12/2014	0,34
02/01/2015	724,00
02/02/2015	788,00
02/03/2015	788,00
01/04/2015	788,00
04/05/2015	788,00
01/06/2015	788,00
10/07/2015	788,00
03/08/2015	788,00
02/09/2015	788,00
02/10/2015	788,00
03/11/2015	788,00
01/12/2015	0,34
01/12/2015	788,00
04/01/2016	788,00
01/02/2016	880,00
01/03/2016	880,00
04/04/2016	880,00
02/05/2016	880,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R$ 65.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.7. alertar o responsável de que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2193/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.838/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da concessão irregular do benefício assistencial NB 550.292.812-4, de titularidade de Benedito Oliveira Freitas, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/5/2012	622,00
10/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
26/6/2012	622,00
26/7/2012	622,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/8/2012	622,00
26/9/2012	622,00
26/10/2012	622,00
3/12/2012	622,00
3/12/2012	0,54
31/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
26/3/2013	678,00
26/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
26/7/2013	678,00
28/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
2/12/2013	0,54
2/12/2013	678,00
24/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
26/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
25/11/2014	724,00
25/11/2014	0,54
23/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00
24/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
26/8/2015	788,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	0,54
25/11/2015	788,00
28/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
26/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
10/8/2016	880,00
26/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
26/10/2016	880,00
25/11/2016	0,54
25/11/2016	880,00
26/12/2016	880,00
26/1/2017	937,00
24/2/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2194/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.601/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 522/2025-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou acompanhamento destinado a avaliar as providências governamentais relacionadas ao encerramento próximo de contratos de concessão ferroviária, tratando o presente processo, especificamente, das medidas adotadas em relação à Malha Centro-Leste, concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. considerar em cumprimento as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 522/2025-Plenário no que tange à FCA;

9.2. dar ciência ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres de que a iminência do prazo para o encerramento da vigência do contrato de concessão da Malha Centro-Leste, da Ferrovia Centro-Atlântica S.A, previsto para 28/8/2026, considerando as etapas ainda pendentes à celebração do termo aditivo de prorrogação contratual, evidencia risco à continuidade e adequação da prestação do serviço público concedido, nos termos dos arts. 37, caput, e 175 da Constituição Federal e do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, o que demanda a adoção tempestiva das providências pelas entidades competentes;

9.3. restituir os autos à AudPortoFerrovia para prosseguir o monitoramento; e

9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2194-31/26-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2195/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.306/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Otimizar Tech Ltda. (22.104.286/0001-98)
4. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB/BA 43.056), Mayara Rodrigues de Sousa (OAB/DF 86.122) e Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), representando Otimizar Tech Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90026/2026, conduzido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para o registro de preços de serviços de telecomunicações por meio de Sistemas Móveis de Transmissão de Dados via Satélite em apoio às atividades eleitorais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua adoção, em especial em razão do perigo da demora reverso decorrente da proximidade das Eleições Gerais de 2026;

9.3. dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral de que, no âmbito do Pregão Eletrônico 90026/2026, foram identificadas as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, de levantamento de mercado apto a identificar soluções disponíveis capazes de atender cumulativamente aos requisitos técnicos definidos, bem como da avaliação dos impactos concorrenciais decorrentes da conjugação dessas exigências e da justificativa técnica para a manutenção de especificações potencialmente restritivas, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 214/2020-Plenário, 1.973/2020-Plenário e 764/2025-Plenário; e

9.3.2. exigência de qualificação técnico-operacional consubstanciada na adoção de critério temporal autônomo para a aceitação de atestados, sem demonstração de sua pertinência e imprescindibilidade para a aferição da capacidade técnico-operacional, em afronta ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao princípio da competitividade;

9.4. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado pela representante, com fundamento no art. 144, § 2º, e no art. 146 do Regimento Interno-TCU, c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, por não estar demonstrada razão legítima para sua intervenção no processo, franqueando-lhe, após a prolação desta deliberação, o acesso aos autos para fins de vista e cópia, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012;

9.5. comunicar esta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e à representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2196/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.946/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Ministério dos Transportes, Agência Nacional de Transportes Terrestres

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

8. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 522/2025-Plenário, por meio do qual o Tribunal proferiu determinações sobre as providências governamentais relacionadas ao encerramento de contratos de concessão ferroviária, tratando o presente processo, especificamente, das medidas adotadas em relação à Ferrovia Tereza Cristina (FTC);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar em cumprimento as determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 522/2025-Plenário no que tange à Ferrovia Tereza Cristina;

9.2. considerar não aplicáveis as determinações contidas nos subitens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 522/2025-Plenário no que tange à Ferrovia Tereza Cristina;

9.3. restituir os autos à AudPortoFerrovia para prosseguir o monitoramento; e

9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2197/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.027/2016-8.

1.1. Apensos: 004.148/2025-8; 003.377/2017-2; 015.959/2014-7; 028.449/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná.

3.2. Responsáveis: Claudinei Benetti (766.797.489-68); Eloy de Sousa Araújo (092.976.852-34); Jorge Francisco da Silva Junior (406.004.087-87); João Paulo Pinto Fernandes (868.359.121-20); Thiago Pavanelli Mendes (296.143.888-89); Wilson José Rodrigues Abreu (410.692.857-49).

3.3. Recorrente: Claudinei Benetti (766.797.489-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pinhalão - PR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcus Vinicius Fernandes Ramos (178714/OAB-PR); Fábio Augusto de Mesquita Porto (26.567/OAB-DF) e Arthur Henrique de Pontes Regis (27251/OAB-DF); Alysson Falcao Czapiewski Soares (119900/OAB-PR); Karina Correa de Freitas Chaves (33670/OAB-PR); Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Bruno Silva Campos (17509/OAB-DF) e outros; Maria Abadia Alves (13.363/OAB-DF); Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (42.489/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Claudinei Benetti contra o Acórdão 2/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Pinhalão/PR e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2198/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.787/2015-7.

1.1. Apensos: 004.631/2018-8; 020.381/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio Marcos Freire Gomes (411.580.402-53); Dorisdaia Carvalho de Humerez (595.258.278-87); Gelson Luiz de Albuquerque (307.136.330-34); Irene do Carmo Alves Ferreira (585.270.105-00); Jebson Medeiros de Souza (508.180.402-97); Julita Correia Feitosa (038.601.084-68); Luiz Gustavo Barreira Muglia (695.909.901-34); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio (065.505.843-53); Maxmiliam Patriota Carneiro (702.261.211-00); Osvaldo Albuquerque Sousa Filho (293.568.223-87); Silvia Maria Neri Piedade (558.627.212-15); Vencelau Jackson da Conceicao Pantoja (561.153.692-15).

3.2. Recorrentes: Julita Correia Feitosa (038.601.084-68); Maxmiliam Patriota Carneiro (702.261.211-00); Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio (065.505.843-53); Irene do Carmo Alves Ferreira (585.270.105-00); Osvaldo Albuquerque Sousa Filho (293.568.223-87); Jebson Medeiros de Souza (508.180.402-97); Gelson Luiz de Albuquerque (307.136.330-34); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Luiz Gustavo Barreira Muglia (695.909.901-34).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Clovis Felix Curado Junior (15150/OAB-DF), representando Gelson Luiz de Albuquerque; Érica Lima de Paiva Muglia (13.775/OAB-DF), representando Luiz Gustavo Barreira Muglia; Thatiane Rodrigues Leite (48457/OAB-DF) e Pethalla Carvalho Silva (59415/OAB-DF), representando Irene do Carmo Alves Ferreira; Bruno Sampaio da Costa (102299/OAB-RJ), representando Conselho Federal de Enfermagem; Luiz Gustavo Barreira Muglia (20.412/OAB-DF), representando Maxmiliam Patriota Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examinam pedidos de reexame interpostos por Maxmiliam Patriota Carneiro, Luiz Gustavo Barreira Muglia, Gelson Luiz de Albuquerque, Irene do Carmo Alves Ferreira, Jebson Medeiros Martorano, Julita Correia Feitosa, Manoel Carlos Neri da Silva, Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio e Osvaldo Albuquerque Sousa Filho contra o Acórdão 1.521/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal considerou procedente a representação, aplicando multas e expedindo determinações, em razão de irregularidades encontradas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 26 e 48 da Lei 8.443/1992 e o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Gelson Luiz de Albuquerque, Irene do Carmo Alves Ferreira, Jebson Medeiros Martorano, Julita Correia Feitosa, Manoel Carlos Neri da Silva, Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio e Osvaldo Albuquerque Sousa Filho para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Maxmiliam Patriota Carneiro e Luiz Gustavo Barreira Muglia para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reduzir os valores das multas impostas no Acórdão 1.521/2025-TCU-Plenário, com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis (item 9.5 do Acórdão recorrido):

9.2.1. Maxmiliam Patriota Carneiro, de R$ 30.000,00 para R$ 15.000,00;

9.2.2. Luiz Gustavo Barreira Muglia, de R$ 40.000,00 para R$ 20.000,00;

9.4. manter, em seus demais termos, o Acórdão 1.521/2025-TCU-Plenário;

9.5. juntar cópia da presente decisão ao TC 015.824/2025-0; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2198-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2199/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.154/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alexandre Marcos Otoni (316.266.038-63).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (OAB-RN 7834), entre outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “d”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexandre Marcos Otoni e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, III, “a”, da referida Lei, c/c art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
13/2/2016	339,69
14/2/2016	2.803,35
15/2/2016	3.200,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor original (R$)
16/2/2016	1.344,00
17/2/2016	5.528,13
18/2/2016	3.100,00
19/2/2016	3.348,25
20/2/2016	4.096,48
21/2/2016	1.865,00
22/2/2016	2.839,69
23/2/2016	3.385,60
24/2/2016	2.900,27
25/2/2016	2.822,51
26/2/2016	3.093,85
27/2/2016	67,00
1/3/2016	2.072,43
2/3/2016	2.055,00
3/3/2016	1.395,00
4/3/2016	879,08
5/3/2016	309,78
6/3/2016	45,02
7/3/2016	122,23
9/3/2016	175,62
10/3/2016	296,50
11/3/2016	139,92
12/3/2016	955,97
13/3/2016	311,40
14/3/2016	23,23
15/3/2016	622,22
16/3/2016	278,78
17/3/2016	543,63
26/3/2016	295,20
27/3/2016	650,00
28/3/2016	3.929,44
29/3/2016	2.758,00
3/4/2016	1.177,00
4/4/2016	3.284,00
5/4/2016	4.077,90
6/4/2016	3.830,55
7/4/2016	710,00
8/4/2016	425,80
9/4/2016	2.170,84
10/4/2016	9.735,25

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor original (R$)
11/4/2016	14.661,03
12/4/2016	8.538,60
13/4/2016	5.535,00
14/4/2016	53,40
15/4/2016	15,60
16/4/2016	2.583,87
17/4/2016	257,74
19/4/2016	75,50
21/4/2016	3.470,00
22/4/2016	759,38
25/4/2016	131,55
27/4/2016	140,00
28/4/2016	33,49
29/4/2016	5.376,05
30/4/2016	8.325,94
1/5/2016	689,81
2/5/2016	469,40
3/5/2016	1.998,50
4/5/2016	11.514,18
5/5/2016	5.105,41
6/5/2016	3.085,00
7/5/2016	20.797,85
8/5/2016	93,80
9/5/2016	25.013,00
11/5/2016	2.134,79
13/5/2016	64,00
14/5/2016	13.395,77
15/5/2016	697,64
16/5/2016	10.091,39
18/5/2016	1.558,30
19/5/2016	247,91
21/5/2016	1.075,14
22/5/2016	108,01
23/5/2016	18,50
24/5/2016	21,90
13/6/2016	19.059,99
31/5/2016	279,50
1/6/2016	187,23
4/6/2016	3.000,00
5/6/2016	104,76

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor original (R$)
6/6/2016	7.461,51
7/6/2016	5.072,82
8/6/2016	83,28
9/6/2016	287,95
10/6/2016	54,61
11/6/2016	15.177,00
12/6/2016	317,85
29/5/2016	130,98
30/5/2016	2.500,00
14/6/2016	20.263,57
16/6/2016	5.053,80
18/6/2016	82,00
20/6/2016	5.000,00
21/6/2016	3.411,04
5/7/2016	36,58
6/7/2016	764,25
7/7/2016	3.158,96
9/7/2016	3.000,00
10/7/2016	100,00
11/7/2016	4.850,00
12/7/2016	221,41
14/7/2016	30,47
15/7/2016	304,44
16/7/2016	12.240,71
18/7/2016	7.919,45
19/7/2016	114,09
20/7/2016	22.609,70
21/7/2016	268,75
22/7/2016	17.531,04
23/7/2016	34.232,90
24/7/2016	32,50
25/7/2016	5.500,00
26/7/2016	34.900,00
27/7/2016	20.682,88
28/7/2016	773,08
29/7/2019	286,10
30/7/2016	27.932,14
1/8/2016	3.644,44
2/8/2016	25.526,60
3/8/2016	7.388,42

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor original (R$)
4/8/2016	21.168,85
5/8/2016	16.150,00
6/8/2016	578,85
7/8/2016	18.648,20
8/8/2016	57.029,28
9/8/2016	25.698,00
10/8/2016	17.751,72
11/8/2016	6.154,80
12/8/2016	14.150,28
14/8/2016	10.527,70
15/8/2016	10.500,00
16/8/2016	335,50
17/8/2016	10.653,80
19/8/2016	4.306,00
22/8/2016	2.950,00
23/8/2016	4.205,58
24/8/2016	89,80
25/8/2016	8.669,00
26/8/2016	63,92
27/8/2016	9.788,00
29/8/2016	14.095,60
30/8/2016	6.000,00
31/8/2016	8.020,00
1/9/2016	9.220,00
2/9/2016	8.100,00
3/9/2016	4.368,73
5/9/2016	6.480,00
9/9/2016	5.315,00
10/9/2016	5.100,00
12/9/2016	2.000,00
13/9/2016	6.760,00
24/12/2016	576,57
26/12/2016	615,65
27/12/2016	484,02
28/12/2016	448,45
29/12/2016	98,25
30/12/2016	1.713,97
31/12/2016	779,15
1/1/2017	1.567,20
2/1/2017	817,25

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor original (R$)
3/1/2017	553,02
5/1/2017	203,06
6/1/2017	325,82
7/1/2017	170,03
9/1/2017	264,85
11/1/2017	170,35
12/1/2017	72,66
13/1/2017	110,00
14/1/2017	268,62
17/1/2017	643,29
18/1/2017	275,19
19/1/2015	50,05
20/1/2017	320,35
21/1/2017	1.859,36
22/1/2017	33,90
25/1/2017	81,20
28/1/2017	307,21
29/1/2017	407,17
31/1/2017	404,30
2/2/2017	122,00
3/2/2017	752,21
4/2/2017	337,00
5/2/2017	404,61
7/2/2017	249,99
8/2/2017	910,00

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao responsável Alexandre Marcos Otoni multa no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da referida Lei, c/c art. 214, III, “a”, do Regimento Interno;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. aplicar a Alexandre Marcos Otoni a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação às partes interessadas, informando-lhes que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, informando-lhes que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2199-31/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2200/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.508/2020-8.
1.1. Apensos: 031.463/2022-3; 001.473/2023-9; 020.426/2025-9; 004.925/2023-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pedido - de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concessionária Br-040 S.A. (19.726.048/0001-00).
3.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação Legal: Izabella Mattar Moraes (58.035/OAB-DF); Iris Sonvesso Fontes (442962/OAB-SP); Cristina Yoshida (23.658/OAB-GO); Daniel Vieira Bogéa Soares (34311/OAB-DF), Marina Novetti Velloso (54705/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, contra os subitens 9.2.1 e 9.4.7 do Acórdão 752/2023-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar conhecimento deste acórdão à recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 31/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2200-31/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2201/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.858/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Autopel Automação Comercial e Informática Ltda. (06.698.091/0005-90); BRS Suprimentos Corporativos S/A (09.216.620/0001-37); Secretaria de Gestão e Inovação (00.489.828/0073-20).
3.2. Recorrente: Procuradoria-Geral da União (26.994.558/0069-11).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão e Inovação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Advocacia-Geral da União contra o Acórdão 2.587/2024-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. informar o teor desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 31/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2201-31/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2202/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.362/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: de - Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, do Senado Federal, no sentido de que o TCU realize auditoria nos processos de abertura de novos cursos de medicina e de novas vagas nos cursos existentes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;
9.2. autorizar a realização de auditoria no Ministério da Educação e no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com vistas a avaliar a eficácia dos processos de regulação, supervisão e avaliação dos cursos de graduação em medicina, abrangendo os aspectos indicados no Plano de Execução da PFS 6/2025, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 239, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3. dar ciência deste acórdão à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, ao Ministério da Educação e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2202-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2203/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.016/2025-3.

1.1. Apenso: 001.185/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (42.521.088/0001-37); Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos ().

4. Órgãos/Entidades: Companhia Nacional de Abastecimento; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada no serviço público digital denominado “Solicitar o Registro de Marca de Produto ou Serviço”, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência deste Acórdão, com fundamento no art. 4°, I, da Resolução-TCU 315/2020:

9.1.1. inclua, na atual estratégia de comunicação em linguagem simples, tutoriais em vídeo, manuais simplificados e páginas instrucionais, nos termos do art. 5°, XIV e 6°, VI, da Lei 13.460/2017, que tragam informações sobre:

9.1.1.1. as regras e etapas do serviço de registro de marcas, detalhando como solicitá-lo, como enviar manifestação contra oposição e como responder às exigências formais e de mérito, com atenção especial às dúvidas e aos erros mais comuns;

9.1.1.2. os procedimentos de acompanhamento dos pedidos, detalhando como ativar a ferramenta de notificação automática;

9.1.1.3. os motivos recorrentes que ensejam exigências formais e de mérito ou indeferimentos no registro de marcas, detalhando como evitá-los;

9.1.2. implemente notificação automática do processo como configuração padrão do sistema, dispensando a necessidade de ativação manual pelo requerente, nos termos do art. 3°, II, da Portaria SGD/MGI 1.083/2025 e do art. 3°, X, da Lei 14.129/2024 (seção 3.3 do relatório);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência deste Acórdão, encaminhe a este Tribunal plano de ação, contendo cronograma para adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações anteriores, com definição de seus respectivos prazos e responsáveis, com fundamento no art. 7°, § 3º, I, e § 4º, da Resolução-TCU 315/2020;

9.3. recomendar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. avalie, em articulação com o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a viabilidade de incluir o registro de marcas no Portal do Empreendedor;

9.3.2. avalie a viabilidade técnica e econômica de desenvolver canal de atendimento automatizado, nos termos do art. 5°, XIII, da Lei 13.460/2017 (seção 3.1 do relatório);

9.3.3. elabore e implemente plano para redução do estoque de pedidos pendentes de análise, contendo metas e indicadores de desempenho que permitam monitorar e avaliar a efetividade das ações adotadas, nos termos do art.4°, I e III, e art. 6°, parágrafo único, I e II, do Decreto 9.203/2017;

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com fundamento no art. 9°, I, da Resolução-TCU 315/2020, que a não adoção, em serviços públicos digitais, de ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência contraria o art. 3°, XIX, da Lei 14.129/2021;

9.5. enviar cópia do acórdão proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

9.6. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) a proceder ao monitoramento das determinações e recomendações prolatadas na presente deliberação, bem como das demais medidas e impactos dela resultantes que deixaram de ser determinadas ou recomendadas ao INPI, com fundamento no art. 16, parágrafo único, I, da Resolução-TCU 315/2020 c/c art. 9° da Portaria SEGECEX 9/2020, em razão de assunção formal de compromissos pela autarquia em implementá-las, a saber:

9.6.1 incorporação de orientações e descrições que auxiliem no preenchimento dos formulários eletrônicos diretamente na interface dos sistemas, nos prazos indicados de desenvolvimento e implementação de cada solução digital;

9.6.2. disponibilização, até o final do primeiro semestre de 2026, em seu portal institucional, de informações atualizadas periodicamente sobre os prazos de exame para registro de marcas;

9.6.3. implementação de controle efetivo de acesso, por meio do login único do gov.br, para acesso aos serviços digitais, nos prazos indicados de desenvolvimento e implementação de cada solução digital;

9.6.4. adoção, nos atuais sistemas ou noutros que vierem a substituí-los, de interoperabilidade com bases de dados públicas (CPF, CEP, CNPJ) e controles automáticos de validação dos dados, até novembro de 2028;

9.6.5. aprimoramento das estratégias de comunicação com os usuários referentes às medidas de segurança e prevenção de fraudes, e aos procedimentos a serem adotados por eles em caso de uso indevido de seus dados pessoais, a exemplo de alertas ao longo das etapas que compõem a jornada dos usuários;

9.6.6. regulamentação das hipóteses que caracterizem uso indevido de dados pessoais dos titulares, bem como as respectivas medidas administrativas aplicáveis a cada caso;

9.6.7. implementação de filtros no formulário de requisição de registro, e-Marcas, separando os campos em que deverão ser anexados pelos usuários os documentos cujo acesso não será público, de maneira que o acesso por terceiros se restrinja apenas às informações indispensáveis ao exercício de seus direitos;

9.6.8. implementação de autenticação via login único gov.br e outros controles, a exemplo de limites diários ou mensais para consultas e de teste CAPTCHA, para acesso aos dados pessoais dos titulares;

9.6.9. desenvolvimento de novo sistema para peticionamento eletrônico de registro de marcas, a ser concluído até dezembro de 2026, que deverá promover mudança na experiência do usuário ao reestruturar o fluxo atualmente adotado; e

9.7. arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2203-31/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2204/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.199/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, sob o rito da Instrução Normativa (IN) TCU 81, de 20 de junho de 2018, da estruturação de projetos de desestatização que têm por objeto a concessão de uso de dois bens públicos da União: a Fazenda Pau D'Alho, situada no Município de São José do Barreiro/SP, e a Fortaleza de Santa Cruz (denominada também "Forte Orange"),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dispensar a análise de mérito do projeto de concessão, no âmbito do Programa Revive Brasil, da Fortaleza de Santa Cruz, no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 5º, da IN-TCU 81/2018, em razão do não atendimento aos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco que justifiquem o prosseguimento da fiscalização individualizada por este Tribunal;

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 4º, inciso II, e 5º da Resolução-TCU 315/2020 e o art. 9º da IN-TCU 81/2018, ao Ministério do Turismo que, antes da publicação do edital, adote as providências necessárias, relativamente ao Projeto de Concessão de Uso da Fazenda Pau D'Alho e, no que couber, ao Projeto de Concessão da Fortaleza de Santa Cruz, a:

9.2.1. previamente à publicação do edital da concessão de uso da Fazenda Pau D'Alho, ajuste o instrumento convocatório, a minuta contratual e os documentos da modelagem para limitar o prazo de vigência da concessão a, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos, em observância aos arts. 5º, 110, inciso II, e 192 da Lei 14.133/2021, interpretados conjuntamente com o art. 21 da Lei 9.636/1998, bem como dos princípios da motivação, proporcionalidade, economicidade e eficiência, uma vez que não restou demonstrado, mediante fundamentação técnico-econômica robusta e suficiente, que prazo superior ao limite geral de 35 anos constitua tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento, especialmente diante:

9.2.1.1. da reduzida magnitude do déficit de valor presente líquido apurado no cenário de 35 anos, comparativamente ao volume dos investimentos e às incertezas inerentes à modelagem de longo prazo;

9.2.1.2. da elevada sensibilidade do resultado econômico-financeiro a variações de demanda, custos, benefícios tributários, estrutura de capital e demais premissas do modelo; e

9.2.1.3. da ausência de demonstração de que configurações alternativas do empreendimento associado, inclusive mediante otimização da relação entre investimento inicial e geração de receitas, seriam incapazes de alcançar a viabilidade no prazo de 35 anos;

9.2.2. disciplinar, no instrumento contratual, o tratamento dos benefícios fiscais e da captação de recursos incentivados eventualmente acessíveis ao concessionário, mediante mecanismo de compartilhamento de parte do benefício com o poder concedente, em observância ao art. 3º, inciso VII, da IN-TCU 81/2018, que exige a descrição da forma de apropriação das possíveis fontes de receitas alternativas, e ao princípio da economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal), tendo em vista que a omissão da modelagem a respeito permite a apropriação integral desses ganhos pelo concessionário, ficando a critério do poder concedente a definição da forma e da extensão do compartilhamento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e o art. 9º da IN-TCU 81/2018, ao Ministério do Turismo que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar as seguintes providências relativamente ao Projeto de Concessão de Uso da Fazenda Pau D'Alho e, no que couber, ao Projeto de Concessão da Fortaleza de Santa Cruz:

9.3.1. reavaliar a suficiência e o alcance temporal da garantia de execução, atualmente limitada à fase de obras, de modo a ponderar sua extensão a todo o período da concessão, admitida a redução progressiva, e eventual majoração à luz da complexidade do projeto;

9.3.2. incluir, no instrumento contratual, vedação expressa à prorrogação do prazo da concessão por qualquer hipótese diversa da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, afastando interpretações que possam ampliar o prazo contratual para além do limite estabelecido no edital;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, esclarecendo-lhe que a dispensa da análise de mérito do projeto de concessão da Fortaleza de Santa Cruz não obsta o exercício do controle externo no âmbito de fiscalização ordinária ou por outros meios, subsistindo o dever de comunicação prévia, pelo gestor, de eventuais alterações substanciais da modelagem do projeto; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações do item "b" e das recomendações do item "c", nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 315/2020.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2204-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2205/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.045/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do processo de desestatização da Rota Agro Central - BR-070/MT, BR-174/MT e BR-364/MT/RO, realizado com fundamento nas competências constitucionais deste Tribunal, esculpidas no art. 70 da Constituição Federal, bem como no art. 2º, c/c o art. 18, inciso VIII, da Lei 9.491, de 9/9/1997,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com relação à pretendida concessão das rodovias BR-070/MT, BR-174/MT e BR-364/MT/RO - Rota Agro Central, que:

9.1.1. altere o projeto de concessão da Rota Agro Central de modo a inserir 13,4 km de terceiras faixas no 7º ano e 20,5 km no 8º ano, retirando-as de obras de gatilho;

9.1.2. inclua na Tabela II do Anexo 5 do contrato, referente à incidência do Fator D, o item "Acostamento", em consonância com o previsto no MEF, Aba "Parâmetros_fator D";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.1.3. modifique o Anexo 5 da minuta contratual de modo que seja incidido o Coeficiente de Ajuste Temporal (CAT) nos percentuais relativos à Tabela I, que trata do descumprimento dos parâmetros de desempenho da frente de Serviços Estruturais, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, no art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 103 e 104 da Resolução-ANTT 6.032/2023 e no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.177/2025-Plenário;

9.1.4. aprimore a redação contratual do mecanismo regulatório de reclassificação tarifária, subcláusula 19.3 da minuta contratual da Rota Agro Central, no tocante à criação de uma reclassificação específica para o conjunto de obras e melhorias, em atendimento ao inciso V do art. 23 da Lei 8.987/1995;

9.1.5. ajuste a redação da subcláusula 19.3 - Reclassificação Tarifária, de modo a trazer uma maior clareza e elucidar eventuais dúvidas acerca do mecanismo de reclassificação tarifária, com fundamento no inciso V do art. 23 da Lei 8.987/1995;

9.1.6. ajuste a subcláusula 11.6.1 da minuta contratual de modo a prever a hipótese de utilização da Garantia de Execução do Contrato quando a concessionária não realizar as obrigações de investimentos, a exemplo do constante dos Lotes 1 e 2 da PR Vias, objeto do TC 042.775/2021-3, em respeito à Lei 10.233/2001, art. 35, inciso VI, aos subitens 9.1.8. e 9.1.9 do Acórdão 1.592/2024-Plenário e ao subitem 9.2.4 do Acórdão 2.464/2024-Plenário;

9.1.7. saneie e recalcule a versão final do Modelo Econômico-Financeiro (MEF), corrija os registros de Capex com quantidade nula e divisão por zero, elimine ou justifique os vínculos externos, apresente quadro de conciliação das alterações e ajuste o subitem 8.4 do Plano de Outorga para distinguir, de forma inequívoca, a taxa de 10,91% utilizada na calibração inicial daquela aplicável aos futuros fluxos marginais, em conformidade com o art. 26-A da Resolução-ANTT 6.003/2022;

9.1.8. ajuste as subcláusulas 19.3.8 a 19.3.12 e as disposições correlatas para vedar a recuperação de receita tarifária frustrada quando o atraso decorrer, total ou parcialmente, de ato, omissão, ineficiência ou inadimplemento imputável à concessionária, admitindo recomposição apenas quando a demora decorrer exclusivamente de risco atribuído ao poder concedente ou de evento extraordinário expressamente previsto;

9.1.9. incorpore conjuntamente ao MEF, ao Programa de Exploração da Rodovia (PER), ao Plano de Outorga, ao edital e à minuta contratual todas as alterações decorrentes das determinações deste acórdão e, quanto às recomendações, aquelas que decidir acolher, apresentando memória de cálculo e quadro de conciliação dos efeitos sobre Capex, Opex, receitas, fatores tarifários, Recursos Vinculados, Tarifa Básica de Pedágio e eventuais exposições fiscais contingentes;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, com relação à pretendida concessão das rodovias BR-070/MT, BR-174/MT e BR-364/MT/RO - Rota Agro Central, que:

9.2.1. reduza a distância média entre faixas adicionais nos trechos SNV 174BMT0112 a 364BMT1010, com 208,8 km de pistas simples, assim como nos trechos SNV 174BMT0034 a 0090, com 135,70 km de pistas simples, e SNV 174BMT0100, com 51,70 km de pistas simples, de forma a melhorar a fluidez e a segurança do tráfego nesses segmentos, tendente a minimizar a formação de comboios de veículos longos, com consequente redução do risco de acidentes decorrentes de ultrapassagens perigosas, assim como do prejuízo causado aos transportadores de cargas pelas baixas velocidades impostas pela ausência de obras de melhorias de capacidade nos trechos indicados;

9.2.2. aperfeiçoe a redação contratual referente ao subitem 19.5 do contrato de concessão, de modo a distinguir expressamente as duas modalidades de cobrança de pedágio sob a denominação free flow: (i) a substituição física das praças de pedágio por pórticos eletrônicos, com manutenção da estrutura tarifária originalmente prevista; e (ii) a implantação do sistema de livre passagem em sua concepção integral, com possibilidade de alteração dos pontos de cobrança e da estrutura tarifária;

9.2.3. reavalie os percentuais de risco atribuídos ao poder concedente e à concessionária no modelo de pedagiamento por livre passagem, atualmente fixados em 90% e 10%, respectivamente, ou apresente fundamentação técnica específica que justifique a adoção desses índices no contexto do projeto da Rota Agro Central, considerando os impactos sobre a modicidade tarifária, os incentivos à redução da evasão e os benefícios aos usuários;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2.4. reavalie o prazo de dois anos previsto na subcláusula 6.5, inciso III, da minuta do termo aditivo de implantação do sistema de pedagiamento por livre passagem (free flow parcial), para a definição dos valores definitivos de custos operacionais de arrecadação de pedágio (OPEX), considerando a fase inicial de adoção da tecnologia no país e a possibilidade de evoluções metodológica e tecnológica que possam reduzir esses custos ao longo do tempo, de modo a assegurar que os ganhos de eficiência sejam refletidos em benefício também dos usuários;

9.2.5. reavalie a possibilidade de o projeto de concessão, à luz dos princípios da isonomia e da razoabilidade, incluir de forma clara e detalhada as obras de acesso que serão executadas pela concessionária e aquelas que ficarão sob responsabilidade dos proprietários lindeiros;

9.2.6. assegure ampla publicidade e transparência quanto às futuras obras que serão de obrigação dos lindeiros, garantindo que todos os envolvidos tenham pleno conhecimento das suas responsabilidades e direitos, anteriormente ao leilão de concessão;

9.2.7. avalie o fortalecimento da disciplina contratual do free flow, do Desconto de Usuário Frequente (DUF) e dos demais mecanismos de compensação, de modo a ampliar a integridade, a rastreabilidade e a auditabilidade das informações, inclusive mediante acesso direto e contínuo da ANTT aos dados primários em formato padronizado e auditável, trilhas de auditoria íntegras, conciliação entre passagens, cobranças, pagamentos e créditos recuperados, segregação das causas de perda de receita, contabilidade aberta dos custos relevantes e validação independente das informações, bem como, especificamente quanto às compensações do DUF, controles prévios de integridade, consistência, ausência de duplicidade e conciliação com os dados primários, limites para compensações provisórias, restituição atualizada de valores indevidos e aplicação das sanções cabíveis;

9.2.8. avalie o aperfeiçoamento da subcláusula 9.5 e das disposições correlatas, com vistas a reforçar a independência técnica e funcional do Verificador, a prevenção de conflitos de interesse, o controle da ANTT sobre requisitos, seleção ou homologação, substituição e escopo de atuação, o acesso da Agência aos papéis de trabalho, a possibilidade de determinação de testes adicionais e a transparência de seus relatórios;

9.2.9. previamente à eventual implementação do sistema de livre passagem em sua concepção integral, discipline de forma suficientemente completa os seus elementos econômicos essenciais e a correspondente matriz de riscos, inclusive quanto à metodologia de apuração e consolidação de Capex e Opex, aos critérios de eficiência, à titularidade e ao acesso aos dados, aos limites e à ordem das compensações, ao tratamento dos créditos recuperados, ao compartilhamento de ganhos, à prevenção de dupla recomposição e aos eventos extraordinários eventualmente atribuíveis ao poder concedente;

9.2.10. sem prejuízo do disposto no subitem 9.1.6, avalie o aperfeiçoamento da disciplina da Garantia de Execução para contemplar, quando tecnicamente adequado, hipóteses de atraso material, inexecução ou desconformidade relevante imputável à concessionária, inclusive sua utilização para medidas emergenciais, execução substitutiva, contratação de terceiros e ressarcimento de custos, com previsão de recomposição da garantia e adequada coordenação com a aplicação do Fator D, do CAT, de multas e dos demais mecanismos contratuais;

9.2.11. reavalie a disciplina da subcláusula 19.3.4, de modo a assegurar que eventual reclassificação tarifária anterior à conclusão integral da intervenção guarde correspondência com benefício efetivamente disponibilizado aos usuários, especialmente quanto à segurança e à funcionalidade, explicitando as fundamentações técnica e econômica do percentual de execução adotado e dos mecanismos previstos para o tratamento das parcelas ainda pendentes;

9.2.12. reavalie ou apresente fundamentação técnica específica para a repartição dos custos ambientais e fundiários excedentes, considerando as capacidades de prevenção e gerenciamento dos eventos por cada parte, os incentivos ao planejamento, à negociação e à contenção de custos, a demonstração do nexo causal, a utilização de parâmetros referenciais de preços e a adequada limitação da exposição financeira do poder concedente;

9.2.13. assegure que a redação contratual relativa à eventual prorrogação da concessão não possa ser interpretada como geradora de direito automático à extensão do ajuste e explicite sua sujeição à demonstração contemporânea de vantajosidade e ao atendimento dos requisitos legais e regulatórios vigentes no momento da eventual decisão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2.14. aperfeiçoe a redação contratual relativa à utilização de recursos orçamentários do oder concedente em mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a evitar interpretação de autorização automática ou irrestrita para pagamentos públicos, explicitando os pressupostos jurídicos, orçamentários e fiscais de sua eventual utilização e estabelecendo mecanismos adequados de identificação, quantificação e transparência das exposições fiscais relevantes; e

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2205-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2206/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.838/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fibria Terminal de Celulose de Santos SPE S.A. (24.004.805/0001-71).

4. Órgãos/Entidades: Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Eliene Marcelina de Oliveira (243207/OAB-SP), Jorge Henrique de Oliveira Souza (185779/OAB-SP) e outros, representando Fibria Terminal de Celulose de Santos SPE S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do processo de substituição e ampliação de áreas arrendadas, realização de novos investimentos na área do arrendamento e na área comum do porto, além do reequilíbrio econômico-financeiro de Contrato de Arrendamento 2/2016, mantido pela empresa Fibria Terminal de Celulose de Santos SPE S.A. no Porto de Santos/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, da Resolução TCU 315/2020, que, previamente à celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato de Arrendamento 2/2016:

9.1.1. adote medidas destinadas a incluir os eventuais ganhos de eficiência decorrentes da unificação dos dois terminais (T31 + T32) na modelagem econômico-financeira da avença, em atenção ao disposto no art. 6º, § 6º, da Lei 12.815/2013, no art. 24, inciso I, do Decreto 8.033/2013 e nos arts. 33, inciso I, e 36, caput, da Portaria 530/2019;

9.1.2. adote as providências necessárias e suficientes (inclusive contratuais) para assegurar que a capacidade adicional disponibilizada com a unificação dos dois terminais (T31 + T32) seja efetivamente utilizada, de modo que não haja frustração das expectativas, de ordem pública, de ganhos operacionais que nortearam a transação, em atenção ao disposto no art. 6º, § 6º, da Lei 12.815/2013, art. 24, inciso I, do Decreto 8.033/2013, c/c o art. 33, inciso I, da Portaria 530/2019;

9.1.3. especifique, na cláusula terceira da minuta do primeiro termo aditivo, que a eventual não demolição do armazém localizado no T31, previamente à sua ampliação em direção à Avenida Mário Covas, sendo detectada na etapa de projeto executivo ou de obras, ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da arrendatária, com fundamento no art. 9º, §§ 4º e 10, da Lei 8.987/1995 e nos arts. 95 a 101 da Portaria MInfra 530/2019;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.1.4. retifique a minuta do primeiro termo aditivo atualizando os valores de remuneração fixa, constantes do "Anexo - Parte Específica do Contrato de Arrendamento nº 02, de 2016", consoante previsto no art. 36, § 2º, da Portaria MInfra 530/2019;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que, previamente à celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato de Arrendamento 2/2016:

9.2.1. retifique as planilhas do reequilíbrio econômico-financeiro, no tocante aos valores de arrendamento fixo, de sorte a considerar, além dos valores anualizados, as áreas compatíveis com cada etapa do arrendamento, consoante previsto no art. 36, § 2º, da Portaria MInfra 530/2019;

9.2.2. recalcule o VPL do Fluxo de Caixa Marginal, incorporando os benefícios fiscais REIDI e REPORTO nos dispêndios, de forma a refletir o custo real da implementação proposta pela Fibria Terminal de Celulose de Santos SPE S.A, em consonância com o princípio da neutralidade do reequilíbrio contratual previsto na Resolução Antaq 85/2022 e com o princípio da economicidade;

9.2.3. retifique os dados de investimentos que constaram da planilha "SOG - Fluxo de Caixa Marginal - Déficits de Capacidade do T32 Fase 02" para a expansão do terminal T32 (de R$ 41,9 milhões para R$ 21,9 milhões), posto que foram calculados de forma incompatível com a capacidade estática agregada com a expansão do armazém (de 11.000 toneladas e não de 21.000 toneladas), em consonância com o art. 9º, §§ 4º e 10, da Lei 8.987/1995, com o art. 24-A, inciso II, do Decreto 8.033/2013 e com o art. 61 da Portaria MInfra 530/2019;

9.2.4. retifique os déficits de capacidade constantes da aba fluxo de caixa marginal da planilha "SOG - Fluxo de Caixa Marginal - Déficits de Capacidades do T32", de sorte que estejam compatíveis com as obrigações de entrega dos investimentos em capacidade estática da fase 2.1, que deveriam ocorrer até um ano após a liberação parcial da área 2, em consonância com o art. 9º, §§ 4º e 10, da Lei 8.987/1995, com o art. 24-A, inciso II, do Decreto 8.033/2013 e com o art. 61 da Portaria MInfra 530/2019;

9.2.5. compatibilize as áreas consideradas no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro com aquelas verificadas em cada etapa do arrendamento, em consonância com os arts. 9º, § 4º, e 10 da Lei 8.987/1995, com o art. 24-A, inciso II, do Decreto 8.033/2013 e com o art. 61 da Portaria MInfra 530/2019;

9.3. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que realize estudo sobre o possível impacto, nos valores de outorga, das alterações contratuais voltadas à expansão ou redução de área, com vistas ao aprimoramento regulatório dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento;

9.4. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que a não consideração dos benefícios fiscais relacionados ao REIDI na modelagem econômico-financeira é medida incompatível com o subitem 9.1.1.2. do Acórdão 1.194/2024-Plenário;

9.5. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex) que constitua grupo de trabalho para avaliar a conveniência e a oportunidade de continuar realizando acompanhamento dos termos aditivos tendentes a efetivar a substituição de áreas de arrendamento portuário, nos termos do art. 45, § 2º, da Portaria MInfra 530/2019; e

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2206-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2207/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.351/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social.
4. Unidades Jurisdicionadas: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este relatório de acompanhamento realizado no Ministério da Previdência Social (MPS) e no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de atualizar o tema "Concessão e pagamento de benefícios previdenciários" na Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Secretaria-Geral de Controle Externo que o tema "Concessão e pagamento de benefícios previdenciários" deve ser mantido na Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal, nos termos da Portaria-TCU 81/2024;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.3. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho a dar prosseguimento ao acompanhamento em novo processo;

9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2207-31/26-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2208/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.421/2026-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90004/2026, conduzido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, destinado ao registro de preços para contratação de solução integrada de blindagem automotiva, contemplando o fornecimento de plataforma veicular nova e a execução completa da blindagem integral nível III;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 141 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Pública, à sociedade empresária Actatec Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda. (34.032.252/0002-03).

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2208-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2209/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.934/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de Desestatização relativa ao 1º Chamamento Público para outorga de autorização, em regime privado, da exploração da infraestrutura ferroviária do Corredor Minas-Rio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º da IN-TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise e ressalvado o atendimento às determinações e recomendações deste acórdão, que não foram identificadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo de outorga;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à publicação do edital:

9.2.1. proceda ao preenchimento integral dos campos pendentes com marcadores de posição, à elaboração dos anexos substantivamente omissos, à correção dos erros formais de numeração e remissão e à harmonização do teor da minuta de contrato reproduzida no Anexo 16 do Edital com a minuta de contrato autônoma dos autos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2.2. inclua no edital a seção relativa à situação do processo de cisão dos trechos da atual operadora ferroviária, instruída com a documentação da devolução e mediante inserção de cláusula contratual específica contendo as informações atualizadas, com fundamento no art. 7º, V, da Resolução ANTT 6.058/2024;

9.2.3. fixe expressamente a data-limite para início das operações ferroviárias, com fundamento no art. 30, inc. IX, do Decreto 11.245/2022, e no art. 43, inc. IV, da Resolução-ANTT 6.058/2024;

9.2.4. consigne expressamente, no cronograma do certame, o interregno mínimo de 100 dias entre a divulgação do edital e o recebimento das propostas, com fundamento no art. 7º, XI, da Resolução ANTT 6.058/2024;

9.2.5. detalhe, nas minutas, as condições para emissão de declaração de utilidade pública, ainda que por remissão à regulamentação específica, com fundamento no art. 30, inc. V, do Decreto 11.245/2022, e no art. 43, inc. VII, da Resolução-ANTT 6.058/2024;

9.2.6. elabore e junte ao processo administrativo do certame os estudos que fundamentam o valor mínimo de outorga fixado em R$ 1,00, admitida a elaboração de forma simplificada, com base em valores paramétricos ou referenciais, com fundamento no art. 7º, § 4º, da Resolução-ANTT 6.058/2024, contemplando as estimativas de custos de recuperação, de custos operacionais e de demanda de cargas aptas a demonstrar o valor econômico negativo de cada um dos lotes, pressuposto de aplicação do valor simbólico, conforme art. 7º, § 5º, da mesma Resolução, bem como a fundamentação técnica dos incrementos mínimos da etapa de lances;

9.2.7. proceda à verificação motivada da existência de concessionárias, que não a devolvente do trecho, cujas áreas de influência alcancem os trechos dos Lotes 1 e 2, promovendo, caso positivo, sua notificação formal para manifestação expressa sobre o direito de preferência, mediante renúncia ou compromisso de exercício, em cumprimento ao art. 67 da Lei 14.273/2021;

9.2.8. detalhe nas minutas as condições e o rito de obtenção das licenças ambientais e discipline a transição da titularidade das licenças de operação vigentes dos trechos operacionais, incluído o tratamento das condicionantes eventualmente pendentes de cumprimento pela atual concessionária (art. 43, inc. VIII, da Resolução-ANTT 6.058/2024); e

9.2.9. inclua no edital, na seção relativa ao Projeto de Recapacitação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura Ferroviária (PREC), que, na hipótese de haver apresentação de PREC com previsão de aporte de recursos públicos, a documentação relacionada ao procedimento competitivo previsto será submetida ao Tribunal, previamente à sua realização, informando a estrutura, a fonte, as condições e o fundamento normativo do aporte (arts. 2º, § 4º, e 9º, § 5º, da IN-TCU 81/2018);

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à publicação do edital:

9.3.1. junte aos autos a memória de cálculo dos valores da garantia de execução constantes da subcláusula 15.1 do Contrato, com a indicação das bases utilizadas e o esclarecimento da compatibilidade do critério com o regime de liberdade de preços da autorização;

9.3.2. insira cláusula contratual de cassação da autorização, vinculada ao descumprimento de prazos de reativação de parte dos trechos, tendo em vista o risco de operação restrita ao trecho rentável;

9.3.3. faça constar do edital o resultado da verificação motivada do direito de preferência e o rito aplicável, harmonizando o item 5.16.3 do edital com esse resultado;

9.3.4. aprimore a redação das minutas para condicionar a retomada das obras após achados arqueológicos à liberação pelo órgão competente do patrimônio, com fundamento na Lei 3.924/1961, e para fixar prazo de manifestação da Agência sobre as alterações de traçado; e

9.3.5. inclua no edital anexo de inventário de passivos que reflita a caracterização mais fiel possível da situação dos trechos, inclusive quanto às ocupações de faixa de domínio e aos conflitos fundiários e urbanos identificados;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à publicação do edital:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.4.1. juntem aos autos do processo administrativo o inventário dos bens, o levantamento de campo e o registro fotográfico, e o inclua como anexo do edital em caráter expressamente referencial, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução-ANTT 6.058/2024;

9.4.2. completem a documentação do certame, abrangendo a relação individualizada dos bens móveis, com validação técnica do dimensionamento e salvaguardas contra a disposição de ativos até a cessão, a formalização do título da cessão do material rodante, a conclusão da precificação da cessão de uso onerosa dos imóveis e a demonstração da suficiência das fontes para o preenchimento integral do Anexo 20 do edital; e

9.4.3. promovam a harmonização expressa entre o item 5.5.2 da minuta de edital, a cláusula 9.2 do contrato e o inciso X da cláusula nona do Termo de Cessão, eliminando a ambiguidade sobre a alocação dos riscos de passivos preexistentes;

9.5. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à publicação do edital, realizem os eventos de market sounding previstos nas diretrizes ministeriais;

9.6. recomendar ao Ministério dos Transportes, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à publicação do edital:

9.6.1. expeça, por meio da Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário, manifestação que confirme formalmente a compatibilidade da modelagem aprovada pela Deliberação-ANTT 132/2026 com as diretrizes da política pública federal para o setor ferroviário; e

9.6.2. adote as providências a seu cargo a fim de dar continuidade ao processo de qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos, promovendo igualmente a qualificação nos próximos chamamentos, caso o empreendimento seja considerado projeto prioritário do Governo Federal;

9.7. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nos próximos chamamentos públicos da carteira:

9.7.1. conclua e edite a regulamentação específica de interoperabilidade ferroviária em elaboração, disciplinando as condições de acesso, compartilhamento e integração entre malhas, notadamente nas hipóteses em que a efetividade da outorga dependa de malha de concessionária não vinculada ao contrato de autorização, com incorporação da distinção entre interoperabilidade de composição e interoperabilidade de carga; e

9.7.2. aprimore a Resolução-ANTT 6.058/2024 para os próximos chamamentos da carteira, adequando a exceção do art. 4º, § 3º, à interpretação conforme o art. 67 da Lei 14.273/2021;

9.8. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nos próximos chamamentos públicos da carteira:

9.8.1. realizem os eventos de market sounding previstos nas diretrizes ministeriais;

9.8.2. incluam nos editais anexo de caracterização dos bens, dos passivos socioambientais e das necessidades de investimento, aproveitando os levantamentos produzidos nos processos de devolução; e

9.8.3. invertam a lógica de sequenciamento entre caracterização e leilão, realizando primeiro a caracterização consistente do trecho, com proporcionalidade ao porte e à complexidade de cada caso;

9.9. informar ao Ministério dos Transportes que não há óbices à utilização de investimentos cruzados e de mecanismo de contas vinculadas em contratos de autorizações ferroviárias analisadas no presente caso;

9.10. autorizar o monitoramento das recomendações e determinações ora propostas; e

9.11. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária, para o prosseguimento do acompanhamento nas fases subsequentes do certame, nos termos da IN-TCU 81/2018.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2209-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2210/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.336/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados: Agência Nacional de Saúde Suplementar (03.589.068/0001-46); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Lotus Tower Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda (41.415.195/0001-18); Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. (42.150.664/0001-87); Conselho Administrativo de Defesa Econômica (00.418.993/0001-16).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Tarley Max da Silva (19.960/OAB-DF) e Fernando José Gonçalves Acunha (21.184/OAB-DF), representando Lotus Tower Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Contrato 8/2025, celebrado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) com a empresa Lotus Tower Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, e no Chamamento Público 1/2024, conduzido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em futuros procedimentos de prospecção imobiliária compartilhada que venha a conduzir, aperfeiçoe a documentação e a atualização das demandas das entidades participantes, a motivação dos requisitos com potencial impacto relevante sobre o universo de imóveis disponíveis e a observância dos meios de publicidade aplicáveis, de modo a reforçar a rastreabilidade das premissas do procedimento e sua adequada exposição ao mercado, preservada a competência da Agência para definir os meios de implementação;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, na execução do Contrato 8/2025, aperfeiçoe os mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual, inclusive quanto às obras e adaptações, assegurando adequada formalização dos atos relevantes, verificação da conformidade do objeto, da qualidade e dos prazos contratados e tratamento das eventuais desconformidades, observadas as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, preservada a competência da Agência para definir os meios de implementação;

9.4. encaminhar cópia desta decisão à Controladoria-Geral da União;

9.5. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e à Lotus Tower Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.;

9.6. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar o arquivamento dos TCs 014.922/2026-6 e 014.933/2026-8; e

9.7. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2210-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2211/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.186/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: J L M de Almeida (86.960.721/0001-69); Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (05.885.797/0001-75).

3.2. Recorrente: J L M de Almeida (86.960.721/0001-69).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (15574/OAB-PB), representando Norte e Sul Log Transportes Ltda; Fabricio Paz Ibiapina (2933/OAB-PI), representando J L M de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia pedido de reexame interposto por J. L. M. de Almeida - EPP, contra o Acórdão 1788/2026-TCU-Plenário, que considerou o feito parcialmente procedente, determinando a anulação do ato de inabilitação da licitante que ofertou a melhor proposta, com retorno do certame à fase de habilitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 nos termos do art. 146, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, indeferir o pedido de ingresso no feito, como parte interessada, formulado por Norte e Sul Log Transportes Ltda.;

9.3 dar ciência deste Acórdão à recorrente e aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.3.1 Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul (TRE-RS);

9.3.2 Norte e Sul Log Transportes Ltda.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2211-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2212/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.771/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de desestatização, por meio de concessão de uso de cinco terminais ferroviários de cargas vinculados aos pátios ferroviários da Ferrovia Norte-Sul (FNS), cujos prazos de vigência dos atuais contratos de concessão estão próximos ao encerramento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso XV e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 2º, § 1º e 5º, da Instrução Normativa TCU 81/2018, dispensar a análise de mérito das desestatizações, por meio de concessão de uso, dos seguintes terminais ferroviários de cargas, em razão de sua reduzida materialidade, relevância, oportunidade e risco:

9.1.1. Terminal de Granéis Sólidos Agrícolas - Pátio de Palmeirante/TO - Nova Agri (TPT01);

9.1.2. Terminal de Granéis Sólidos Agrícolas - Porto Nacional/TO - Agrex (TPN07);

9.1.3. Terminal de Granéis Líquidos - Porto Nacional/TO - Norship (TPN01);

9.1.4. Terminal de Granéis Líquidos - Porto Nacional/TO - Raízen (TPN02);

9.1.5. Terminal de Granéis Líquidos - Porto Nacional/TO - Vibra (TPN03);

9.2. informar ao Ministério dos Transportes e à Infra S.A. que os processos de concessão dos referidos terminais poderão ser ultimados sem necessidade de prévia manifestação deste Tribunal, sem prejuízo da atuação posterior desta Corte, por meio de instrumentos de controle externo, caso sobrevenham indícios de irregularidades;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária a avaliar a necessidade de autuar processo autônomo para analisar as questões trazidas pela empresa Raízen e os argumentos apresentados pela Infra S.A. no presente processo às peças 28 a 43;

9.4. com fulcro no art. 146 do RI/TCU, indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pelas empresas Raízen e Norship, por não haverem demonstrado razão legítima para intervir nos autos;

9.5. notificar o Ministério dos Transportes, a Infra S.A. e as empresas Raízen e Norship a respeito do presente acórdão, informando-lhes que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.b/acordaos; e

9.6. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2212-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2213/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.804/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A (42.150.664/0001-87).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Gustavo Stollmeier Matiola (47298/OAB-SC), representando Governo do Estado de Santa Catarina.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Governador do Estado de Santa Catarina e pelo Estado de Santa Catarina, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à estruturação da nova concessão ferroviária da Malha Sul e à condução da Audiência Pública ANTT 11/2026;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelos representantes, ante a ausência dos pressupostos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TCU;

9.3. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que avalie a suficiência do prazo disponibilizado para recebimento de contribuições no âmbito da Audiência Pública 11/2026, bem como a necessidade de medidas adicionais destinadas a assegurar a efetividade da participação social e federativa, considerando a disponibilização superveniente de documentos relevantes para a compreensão das premissas da modelagem da futura concessão da Malha Sul, a complexidade da matéria, a relevância estratégica do empreendimento para os Estados integrantes do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (Codesul) e o elevado interesse manifestado pelos diversos segmentos envolvidos.

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Infra S.A. e aos representantes, informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2213-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2214/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.021/2021-6.

1.1. Apenso TC-033.822/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Embargante: Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Pedro Henrique Mazzaro Lopes (357681/OAB-SP), Erick Beyruth de Carvalho (482244/OAB-SP) e outros, representando Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, na atual fase, recurso de revisão interposto pelo Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos contra o Acórdão 5.911/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o ao pagamento de débito e de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, da Lei 8.443/1992, nos arts. 281 e 288 do Regimento Interno do TCU, no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a prescrição intercorrente, para tornar insubsistente o Acórdão 5.911/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. notificar o recorrente, o Ministério da Cultura e a Procuradoria da República no Estado de São Paulo a respeito desta deliberação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2214-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2215/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.308/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal - Central Nacional de Contratações - Cecot/BR (00.360.305/5614-83).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Central Nacional de Contratações - Cecot/BR.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Julia Gomes de Almeida (71049/OAB-DF) e Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF), representando NCT Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa NCT Informática Ltda, apontando supostas irregularidades na Licitação Caixa 341/2025. O certame, orçado em R$ 268.483.465,92, objetiva o registro de preços para o fornecimento de solução de Network Packet Broker (NPB), abrangendo equipamentos, licenças, instalação, suporte e transferência de conhecimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da representação;

9.2. com fundamento no art. 276 do RI/TCU, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, diante da ausência dos pressupostos necessários à sua adoção;

9.3. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, dar ciência à Centralizadora Nacional de Contratações (CECOT/BR) da Caixa Econômica Federal, para que sejam adotadas medidas internas destinadas à prevenção de ocorrências semelhantes, de que a limitação dos emissores de atestados de capacidade técnica prevista no item 8.5.1.1 do edital, sem motivação técnica suficiente ou especificação dos critérios utilizados, restringiu o universo de potenciais competidores, em afronta aos princípios da impessoalidade e da obtenção de competitividade, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016 e no art. 4º, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa;

9.5. com espeque no art. 250, inciso III, do RI/TCU e nos arts. 2º, inciso III, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar à Centralizadora Nacional de Contratações (CECOT/BR) da Caixa Econômica Federal que, nas futuras licitações destinadas à contratação de solução de Network Packet Broker — NPB, consulte formalmente a Anatel acerca do enquadramento dos equipamentos que compõem a solução na lista de produtos de telecomunicações sujeitos à homologação, de modo a conferir maior segurança à definição e à motivação das exigências regulatórias constantes do edital;

9.6. informar à Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal e ao representante sobre o presente Acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

9.7. nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos, após as comunicações pertinentes.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2215-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2216/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.931/2026-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargante: Real JG Facilities S.A. (08.247.960/0001-62).

4. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Willer Tomaz de Souza (OAB/CE 22.715) e outros, representando a Real JG Facilities S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 2.058/2026-TCU-Plenário, que julgou improcedente representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90001/2026, conduzido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 33 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 146, § 2º, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração ante a ausência de legitimidade recursal da embargante e a nítida tentativa de rediscussão do mérito da decisão embargada, ficando prejudicada a apreciação do pedido cautelar formulado à peça 93;

9.2. informar à embargante e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos o teor desta deliberação.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2216-31/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2217/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.705/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09); Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC (00.394.445/0003-65); Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda. (12.742.245/0001-73).
4. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Gestão Administrativa - MEC.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Lucas Ofugi Rodrigues Miranda (42.922/OAB-DF), representando a Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda.; Expedito Barbosa Júnior (15.799/OAB-DF), representando a Real JG Facilities S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pela Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo serviços de limpeza sob demanda,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, referendar a medida cautelar adotada pelo relator mediante o despacho de 13/8/2026, contido na peça 77 destes autos e transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele determinadas;
9.2. informar a Secretaria-Executiva do Ministério da Educação sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno na hipótese de não atendimento, no prazo fixado, à diligência reiterada e ampliada pelo despacho ora referendado; e
9.3. informar o teor desta deliberação à Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação, à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, à empresa Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda. e à representante.
10. Ata nº 31/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2217-31/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2218/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.120/2026-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Modera Engenharia Ltda. (28.256.567/0001-42).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rogerio Barros de Souza, representando a Pacs - Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada em face de irregularidades observadas em concorrência conduzida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit). O objetivo é o de contratar empresa de consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização na implementação das ações de operações rodoviárias,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Dnit em relação à Concorrência 191/2025, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para tornar sem efeito a habilitação do Consórcio Rodoviário PB no Lote 9, bem como os atos dela decorrentes, inclusive a adjudicação e a homologação do lote, ante a ausência de comprovação tempestiva da vinculação dos profissionais indicados para demonstrar a qualificação técnico-profissional à composição remanescente do consórcio, nos termos exigidos pelo subitem 29.6.6, alínea "c", do Termo de Referência;

9.2.2. após o cumprimento do subitem anterior, dê prosseguimento ao certame a partir da fase pertinente.

9.3. informar o teor desta deliberação ao Dnit, à Modera Engenharia Ltda. e à representante;

9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore as determinações acima.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2218-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2219/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.497/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (04.892.707/0001-00); Ministério dos Transportes.

4. Órgãos/Entidades: Superintendências Regionais do DNIT em Goiás e no Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de indícios de irregularidades na Concorrência Eletrônica 241/2026-12, promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para contratação integrada com vistas à elaboração dos projetos de engenharia e à execução das obras do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia/GO (BR-153/GO),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar e as providências acessórias adotadas pelo relator mediante o despacho contido na peça 15 destes autos, transcrito no relatório precedente.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2219-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2220/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.407/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de desestatização destinado ao acompanhamento, por este Tribunal, da futura licitação do projeto público de irrigação Tabuleiros Litorâneos, no estado do Piauí, sob responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno; e

9.2. informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que esse encerramento não constitui manifestação de mérito deste Tribunal sobre eventual futura concessão do projeto público de irrigação Tabuleiros Litorâneos/PI, e que, caso dê prosseguimento à estruturação ou à licitação da concessão, deverá encaminhar tempestivamente a este Tribunal a documentação pertinente, nos termos da Instrução Normativa 81/2018.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2220-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2221/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.542/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A (33.000.167/0001-01).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/DF 54.217), entre outros, com substabelecimento, representando Petróleo Brasileiro S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o acórdão 1346/2024-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, conhecer do pedido de reexame interposto por Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o acórdão 1346/2024-Plenário, nos seguintes termos:

9.1.1. tornar insubsistentes o item 9.3.1 e o item 9.4 do acórdão 1346/2024-Plenário;

9.1.2. dar nova redação ao item 9.3.2.1 do acórdão 1346/2024-Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos: "9.3.2.1. a não observância dos princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, isonomia e eficiência previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput) e dos procedimentos correlatos previstos no Decreto 9355/2018 (arts. 1º, § 7º, 5º, 15, parágrafo único, I, 19, § 1º, 24 e 30)";

9.1.3. converter o item 9.3.2.2 do acórdão 1346/2024-Plenário em recomendação, a ser incluída como item 9.2.5 do referido acórdão, com a seguinte redação: "9.2.5. leve em conta a possibilidade de prever cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes (matriz de risco) nas SEPs e nos instrumentos jurídicos negociais, complementando tanto a preparação e o planejamento do procedimento de cessão de direitos quanto o relatório de avaliação econômico-financeira do objeto da cessão de direitos";

9.2. dar ciência desta deliberação à Petrobras e aos demais interessados, informando-lhes que a íntegra do acórdão, relatório e voto que o fundamentam estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2221-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2222/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.629/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de proposta de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, com o objetivo de promover a melhoria nos processos de gestão de riscos de segurança deste Tribunal no uso e desenvolvimento de soluções de inteligência artificial que utilizem LLMs (Large Language Models);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, IV, da Constituição Federal, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos;

9.2. restituir o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2222-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2223/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.299/2021-3.

1.1. Apensos: 007.316/2024-0; 007.317/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão em tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Luciano Ferreira de Sousa (852.947.803-72).

3.2. Recorrente: Luciano Ferreira de Sousa (852.947.803-72).

4. Entidades: Município de Timon/MA e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-CODEVASF-7ª SR.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amanda Almeida Waquim (OAB/MA 10.686), representando Maria do Socorro Almeida Waquim; Luciano Ribeiro Reis Barros (OAB/DF 21.701), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499) e outros, representando Luciano Ferreira de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial no qual se examina recurso de revisão interposto contra o acórdão 7006/2023-1ª Câmara, mantido pelo acórdão 11752/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18, 23, II, 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, o recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.3.7 do acórdão 7006/2023-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Luciano Ferreira de Sousa, dando-lhe quitação; e

9.4. informar ao recorrente e demais interessados do teor desta deliberação, destacando que pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2223-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 2224/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.596/2026-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
02/07/2008	0,50
02/07/2008	41,50
02/07/2008	415,00
04/08/2008	415,00
08/09/2008	415,00
15/10/2008	415,00
14/11/2008	415,00
11/12/2008	0,50
11/12/2008	415,00
06/01/2009	415,00
16/02/2009	415,00
09/03/2009	465,00
09/04/2009	465,00
17/06/2009	465,00
17/06/2009	465,00
16/07/2009	465,00
21/09/2009	465,00
21/09/2009	465,00
06/10/2009	465,00
05/11/2009	465,00
04/12/2009	465,00
04/12/2009	0,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data	Valor (R$)
05/01/2010	465,00
1º/02/2010	510,00
1º/03/2010	510,00
05/04/2010	510,00
29/04/2010	510,00
26/05/2010	510,00
25/06/2010	510,00
02/08/2010	510,00
26/08/2010	510,00
30/09/2010	510,00
11/11/2010	510,00
17/12/2010	510,00
17/12/2010	0,50
11/01/2011	510,00
04/02/2011	540,00
23/02/2011	540,00
1º/04/2011	545,00
03/05/2011	545,00
30/05/2011	545,00
11/07/2011	545,00
27/07/2011	545,00
29/08/2011	545,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2224-31/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2225/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.544/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/2/2021	870,83
18/2/2021	387,52
18/2/2021	11.410,66
31/3/2021	1.100,00
29/10/2021	1.100,00
30/7/2021	1.100,00
30/9/2021	1.100,00
30/4/2021	1.100,00
31/5/2021	1.100,00
30/6/2021	550,00
31/8/2021	1.100,00
30/12/2021	1.100,00
26/2/2021	1.100,00
31/5/2021	550,00
30/6/2021	1.100,00
30/11/2021	1.100,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2225-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2226/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.546/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data	Valor (R$)
5/5/2021	1.101,32
5/4/2023	1.302,00
5/10/2021	1.101,32
3/9/2021	1.101,32
4/11/2022	1.213,21
3/6/2022	1.213,21
5/11/2020	1.045,00
4/8/2021	1.101,32
25/8/2020	4,13
7/3/2022	1.213,21
3/12/2020	609,58
3/2/2023	1.302,00
4/1/2023	1.213,21
3/3/2021	1.101,32
4/6/2021	550,66
5/7/2021	550,66
4/5/2022	606,60
6/1/2021	1.045,00
5/12/2022	1.213,21
3/12/2021	1.101,32
3/3/2023	1.302,00
5/1/2022	1.101,32
6/4/2021	1.101,32
5/9/2022	1.213,21
25/8/2020	1.985,50
3/2/2021	1.101,32
5/4/2022	1.213,21
5/10/2022	1.213,21
4/11/2021	1.101,32
3/12/2020	0,42
3/8/2022	1.213,21
3/6/2022	606,61
5/7/2021	1.101,32
3/12/2020	1.045,00
5/10/2020	1.045,00
3/9/2020	1.045,00
3/2/2022	1.213,21
4/6/2021	1.101,32
4/5/2022	1.213,21
5/7/2022	1.213,21

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2226-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2227/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.552/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/9/2021	1.330,97
14/9/2021	37.604,24
8/11/2021	3.348,54
3/12/2021	3.348,54
6/10/2021	3.348,54
14/9/2021	0,94
3/12/2021	3.348,54
6/10/2021	0,94
14/9/2021	803,16
6/1/2022	0,94
3/12/2021	0,70
6/1/2022	3.348,54
8/11/2021	0,94

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2227-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2228/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.553/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico
28/4/2022	1.212,00
29/4/2021	1.100,00
30/8/2021	1.100,00
9/2/2021	11.410,66
30/1/2023	1.302,00
29/6/2021	550,00
29/11/2021	1.100,00
29/9/2022	1.212,00
30/8/2022	1.212,00
25/2/2021	1.100,00
29/7/2021	1.100,00
29/9/2021	1.100,00
30/5/2022	606,00
27/2/2023	1.302,00
30/3/2022	1.212,00
28/5/2021	1.100,00
30/3/2021	1.100,00
29/6/2021	1.100,00
28/12/2022	1.212,00
28/10/2021	1.100,00
28/4/2022	606,00
29/11/2022	1.212,00
9/2/2021	870,83
29/6/2022	1.212,00
30/5/2022	1.212,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico
28/7/2022	1.212,00
29/12/2021	1.100,00
28/10/2022	1.212,00
28/5/2021	550,00
28/1/2022	1.212,00
9/2/2021	387,52
30/3/2023	1.302,00
24/2/2022	1.212,00

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2228-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2229/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.559/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/11/2021	1.434,42
8/4/2021	1.434,42
23/2/2021	447,68
8/9/2021	1.434,42
7/5/2021	1.434,42
8/6/2021	717,21
6/8/2021	1.434,42
7/7/2021	1.434,42
23/2/2021	13.743,54
23/2/2021	1.025,76
8/6/2021	1.434,42
7/12/2021	1.434,42
7/10/2021	1.434,42
7/1/2022	1.434,42
5/3/2021	1.434,42
7/7/2021	717,21

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2229-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2230/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.561/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1º/9/2021	2.222,34
2/8/2021	2.222,34
1º/10/2021	2.222,34
13/7/2021	2.930,48
1º/12/2021	2.222,34
13/7/2021	0,06
13/7/2021	715,03
13/7/2021	22.752,25
1º11/2021	2.222,34
3/1/2022	2.222,34

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2230-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2231/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.676/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1º/10/2021	1.434,07
1º/10/2021	814,19
1º/10/2021	38.648,67
1º/12/2021	3.365,52
1º/12/2021	3.365,52
1º/10/2021	0,50
1º/11/2021	3.365,52
3/1/2022	3.365,52

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2231-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2232/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.697/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/7/2021	0,74
6/12/2021	2.052,33
6/12/2022	2.260,84
6/9/2021	2.052,33
6/4/2022	2.260,84
6/10/2022	2.260,84
6/2/2023	2.394,90
7/7/2021	2.052,33
16/6/2021	20.744,36
6/1/2022	2.052,33
6/6/2022	2.260,84
5/5/2022	1.130,42
5/1/2023	2.260,84
5/11/2021	2.052,33
6/3/2023	2.394,90
6/10/2021	2.052,33
6/6/2022	1.130,42
8/3/2022	2.260,84
4/2/2022	2.260,84
16/6/2021	0,63
16/6/2021	616,12
5/8/2021	2.052,33
6/7/2022	2.260,84
4/8/2022	2.260,84
7/11/2022	2.260,84
6/9/2022	2.260,84
16/6/2021	1.840,04
7/7/2021	1.026,17
5/5/2022	2.260,84

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2232-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2233/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.698/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2021	2.727,94
4/11/2022	1.890,67
3/6/2022	1.890,67
4/11/2021	443,91
7/3/2022	2.075,09
3/12/2021	0,55
4/5/2022	1.502,54
5/12/2022	1.890,67
4/11/2021	1.256,57
3/12/2021	2.727,94
5/1/2022	2.727,94
5/9/2022	1.890,67
5/4/2022	2.075,09
5/10/2022	1.890,67
4/11/2021	31.363,41
3/8/2022	1.890,67
4/11/2021	0,85
3/6/2022	1.502,55
3/2/2022	3.005,09
4/5/2022	1.890,67
5/7/2022	1.890,67

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2233-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2234/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.710/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/5/2021	871,53
3/12/2021	1.244,53
5/1/2022	1.244,53
9/2/2021	14.093,92
5/10/2021	871,53
6/4/2021	1.244,53
9/2/2021	1.083,92
3/9/2021	871,53
4/11/2021	1.244,53
4/8/2021	871,53
5/7/2021	871,53
3/3/2021	1.244,53
4/6/2021	622,26
5/7/2021	622,27
9/2/2021	499,56
4/6/2021	1.244,53

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2234-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2235/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.974/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumé - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, representando Covale Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por empresa representante, com pedido de medida cautelar suspensiva da Concorrência Eletrônica 2/2026, conduzida pela Prefeitura Municipal de Sumé/PB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de habitações de interesse social, envolvendo a aplicação de recursos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sumé - PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 2/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. exigência para comprovação de capacidade técnico operacional, no item 6.9.4, do edital da Concorrência 2/2026, de Certidão de Acervo Operacional (CAO), para atestados emitidos antes de março do 2023, em desacordo com a Resolução Confea 1.137/2023 e jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos de Relação 5.267/2025-TCU- Segunda Câmara; e 4.518/2025 - Segunda Câmara;

9.5. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Sumé/PB e ao representante;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2235-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2236/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.687/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Procuradoria da República No Estado de Sergipe - MPF (26.989.715/0030-47); Secretaria do Estado da Saúde de Sergipe (extinta) (13.130.521/0001-05).

3.2. Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Valberto de Oliveira Lima (127.544.475-04).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Lourival Bomfim Reis Rocha (OAB/BA 63.958), representando Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia; Bruno Faccin de Faria Pereira (OAB/DF 42.411), representando Valberto de Oliveira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão do TC 003.895/2019-0 (relatório de monitoramento), conforme Acórdão 3.143/2019-TCU-2ª Câmara, relacionada a possíveis pagamentos irregulares feitos com recursos federais no âmbito do Contrato 8/2018, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe (SES/SE) e a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida de que trata o Acórdão 3.807/2024-TCU-2ª Câmara, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, devendo incidir a atualização monetária sobre cada valor mensal, na forma da legislação em vigor, sem a incidência de juros de mora, ante o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para o recolhimento das demais parcelas;

9.3. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia que, anualmente, a contar da data da notificação deste acórdão, apresente documentação contábil ou financeira que comprove a necessidade de continuidade do prazo de parcelamento concedido nesta deliberação;

9.5. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc/Sediv) e à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas (AudTCE), para adoção das providências necessárias ao início e ao acompanhamento do parcelamento ora autorizado; e

9.6. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2236-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2237 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.404/2026-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.A; Consórcio Portolog SPE Ltda.

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por parlamentares federais em face do Procedimento Licitatório 1/2025, promovido pela Autoridade Portuária de Santos, relativamente à implantação de condomínio logístico, no Porto de Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por maioria, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. não referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 9 dos autos, bem como as medidas acessórias nele previstas; e

9.2. dar ciência deste acórdão à Autoridade Portuária de Santos.

10. Ata nº 31/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2237-31/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro com voto vencido (Questão de Ordem nº 2/2026): Augusto Nardes (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação (Questão de Ordem nº 2/2026): Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de agosto de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 1, p. 167)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1ª CÂMARA

ATA Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Na presidência: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 11 horas e 4 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 27, referente à sessão realizada em 18 de agosto de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.813/2026-9, TC-004.811/2019-4, TC-005.148/2025-1, TC-005.472/2026-1, TC-007.874/2026-0, TC-008.369/2026-7, TC-009.209/2026-3, TC-009.397/2026-4, TC-009.472/2026-6, TC-009.831/2021-5, TC-010.566/2020-1, TC-011.129/2025-5, TC-012.053/2026-0, TC-012.080/2026-8, TC-012.181/2026-9, TC-012.380/2026-1, TC-012.398/2026-8, TC-012.461/2026-1, TC-014.045/2026-5, TC-014.077/2026-4, TC-014.566/2021-4, TC-014.656/2026-4, TC-014.779/2026-9, TC-014.804/2026-3, TC-016.141/2024-5, TC-019.535/2020-1, TC-021.761/2025-6 e TC-045.583/2021-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-015.366/2026-0, TC-022.625/2025-9, TC-024.443/2025-5 e TC-031.495/2022-2, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-000.136/2022-0 e TC-009.403/2025-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-005.700/2026-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4729 a 4814.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4695 a 4728, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4695/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.314/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Giselle Paes Laureano Chaves (886.998.111-87); Laureanos Ltda. (02.062.222/0001-64); Seônio Luiz Laureano (096.056.061-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Especializadas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Walter de Castro Coutinho (05.951/OAB-DF), representando Laureanos Ltda, Giselle Paes Laureano Chaves e Seônio Luiz Laureano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase, recurso de reconsideração interposto por Laureanos Ltda, Giselle Paes Laureano Chaves e Seônio Luiz Laureano contra o Acórdão 5.446/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhes débito e aplicou multa à pessoa jurídica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4695-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4696/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.602/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Grupo Colmeias de Projetos, Assessorias e Serviços Colmeias (02.844.848/0001-22); Sônia Maria da Silva (393.274.504-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão da em razão da não comprovação da execução física do objeto pactuado e divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesas apresentados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 85/2008 (Siconv 702101),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo, em relação ao Grupo Colmeias de Projetos, Assessorias e Serviços, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

9.2. considerar Sônia Maria da Silva revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Sônia Maria da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/4/2009	186.107,65
1/4/2009	254.084,35
2/6/2010	110.048,00

9.4. aplicar à Sônia Maria da Silva multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e à responsável.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4696-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4697/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.071/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (00.148.580/0001-69); Alto Impacto Entretenimento Ltda. - EPP (03.970.827/0001-16); Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Romero Neves Silveira Souza Filho; Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), representando Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Hebron Costa Cruz de Oliveira; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Instituto Origami; Karina Amorim Sampaio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Costa (23803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF) e outros, representando Alto Impacto Entretenimento Ltda. - EPP; Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), representando Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), representando Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF) e outros, representando Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (Cetap), Alto Impacto Entretenimento Ltda, Aliança Comunicação e Cultura Ltda, em conjunto com Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, e Instituto Origami, em conjunto com Hebron Costa Cruz de Oliveira e Romero Neves Silveira Souza Filho, contra o Acórdão 9.347/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte apreciou tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano decorrente da aplicação de recursos aportados pelo Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado da Paraíba (Sesi/PB) ao projeto "Relix - Recuse, Repense, Reduza, Reutilize, Recicle", em 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar provimento aos recursos interpostos Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário, Alto Impacto Entretenimento Ltda, Aliança Comunicação e Cultura Ltda, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, excluindo esses recorrentes da relação processual;

9.3. dar provimento parcial aos recursos interpostos por Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira e Romero Neves Silveira Souza Filho;

9.4. tornar sem efeito os itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 9.347/2024-TCU-1ª Câmara;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas de Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira e Romero Neves Silveira Souza Filho, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado da Paraíba e à Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4697-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4698/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.494/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Embargantes: Drogaria São Francisco Carnaubal Ltda. (07.130.347/0001-06); Francisco Jose de Aguiar (204.880.093-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Especializadas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jonathas Ferreira Bonfim Neto (38.120/OAB-CE), representando Drogaria São Francisco Carnaubal Ltda. e Francisco José de Aguiar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta fase, embargos de declaração opostos por Drogaria São Francisco Carnaubal Ltda. e Francisco José de Aguiar contra o Acórdão 7.962/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 12.636/2023-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reduzir o débito imputado e, proporcionalmente, a multa aplicada à pessoa jurídica e excluir a multa aplicada ao sócio-administrador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33 da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4698-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4699/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.841/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: José Gervázio da Cruz (072.914.934-04); Jair da Silva Ramos (676.528.674-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Caturité/PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Jair da Silva Ramos e José Gervázio da Cruz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por José Gervázio da Cruz e Jair da Silva Ramo contra o Acórdão 6.938/2025-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4699-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4700/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.678/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Alice Maria Neves (398.270.627-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Alice Maria Neves contra o Acórdão 1.265/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4700-28/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4701/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.314/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Alessandro Marchi de Souza (883.984.129-68); Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - Ciagym (02.046.228/0001-48).
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lucas Nogueira Rodrigues da Silva (92229/OAB-PR) e Fernando Henrique Galheira (107.578/OAB-PR), representando Alessandro Marchi de Souza; Fernando Henrique Galheira (107.578/OAB-PR), representando Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - Ciagym.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos em face do Acórdão 7.113/2025-TCU-Primeira Câmara, que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo os termos do Acórdão 980/2025-TCU-Primeira Câmara, decisão pela qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos embargantes, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude da não aplicação de recursos no mercado financeiro, ausência de comprovação de aplicação de verbas no objeto do projeto “Gol de Cidadania 2013” e utilização indevida de recursos devido a bloqueios judiciais da conta,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Alessandro Marchi de Souza em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - Ciagym, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4701-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4702/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.656/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Zélia Cavalcante Brasil, CPF 023.032.563-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional da Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Maria Zélia Cavalcante Brasil, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. convoque a Sr.ª Maria Zélia Cavalcante Brasil para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, optar pelo recebimento da parcela denominada “opção” ou pela parcela de “quintos/décimos”, e, no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor e emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de pensão civil da interessada, devidamente corrigido, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional da Saúde - Funasa;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4702-28/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4703/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.166/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Normélia Maria Rocha Correia (173.344.385-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Vieira Alves (29.208/OAB-BA), representando Normélia Maria Rocha Correia.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Normélia Maria Rocha Correia, ex-Prefeita Municipal de Conceição do Jacuípe/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, exercício 2015,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Normélia Maria Rocha Correia, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-lhe quitação;
9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, para ciência; e
9.3. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU.
10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4703-28/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4704/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.763/2024-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Revisão de Ofício (em Ato de Pensão Civil).
3. Interessados: Anna Clara Carvalho dos Anjos, CPF 525.061.358-63; Gilberto Carvalho dos Anjos, CPF 470.488.568-23; Mariana Diniz de Carvalho, CPF 122.128.968-32.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da revisão de ofício, determinada pelo item 9.2 do Acórdão 2222/2025 - TCU - 1ª Câmara, do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Gilberto Rodrigues dos Anjos em favor de Anna Clara Carvalho dos Anjos, Gilberto Carvalho dos Anjos e Mariana Diniz de Carvalho (ato nº 88021/2018), cujo registro tácito operou-se em 25/09/2024,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Gilberto Rodrigues dos Anjos em favor de Anna Clara Carvalho dos Anjos, Gilberto Carvalho dos Anjos e Mariana Diniz de Carvalho (ato nº 88021/2018), cancelando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.3.2. alerte a Sra. Mariana Diniz de Carvalho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4704-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4705/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.464/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Angela Rufino, CPF 036.129.437-90; Claudio Jose de Oliveira da Cruz, CPF 143.724.256-19; Gladys Maria Falcao da Rosa, CPF 010.698.367-96; Gloria Regina Trouillet, CPF 001.288.147-30; Marlene de Souza Oliveira, CPF 058.404.156-00; Sonia Maria de Araujo Pistono, CPF 052.307.527-85; Sonia Regina Trouillet Moraes, CPF 028.843.577-00.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Guanacir Alves de Oliveira em favor de Claudio Jose de Oliveira da Cruz e Marlene de Souza Oliveira (ato nº 108/2022), do ato de alteração da pensão militar instituída por José Rufino em favor de Angela Rufino (ato nº 907/2022) e dos atos de reversão das pensões militares instituídas por Alvaro Paiva de Araujo em favor de Sonia Maria de Araujo Pistono (ato nº 327/2022), por Adao da Rosa em favor de Gladys Maria Falcao da Rosa (ato nº 699/2022) e por Waldir Trouillet em favor de Gloria Regina Trouillet e Sonia Regina Trouillet Moraes (ato nº 4864/2022), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4705-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4706/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.297/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Edison da Silva Luz, CPF 814.631.627-15.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma a Edison da Silva Luz (ato nº 29889/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Edison da Silva Luz no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4706-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4707/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.685/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Otayrone Barbosa de Andrade, CPF 233.500.325-91.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma a Otayrone Barbosa de Andrade (ato nº 54478/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Otayrone Barbosa de Andrade no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4707-28/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4708/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.661/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lúcia Elena Correia de Melo, CPF 740.359.167-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:
9.1. ordenar o registro com ressalva do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Lúcia Elena Correia de Melo, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;
9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4708-28/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4709/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.295/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Clair Maria de Lima (CPF 641.140.740-15).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Clair Maria de Lima, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, em favor da segurada Elza Schossler,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigada a responsável, para que lhe possa ser dada quitação;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4709-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4710/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.049/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Ato de Aposentadoria).

3. Embargante/Interessada:

3.1. Embargante: Maria do Amparo Vieira Fernandes, CPF 390.439.322-72.

3.2. Interessada: Maria do Amparo Vieira Fernandes, CPF 390.439.322-72.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256 e OAB/RJ 170.271) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Amparo Vieira Fernandes, em face do Acórdão 8197/2025 - TCU - 1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar, em sede de revisão de ofício, o ato de concessão inicial de aposentadoria à ora embargante (ato nº 88092/2020), deliberou por cancelar o seu registro, tendo em vista a constatação da incorporação de "quintos/décimos" no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Maria do Amparo Vieira Fernandes, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 280, caput, e 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 8197/2025 - TCU - 1ª Câmara; e

9.2. determinar o encaminhamento, à embargante, de cópia deste Acórdão.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4710-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4711/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.154/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada: Maria Júlia Soares, CPF 776,148,796-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à pensão civil instituída por Geraldo Rodrigues Soares em favor de Maria Júlia Soares, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. exclua dos proventos da interessada, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, a rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros), valor de R$ 290,50, denominada Complemento Salarial, bem como as rubricas 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - Outros), no valor de R$ 262,68 e 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - Outros), no valor de R$ 63,85, em face de manifesta ilegalidade, tendo em vista que a continuidade desses pagamentos não encontra respaldo nas normas de regência e na jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3.3. alerte a Sr.ª Maria Júlia Soares, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que ela teve ciência desta deliberação;

9.3.4. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4711-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4712/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.147/2026-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Dejair Pires (376.492.059-91).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato 23761/2022, de concessão de aposentadoria ao Sr. Dejair Pires;

9.2. negar o registro do ato 2658/2025, de alteração da aposentadoria concedida ao Sr. Dejair Pires, em razão da percepção cumulativa da vantagem "opção" relativa à função comissionada FC-04 com a VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos, em desacordo com o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado e o convoque para optar entre a manutenção da VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos e a percepção da vantagem "opção" relativa à função comissionada FC-04, assegurada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. caso o aposentado opte pela percepção da vantagem "opção" FC-04, cesse o pagamento da VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos e emita novo ato de alteração de aposentadoria, compatível com a escolha manifestada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.3.3. caso o aposentado opte pela manutenção da VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos, cesse o pagamento da vantagem "opção" FC-04, ficando dispensada, para essa finalidade, a emissão de novo ato de alteração, dado o registro do ato inicial 23761/2022;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da comunicação prevista no item 9.3.1;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias após a manifestação do aposentado, cópia do termo de opção por ele firmado;

9.4. determinar à AudPessoal que verifique, por meio da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento ou de outro mecanismo de controle disponível, a efetiva adequação dos proventos à opção exercida pelo aposentado.

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas, presumidamente de boa-fé, em decorrência da cumulação ora considerada irregular, até a ciência desta deliberação, sem prejuízo da adoção tempestiva das providências previstas no item 9.3;

9.6. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4712-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4713/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.044/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Creusa Borges da Rosa Lima (795.887.437-53).

4. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil à Sra. Creusa Borges da Rosa Lima;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas acerca da pensão concedida à Sra. Creusa Borges da Rosa Lima, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após esse prazo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal em substituição ao ato objeto desta decisão relacionado à pensionista Creusa Borges da Rosa Lima, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão e submetendo-os à apreciação deste Tribunal, bem como adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4713-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4714/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.391/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Valter Araújo de Almeida (200.808.325-04).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Valter Araújo de Almeida;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado e faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4714-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4715/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.401/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Rogério Regis Gabriel (360.341.934-00).

4. Órgão: Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Advocacia-Geral da União.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Rogério Regis Gabriel;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Advocacia-Geral da União que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado e faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4715-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4716/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.418/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ovidio Lipu (033.440.548-30).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Ovidio Lipu;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado e faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4716-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4717/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.427/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Osvaldo Martins dos Santos (388.671.684-87).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Osvaldo Martins dos Santos;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado e faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4717-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4718/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.246/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.
3. Interessadas: Daniele Oliveira Lopes (964.985.872-53); Doralice Freitas e Silva (474.421.901-20); Dulcinete Freitas e Silva Duarte (384.025.131-15); Eunice Torres Carneiro (005.554.961-63); Jandira Arlinda da Silva Nascimento (227.650.502-87); Kelly Cristina Lopes de Abreu (568.323.462-04); Maria das Graças Baia Nascimento (095.439.532-87).
4. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões militares pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos seguintes atos de pensão militar:

9.1.1. ato 1735/2016, relativo à pensão concedida às Sras. Jandira Arlinda da Silva Nascimento e Maria das Graças Baia Nascimento, instituída pelo Sr. Raimundo Nascimento;

9.1.2. ato 72985/2024, relativo à reversão da pensão concedida às Sras. Doralice Freitas e Silva e Dulcinete Freitas e Silva Duarte, instituída pelo Sr. Cleto Rodrigues da Silva;

9.1.3. ato 77123/2024, relativo à pensão concedida à Sra. Eunice Torres Carneiro, instituída pelo Sr. Airton César Moreira Soares;

9.1.4. ato 82433/2024, relativo à alteração da pensão concedida à Sra. Kelly Cristina Lopes de Abreu, instituída pelo Sr. Adalberto Nazareno Rodrigues Leite;

9.1.5. ato 25345/2025, relativo à alteração da pensão concedida à Sra. Daniele Oliveira Lopes, instituída pelo Sr. Nirlando da Silva Alves;

9.2. determinar ao Comando do Exército que, caso seja desconstituído o título judicial que assegure, atualmente, o pagamento de pensão militar objeto deste processo, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento e, se for o caso, à reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, salvo disposição judicial em sentido contrário;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4718-28/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4719/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.994/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Fátima Cristina Fagundes Freitas (003.539.027-13).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Fátima Cristina Fagundes Freitas;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica "82375-venc.bas.comp.art.15 L11091/05 AP" nos proventos da aposentada, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4719-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4720/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.083/2026-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Cynthia Christina Passos Muzzi (968.387.106-25).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Cynthia Christina Passos Muzzi;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa dos fundamentos constitucionais e legais aplicáveis e da memória de cálculo apta a demonstrar a apuração da média e dos reajustes aplicáveis, bem como do ajuste na apuração do tempo de serviço para fins de incorporação de quintos, de modo a considerar o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, relativamente às rubricas 116032 e 116035, além da indicação das alterações efetuadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4720-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4721/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.981/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Nilson Guimarães (938.848.426-68).

4. Entidades: Município de Tumiritinga - MG e Ministério da Integração e do Desenvolvimento.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da omissão no dever de prestar contas da transferência obrigatória 1082/2022 (Siafi 1AAMSI), firmada com o Município de Tumiritinga/MG, cujo objeto era a execução de ações de recuperação no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nilson Guimarães, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. condenar o Sr. Nilson Guimarães ao pagamento da quantia resultante da composição abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/8/2023	253.000,00 (Débito)
4/7/2025	996,48 (Crédito)

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Nilson Guimarães a multa de R$ 145.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Tumiritinga/MG, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4721-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4722/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.735/2026-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Ildeneide Fernandes Montalvão (143.620.821-15).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse da sra. Ildeneide Fernandes Montalvão;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme a fração equivalente a 4/10 de FC-4, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à sra. Ildeneide Fernandes Montalvão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher - entre as vantagens "opção" e "quintos/décimos" - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a "opção", os valores percebidos a esse título desde a prolação do Acórdão 16.664/2021-1ª Câmara (mediante o qual a parcela, no caso da interessada, foi originalmente impugnada por esta Corte) deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4.3. os "décimos" referidos no subitem 9.3.2, acima, deverão ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.4. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4.5. a concessão impugnada poderá prosperar, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4722-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4723/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.771/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Recorrente: Cassiano Silveira Freixo (071.717.727-05)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.215/2026-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência da presente decisão ao recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4723-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4724/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.852/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Junia Eliane Harry (055.593.166-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em favor da Sra. Junia Eliane Harry,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse da Sra. Junia Eliane Harry;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

9.2.1. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 1017089-02.2020.4.01.3800, em curso na Justiça Federal da 6ª Região, e, uma vez desconstituída a decisão que assegura, presentemente, a inclusão da Gratificação de Atividade Judiciária na base de cálculo das vantagens vinculadas ao vencimento básico do cargo da interessada:

9.2.1.1. promova a imediata correção das respectivas parcelas;

9.2.1.2. proceda à restituição dos valores pagos a maior desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da presente concessão, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até que sobrevenha decisão judicial definitiva no processo acima referido, momento em que novo ato deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4724-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4725/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.713/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Elizabeth Bezerra Fraga da Silva (667.742.507-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor da Sra. Elizabeth Bezerra Fraga da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Elizabeth Bezerra Fraga da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.4.1. a parcela compensatória de "quintos/décimos" sujeita a "absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores", nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, no caso da Sra. Elizabeth Bezerra Fraga da Silva, deve corresponder à fração de 2/10 de FC-1;

9.4.2. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023; e

9.4.4. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4725-28/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4726/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.747/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Solange de Fátima da Conceição da Silva (121.847.052-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido, no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em favor da Sra. Solange de Fátima da Conceição da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil da Sra. Solange de Fátima da Conceição da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão cujo registro foi negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4726-28/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4727/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.329/2026-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Adelina Carturano (458.553.409-10); Anna Carla de Oliveira Dini (948.584.896-04); Ecleonir de Santana (870.540.359-68); Elmari Marinoski (961.592.199-87); Marlene Cerzosimo (065.693.638-08); Selma Paiva Maffra (873.883.406-53).
4. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão militar de interesse das sras. Anna Carla de Oliveira Dini, Marlene Cerzosimo e Selma Paiva Maffra;

9.2. negar o registro dos atos de pensão militar de interesse das sras. Adelina Carturano, Ecleonir de Santana e Elmari Marinoski;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação às sras. Adelina Carturano, Ecleonir de Santana e Elmari Marinoski, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4727-28/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4728/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.151/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Vera Ney Alves Hardman (317.290.451-20).

3.2. Recorrente: Vera Ney Alves Hardman (317.290.451-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Vera Ney Alves Hardman.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Vera Ney Alves Hardman contra o Acórdão 519/2026-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria, sem prejuízo de facultar à interessada a escolha entre o recebimento da parcela “opção” e o pagamento de quintos incorporados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Vera Ney Alves Hardman para, no mérito, negar-lhe provimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

10. Ata nº 28/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4728-28/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4729/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.352/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Nilton Souza de Moraes (593.219.037-04)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4730/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal relacionado neste processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.243/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elisangela Ribeiro Galindo (259.530.948-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.193/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Fernandes Barros (814.952.260-34) e Paula Ferreira Alonso (410.777.138-51)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4732/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.618/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Caroline Lopes de Paula Macedo (112.296.716-09) e Maria Aparecida de Lana Cardoso (982.447.286-04)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4733/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes atos de admissão de pessoal emitidos pelo Ministério Público do Trabalho, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e cadastrados por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 6 a 8,

Considerando que verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de não terem sido encontradas irregularidades nos atos avaliados, de acordo com o exame empreendido pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 260 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em ordenar o registro dos atos de Admissão 20272/2023 - Adriana de Souza Borges Siqueira e 32021/2023 - Leonardo dos Santos Flores do quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-013.644/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana de Souza Borges Siqueira (042.686.636-30); Leonardo dos Santos Flores (028.110.081-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4734/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados neste processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.696/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Vieira Fontanella (593.909.059-15); Felipe Augusto Cavazzini (070.366.059-44); Filipe Barros Scherrer (132.499.567-08); Jorge Alexander Rocha Netto (831.415.370-20); Marcus Vinicius Santos Franco (148.850.667-19); Thiago Marques dos Santos (030.072.645-70); Wesley Furtado Martins (871.514.211-68)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4735/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão em que figura como instituidor o Sr. Laffayette Fernandes foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-040.344/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes (000.733.932-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: Raimundo Mario Belchior de Andrade (1775/OAB-AM), representando Maria do Perpetuo Socorro dos Anjos Fernandes.
1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato de pensão da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes (000.733.932-15), levando-se em conta, para tanto, as irregularidades identificadas na manifestação da unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 4736/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.392/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: José Aparecido Alves Diniz (291.013.101-78); Wilmar Gomes Arantes (212.984.751-04)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abadiânia/GO.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Fabricio Yuri Borges (40119/OAB-GO), representando Jose Aparecido Alves Diniz.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4737/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Aristeu Eduardo Perez e pelo Instituto de Apoio e Gestão à Saúde (IAGES) contra o Acórdão 9.706/2024-1ª Câmara,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que este Tribunal, por meio da referida decisão, julgou irregulares as contas do mencionado instituto e de outros responsáveis, imputando-lhes débito e multa;

Considerando que o Sr. Aristeu Eduardo Perez não foi condenado na aludida deliberação, tendo sido dela intimado apenas na condição de representante legal do IAGES;

Considerando que, não obstante o instituto figure como autor do expediente recursal, o teor da peça apresentada somente contempla argumentos em favor da posição jurídica do Sr. Aristeu Eduardo Perez;

Considerando que o mencionado recorrente se limita a descrever a sua relação pessoal com o IAGES e com aquele que seria o atual dirigente da entidade, tendo solicitado a exclusão de seu nome do rol de devedores;

Considerando que o pedido final do recorrente envolve matéria estranha ao processo deste Tribunal, a exemplo do cancelamento de auto de infração e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

Considerando que o Acórdão 9.706/2024-1ª Câmara não impôs sucumbência ao Sr. Aristeu Eduardo Perez, de forma que ele não possui, pessoalmente, legitimidade e interesse recursal;

Considerando que, quanto ao IAGES, o expediente recursal não trouxe nenhuma tese jurídica ou elemento de fato apto a ensejar a modificação do julgado;

Considerando que, não obstante a ausência de disciplina expressa no Regimento Interno do TCU (RITCU), o recurso de reconsideração, assim como os demais recursos, deve conter a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da deliberação e o pedido de nova decisão, com fulcro no art. 1.010, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado de forma subsidiária;

Considerando que a fundamentação recursal constante da petição de interposição é requisito de regularidade de todas as espécies recursais, conforme ensinam as doutrinas de Barbosa Moreira (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. volume V. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 419) e Cândido Dinamarco e Bruno Lopes (DINAMARCO, Cândido; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 210-216);

Considerando que, na jurisdição constitucional, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF);

Considerando que a consequência da falta de fundamentação é o não conhecimento do recurso, à luz do CPC, da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, invocados por analogia; e

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU que pugnam pelo não conhecimento do presente recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em não conhecer do recurso de reconsideração, por inexistência de legitimidade e interesse recursal do Sr. Aristeu Eduardo Perez e pela ausência de fundamentos atinentes à esfera de direitos do Instituto de Apoio e Gestão à Saúde, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92; em dar ciência desta deliberação aos recorrentes; e em determinar o arquivamento deste processo, conforme os pareceres anteriores.

1. Processo TC-040.593/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: IAGES - Instituto de Apoio e Gestão à Saúde (18.593.381/0001-25); Joao Antonio Barboza (833.742.488-53); Miriam de Souza Marcelani (159.733.478-26); e Município de Serrana - SP (44.229.813/0001-23)

1.2. Recorrente: Aristeu Eduardo Perez (389.295.708-87).

1.3. Órgão: Fundo Municipal da Saude de Serrana.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Daniel Fernandes de Freitas (265992/OAB-SP), representando o Município de Serrana - SP.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4738/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de representação a respeito de possíveis irregularidades alegadamente ocorridas no Pregão Eletrônico 90.004/2026, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (Dsei/MS), vinculado ao Ministério da Saúde, com valor estimado de R$ 7.512.311,28, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de todo o material necessário, a serem executados de forma contínua, nas instalações da Sede do Distrito Sanitário Especial Indígena, Polos Base, Casais e nas Unidades Básica de Saúde (UBSI);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço da representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que os recursos empregados na licitação têm origem federal, sendo oriundos da aplicação direta de recursos federais consignados no orçamento do Dsei/MS, vinculado ao Ministério da Saúde;

Considerando que a representante possui legitimidade para representar a este Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restariam comprometidas a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a economicidade da contratação, com potencial dano ao Erário;

Considerando que, embora configurado o perigo da demora e afastado o perigo da demora reverso, está ausente a plausibilidade jurídica da pretensão de reversão do resultado do certame, uma vez que a desclassificação da representante subsiste pelo fundamento autônomo do subitem 6.5.1 do edital;

Considerando que os elementos constantes dos autos, complementados pela documentação encaminhada após o Diálogo Colaborativo, permitem concluir que a representação é parcialmente procedente;

Considerando que, após a inclusão deste processo na pauta, a representante apresentou pedido para ser admitida como interessada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) admitir o ingresso da representante como interessada neste processo, recebendo a documentação por ela encaminhada como memorial;

c) considerar, no mérito, a presente representação parcialmente procedente;

d) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

e) dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (Dsei/MS), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico 90.004/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

e.1) rejeição, no âmbito de diligência, de documentos comprobatórios de condição preexistente à sessão pública, solicitados pela própria Administração, sem a prévia verificação de sua autenticidade junto ao órgão emissor ou por meio dos respectivos códigos verificadores públicos, em contrariedade ao art. 64, I e § 1º, da Lei 14.133/2021, aos arts. 39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022 e aos subitens 9.33.1.1 e 9.33.1.3 do edital, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 602/2025, 1.211/2021 e 641/2025, todos do Plenário, relatores Ministros Bruno Dantas, Walton Alencar, Antonio Anastasia); e

e.2) reabertura de sessão pública em horário diverso do previamente designado, sem nova divulgação de data e hora com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e sem registro em ata, em contrariedade aos arts. 5º da Lei 14.133/2021 e 43 da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022 (Acórdão 1.571/2025-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

f) encaminhar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (Dsei/MS) e à representante cópia deste acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica; e

g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.095/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (Ministério da Saúde).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gandhi Elias Azevedo Ferzeli (16.596/OAB-MS), representando Dual Serviços Terceirizados Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4739/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.598/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Avelino Nunes Machado (196.667.480-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4740/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.257/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Jose de Carvalho (261.963.797-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4741/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-012.354/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alex Andrade Rios (523.846.832-68); Tito Livio Melchior Oliveira (036.981.768-07)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4742/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, e com o art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, ressalvando que:
a) Ato 24409/2022 - Inicial - MARLA CRISTINA MACIEL DE LIMA JAMBER: a parcela remuneratória irregular que constou do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal;
b) Ato 42731/2022 - Inicial - MARCOS ANTONIO DE FARIA: a parcela remuneratória irregular que constou do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal;
c) Ato 14246/2021 - Inicial - ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI: a parcela remuneratória irregular que constou do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal;
d) Ato 38318/2021 - Inicial - MAURICIO SPRIOLI: a parcela remuneratória irregular que constou do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal;
e) Ato 62432/2021 - Inicial - EDMILSON APARECIDO GATTI: a parcela remuneratória irregular que constou do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.
1. Processo TC-012.373/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmilson Aparecido Gatti (042.660.868-22); Eleonora Angela de Matos Fioramonti (888.465.048-87); Marcos Antonio de Faria (042.329.798-83); Marla Cristina Maciel de Lima Jamber (104.650.478-90); Mauricio Sprioli (046.839.918-61)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4743/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se da prestação de contas de Furnas Centrais Elétricas S.A. relativa ao exercício de 2006, apresentada ao órgão de controle interno em 3/4/2007, cujo julgamento foi sobrestado pelo Acórdão 1.208/2009-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, até o deslinde dos TC 022.849/2006-0, 030.863/2007-2, 008.970/2007-8 e 007.214/2008-4;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que o Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União apontou, como única ressalva, a extrapolação do prazo de conclusão dos serviços objeto do Contrato 16.851/2006 sem a formalização de termo aditivo, em desacordo com o art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que, em razão dessa ocorrência, o controle interno certificou a regularidade com ressalva da gestão de Cezar Vaz de Melo Fernandes e a regularidade das contas dos demais responsáveis;

Considerando que o Acórdão 1.208/2009-TCU-Segunda Câmara, mantido pelos Acórdãos 1.503/2010 e 3.865/2011, ambos da Segunda Câmara e de relatoria do Ministro José Jorge, expediu a Furnas as determinações então consideradas cabíveis, inclusive quanto à formalização tempestiva de termos aditivos e à contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação;

Considerando que os processos que motivaram o sobrestamento foram apreciados e posteriormente encerrados, não subsistindo as razões que impediam o prosseguimento destas contas;

Considerando que, no TC 008.970/2007-8, o Acórdão 1.468/2013-TCU-Plenário considerou saneada a ocorrência relativa ao sobrepreço inicialmente apontado no Contrato 16.856 e determinou o arquivamento do processo;

Considerando que, no TC 007.214/2008-4, o Acórdão 30/2010-TCU-Plenário concluiu não ter sido comprovada a irregularidade relativa à metodologia de deflacionamento empregada em termo aditivo e determinou o arquivamento daquele processo;

Considerando que os demais processos que motivaram o sobrestamento também foram apreciados, respectivamente, pelos Acórdãos 2.672/2010 e 2.053/2010, ambos do Plenário;

Considerando que a juntada de cópias do TC 035.925/2011-6 e do Acórdão 1.586/2015-TCU-Plenário, determinada pelo subitem 9.5 daquela deliberação, não conduz a conclusão diversa, uma vez que foram acolhidas, naquele processo, as razões de justificativa do responsável também arrolado nestas contas;

Considerando que não há débito apurado no presente processo nem perspectiva útil de aplicação de sanção aos responsáveis;

Considerando que o prazo de prescrição teve início em 3/4/2007, data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a análise inicial, conforme o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o sobrestamento determinado pelo Acórdão 1.208/2009-TCU-Segunda Câmara não se enquadra na causa suspensiva prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos desde o marco inicial de contagem da prescrição ordinária;

Considerando que também transcorreu prazo superior a três anos desde o último ato capaz de evidenciar o andamento regular do processo, caracterizando-se a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que, mesmo na hipótese de o aprofundamento das apurações revelar a participação de outros responsáveis na gestão do exercício de 2006, o transcurso do prazo prescricional inviabilizaria a persecução da pretensão punitiva pelo Tribunal;

Considerando que não estão presentes os requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do art. 12 da Resolução-TCU 344/2022 para o excepcional julgamento de mérito das contas, especialmente porque não há dano quantificado nestes autos nem relevância que justifique o prosseguimento do processo após o reconhecimento da prescrição;

Considerando que a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A, concluída em 17/6/2022, alcançou indiretamente suas subsidiárias, entre elas Furnas, que deixaram de integrar o rol de unidades jurisdicionadas ao Tribunal;

Considerando que, segundo o entendimento firmado pelo Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário, não cabe expedir determinações, recomendações ou medidas de ciência previstas na Resolução-TCU 315/2020 às empresas integrantes do antigo grupo Eletrobras após a desestatização;

Considerando os pareceres convergentes da unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU pelo levantamento do sobrestamento e pelo arquivamento dos autos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) levantar o sobrestamento determinado pelo subitem 1.6 do Acórdão 1.208/2009-TCU-2ª Câmara;

b) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento quanto às ocorrências examinadas nestes autos, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

d) encaminhar cópia desta deliberação a Furnas Centrais Elétricas S.A. e aos responsáveis arrolados nos autos.

1. Processo TC-020.548/2007-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Cesar Ribeiro Zani (360.809.007-00); Fabio Machado Resende (099.625.657-15); José Pedro Rodrigues de Oliveira (003.945.136-49); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz Roberto Alves Correia (544.535.507-15); Marcos Guimarães de Cerqueira Lima (042.711.067-04); Milton Ronaldo Uryn (705.367.757-53); Wagner Brasiliense Eleutherio Filho (175.317.137-72)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: Paulo Roberto Gomes, Alessandro da Silva Portinho e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4744/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.132/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jacques D Angelo Visconti (070.955.267-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4745/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria.

Considerando que consta dos espelhos dos aos submetidos à apreciação do Tribunal parcela denominada DIF PROV. ART 22 L 8216/91-AP (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.);

Considerando que a referida rubrica deixou de ser paga aos interessados conforme consta de seus contracheques;

Considerando que não há nos atos outras inconsistências que possam constituir óbice ao registro dos atos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos constantes das peças 3/7, relativos às aposentadorias de Nereida Proença da Fonseca, Juraci da Silva Neves, Lais da Silva Nascimento, Flávio Rangel da Silva e Maria das Graças Vieira de Abreu, respectivamente, ressalvando, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro.

1. Processo TC-002.603/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavio Rangel da Silva (790.188.588-20); Juraci da Silva Neves (724.705.937-00); Lais da Silva Nascimento (787.484.377-00); Maria das Gracas Vieira de Abreu (732.269.477-53); Nereida Proenca da Fonseca (800.071.717-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e aos interessados; e

1.7.2 arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 4746/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.554/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Martins Tavares (075.659.417-00); Maria Fernanda Vasconcelos da Cunha (245.257.827-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4747/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.712/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evelyn Goyannes Dill Orrico (596.431.107-53); Maria Mazzarone (599.037.677-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4748/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.877/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marisa Narciso Fernandes (670.175.508-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4749/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicado, por perda do objeto, a análise de mérito dos atos constantes das peças 4, 5 e 7, relativos às aposentadorias de José Rodrigues da Silva Pinto, Josefa Holanda Sampaio e Júlio César de Miranda, em face de seus óbitos ocorridos em 25/4/2022, 10/4/2021 e 7/11/2021, respectivamente, conforme pareceres convergentes constantes dos autos;

b) considerar prejudicada, pela perda do objeto, os atos constantes das peças 3 e 6, relativos às aposentadorias de José Passidonio Vieira e de José Pereira Mota, tendo em vista que suas aposentadorias já foram, outrora, consideradas legais e os correspondentes atos devidamente registradas mediante os Acórdãos 6429/2024 e 4341/2024, ambos prolatados pela Primeira Câmara, conforme pareceres convergentes constantes dos autos; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-011.897/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Passidonio Vieira (129.053.137-49); Jose Rodrigues da Silva Pinto (130.261.357-04); Josefa Holanda Sampaio (174.583.077-49); José Pereira Mota (038.297.583-91); Julio Cesar de Miranda (047.385.357-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria de Gestão de Pessoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4750/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.111/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amauri Pinto da Silva Figueiredo de Oliveira (186.197.111-72)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4751/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.169/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Regina Duarte de Oliveira (599.080.331-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4752/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.256/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Antonio Hott (343.099.421-72); Mylander Macedo Silva (380.586.851-00); Richardson de Souza Pereira (226.039.641-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4753/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.303/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luciene Martins Ribeiro de Souza (705.510.141-72)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4754/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.364/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Belarmino Barbosa Lira (068.842.614-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4755/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.180/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriel Mosquera Deamici (033.720.970-76); Janaina Quiroga Dias (553.440.030-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4756/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.169/2025-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abimael Carvalho Silva (044.048.145-77); Adevandro Jose de Sousa (212.637.178-61); Adriano Leite Evangelista (023.535.320-55); Afranio Santos de Souza (117.689.057-38); Ailson Pereira de Lima Junior (995.949.434-91); Alan Soares Lemos (793.980.492-87); Alana de Carvalho Pacheco (110.237.997-23); Alberto Ignacio Defante (148.587.587-02); Alessandra Dias Praxedes Werneck (097.302.837-88); Alessandra Regina Tavares de Ornellas (308.478.878-20);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Alessandro Canal Chies (021.227.770-79); Alessandro Lama (072.811.997-83); Alex Dener Rodrigues Assuncao (135.924.536-70); Alex Gusmao Bitti Engelhardt (169.482.907-36); Alex Miranda Franco (840.108.862-34); Alex Rodrigues Martins (423.329.268-79); Alexandre Augusto Mendes Guimaraes (057.163.267-06); Alexandre Ribeiro Chaves (075.849.105-05); Alexandre de Jesus Motta (197.704.107-80); Alexandre dos Santos Silva Costa (163.286.457-67); Alexsandra Dias da Silva (123.601.726-97); Alexsandro de Souza Ferreira (089.400.267-80); Alice Laura Rodrigues (114.639.216-83); Aline Machado Larcher de Almeida (078.907.636-54); Aline Pimentel Benedicto (143.771.637-79); Aline Rosa Barbutti (317.455.268-03); Allan Matos da Silva Nascimento (832.856.285-53); Allef Pereira Beles (157.129.387-66); Alyce Carolyne Porto Leal (132.945.597-55); Amanda Abreu Aragao Barreto (030.058.595-09); Amanda Aisla Alves Pontes (082.614.714-38); Amanda Isabela de Campos (116.904.586-31); Amanda Lopes de Andrade Franca (144.356.287-40); Amaury Borges Fernandes (506.233.386-53); Amaury Felipe Toscano de Lima (095.179.184-29); Ana Carolina Paulo Roque (174.323.157-10); Ana Caroline Amoras de Oliveira (833.350.722-00); Ana Cassia Oliveira de Lima (638.681.482-72); Ana Claudia dos Santos Reis (166.075.497-64); Ana Flavia de Brito Rodrigues (480.975.708-07); Ana Luiza Nunes (157.720.027-67); Ana Paula Ribeiro Sarmet Moreira Smiderle (124.501.147-26); Ana Victoria Vieira Amaral (153.985.457-44); Anderson Glauber Araujo Santos (706.632.035-20); Anderson Jhones Passos Nascimento (603.720.913-85); Andre Bacelar do Sacramento (032.073.205-38); Andre Caio Melo Oliveira (075.901.533-38); Andre Gomes de Lima (266.462.218-80); Andre Lucas de Jesus Nunes (164.248.317-62); Andre Luis Gouvea (115.488.328-04); Andre Luis de Oliveira Augusto (052.049.207-22); Andre Luiz Miranda de Oliveira (013.752.276-29); Andre Nascimento Vianna (057.300.295-94); Andre Petro Rodrigues (124.438.867-00); Andre Ramos Souza (122.561.827-46); Andre Viana dos Reis (071.919.717-11); Andre da Silva Costa (677.937.465-20); Andrea Mara dos Santos (033.340.225-10); Andreia Caroline Coelho dos Santos (006.771.803-57); Andreia Teixeira (000.667.852-19); Andressa Gomes Cavalcanti (059.125.627-43); Andreza do Couto de Oliveira (095.774.367-06); André Luiz Pereira e Silva (631.494.605-06); Angelo Siqueira da Silva (099.848.507-14); Anisio Peixoto Milani (112.089.786-67); Anne Caroline Cortez da Costa (058.428.437-30); Anne Luise Barbuda Lopes de Almeida (045.494.615-51); Anthony Amorim Pimenta (137.455.056-62); Anthony Carvalho Catti (123.151.676-39); Antonia Lirete Marinho Fama (669.568.892-34); Antonia Veranir Lima Paiva (029.227.153-02); Antonio Carlos Carvalho Nascimento Filho (765.182.215-34); Antonio Fernandes da Silva Neto (044.891.826-94); Antonio Guimaraes Neto (124.646.407-19); Antonio Marcos da Rocha (068.953.026-97); Antonio Prudente da Cunha (830.930.364-53); Antonio Romerio Santos Paulo da Silva (597.042.095-68); Antonio Selso Duran Munhos Junior (415.371.778-93); Antonio Silva Amorim (062.332.566-74); Aquila Candido de Paiva Farias (119.108.936-33); Ariana Araujo Faria (079.079.736-43); Ariane Pereira Carvalho (003.346.833-86); Arivania Bandeira Rodrigues (084.880.574-74); Arley Farias da Silva (644.137.215-00); Artemisa Saldanha de Menezes Fortes (661.663.573-20); Arthur Mateus Ignatowski Barcelos (147.359.947-42); Arthur Peres Santos (148.650.876-64); Arthur Silva Rodrigues (020.198.676-05); Arthur Soeiro Cabral de Oliveira (862.357.605-58); Artur Antonio Oliveira da Silva (895.327.673-04); Atila Ambrosini (139.752.017-54); Augusto Barbosa de Moura (113.530.557-95); Barbara Buitrago Pereira (117.278.186-95); Barbara Janine Soares da Paixao (065.751.955-39); Barbara Nery de Vasconcelos (082.713.294-80); Beatriz Rodrigues Ferreira (178.975.197-75); Bernardo Antonio Tavares Gomes (141.830.987-77); Bernardo Roulien Pinto Vieira (104.602.076-52); Bianca Cominoti Carneiro (145.524.637-99); Bianca Quindeler de Moura de Lima (161.559.037-43); Brenda Kamila Nunes Moreira (158.065.267-04); Brenda Vitória Ferreira Ramos Farias (130.199.774-95); Bruna Nunes de Melo (142.936.587-00); Bruna Pessanha Sanz (151.093.467-71); Bruna Vieira Leite Campos (079.803.556-01); Brunela Vellozo Marinho (058.848.097-51); Bruno Barcellos da Fonseca (858.241.780-20); Bruno Cabral Prates (148.684.717-08); Bruno Chacon de Figueiredo (050.964.094-06); Bruno Costa Aguiar (361.901.778-67); Bruno Daniel Decanini (310.686.618-79); Bruno Menezes de Souza Lima (107.418.687-76); Bruno Montarroios Bastos (154.715.587-66); Bruno Qvarfott Reis Pacca (127.139.817-60); Bruno Ribeiro Fernandes (033.703.296-38); Bruno Silva dos Santos (021.220.805-58); Bruno Urbano Vilela de Araujo (084.909.226-40); Bruno da Silva Domingos (123.731.967-60); Bryan Fonseca de Oliveira Gomes Magalhaes (144.189.636-85); Caio Celso Azevedo de Araujo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

(073.545.724-70); Caio Gustavo Simonelli (063.334.959-30); Caio Rodrigues da Silva (155.224.757-06); Caio do Rozario Viana (150.567.577-48); Caique Henrique Fiel Costa Saraiva (042.262.425-05); Cairo Moro (154.337.967-28); Calita Elis Schweigert (033.997.760-47); Camila Andrade da Rocha (065.126.836-25); Camila Minelli Dias (082.672.976-26); Camila Pereira Neres (029.364.251-66); Camila Santos Cerqueira (041.991.765-94); Carla Rhaira Teofilo (112.176.056-22); Carlos Alberto Machado (021.255.737-84); Carlos Alberto Pinheiro Siqueira (669.915.791-49); Carlos Cesar Gomes Teixeira (084.487.696-86); Carlos Eduardo de Oliveira (284.224.268-89); Carlos Henrique Costa da Silva (228.100.208-09); Carlos Henrique Ripardo Viturino (075.531.723-83); Carlos Henrique Rodrigues Marins de Carvalho (182.309.237-36); Carlos Henrique da Costa Carrace (118.830.506-93); Carlos Kazutoshi Oyama (165.043.438-37); Carlos Magno Dias de Oliveira (237.231.788-12); Carlos Matheus Maziero Gazabine (110.082.909-12); Carlos Rafael Medeiros Viana (031.594.043-31); Carlos Vinícius Carvalho de Almeida (100.953.027-51); Carmem Carolina de Souza Ferreira (081.241.216-80); Carolina Maria Simon (028.971.340-46); Caroline Farias Nunes (147.912.917-86); Caroline Machado Costa (131.475.067-46); Caroline da Silva de Carvalho Cecilio (124.694.047-70); Catarina Kin Masukawa de Souza (093.811.839-02); Catia Maria de Almeida (066.501.926-27); Cawa D Marco Silva Rocha (062.218.377-07); Celso Pinheiro (324.935.337-04); Cesar Augusto Domingues Loureiro (215.743.258-25); Cicero Cezar de Oliveira (322.284.978-19); Claudenice Sousa Machado (648.196.633-72); Claudia Sebastiana da Silva (008.194.264-82); Claudilene Aparecida de Souza (874.328.386-15); Claudio Roberto Alves de Santana (812.328.705-44); Claudio Roberto Cardoso (152.474.158-25); Claudio Rocha Reis (238.742.795-53); Cleidson Alves Favalessa (142.083.017-16); Cleina de Azevedo Silva (314.824.858-93); Cleiton Galvao de Mesquita Furtado (606.170.363-57); Cleiton Rogerio Salgado (128.421.236-03); Cleomar Agostinho Balen (314.416.020-20); Cleyton Jefferson Silva (046.117.264-01); Clovis dos Santos (001.948.387-22); Cosme Araujo Souza (050.718.228-65); Cristiane Pereira dos Santos (285.813.488-07); Cristiane de Almeida Gonzalez (078.408.467-00); Cristiano Bezerra Lima (815.210.222-91); Cristieli Antunes Goulart (029.607.560-45); Cristina Pimont de Oliveira (116.296.366-22); Daniel Alexandre Nascimento dos Reis (115.831.147-85); Daniel Alipio Simas Piloto (119.460.227-48); Daniel Barbosa Regazzi (067.425.776-65); Daniel Brito Menezes (016.288.412-57); Daniel Costa Bardini (028.794.973-70); Daniel Fonseca Manhaes (124.421.547-30); Daniel Gladston do Nascimento Melo (164.955.977-11); Daniel Monteiro Martins (177.254.957-62); Daniel Moreira Marques Cecilio (021.280.086-89); Daniel Salvi Cautela Lopes (277.540.178-30); Daniel Sousa Celestino (142.072.506-89); Daniel Vieira Coelho (888.724.837-00); Daniel de Oliveira (098.256.036-23); Daniel de Souza Nakahara (297.337.918-06); Daniela Ramos Inacio (085.330.016-06); Daniela de Franca da Silva Freitas (105.828.587-47); Daniele Delarmino Sousa e Silva (008.379.843-94); Daniele Rodrigues das Neves (156.095.247-41); Daniele Ruiz Lopes Leite (081.752.107-02); Daniella Fontes Silva (124.675.937-38); Danillo Barbosa da Conceicao (839.882.465-49); Danilo Barreiros Martins (373.524.008-93); Danilo Ferreira do Nascimento (139.897.117-09); Darcylene Valente da Silva (143.311.497-65); Davi Almeida Vasconcelos (154.604.787-58); Davi Anderson Vieira Veloso (053.619.873-01); Davi Dias Braga (104.004.097-71); Davi Estevan Martinelli Amaro (128.357.367-94); Davi Rodrigues Paes Leme (163.174.347-35); Davi Santiago de Araujo (097.719.227-00); David Mauricio Freaza (097.430.827-78); David Oberdan Dias de Oliveira (100.232.536-65); Dayana Marins da Rocha (087.854.167-54); Dayane Dias da Silva (113.783.747-03); Dayson da Silva Cordeiro (150.407.747-45); Debora Cristina Cordeiro de Almeida (124.768.997-20); Debora Freixo Moreira (106.349.007-30); Dedier dos Reis Borges (145.841.916-97); Deisiane Santos de Oliveira (702.108.144-89); Delano Lima de Carvalho (106.817.407-28); Delma Regina da Silva Correa (374.278.588-59); Denilson Leonardo Monteiro (201.691.957-40); Denise Barcelos de Padua Paz (301.930.868-24); Denise Santinon (094.829.399-30); Dheyres de Oliveira Silva (024.791.045-75); Diego Cabral Rossi (345.737.578-05); Diego Carlos Rodrigues dos Santos (042.633.685-25); Diego Dias Rodrigues (134.419.247-54); Diego Fabio Carvalho do Nascimento (083.020.044-48); Diego Felipe Benatto (327.276.578-62); Diego Freitas Leite de Almeida (048.057.445-61); Diego Guimaraes Mothe (124.393.617-71); Diego Jarbas Silva Antunes (092.574.556-10); Diego Oliveira Costa (702.403.756-37); Diego Romao Barbosa Leite (058.607.737-57); Diego Santos Cavalcante (090.173.447-09); Dienifer Cristina Scheeren Krug (031.571.390-96); Dihego Albuquerque de Oliveira (218.614.767-01); Dijon Soares da Silva (061.003.084-10); Diogo Duarte dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Anjos (094.509.335-70); Diogo Gomes Vianna (145.751.817-14); Diozival dos Santos Sales (009.246.835-70); Douglas Braga de Paula (076.747.987-47); Douglas Felipe Gregorio da Silva (369.947.088-10); Douglas Fernando Ribeiro (317.158.168-03); Douglas Pereira da Silva Costa (153.701.547-83); Douglas Soares da Costa (101.204.616-84); Duemi Paiva Pereira (818.467.112-15); Eder Moreira Pedro (014.958.575-65); Eder Tiago da Silva Pinheiro (066.665.044-61); Edinaldo Vieira Satelis (829.683.061-20); Edison Henrique Charavara (050.220.399-40); Edlaine da Silva Luz Cardoso (097.225.374-23); Edson de Brito Cavalcante Ramos (349.764.178-24); Eduardo Anastacio Mello (142.224.087-86); Eduardo Aquiles Negrini (151.436.237-66); Eduardo Barbosa da Silva (058.101.824-96); Eduardo Carvalho da Silva (090.175.867-10); Eduardo Covalli (351.902.418-74); Eduardo Moreira Ide (145.313.937-08); Eduardo Ranieri Junkes (761.295.789-20); Edvard Alberto Jovanini Junior (216.318.458-70); Elaine Gomes da Cruz (672.713.165-15); Elaine Katleen Oliveira Patriota (080.585.354-51); Elber Pergentino Almeida (429.271.588-27); Eleandro Siqueira de Souza (133.271.577-07); Eliane Cristina de Souza (889.847.457-15); Eliel Magalhaes Marcelino Junior (397.190.358-46); Elielton Silva Sousa (040.482.891-44); Elvis John Lenon Santos (021.117.785-75); Emanuel Cunha de Lima Oliveira (104.788.039-31); Emerson Jean Roberto dos Santos (338.961.938-05); Emerson Jimmy Alves da Silva (009.895.183-10); Emerson Migueis (834.051.787-20); Emerson Silva da Rocha (085.388.355-64); Emerson dos Santos Moreno Junior (189.355.227-67); Endrio Pereira Chaves (031.047.330-66); Enzo Porto Brasil (067.201.931-04); Enzo de Andrade Magalhaes (080.449.715-05); Eraldo dos Santos Pereira (915.258.375-91); Erica Vieira Albuquerque Rodrigues (108.437.657-12); Erika Ramos de Jesus Santana (048.754.415-33); Erivaldo do Carmo Rocha (053.530.367-00); Estefany Pereira Cavalcante (183.430.517-93); Ester Reis Dias Gonzalez (147.738.127-96); Eunice de Souza Leal (679.825.906-59); Evandro Luis Przyvitowski (001.754.889-67); Everton Gabriel Hanauer (040.980.620-03); Everton Messias Antenor (093.002.026-00); Everton de Almeida Januario (122.322.357-42); Ezequias Amorim dos Santos (031.606.447-58); Fabiana Coelho Braga de Oliveira (042.970.575-14); Fabiano Ricardo Pereira (064.955.629-18); Fabio Cartacho Magno (090.793.917-19); Fabio Costa Daflon (035.757.987-96); Fabio Mendes Silva (294.892.158-99); Fabio Paganine Dias Alves (350.704.418-84); Fabio do Nascimento Silva (041.063.373-98); Fabiola Victor Balarini (109.245.107-22); Fabricio Felipe de Oliveira (855.868.461-87); Fabricio Leonardo Barbosa (317.922.848-29); Fagner Amostenes Pereira Barbosa (077.486.346-37); Fagner Rodrigues Todao (422.152.368-92); Felipe Alves Santana Filho (029.503.861-64); Felipe Antonio do Nascimento Moura (841.657.745-53); Felipe Calassa Albuquerque (072.285.903-17); Felipe Drumond Gomes (079.295.856-03); Felipe Fernando Soares Brito (018.333.024-27); Felipe Goncalves Vidal (023.432.266-79); Felipe Jehle Fernandes (031.093.810-44); Felipe Macedo de Lima (018.490.056-56); Felipe Mateus Morais do Nascimento (701.203.144-10); Felipe Ramon Bezerra Azevedo (064.359.773-56); Felipe Rebelo Ferreira (118.723.757-40); Felipe da Silva Paiva (147.135.547-07); Felipe das Gracas Pinto (106.647.406-00); Fernanda Ferreira de Souza Moreira (079.899.277-80); Fernanda Lannes de Aguiar Benevente (134.160.827-10); Fernanda da Silva Fernandes (112.521.377-96); Fernanda de Sousa Badaue (083.592.057-79); Fernando Barbosa Osorio (839.973.850-68); Fernando Candido da Cunha (076.675.637-80); Fernando Duarte de Castro Filho (478.951.658-01); Fernando Gabriel Araujo de Sousa (121.268.384-63); Fernando Mello de Mattos (140.727.567-41); Fernando da Trindade Schutz (046.561.740-92); Fernando de Jesus Cardoso (348.000.498-90); Filipe Assuncao Nascimento (168.467.077-27); Filipe Augusto de Souza Pinto (182.568.097-36); Filipe Dublasievicz de Miranda (116.457.167-24); Filipe Goncalves Tursi (310.272.698-42); Filipe Inacio Kiefer (181.276.517-70); Filipe Johnatan Martins Dantas Costa (053.410.934-96); Filipe Oliveira Barbosa (114.731.867-06); Flavio Henrique Geraldo Silva (062.339.926-13); Flavio Solano Machado (381.867.908-88); Francielle dos Santos (066.762.269-10); Francisco Atie Fadul (834.864.292-72); Francisco Fellipe Claudino Formiga (066.805.104-30); Francisco Juvenal de Moura Neto (074.194.694-74); Francisco Raul de Almeida Rodrigues (029.585.663-74); Francisco Rerison Paula da Silva (061.953.473-70); Francisco de Assis Alves Neto (113.607.144-05); Francisco de Assis da Silva Junior (099.000.514-32); Franklim Bento (790.092.207-53); Franklin Ferreira Mola (064.079.649-46); Gabriel Alves Dornelas (138.892.096-45); Gabriel Augusto da Silva Reis Figueredo (138.008.986-75); Gabriel Chagas Goncalves (138.354.957-55); Gabriel Cordeiro da Silva (117.954.654-76); Gabriel Gelard Reis de Castro (145.203.697-70); Gabriel Henrique da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

(111.990.009-30); Gabriel Henrique de Oliveira Alves (073.743.414-74); Gabriel Leal dos Santos (492.422.128-73); Gabriel Lucas Guimaraes Alves (132.295.686-30); Gabriel Nunes Elias (120.786.337-80); Gabriel Pequeno Bentes Monteiro (152.544.017-96); Gabriel Pereira Silva (411.802.438-11); Gabriel Schmitz Gatelli (027.340.060-65); Gabriel Xavier Casimiro Vieira (184.008.387-50); Gabriel de Andrade Silva (068.519.945-26); Gabriel dos Santos Pereira da Silva (418.419.938-08); Gabriela Stefane Santos Souza (072.797.695-86); Gabriele Goncalves Soares (150.865.417-43); Geberson Neri de Lima (058.869.287-58); George Guilherme Candido Nocchi (116.380.767-23); Geraldo Souza Santana (018.726.655-78); Gerson Pickering Neto (043.676.319-23); Gil Marcos Menezes da Cunha (148.411.598-86); Giliane Ataide Ferreira da Rocha (025.775.025-83); Gilson Cerqueira Reboucas Junior (045.340.255-05); Gilson Costa Jeronimo Junior (109.428.367-31); Gilson Florencio da Silva (281.720.648-70); Gilvan Ferreira do Nascimento (082.128.143-78); Giovana Passos Silva Gonzales (161.539.317-07); Giovani Elias de Souza Lima (144.398.027-70); Giselle Cristina dos Santos (183.820.748-12); Giselle Patricia Brandao Alves Furtado (053.110.907-07); Giuliano Shiba Goto (077.046.539-03); Giullian Willian Salles (171.047.597-86); Gregorio Mateus Marinho (078.619.949-02); Guaraci Soares Santos (094.788.227-80); Guilherme Fortes Pereira Barbosa (080.813.776-03); Guilherme Guimaraes Rosa (025.983.710-54); Guilherme Henrique dos Santos (088.123.599-73); Guilherme Henrique dos Santos Mendonca (138.575.237-86); Guilherme Leandro Esteves Borges (095.386.436-74); Guilherme Mendes de Castro (078.707.116-16); Guilherme Rocha Pereira (532.351.958-40); Guilherme Stapasolla Vargas Garcia (006.411.602-67); Guilherme de Andrade (136.698.489-75); Guilherme de Souza Carneiro Meireles (090.437.789-07); Guilherme de Souza Couceiro (151.334.177-48); Gustavo Alison Calixto Santos (411.736.728-50); Gustavo Andrei Oliveira da Silva (157.085.097-67); Gustavo Darze da Silva (012.628.591-82); Gustavo Henrique da Silva (021.979.896-69); Gustavo Rabelo Moreira (159.061.636-70); Gustavo Viana dos Reis (113.455.916-08); Heider da Silva Cordeiro (031.579.003-23); Heloa Barreto Mascarenhas (150.086.037-95); Heloiza Ferreira Louzada (136.808.457-58); Henrique Alles (009.326.730-40); Henrique Marques Dracxler Ferreira (147.943.357-84); Henrique Ribeiro da Silva (092.794.857-50); Henrique Tavares dos Reis (083.425.064-01); Henrique da Rocha e Silva (175.628.467-90); Henrique de Oliveira Okada (057.356.899-59); Henrique dos Santos Carvalho (101.239.237-60); Herbert Wesley Lima Sanches dos Santos (064.772.535-50); Hozana Santos da Conceicao Oliveira (139.493.967-13); Hudson Antonio Neves Xavier (029.715.621-74); Hugo Cesar Moura Tiburtino Santos (108.408.134-22); Humberto Fagundes Barbosa (127.107.636-56); Iago Augusto Campos Feitosa (103.056.217-26); Ian Xisto Almeida Macedo (123.041.886-56); Icaro Mendes da Silva (436.931.678-26); Icaro Pinheiro Bispo Conceicao (039.454.915-50); Ighor Vasco Cavalcante (163.032.547-30); Igor Bruno Gobbi (145.304.057-96); Igor Cezar Peixoto Taboas (147.758.907-43); Igor Mendes de Freitas (408.772.268-65); Igor Yuri Santos da Silva (030.476.722-02); Igor de Assis Santana (078.620.045-66); Ionezio Gomes Passos (030.258.073-50); Irahy Maciel de Oliveira (031.103.551-59); Isaac Nascimento Nepomuceno (201.563.057-04); Isaac Ribeiro de Oliveira Monteiro (154.244.447-09); Isabel Valadao Crispim Sampaio (113.172.597-26); Isabela Goveia Faria (135.342.056-69); Isabela Macedo Palos (087.378.096-52); Isabella de Siqueira Bezerra (051.667.984-81); Isabelle Souza de Melo Silva (012.011.245-06); Isaias Ferreira Costa (159.491.497-42); Israel dos Reis Xavier (290.092.548-79); Ivan Silveira de Lima e Silva (355.948.468-59); Ivanildo do Nascimento Lima (763.125.851-15); Ivens Oliveira de Arroxellas Costa (093.057.564-41); Iverson Lima de Oliveira (103.938.954-67); Izabela Pela Schad (182.522.827-25); Izabelle Santos Pereira (147.554.047-70); Jackson Roger Vieira Pinto (297.044.498-44); Jailson da Conceicao Araujo (018.951.965-74); Jailson de Jesus Santos (858.076.865-94); Jair de Oliveira (169.427.138-21); Jairi Uelson Daltro dos Santos (039.552.015-03); Jan Pierre de Paiva Soares (169.528.777-03); Janaina Almeida Chaves (089.089.337-35); Jarinson Ribeiro Rodrigues (004.895.470-52); Jaykel Joana de Jesus (472.781.468-44); Jaymilson Alves de Aquino (038.604.353-10); Jazanias Vieira Machado Junior (024.905.387-05); Jean Conceicao Batista (799.939.075-53); Jean Lucas Alves Borges (102.864.649-69); Jean da Silva Telles (115.216.637-93); Jeferson Antonio dos Santos Machado (051.543.373-01); Jefferson Gusmao Nobre (421.386.768-46); Jeniffer Kelly Brito de Oliveira (838.158.645-34); Jennifer Giovana Silva Mainarte (141.500.586-95); Jessica Sebastiana Carolina (137.501.397-17); Jiane Cravo da Silveira (029.022.130-77); Joao Alex Arruda da Silva (172.786.427-10); Joao Matheus de Souza Barbosa Fontes (147.646.847-80); Joao Paulo Brito de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Siqueira (137.887.077-80); Joao Pedro Abreu Alves (111.649.947-94); Joao Pedro Basilio Machado de Lisboa (132.820.396-46); Joao Pedro Cedrim Cavalcante Afonso (083.262.334-20); Joao Pedro Pereira (056.760.981-20); Joao Pedro da Cunha Filho (121.696.206-56); Joao Pedro de Oliveira Cruz (059.740.755-01); Joao Saul Assis Paes (022.450.556-40); Joao Victor de Oliveira Silva Belfort (067.204.015-80); Joao Vitor Garcia Rodrigues (189.573.977-28); Joao Vitor Lima Coimbra (126.772.667-92); Joao Vitor Vieira dos Santos (065.978.696-64); Joao Vitor Xavier da Silva (008.375.572-16); Joao Vitor de Souza Boechat (140.104.877-39); Jonas Ribeiro de Souza (021.247.355-78); Jonatas da Silva Rodrigues Rocha (470.962.498-42); Jonathan Hygino dos Santos Rosas (058.790.577-80); Jonathan Santos da Silva Pereira (132.775.307-36); Jordan Lima dos Santos (414.128.498-02); Jorge Gabriel Rodrigues Ribeiro (198.026.547-01); Jorge Luis Silveira Para (949.632.747-87); Jorge de Araujo Brandao (098.673.317-29); Jose Antonio de Lima Matos Junior (548.259.465-34); Jose Carlos da Paixao Neto (049.009.725-17); Jose Carlos da Silva (173.699.708-41); Jose Claudio Leonardo Fernandes Massaneiro (409.143.428-27); Jose Cleber Souza Diniz (229.036.248-44); Jose Eduardo dos Santos Clarindo (107.105.597-63); Jose Gustavo Warmling (099.716.049-73); Jose Junior Santos de Oliveira (065.828.156-95); Jose Luiz Cyriaco Guimaraes (055.545.727-31); Jose Pereira Aguiar Neto (041.177.561-84); Jose Ramon Ramirez Espinosa (065.400.691-11); Jose Robson Paixao Bezerra (639.271.602-53); Jose Rodrigo de Oliveira (024.938.899-59); Jose Vinicius Victorino Gomes (129.030.087-95); Jose Vitor Miranda Martins (135.066.677-77); Jose Wellton de Assis Nascimento (032.474.785-31); Josemar Morozesky de Carvalho (112.443.557-39); Joseni Lima e Silva Pinho (008.514.453-30); Josimar de Jesus Souza (036.545.986-09); Josimar dos Santos Nunes (127.161.167-84); Josue de Meireles Costa (075.290.337-35); José Antonio Gil (337.749.378-69); Jucileide de Jesus Silva (844.766.303-59); Julian Dagnese de Souza (029.417.520-21); Juliana Coelho Fernandes (131.505.427-23); Juliana Cristina da Silva Mendonca Serra (143.207.697-32); Juliana Prates Souza (142.789.257-19); Julio Cesar Oliveira Manhaes (044.352.887-02); Julio Leandro Correia (478.418.278-06); Kaique Bosco Hajnal Gaido (192.473.517-23); Kamila de Sa Oliveira (091.993.596-69); Karen Elizabeth Kuss (084.485.259-73); Karen Fernandes de Moura Saab (063.411.769-61); Karine Souza Fagundes (028.975.440-23); Kassio Victor Tavares da Cruz (083.227.734-71); Kassio de Aquino Barros (702.401.021-50); Kassya da Paixao Monteiro (678.211.382-15); Katiely Milriel Lacerda da Silva (031.216.271-55); Katilene Otoni Guimaraes Peixoto (129.724.057-06); Keene Vasconcelos Pedreti (823.886.793-20); Kelly Aparecida Pires (063.511.739-81); Kelly Cristyne Alvares Soares Cabral (664.999.501-06); Kelve Ferreira Freire (171.237.757-40); Kesia Karla Silva Vercosa de Melo (098.764.267-70); Kheyla Santos Nascimento (032.502.984-92); Kleber da Silva Santos (153.299.996-85); Kris Mackleiny Silvano (081.879.009-11); Ladjane Moura de Lima (064.646.484-11); Laissa Fernandes Machado Raymundo (172.991.247-85); Lara Torres de Jesus Freitas (126.245.627-45); Larissa Pita Calasans (039.288.945-52); Larissa Zacher Lara (851.496.160-87); Laryssa Cardoso Carvalho (152.678.587-06); Laura Tais Loureiro Simas (673.455.220-91); Leandro Carvalho Santana (024.854.615-54); Leandro Jose Cysneiro de Azevedo (095.443.877-90); Leandro Jose dos Santos (116.989.146-28); Leandro Luis da Silva (819.420.520-49); Leandro Reboucas de Santana (861.159.685-42); Leandro de Souza Pinto (169.493.367-99); Lennon Favaris Reis (147.053.167-46); Leo Benevides (018.787.679-76); Leonan Souza Oliveira (058.130.725-94); Leonardo Araujo Rosa (142.929.997-59); Leonardo Gomes de Abreu (138.706.126-73); Leonardo Patrick Pereira Goncalves (104.454.266-75); Leonardo Rodrigues de Lima (149.321.267-27); Leonardo Soares de Carvalho (119.219.987-17); Leonardo do Nascimento Manhaes (157.141.177-19); Levi Rodrigues de Vasconcelos (073.018.133-25); Levinter Augusto de Oliveira (213.335.338-02); Ligia Francisca Andrade Araujo Pereira (658.884.722-04); Lilian Cristina Carvalho Vieira (084.910.456-43); Lindomar Christian da Trindade (837.063.134-72); Livia Vilar da Silva (829.111.185-53); Luan Carlos de Souza Fragoso (149.305.467-88); Luan Matheus da Silva Freire (145.147.167-07); Luan Oliveira dos Santos (858.795.295-17); Luana Aparecida Vieira Gonzaga (063.793.786-42); Luana Araujo Martins (029.170.933-82); Luana Maria Santos Sena (432.162.658-70); Luana Pontes Vieira (063.248.289-30); Luana Toniolo Muniz (028.765.210-67); Lucas Alcides Moreira Santos (158.414.067-44); Lucas Alexandre Silva (080.611.344-89); Lucas Andre da Silva Nonato dos Santos (071.070.435-60); Lucas Araujo de Paula (121.184.076-02); Lucas Augusto Cavalcanti Martins (142.744.767-58); Lucas Barcellos Batista Machado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

(199.003.537-06); Lucas Bispo Zanoni (451.305.648-71); Lucas Caetano Vivoni da Silva (154.363.757-40); Lucas Cavalcante Cavassani (136.374.927-76); Lucas Correia Campos (457.001.028-89); Lucas Emanuel Alves Souza (066.144.305-13); Lucas Emanuel Silva Maia (091.325.556-44); Lucas Gabriel Chaves Inacio (160.515.707-48); Lucas Germano da Luz (144.784.707-58); Lucas Giacomin (142.917.427-70); Lucas Jin Ho Lima Soares (200.343.037-74); Lucas Ludtke Muller (031.348.450-32); Lucas Martins de Oliveira (365.762.858-41); Lucas Pereira Priori (156.710.347-28); Lucas Rodrigues Loyola (158.901.707-24); Lucas Silva Almeida (140.773.277-33); Lucas Suhett Reis (141.809.907-41); Lucas de Lima Castro (150.490.977-11); Lucas do Nascimento Franco (147.170.707-55); Luccas Nascimento Macedo (180.440.717-84); Luciana Auxiliadora de Oliveira (064.211.766-74); Luciana Correia Passos (842.425.585-20); Luciana Pontes de Almeida Oliveira (049.395.296-90); Luciane Cavalcante Teixeira Siqueira (314.560.733-20); Luciane Oliveira Mendes Lobato (650.682.462-04); Luciane de Oliveira Silva (082.102.067-61); Luciano Lofiego Machado (029.184.826-50); Luciano Ribeiro da Silva Junior (150.416.237-40); Luciene Alves (827.483.574-34); Lucileia de Paula Ribeiro Michalski (063.366.219-44); Lucimar de Oliveira Silva Santos (086.587.687-83); Lucio Daniel Rodrigues Torres (173.303.837-08); Luis Eduardo Fernandes de Souza (083.844.216-17); Luis Emilio Paiva Andrade (103.934.666-98); Luis Ricardo Cassim de Souza (158.884.927-95); Luis dos Santos Falcao (284.279.018-95); Luisa Soares Gonzaga Medeiros (119.457.876-43); Luisy Malena Virgolino Nunes Ferreira (032.549.942-05); Luiz Alberto da Silva (739.733.437-72); Luiz Antonio Inocencio Peixoto Santos (082.611.624-86); Luiz Augusto Rodrigues da Costa (052.948.907-47); Luiz Cesar Honorio (299.453.128-39); Luiz Eduardo da Silva Leite (171.611.337-77); Luiz Felipe de Souza (088.400.929-78); Luiz Feliphe Alves Bravin (148.193.947-54); Luiz Felippe Barletta Ferreira (134.091.417-40); Luiz Filipe Rolim da Silva (130.147.607-22); Luiz Gustavo Lopes Salvador (119.321.097-65); Luiz Henrique Ross Palma (051.180.449-01); Luiz Henrique de Carvalho Oliveto (138.419.547-58); Luiz Otavio da Silva Gomes (172.043.187-65); Luiz Phelipe de Oliveira da Silva (132.060.027-10); Luiz Willian Meireles Carvalho de Oliveira (057.873.367-63); Luiza Restum Hissa Manzatto (140.315.927-01); Luzinete Rocha da Silva (085.433.196-41); Madeleide Sobreira Nascimento (666.627.701-59); Malco dos Santos de Freitas (136.736.147-89); Manoel Jose de Lima Neto (085.256.424-44); Mara Lucia da Silva Pereira (532.125.331-53); Maraya Guimaraes Almeida (149.642.227-99); Marcela Bittencourt Thomaz de Aquino Escobar (051.743.987-56); Marcello Soares Netto (083.924.627-77); Marcelo Dias Fernandes (113.451.637-11); Marcelo Francisco do Nascimento (224.470.038-03); Marcelo Hueb Cecilio Naves Bruno (065.670.916-22); Marcelo da Silva Rocha (110.435.006-85); Marcia Soares Sousa (811.351.572-00); Marcia Valle dos Santos Alves (057.375.427-69); Marcio Jose Nunes de Castro (073.905.957-28); Marcio Lopes Gomes (112.525.947-71); Marcio Lucas Andrade Freitas (063.505.755-71); Marcio Raimundo Honorio (416.038.018-20); Marcio Vinicius de Souza (078.237.437-95); Marco Aurelio Azevedo Grande (067.749.779-28); Marco Aurelio Rodrigues de Almeida (116.079.777-37); Marco Cabral Campelo (132.322.847-01); Marcone Batista de Souza (038.860.215-56); Marcos Antonio da Silva Santos (087.761.127-05); Marcos Antonio de Lemos Paulo Junior (063.947.463-20); Marcos Gomes Kunzmann (672.896.146-15); Marcos Jose Fernandes Franco (297.071.961-49); Marcos Lessa Kugizaki (124.959.227-59); Marcos Paulo Luiz da Silva (038.054.977-84); Marcus Guilherme Duarte Paraense (013.910.445-33); Marcus Vinicius Calderon Gomes (493.459.658-58); Marcus Vinicius Pereira Meneses (139.141.577-98); Mardu Cordeiro Guerrieri (135.050.037-27); Maria Albertina Deodato de Brito (311.420.523-20); Maria Betania Leite Costa (827.484.383-53); Maria Carolina Fernandes Miranda (085.864.136-40); Maria Divina de Avelar Santos (063.365.806-52); Maria Gorete Lima Marinho (334.558.302-00); Maria Luisa Souza Maia (141.343.347-21); Maria Quixabeira da Cruz (851.159.751-49); Maria Ragozzino (150.710.557-67); Maria Vitoria Coutinho Miranda (135.625.027-02); Mariah Eduarda Queiroz Narciso Leandro (189.935.117-56); Mariana Acorsi dos Santos (069.727.676-79); Mariana Cunha Abrantes (141.114.537-24); Mariana Franca Teixeira (132.162.187-67); Mariana Oliveira da Silva (103.794.427-52); Mariana Pereira da Silva (056.706.177-97); Mariana Pimenta Leao Bandeira de Melo (032.485.122-70); Mariane dos Santos Cardoso (498.074.828-79); Marilia Brito de Santana (096.214.734-62); Marilia Medeiros Melgaco Pereira (054.017.625-77); Marinalva Veloso Luiz (323.655.618-88); Mario Sergio Dias de Souza (114.547.236-29); Marllon Douglas Queiroz de Freitas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

(141.126.387-10); Marlon Queiroz Tavares (021.308.060-58); Marta Eliza Hammerschmitt (005.402.070-04); Marta de Almeida Correia (064.019.604-77); Mateus Augusto Rauter (464.998.698-21); Matheus Camara Prado (135.380.237-00); Matheus Costa Pessanha (173.506.717-25); Matheus Ferreira Demolinari de Almeida (106.680.026-03); Matheus Goncalves dos Santos Ferreira (065.654.885-17); Matheus Guimaraes Campos (155.320.077-21); Matheus Henrique Dias de Araujo Pinto (457.744.468-24); Matheus Keese Trindade (168.522.857-74); Matheus Lima de Souza (490.442.588-00); Matheus Marques Pinheiro (162.618.867-09); Matheus Muniz Mendes (169.058.727-09); Matheus Nicolau de Souza (185.952.737-07); Matheus Rian da Silva Almeida (050.911.685-08); Matheus Ribeiro Rodrigues (069.661.614-97); Matheus Rosa de Lima (044.298.301-85); Matheus Teles Braga de Oliveira (119.593.586-26); Matheus Tomaz Gomes de Oliveira (063.994.513-96); Matheus William Sposito dos Santos (431.977.738-70); Matheus de Oliveira Carvalho (150.240.817-14); Mauricio Angelo de Almeida Junior (066.423.366-07); Mauricio Augusto Nunes Ferreira (078.543.457-75); Mauricio Espirito Santo Abdon (042.129.055-23); Mauricio Jose da Silva (163.615.138-82); Mauricio Pires (355.319.839-72); Mauricio Zimmermann (827.374.010-20); Mauro Diego Macedo Almada (107.978.927-88); Mauro Ramos Moreira Junior (022.898.946-99); Maverly Francely da Silva (081.555.126-65); Maxwell James Santos da Costa (119.302.676-81); Maxwell de Paula Cavalcante (159.099.287-32); Maxwiller Rodrigues da Silva (384.516.138-88); Mayara Camelo da Silva (085.371.104-69); Messias Machado Lana (082.032.577-55); Michael Douglas Souza de Almeida (021.813.036-81); Michel Pereira dos Santos (054.021.737-96); Michel Platiny Costa (104.448.196-06); Michel Roberto Dias (142.257.396-60); Michelle Silva Alves (081.128.166-38); Mikail Alves Gomes (297.202.358-70); Milena dos Santos Jeronimo (021.688.145-54); Miqueias Alves da Silva (795.377.155-15); Mirella Mayara Maria da Silva Lira (014.379.164-81); Mizael dos Santos Faria (127.458.697-60); Moacir Batista Neto (413.934.288-94); Moara Borges Araujo Arruda (066.161.626-64); Moises Alves Cardoso (704.259.084-88); Moises Junior Marques de Oliveira (444.097.308-60); Monalize Fernandes Camara (030.099.561-00); Monica Daniele Neves dos Santos (167.509.987-12); Monique Almeida Oliveira (155.467.157-40); Nadine Pessanha Elias Ribeiro (145.359.137-06); Naerta Eliza Dias Creton Damasceno (145.862.467-66); Nagilli de Oliveira (066.382.379-00); Nargel Lucio Rodrigues Junior (086.493.546-37); Natalia Morais Naves (115.935.466-96); Nataly de Sousa Ferreira Cruz Silva (122.161.827-02); Natan Augusto da Silva Fernandes (421.829.318-05); Natan Porto Amorim (163.771.397-56); Natasha Gramiscelli Furtado e Braga (114.645.016-88); Neidison Santos da Costa (861.182.915-86); Neivia Marcia de Azevedo da Fonseca (084.187.826-92); Neusa Maria Torreao Marques Ferreira (847.152.433-34); Nicholas Bruno Araujo da Silveira (000.318.402-13); Nicolas Manoel de Oliveira Lapchenski (131.732.469-26); Nicolas Nogueira Teixeira (163.069.767-28); Nicolas do Carmo Ferreira (467.500.418-09); Nikola Lowczy (444.363.238-70); Nilson Pereira Mata Junior (130.994.837-29); Nubia Antunes de Oliveira Santos (081.764.966-26); Oanderson Silva de Jesus (051.200.335-12); Osiris Magalhaes Silva (047.414.685-50); Otacilio Ferreira Lana (899.962.596-68); Otavio Mayoral Colmenero (469.382.528-07); Pablo Abas Prado (143.186.507-90); Pablo Massot Soares (501.348.128-75); Pablo Noronha Carneiro (089.853.626-07); Pablo Rosa de Menezes (080.420.417-99); Pablo Sales Braune (117.083.587-22); Pamela Cristina Leandro Rosa (082.533.056-48); Patricia Andrade Scardine Assis Cyrino (102.151.557-42); Patricia Ayanne de Oliveira Silva (115.314.074-80); Patricia dos Santos Lemos (081.946.697-23); Patrick de Azambuja Cordeiro (163.027.977-30); Patty Anny Jacauna Coelho Miranda (825.134.572-34); Paula Ferreira Sant Anna Alves (100.778.977-81); Paulo Cesar de Oliveira (031.097.279-51); Paulo Henrique Petry (473.068.580-68); Paulo Henrique Reis Brandao (023.678.411-01); Paulo Henrique de Jesus Lima (465.208.598-26); Paulo Roberto Brito dos Santos (193.381.608-23); Paulo Roberto Leite (292.855.998-18); Paulo Roberto Mello Pires (128.962.677-43); Paulo Roberto Meneses de Paiva (132.111.497-40); Paulo Roberto de Souza Silveira (048.200.854-76); Paulo Victor Mota de Oliveira (139.453.987-89); Paulo William Muller Junior (548.696.417-04); Pedro Affonso Paula Barboza (175.759.187-79); Pedro Alcantara de Moura Santos (054.078.636-50); Pedro Americo de Souza Cardoso Junior (029.404.677-14); Pedro Celso Andrade Chaves Ferreira de Melo (064.052.144-43); Pedro Henrique Borges da Cunha (084.511.226-04); Pedro Henrique Nunes Oliveira (126.331.096-67); Pedro Henrique dos Anjos Barreto (147.390.417-07); Pedro Luiz Fuzaro Filho (419.256.988-40); Pedro Rafael Pivetta (334.081.739-15); Pedro Ribeiro (394.085.038-13); Pedro Samuel Moreira Oliveira (036.680.775-76);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Persio Oliveira Queiroz (344.608.198-48); Plinio de Freitas Martinho (110.465.947-61); Priscila Stfany da Silva Sales (092.518.874-38); Quelle Fernanda Alves Gomes (858.594.555-93); Radigya Meyrelles Correia (123.841.087-19); Rafael Ceccon de Araujo (099.562.797-57); Rafael Felipe Macedo (439.544.048-77); Rafael Ferreira da Silva (074.748.705-76); Rafael Funchal (433.166.678-65); Rafael Gomes Batista (425.115.078-38); Rafael Milton Alves Allocca (145.345.457-89); Rafael Montoia da Silva (311.114.128-47); Rafael Nassif Rodrigues (146.221.706-04); Rafael Oliveira da Silva (402.892.688-26); Rafael Otavio da Silva (092.184.534-08); Rafael Pinto Coelho da Silva (139.538.967-50); Rafael Rodrigues Cortes (020.111.791-65); Rafael Varistelo (076.805.139-88); Rafael da Costa Pacheco (070.486.016-39); Rafaela Miranda Barbosa (149.423.257-06); Rafaela da Silva Trindade (059.315.747-86); Raimundo Chagas Duarte (824.851.352-15); Ramon Castelan Rodrigues (169.651.667-62); Ramon Miranda Escafura da Gloria (124.470.097-55); Ramon Nunes Dias da Costa (186.961.757-60); Ramon Santos da Silva Ribeiro (121.882.877-38); Ramon da Silva Araujo (391.395.058-39); Randerson de Souza Rezier (118.365.037-09); Ranieri de Souza Andrade (336.701.138-00); Raphael Freitas Nunes (094.647.727-27); Raphael da Silva Lira (165.763.317-97); Raphael de Castro Machado (074.108.715-47); Raphael de Souza Moreira (116.221.107-57); Raquel de Araujo Medina Lage (112.402.167-18); Rarath Mayara Maria de Lima (088.259.924-08); Rayssa Linhares Holanda (027.175.943-70); Regiane dos Santos Cardoso (030.103.791-45); Reginato Andre Rezende Moschen (178.523.188-00); Regis Smarzaro Bongestab (141.497.467-10); Reinaldo de Almeida Rodrigues (743.152.342-49); Renan Nascimento Figueiredo (842.292.505-25); Renan Nora Ferreira da Costa (141.231.367-88); Renan Ribeiro Santos (131.028.247-14); Renata Cardozo Marques (079.109.547-94); Renata Rodrigues (003.177.533-04); Renato Carvalho Nascimento (183.868.587-10); Renato Cesar Secco (096.894.778-62); Renato Costa Rezende (115.470.886-13); Renato Leandro Rodrigues (297.238.828-33); Ricardo Enrique de Sousa Vazquez (359.107.068-88); Richard Francioli Menegon (461.156.798-26); Risolete Farias Araujo (293.379.922-72); Rita de Cassia Minarbini (086.210.496-35); Robert Cristovao dos Santos Pimentel (005.883.295-50); Roberth Diniz dos Reis (022.940.292-59); Roberto Araujo Duarte (083.033.906-00); Roberto Hiroshi Kise (005.648.218-37); Roberto Maciel Lescura (172.259.357-12); Robson Franca Fontes (052.064.629-00); Robson Junior Nunes Abreu (142.014.726-98); Rodolfo Fernandes Ramalho de Oliveira Torres (995.176.472-04); Rodolpho Rodrigo Souza da Silva (041.530.465-23); Rodrigo Jahn Soares (068.477.899-80); Rodrigo Ribeiro Coelho (152.028.177-38); Rodrigo Rodrigues da Silva (108.281.367-26); Rodrigo Tavares dos Santos (027.141.667-09); Rodrigo de Souza Mello (111.538.397-33); Rogerio Marcos Pereira (083.235.077-08); Romacir Schweigert Ritter (050.819.579-92); Romario Monteiro Bispo (043.989.815-35); Romulo dos Santos Goncalves (031.782.461-93); Ronaldo Serafim (087.608.476-54); Ronaldo Victor Santos Casado (081.211.154-00); Ronei Ferreira Silva (142.159.247-90); Ronni Nascimento Bermudes (120.781.017-70); Rosana Maria Lomelino Sartori (773.364.537-91); Rosangela Guedes Machado (277.730.398-36); Ruan Rodrigues Cardoso (168.868.937-00); Ruan Victor Avelino Gomes (108.298.854-55); Ruses dos Santos Cardoso (064.709.375-86); Rute de Camargo Barbosa (033.430.459-85); Samara Thais Basilio de Araujo (112.278.194-63); Samir Mohamed Saleh (190.712.478-05); Samira Flores Mattar (064.963.216-80); Samira Uziel (064.608.756-85); Samuel Januario (288.878.208-13); Samuel Silva Conceicao (067.613.855-12); Samuel Victor Pereira de Lima (170.141.347-79); Samuel dos Santos Barbosa (040.491.814-01); Sandra Cristina Evaristo Coutinho (070.811.217-05); Sangely Mendonca Barbosa Quaresma (033.196.852-52); Sara Costa Serra (643.142.003-91); Saullo Weslley da Silva (103.333.424-37); Sergio Ferreira de Souza (027.589.247-65); Sergio Luis de Moura Paiva Junior (041.782.803-92); Sergio Ricardo Tadeu Muniz (258.451.638-11); Sheila da Cruz Cerdeira (112.287.727-70); Sheldon Breno Gomes Monteiro (123.620.756-48); Sheyla Belarmino de Freitas (288.237.883-15); Silas de Souza Santos (105.373.456-55); Silvana Simao Batista Leite (677.096.132-68); Simone Maria de Lima (064.662.416-45); Simone Pereira da Costa (319.562.238-60); Sonia Maria da Silva Reis (432.085.681-34); Steferson Ferreira de Oliveira (074.255.736-79); Stenio da Silva Sameshima (046.090.466-36); Talis Rafael Santana Pereira (049.551.235-46); Tania Maria dos Santos (678.534.396-87); Tarcisio Marques Santos de Souza (056.190.955-50); Tarlysson Cardoso Santana dos Santos (841.822.965-91); Tassio Amaral Rios (078.011.646-10); Tatiana Turboli de Azevedo (160.064.277-29); Tatiane Andrade de Camargo (030.495.059-90); Tatyane Pereira Catunda

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

(007.930.622-50); Taynnara Santana Feitosa (060.256.985-03); Thaina Mattos da Silva (027.075.050-99); Thais Aparecida dos Santos (120.660.746-75); Thais Nunes dos Anjos (118.394.947-27); Thais Paula Nogueira Lara (395.659.738-92); Thais Porcini Goncalves (429.573.398-97); Thaisa Oleas Lucatelli (003.104.051-90); Tharcisio Roberto da Silva Rocha (085.484.944-09); Thaylor Andrade dos Santos Silva (466.569.138-06); Thaynara Nadielly de Oliveira Santos (604.642.393-70); Thayrian Evelyn Mozer Bettcher (156.411.217-97); Theo Nakaya Baruel (510.843.368-98); Thiago Adelino Martins da Silva (099.582.439-89); Thiago Anderson Muniz Nunes (100.594.637-08); Thiago Bezerra de Meneses (056.633.647-22); Thiago Fernando de Oliveira (346.453.508-89); Thiago Ferreira Frederico (109.081.087-37); Thiago Guevara Potasio (097.236.737-38); Thiago Madalena de Souza (134.842.207-67); Thiago Pontes da Fonseca (010.695.853-43); Thiago Rodrigues Silva (086.096.746-81); Thiago Souza de Oliveira (431.346.638-05); Thiago Venceslau do Amor Divino (053.161.269-47); Thiago Xavier de Rezende (122.140.257-90); Thiago da Costa Daniel (040.052.190-39); Thiago da Cruz Faria (313.420.758-38); Thiago de Souza Azeredo (129.921.397-93); Thyago Reynaldo Jose Miranda (335.420.618-75); Thyana dos Santos Almeida (115.688.577-99); Tiago Elias Turmina (025.575.309-80); Tiago Nogueira Barbosa (042.600.244-00); Tiago Santos de Azevedo (022.233.375-89); Tiago Stroppa Santos (423.407.738-06); Ualison Fernandes de Souza (075.708.506-70); Ubiraney Leovan Bergamaschi Juvenardi (075.574.419-58); Uendel Camilo Goncalves (050.121.065-20); Ulisses de Souza Matias (201.924.897-20); Vagner de Novaes Almeida (627.718.172-68); Vanderson Penha Lugao (144.854.717-21); Vanessa Mattos dos Santos (176.130.667-70); Vanessa Neves (075.262.877-10); Vanessa Sancho Marques (145.319.967-55); Vanessa da Silva Santos (064.334.384-90); Vera Araujo Cafure (828.076.711-87); Veronica de Souza Tavares (805.230.725-20); Victor Alexandre Barbosa de Melo (141.231.217-56); Victor Costa Moraes (075.734.017-28); Victor Junio Silva Martins (146.145.157-46); Victor Luiz Dias (101.142.637-44); Victor Motta de Sant Anna (055.254.307-11); Victor Wanderley Albuquerque (107.268.874-39); Victoria de Oliveira dos Anjos (166.060.887-20); Vinicius Antonio Meneguitte Alves (127.375.076-42); Vinicius Cardoso Pereira (705.487.874-41); Vinicius Gualberto Souza (093.193.456-78); Vinicius Gusmao da Silva (192.910.297-69); Vinicius Mendes de Carvalho (716.810.264-81); Vinicius Natan de Oliveira (418.153.878-82); Violeta Santos Silva Leite Neta (841.924.535-68); Virginia da Silva Alves (074.708.807-12); Virginia do Nascimento Marques Machado (000.979.810-28); Vitor Hugo Leandro dos Santos (368.342.568-73); Vitor de Miranda Carvalho (188.009.077-50); Vivian Tome Aoki Andrade (334.905.218-54); Viviane Stefany dos Santos Leao (017.091.534-40); Wagner Fanchiotti Schade (093.187.677-06); Wagner Ferreira Guimarães (087.968.656-10); Wagner dos Santos Sa (363.986.188-40); Waldete Vieira Coutinho (134.974.667-35); Wallace Barros da Silva (123.689.307-79); Wallace David Souza (056.797.847-85); Ward Mayra Lauar Santos (083.782.056-14); Wecio Santana Machado (055.560.895-66); Wellerson Alves Reis (154.987.087-42); Wellington Alves Mendes (230.376.358-43); Wellington Ribeiro Barbosa (082.252.477-52); Wellinton Pablo da Silva Oliveira (437.705.468-65); Wendel Rezende Costa (047.788.775-94); Wenderson Gomes Batista Loiola (023.714.891-90); Wesley Quinzeiro Marinho Cruz (033.204.363-09); Wesley da Cunha Carvalho (069.814.016-81); Weslley Felix Ferreira da Costa (483.199.318-27); Weyber Lucena Santana (072.944.314-00); Wilder Felipe Pedretti Silva (125.275.196-60); William Lopes da Silva Aires Cabral (057.581.297-47); Wilson Pacheco (022.940.339-57); Wilson Silva dos Santos Junior (097.139.797-02); Yago de Souza Gomes (148.216.697-65); Yasmin Anacleto Gomes (083.488.099-70); Yasmin de Azevedo Coutinho da Cunha (152.471.467-43); Yvan Lucas de Souza Paulino (176.229.747-73)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Petróleo Brasileiro S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4757/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno c/c o 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377/2025, em:

a) ordenar o registro dos atos constantes das peças 4/7, relativos às pensões militares instituídas por:

a.1) Rafael de Nazaré Gomes Ferreira (inicial), em favor de Marilia Trindade Gomes Ferreira;

a.2) José da Silva Cabral, em favor de Jane Cabral de Andrade e Janete de Almeida Cabral;

a.3) Juvenal Barbosa do Nascimento, em favor de Misma Tereza Barbosa de Sousa; Milca Barbosa do Nascimento Carrico; Marta Barbosa de Oliveira; Meida Barbosa do Nascimento; Mirian Barbosa do Nascimento e Mirtes Barbosa do Nascimento;

a.4) Rafael de Nazaré Gomes Ferreira (alteração), em favor de Marilia Trindade Gomes Ferreira, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos;

b) ordenar o registro do ato constante da peça 3, relativo à pensão militar instituída por Obenício Carneiro da Silva em favor de Miriam Carneiro da Silva; Ester Carneiro Faria; Eunice Carneiro da Silva e Laudicea Carneiro Andrade, ressalvando, nos termos do art. 260, § 4º do Regimento Interno, que os proventos estão sendo atualmente pagos com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, conforme contracheque (Anexo I, peça 9), afastada a inconsistência apresentada na sua versão original (cálculo dos proventos com base no posto/graduação de Segundo sargento), não ensejando, portanto, pagamentos, irregulares, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos.

1. Processo TC-003.573/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ester Carneiro Faria (003.315.376-05); Eunice Carneiro da Silva (568.708.686-20); Jane Cabral de Andrade (036.771.497-38); Janete de Almeida Cabral (412.280.307-15); Laudicea Carneiro Andrade (387.791.616-34); Marilia Trindade Gomes Ferreira (082.485.267-20); Marilia Trindade Gomes Ferreira (082.485.267-20); Marta Barbosa de Oliveira (942.854.384-53); Meida Barbosa do Nascimento (672.785.154-91); Milca Barbosa do Nascimento Carrico (837.213.554-15); Miriam Carneiro da Silva (792.622.796-04); Mirian Barbosa do Nascimento (378.817.444-72); Mirtes Barbosa do Nascimento (067.153.204-97); Misma Tereza Barbosa de Sousa (565.890.184-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4758/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno c/c o 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377/2025, em:

a) ordenar o registro dos atos constantes das peças 4, 6 e 7, relativos às pensões militares instituídas por:

a.1) Alfeu de Souza Cardoso em favor de Thiago Santos de Souza Cardoso e Nathalia Santos Cardoso;

a.2) João Baptista da Fonseca em favor de Claudia da Fonseca Izidro;

a.3) Antônio Eugênio Botto Martire em favor de Flavia Meira Ribeiro Martire e Luciana Meira Ribeiro Martire, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos;

b) ordenar o registro do ato constante da peça 5. relativo à pensão militar instituída por José Eraclito Leão Martins, em favor de Valéria de Freitas Martins e dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019, que a Sr.ª Valéria de Freitas Martins acumula pensão militar do Comando da Marinha com benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

c) ordenar o registro do ato constante da peça 3, relativo à pensão militar instituída por José Máximo de Jesus em favor de Cremilda Azeredo de Jesus e Carmem Aurelia Dornelas, ressalvando, nos termos do art. 260, § 4º do Regimento Interno, que os proventos estão sendo atualmente pagos com base no posto/graduação de Segundo Sargento, conforme contracheque (Anexo I, peça 9), afastada a inconsistência apresentada na sua versão original (cálculo da pensão com base no posto/graduação de Segundo Tenente), não ensejando, portanto, pagamentos irregulares, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos.

1. Processo TC-003.697/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmem Aurélia Dornelas (551.208.657-04); Claudia da Fonseca Izidro (597.712.597-68); Cremilda Azeredo de Jesus (720.659.237-68); Flavia Meira Ribeiro Martire (035.350.207-35); Luciana Meira Ribeiro Martire (076.641.537-60); Nathalia Santos Cardoso (019.433.612-31); Thiago Santos de Souza Cardoso (003.559.792-50); Valeria de Freitas Martins (048.098.567-71)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4759/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.955/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Diacui Quinhones de Assis (758.115.960-49); Gabriela Nogueira Moraes (029.551.290-38); Jessica da Silva Moraes (029.551.270-94); Lilia Rita Carneiro Malcher (779.781.617-49); Loide Neves de Oliveira (159.124.776-49); Natasha da Silva Moraes (002.856.640-85)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4760/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.095/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldinete Venceslau dos Santos (822.300.644-87); Aline de Souza Neves (836.773.564-15); Ana Lucia Pereira dos Santos Medeiros (782.589.524-04); Ana Paula de Araujo Koerner (048.852.374-59); Carmem Lucia Pereira dos Santos (217.245.044-87); Geiza Kariane Marques Camara (027.109.654-37); Gleice Marques Camara (024.155.234-61); Graca Maria Pinto Rodrigues (099.255.702-04); Ialy Lamat Cavalcanti Camara (881.641.524-04); Kellia Phayza Cavalcante Camara (881.641.284-49); Patricia Kelly Pereira dos Santos de Souza Lima (042.565.744-25); Paula Cristina Pereira dos Santos Coelho (022.483.024-44); Regina Celia Cavalcante Camara (694.664.164-72)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4761/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.784/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Beatriz Garcia Inojosa (124.203.477-30); Cenilda Teodoro da Silva (618.994.297-00); Fernanda Terra Inojosa (005.559.907-96); Iraneve Mota Carteado (101.904.305-91); Jenniffer Lima da Silva (111.110.967-24); Maria Irenilza Lima da Silva (859.170.107-06); Maria Jose da Silva Guedes Matoso (649.916.957-91); Renilda Teodoro da Silva (756.301.687-20); Rosangela Theodoro da Silva (353.020.547-87); Shirlei Theodoro da Silva da Cruz (097.674.787-10); Shirlene Theodoro da Silva Alves (008.451.527-93)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.796/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Anna Julia Antunes de Sa (154.036.177-28); Irenilda Maria Soares (003.286.917-71); Vanessa da Cruz Antunes (115.485.147-80)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4763/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em 9/9/2025 (peça 1), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), no período de janeiro/2014 a junho/2015, no Município de Cachoeira do Sul/RS, em desfavor de Supriuniao Drogaria Ltda. e seus sócios-administradores, Srs. Carlos Jesus Lasch e Fabiane dos Santos Machado, tendo em vista as seguintes irregularidades (peças 2 e 72):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

não comprovação, por meio de notas fiscais, dos quantitativos informados nos relatórios emitidos pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde/Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (SCTIE/DAF) e pelos quais recebeu a quantia equivalente, ou seja, a empresa auditada não apresentou documentos fiscais demonstrando compatibilidade entre as aquisições realizadas e os quantitativos de medicamentos supostamente dispensados no período auditado;

não apresentação de documentação para verificar a regularidade das dispensações dos medicamentos do PFPB (licença emitida pela vigilância sanitária municipal e certidão de regularidade técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, referentes ao período auditado; e cópias dos cupons e receitas médicas dos medicamentos dispensados no âmbito do PFPB);

registro de dispensações de medicamentos do PFPB em nome de pessoas falecidas, após data do óbito;

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 512.196,80 (peça 72), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 63), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 64 a 67) e o pronunciamento ministerial (peça 68);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, bem assim que, à luz da jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.219/2023 - rel. Ministro Jhonatas de Jesus e 3.246/2024 - rel. Antonio Anastasia, ambos da 2ª Câmara), os atos de notificação constituem-se em causas de interrupção pessoal, no caso da prescrição geral (quinquenal), e em causas de interrupção geral, no caso da prescrição intercorrente;

Considerando que os marcos identificados pela AudTCE, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022, encontram-se sintetizados no quadro abaixo (peça 72):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Relatório de Auditoria da AudSUS	9/8/2018	2
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Notificação da Sra. Fabiane dos Santos Machado mediante o Ofício 3425/2018/CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS	7/1/2019	31 e 32
Notificação do Sr. Carlos Jesus Lasch mediante o Ofício 3424/2018/CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS	9/1/2019	29 e 30
Notificação do Sr. Carlos Jesus Lasch mediante o Ofício 530/2023/CGPFP/DAF/SECTICS/MS	14/8/2023	39 e 40
Notificação de Supriuniao Drogaria Ltda. e da Sra. Fabiane dos Santos Machado mediante o edital publicado no DOU	9/7/2024	47
Emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial 310/2025	3/11/2025	62
Emissão do Relatório do Controle Interno	17/12/2025	65

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de atos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição, entre o Relatório de Auditoria da AudSUS e a Notificação de Supriuniao Drogaria Ltda, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, bem como a paralisação desse mesmo procedimento por mais de três anos entre os marcos de interrupção consistentes nas notificações do Sr. Carlos Jesus Lasch mediante os Ofícios 3424/2018 e 530/2023/CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS, o que configura a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da aludida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 71 a 73) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 74), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.017/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Jesus Lasch (081.518.650-91); Fabiane dos Santos Machado (007.182.190-23); Supriuniao Drogaria Ltda (13.738.028/0001-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4764/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 9/10/2025, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Betânia/PE no âmbito do Termo de Compromisso 4250/2012, firmado no valor de R$ 1.284.152,85, totalmente à conta do concedente (peça 7), visando à aquisição de: (i) projetor multimídia para as salas de aula das unidades escolares da rede municipal de ensino; (ii) equipamentos para climatização das escolas da rede municipal de ensino (ventilador e/ou condicionador de ar); (iii) mobiliário para as salas de aula das unidades escolares (conjunto aluno e conjunto professor); e (iv) cinco veículos para o transporte escolar, sendo um acessível padronizado, com área reservada (box) para cadeira de rodas, três ônibus rural escolar de porte médio e um ônibus rural escolar de porte grande, em desfavor de Eugenia de Souza Araujo, prefeita municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos, diante da omissão no dever de prestar contas (peça 46);

Considerando que efetivamente repassado o montante de R$ 1.284.152,85, por meio de ordens bancárias emitidas em 2012 e 2013 (peça 6), bem assim esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 1.284.133,62 (peça 36), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 38), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 39 a 42) e o pronunciamento ministerial (peça 43);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 46):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Data em que as contas deveriam ter sido apresentadas	31/8/2018	29 e 36, p. 1
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Notificação da Sra. Eugênia de Souza Araújo mediante o Ofício 25034/2021/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE	4/10/2021	13 e 14
Elaboração da Informação 2104 /2022/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE	5/7/2022	16
Notificação da Sra. Eugênia de Souza Araújo mediante o Ofício 15273/2022/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE	18/7/2022	19 e 20
Relatório do Tomador de Contas	5/11/2025	36
Parecer da Auditoria Interna	10/11/2025	38
Relatório da Controladoria-Geral da União	26/12/2025	40
Parecer da Controladoria-Geral da União	5/1/2026	41

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de três anos, pendente da execução de atos que se amoldem àqueles dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, entre a notificação da Sra. Eugênia de Souza Araújo mediante o Ofício 15273/2022/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE e a emissão do Relatório do Tomador de Contas, o que enseja a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no caput do art. 8º da aludida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 46 a 48) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 49), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.226/2026-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eugenia de Souza Araujo (800.435.344-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Betânia - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4765/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Tsuoshi José Kodawara e Paulo Ricardo da Silva, prefeitos do Município de São Miguel Arcanjo/SP nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 6179/2013 (peça 7), tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil.

Considerando que o ajuste vigeu de 29 de outubro de 2013 a 10 de outubro de 2017 e que a prestação de contas não foi apresentada até o prazo limite, de 12 de novembro de 2018 (peça 28, p. 2);

Considerando que Paulo Ricardo da Silva foi notificado pela autoridade administrativa competente em 14 de março de 2019 (peça 15) e Tsuoshi José Kodawara em 28 de outubro 2022 (peça 19);

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a notificação de peça 15, recebida em 14 de março de 2019, interrompeu a contagem do prazo prescricional, iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (12 de novembro de 2018), em conformidade com o art. 4º, inciso I, da citada Resolução;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 38), verificou-se o transcurso de prazo superior a três anos entre a notificação de Paulo Ricardo da Silva, em 14 de março de 2019, e a ação subsequente de impulsionamento do processo, a notificação de Tsuoshi José Kodawara, em 28 de outubro de 2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, impossibilita a persecução da recomposição do Erário e a aplicação de penalidade aos responsáveis, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 38 a 40);

Considerando que a representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com tal proposição (peça 41).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.410/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Ricardo da Silva (141.776.108-36); Tsuoshi Jose Kodawara (075.745.188-82)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo - SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4766/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leda Borges de Moura, Lucimar Conceição do Nascimento e Pábio Correia Lopes, prefeitos do Município de Valparaíso de Goiás/GO nas gestões 2009-2012, 2013-2016 e 2017-2024, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 827/2011 (peça 7), tendo por objeto a construção de duas unidades de educação infantil.

Considerando que o ajuste vigeu de 25 de maio de 2011 a 19 de agosto de 2013 e que a prestação de contas não foi apresentada até o prazo limite, de 12 de novembro de 2018 (peça 34, p. 2);

Considerando que Pábio Correia Lopes, gestor responsável por prestar as contas, foi notificado pela autoridade administrativa competente em 17 de novembro de 2018 (peças 14 e 15);

Considerando as ações subsequentes que impulsionaram o andamento do processo, em especial a emissão do parecer Informação nº 2698/2022-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12), em 29 de setembro de 2022, seguido pelo Ofício nº 19248/2022/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peça 18), recebido em 5 de outubro de 2022 (peça 19);

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a notificação de peça 14, recebida em 17 de novembro de 2018, interrompeu a contagem do prazo prescricional, iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (12 de novembro 2018), em conformidade com o art. 4º, inciso I, da citada Resolução;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 44), verificou-se o transcurso de prazo superior a três anos entre a notificação do responsável, em 17 de novembro de 2018, e a emissão da Informação 2698/2022, em 29 de setembro de 2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, impossibilita a persecução da recomposição do erário e a aplicação de penalidade aos responsáveis, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 44 a 46);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com tal proposição (peça 47).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.413/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Leda Borges de Moura (576.951.806-53); Lucimar Conceição do Nascimento (355.472.001-15); Pabio Correia Lopes (816.435.861-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás - GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4767/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Marcilene Sales da Costa Pereira e Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de São Miguel de Taipu/PB por meio do Termo de compromisso 1675/2011, que teve por objeto o instrumento descrito como "01 Unidade de Educação Infantil 406 - Creche Municipal Rua Rubens Lins, Con. Nova Esperança Escola Infantil - Tipo C 220v".

Considerando que, nos termos do art. 5º, incisos I e II, da Resolução-TCU 344/2022, ocorreram, dentre outros, os seguintes eventos consecutivos interruptivos da prescrição:

a) em 16/11/2018: apuração dos fatos, por meio do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 12);

b) em 29/01/2019: notificação do responsável Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (peças 13 e 14);

c) em 19/12/2022: publicação no D.O.U. do edital de notificação da responsável Marcilene Sales da Costa Pereira (peça 19);

d) em 10/4/2023: apuração dos fatos, por meio da Informação 3388917/2023/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 11);

Considerando o transcurso de prazo superior a três anos entre os eventos processuais "a" e "c" acima em relação a Marcilene Sales da Costa Pereira;

Considerando o transcurso de prazo superior a três anos entre os eventos processuais "b" e "d" acima em relação a Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo;

Considerando que os mencionados eventos processuais caracterizam a incidência da prescrição intercorrente, em relação aos dois responsáveis nestes autos, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando as propostas de encaminhamento uniformes da AudTCE (peça 39) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 40), no sentido de que seja reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos presentes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer, com fundamento nos arts. 1º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos presentes autos, arquivando-se o processo;

b) dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-004.460/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (031.402.624-00); Marcilene Sales da Costa Pereira (805.309.744-87)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu - PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4768/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do estabelecimento comercial Nova Vida Produtos Farmacêuticos Ltda, solidariamente com Antonio Darcio Lima Fernandes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular", no período de 7/7/2014 a 30/10/2015.

Considerando que, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial para contagem do prazo prescricional nos presentes autos é 20/02/2018, data do Relatório de Auditoria da AudSUS (peça 5);

Considerando que o primeiro evento interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, ocorreu com a publicação, em 06/02/2024, com a publicação de edital referente à notificação de cobrança (peça 28);

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre os mencionados eventos processuais, caracterizando a incidência da prescrição ordinária, conforme o art. 2º da Resolução-TCU 344/202;

Considerando as propostas de encaminhamento uniformes da AudTCE (peça 46) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 47), no sentido de que seja reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos presentes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer, com fundamento nos arts. 1º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos presentes autos, arquivando-se o processo;

b) dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-005.012/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Darcio Lima Fernandes (863.532.841-87); Nova Vida Produtos Farmacêuticos Ltda (12.821.947/0001-42)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4769/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Transferência a Estado e Municípios - Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2014.

Considerando que em seu exame (peças 27-29) a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, verificou que entre a emissão do Parecer Financeiro 4301/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, em 6/12/2019 (peça 13), e do Relatório do tomador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

de contas, em 24/12/2025 (peça 17), o processo ficou parado por aproximadamente seis anos, superando o transcurso dos prazos prescricionais, de cinco e de três anos, previstos nos artigos 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, sem que tenham sido interrompidos por uma das hipóteses enumeradas nos artigos 5º e 8º, §§ 1º e 2º, do mencionado normativo;

Considerando que em face da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória para o TCU, a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 30);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência; e

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-005.230/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4770/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Klauss Francisco Torquato Rego, prefeito do município de Extremoz/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013;

Considerando que o prazo para a apresentação das contas relativas ao citado programa se encerrou em 26 de maio de 2017 (peça 18, p.1), sem que fossem apresentadas;

Considerando que Klauss Francisco Torquato Rego, gestor dos recursos, foi notificado pela autoridade administrativa competente em 22 de outubro de 2019 (peças 10 e 11);

Considerando as ações subsequentes que impulsionaram o andamento do processo, em especial a emissão do parecer financeiro INFORMAÇÃO Nº 4183/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 12), em 29 de novembro de 2019; seguido pelo relatório do tomador de contas RELATÓRIO DE CADASTRAMENTO DE DÉBITO Nº 112/2025 - DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (peça 18), em 29 de dezembro de 2025; e o Parecer da Auditoria Interna (peça 20), em 7 de janeiro 2026;

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a notificação de peça 10, recebida em 22 de outubro de 2019, interrompeu a contagem do prazo prescricional, iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (26 de maio de 2017), em conformidade com o art. 4º, inciso I, da citada Resolução;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 28), verificou-se o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a Parecer Financeiro 4183/2019, de 29 de novembro de 2019, e a emissão do relatório do tomador de contas, de 29 de dezembro de 2025, o que caracteriza a prescrição ordinária, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344, impossibilita a persecução da recomposição do Erário e a aplicação de penalidade aos responsáveis, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 28 a 30);

Considerando que o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com tal proposição (peça 31).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.234/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Klauss Francisco Torquato Rego (502.774.644-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Extremoz - RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4771/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Maria das Dores Oliveira Munhoz, prefeita do Município de Boca do Acre/AM na gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2012.

Considerando que o prazo para a apresentação das contas relativas ao citado programa se encerrou em 30/4/2013 (peça 6, p.1), sem que fossem apresentadas;

Considerando que a responsável, gestora dos recursos, foi notificada pela autoridade administrativa competente em 3 de agosto de 2015 (peças 9 e 10);

Considerando as ações subsequentes que impulsionaram o andamento do processo, em especial a emissão do Parecer Financeiro 938/2015 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11), em 21 de outubro de 2015, seguido pelo RELATÓRIO DE TCE Nº595/2025 - DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15, p. 7-12), em 24/12/2025, e o RELATÓRIO DE TCE COMPLEMENTAR Nº 7/2026/DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE (peça 15, p.1-6), em 25/2/2026;

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a notificação de peça 9, recebida em 3 de agosto de 2015, interrompeu a contagem do prazo prescricional, iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (30 de abril de 2013), em conformidade com o art. 4º, inciso I, da citada Resolução;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 25), verificou-se o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a Parecer Financeiro 938/2015, de 20 de outubro de 2015, e a emissão do relatório do tomador de contas, de 24 de dezembro de 2025, o que caracteriza a prescrição quinquenal, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344, impossibilita a persecução da recomposição do erário e a aplicação de penalidade aos responsáveis, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 25 a 27);

Considerando que o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com tal proposição (peça 28).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.798/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria das Dores Oliveira Munhoz (417.418.112-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boca do Acre - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4772/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 12/6/2025 (peça 1), tendo em vista a concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em desfavor de Maristela Zurschmitten Vergara, habilitadora do benefício, realizado mediante a inserção fraudulenta de registros (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros) nas bases de dados do INSS (peças 5 e 44).

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 230.862,15 (peça 33), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 35), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 36 a 39) e o pronunciamento ministerial (peça 40);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 44):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Último pagamento irregular realizado	4/5/2015	20, p. 46
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Relatório Conclusivo Individual	20/10/2015	10
Notificação prévia da responsável a respeito da instauração de processo administrativo disciplinar, com vistas à apresentação de defesa.	24/10/2023	4, p. 4
Relatório de Ultimação de Instrução (Proc. 35239.000269/2019-03)	14/2/2024	5
Relatório Final (Proc. 35239.000269/2019-03)	27/3/2024	6
Relatório de TCE 35014.214045/2025-51	18/7/2025	33
Relatório de Auditoria da CGU 1351/2025	10/10/2025	37

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que, consoante Despacho 01235/2025/COORDEX/EDCJUD4/PGF/AGU (peça 14), os processos judiciais relacionados à responsável arrolada identificados a partir de consulta aos sistemas "Sapiens" e "e-proc", este do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não são decorrentes do recebimento de denúncia na esfera criminal, razão pela qual não se aplica ao presente caso a regra insculpida no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, no sentido de que a prescrição deve reger-se segundo os prazos previstos na lei penal;

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de atos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição, entre o Relatório Conclusivo Individual e a notificação prévia da responsável a respeito da instauração de processo administrativo disciplinar, com vistas à apresentação de defesa, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, e também a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da referida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 44 a 46) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 47), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.005/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Pelotas/rs - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4773/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em 24/6/2025, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Sr. Daniel Rios Garza, no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 249777/2013-4 (peça 7), com vigência de 1/9/2014 a 31/8/2018, em desfavor do referido bolsista, na condição de beneficiário dos recursos, diante da omissão no dever de prestar contas pela ausência no envio do comprovante de bilhete de retorno, relatório técnico final, diploma e comprovante de interstício (peças 62 e 72).

Considerando que efetivamente repassado o montante de R$ 562.082,28 (vide memória de cálculo à peça 47), bem assim esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 562.082,28 (peça 62), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 64), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 65 a 68) e o pronunciamento ministerial (peça 69);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 72):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Data limite para aqpresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial	30/10/2018	62, p. 2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Notificação de cobrança considerada válida, via edital	30/8/2024	30
Determinação de instauração de TCE	24/6/2025	32
Notificação de TCE, via edital	30/7/2025	58
Relatório do Tomador de Contas	19/8/2025	62
Relatório de auditoria da CGU	24/10/2025	66

Considerando o transcurso de mais de cinco anos entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional e a primeira notificação de cobrança considerada válida, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 72 a 74) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 75), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.437/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daniel Rios Garza (844.480.592-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4774/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Partidário transferidos ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MA), no exercício de 2011;

Considerando que, após a realização das citações, o Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior efetuou pedido de parcelamento do débito na monta de R$ 135.837,70 (peça 29), em valores originais, o que foi deferido por meio do Acórdão 15.623/2018-1ª Câmara (peça 38);

Considerando que, após ter sido deferida prorrogação do prazo para pagamento da primeira parcela (Acórdão 1830/2019-1ª Câmara - peça 54) e novo parcelamento da dívida (Acórdão 6291/2020-1ª Câmara - peça 75), o responsável quitou o saldo remanescente de forma parcelada, conforme comprovantes constantes dos autos, sintetizados às peças 193-194;

Considerando, a par do recolhimento do débito integral a que se refere o Acórdão 15.623/2018-1ª Câmara, que há nos autos outros três responsáveis que também foram citados no ano de 2018 e cujo mérito das contas ainda não foi examinado pela unidade instrutiva;

Considerando, afinal, o Pronunciamento da unidade técnica (peças 195-196), parcialmente chancelada pelo MP/TCU (peça 197),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 15.623/2018-1ª Câmara, alínea ‘a’, em favor do Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU; e

b) remeter os autos à AudTCE para elaboração da instrução de mérito.

1. Processo TC-028.087/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.1. Responsáveis: Carlos Orleans Brandao Junior (104.116.403-30); Jose de Ribamar Castro Viana Junior (522.846.973-72); Manuel Pereira Lima (067.201.293-68); Roberto Coelho Rocha (250.569.563-68)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: Lucas Rodrigues Sa (14884/OAB-MA), Carla Monique Barros Sousa (21808/OAB-MA) e outros, representando Carlos Orleans Brandao Junior.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4775/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em razão do recolhimento parcelado da dívida resultante da multa que foi aplicada à Sra. Maristela Panegalli pelo Acórdão 1.981/2023 - TCU - 1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 3.478/2025 - TCU - 1ª Câmara, no âmbito do processo de tomada de contas especial (TC 022.722/2020-3) instaurado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social/Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências/Ministério da Cidadania, devido à impugnação parcial de despesas e utilização de recursos em despesas inelegíveis, no exercício de 2015, custeadas com verbas advindas das transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de Iraí/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92 e no art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir certificado de quitação à Sra. Maristela Panegalli, ante o recolhimento integral da multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi cominada mediante o subitem 9.5 do Acórdão 1.981/2023 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os comprovantes acostados às peças 5 a 20, 23 a 28 e 33 a 37, e conforme os pareceres de peças 38 a 40 deste processo; e

b) apensar os presentes autos ao TC 022.722/2020-3.

1. Processo TC-006.575/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Maristela Panegalli (637.257.700-34)

1.2. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) ()

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iraí - RS.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Rogerio Bossoni Sobroza (74589/OAB-RS), representando Maristela Panegalli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4776/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no 27 da Lei 8.443/1992, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Joao Soares Neto, ante o recolhimento da multa, no valor de R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), que lhe foi cominada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 9.449/2021-TCU-1ª Câmara, de acordo com os comprovantes juntados às peças 65 e 67 e o demonstrativo juntado na peça 66, conforme proposta da Seproc (peças 68-69), com endosso do MP/TCU (peça 73).

1. Processo TC-008.336/2026-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Joao Soares Neto (064.646.008-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Miriam Krongold Schmidt (130052/OAB-SP), representando Joao Soares Neto; Miriam Krongold Schmidt (130052/OAB-SP), representando Osorio Aparecido Soares.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4777/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Barbosa dos Santos Gonsalves, ex-servidora da Secretaria de Gestão de Pessoas, submetido a registro por força do art. 71, III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado a este Tribunal por meio de ato Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e I a VI, e 4º, caput, da IN/TCU 78/2018;

Considerando que, em instrução inicial, a unidade técnica propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato em razão do pagamento da rubrica "decisao judicial n tran jug at (decisão judicial - outros)", no valor de R$ 92,75, decorrente da incorporação de quintos referentes ao período de 8.4.1998 a 4.9.2001;

Considerando que, em razão de diligência promovida junto à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex), restou demonstrado que a ex-servidora obteve direito à incorporação de 3/5 de FGR-1 pelo exercício de funções após 8.4.1998, amparada por decisão judicial transitada em julgado, além de 1/5 de FGR-1 e 1/5 de FGR-3 pelo exercício de funções até 8.4.1998, na via administrativa;

Considerando que o valor total de incorporação a que a aposentada teve direito é de R$ 225,15, correspondente a 4/5 de FGR-1 (R$ 196,14) mais 1/5 de FGR-3 (R$ 29,01), montante compatível com o efetivamente percebido (R$ 132,44 na rubrica "vpni art.62-a lei 8112/90" mais R$ 92,75 na rubrica "decisao judicial n tran jug at", totalizando R$ 225,19, diferença de R$ 0,04 decorrente de arredondamento de cálculos);

Considerando que a parcela remuneratória apontada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido do registro do ato com ressalva.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, 7º, II, da resolução 377/2025 desta Corte e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em considerar registrado o ato inicial de concessão de aposentadoria (ato e-Pessoal 88236/2021) à Sra. Maria Barbosa dos Santos Gonsalves (CPF: 093.097.721-15), com a ressalva de que a parcela remuneratória consignada no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-004.483/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Barbosa dos Santos Gonsalves (093.097.721-15)

1.2. Órgão: Secretaria de Gestão de Pessoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4778/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério da Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-007.673/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Durval Pereira (544.988.567-91); Helenir Vieira Santos (548.711.317-34); Isa Maria Saldanha do Nascimento (480.963.697-68); Marli de Andrade Abrahão (266.013.467-72); Vera Regina Ventura de Oliveira (361.274.007-59)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4779/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-007.714/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Lúcia Moura Fernandes (434.031.827-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4780/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal da Paraíba.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-007.722/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cesar Cartaxo Cavalcanti (181.546.544-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4781/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério da Saúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-007.735/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisa de Albuquerque Sampaio (676.262.627-00); José Antônio Salviano (362.737.597-15); Manoel Ilídio Pinto Pinheiro (241.173.667-34); Wilma Ferreira de Souza (307.802.097-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4782/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-007.774/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvaldo de Lana Nazareno Júnior (049.612.016-69)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4783/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-012.137/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reginaldo Abreu Cutrim (106.778.953-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4784/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-012.235/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Evanete Gomes da Silva (156.871.984-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4785/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-012.319/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eldonor de Lima Leal (042.417.112-00)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4786/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-012.322/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Helena Alves Pereira (151.660.821-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4787/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-012.331/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Teresa Merenna (057.634.258-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4788/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Regina Costa Borges, no cargo de agente administrativo, foi encaminhado a este Tribunal em 7.7.2020, tendo sido reconhecida a ocorrência de registro tácito mediante o acórdão 333/2026-1ª Câmara (peça 15);

Considerando que, naquela deliberação, foi determinado à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que avaliasse, segundo critérios de relevância e materialidade, a conveniência de efetivar a revisão de ofício do registro tácito, observadas as disposições do art. 260, § 2º, do RI/TCU e do art. 7º, § 5º, da Resolução 353/2023 desta Corte;

Considerando que a revisão de ofício se baseava em indício de acumulação de proventos do cargo de agente administrativo com a remuneração de cargo de professor/suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, situação que, sob a redação então vigente do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, suscitava questionamento por não se tratar o cargo de agente administrativo de cargo técnico ou científico;

Considerando que, após a oitiva da aposentada (peças 16-19), a AudPessoal concluiu ser desnecessária a revisão de ofício e propôs o arquivamento do processo (peça 22), proposta com a qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 24);

Considerando que a Emenda Constitucional 138/2025 conferiu nova redação ao art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, passando a admitir a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

Considerando que a nova disciplina constitucional tem aplicação imediata à situação continuada da aposentada, de modo que não subsiste, atualmente, a incompatibilidade constitucional que fundamentou a motivação para a revisão de ofício do registro tácito;

Considerando que não se mostra necessário, para a solução do presente processo, atribuir efeitos retroativos à Emenda Constitucional 138/2025 nem examinar eventual irregularidade da acumulação em período anterior à sua vigência, uma vez que essa questão não interfere nos requisitos constitutivos da aposentadoria e não apresenta, nas circunstâncias do caso, relevância ou utilidade suficientes para justificar a revisão de ofício do registro tácito;

Considerando, ainda, que o primeiro encaminhamento do ato a este Tribunal ocorreu em 7.7.2020 (peça 3, p. 1) e que a instrução mais recente registra a ocorrência do registro tácito em 7.7.2025, evidenciando inexatidão material no item 1.7.1.1 do acórdão 333/2026-1ª Câmara, que consignou a data de 6.7.2020.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, VIII, 143, II e V, 169, IV, e 260, § 2º, do RI/TCU, em deixar de promover a revisão de ofício do registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Regina Costa Borges, ante a ausência, nas circunstâncias atuais, de relevância e utilidade suficientes para a adoção dessa medida, e expedir as orientações contantes do subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-012.618/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Regina Costa Borges (149.965.883-49);

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 16.712-A), Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10.475) e outros, representando Maria Regina Costa Borges.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. retificar, por inexatidão material, o item 1.7.1.1 do acórdão 333/2026-1ª Câmara, para que, onde se lê "a partir de 6.7.2020", leia-se "a partir de 7.7.2025";

1.7.2. considerar cumprido o item 1.7.1.2 do acórdão 333/2026-1ª Câmara;

1.7.3. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos e à aposentada;

1.7.4. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, IV, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4789/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 19 e 20), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 16), conforme proposto.

1. Processo TC-019.471/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Carlos de Santana (124.103.495-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4790/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissões de pessoal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-013.185/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Silva Saldanha (057.715.137-17); Felipe Honório Gomes de Souza (031.455.591-92); José Rodrigues de Souza Júnior (851.735.331-53); Laís Mitsue Medeiros Otsuka (037.332.611-43); Phellipe Marinho Santis (793.513.102-30)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4791/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissões de pessoal pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-013.282/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edy Carlos Santos da Silva (803.139.812-72); Erika de Matos Nunes (030.354.864-92); Joycemara dos Santos Oliveira (074.634.736-78); Kelly de Menezes Fireman (054.736.867-45); Poliana dos Santos Marques (014.767.996-60)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4792/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão de pessoal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de admissão de pessoal relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-013.325/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana Vasconcelos de Abreu Lima (809.732.215-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4793/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissões de pessoal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 12 e 13), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados nos autos (peças 3 a 9), conforme proposto.

1. Processo TC-013.585/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.1. Interessados: André Luís Almeida Abreu (647.476.115-68); Camila Passos da Rocha (974.868.252-87); Camila Pereira de Oliveira (081.818.896-06); Erika Wessel Xander (779.117.412-04); Isabella Cavalcante Antunes (015.538.232-22); Ítalo Henrique Dutra (057.786.774-13); Laís Sales Biermann (026.807.803-37)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4794/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão civil pelo Ministério da Economia (extinto).

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da IN/TCU 78/2018;

Considerando que o instituidor faleceu na inatividade e que, não constando ato de aposentadoria apreciado pela legalidade nos sistemas Sisac ou e-Pessoal, procedeu-se à verificação do preenchimento dos requisitos para a inatividade neste momento e constatou-se o atendimento às condições previstas no respectivo fundamento concessório;

Considerando que integraram a base de cálculo da pensão, cumulativamente, as vantagens de opção de função, paga com base no art. 193 da Lei 8.112/1990, e de quintos/décimos transformados em VPNI (art. 62-A da Lei 8.112/1990), em desacordo com a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, bem como com a jurisprudência deste Tribunal (acórdão 2988/2018-Plenário);

Considerando que se constatou, ainda, divergência entre o valor informado no campo "valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito" (R$ 17.283,46) e o somatório das rubricas (R$ 17.039,85), em razão da inclusão indevida da rubrica "per capita - saúde suplementar";

Considerando que, conforme cálculos da unidade técnica, tais pagamentos, possivelmente irregulares, consignados no ato submetido a registro, deixaram de ser pagos atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal (mês de fevereiro/2026);

Considerando que tais ocorrências não constituem óbice ao registro, autorizando, contudo, sua efetivação com ressalva, nos termos do art. 260, § 4º, do RI/TCU;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, em pareceres convergentes, pelo registro do ato com ressalva;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, II, e 260 do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos no processo, em:

a) ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de pensão civil à Sra. Vilma Rodrigues (ato 144816/2021), instituída por Paulo Borges Correa, ressalvando que o pagamento possivelmente irregular consignado no ato submetido a registro deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal;

b) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-008.216/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vilma Rodrigues (000.374.187-77)

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4795/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de concessão de pensão civil à Sra. Scheherazade Britto Lira Malta, na condição de cônjuge do instituidor Sr. Jarbas de Araújo Malta, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

Considerando que o Controle Interno se pronunciou pela ilegalidade do ato, ao fundamento de que o instituidor não teria reunido as condições de aposentadoria voluntária integral, uma vez que o mapa de tempo do Siape indica tempo de serviço efetivo de 29 anos, 2 meses e 3 dias, o que tornaria indevido o recebimento das rubricas "00358 - dif.prov.art.192 inc.i l.8112" e "16171 - decisao judicial trans jug apo";

Considerando que, conforme análise da unidade técnica, apesar de constar na aba "dados gerais" o tempo de serviço de 29 anos, 2 meses e 3 dias, verificou-se, a partir dos documentos de aposentadoria e do mapa de tempo de serviço anexados ao ato, que a contabilização de cinco anos de licenças não gozadas resulta em tempo total de serviço/contribuição de 31 anos e 218 dias, suficiente para a aposentadoria integral do instituidor, aposentado em 29.3.1994, antes da extinção da vantagem constante do art. 192 da Lei 8.112/1990, ocorrida em 14.10.1996;

Considerando, portanto, que é legal a percepção da vantagem constante do art. 192, I e II, da Lei 8.112/1990, à luz da jurisprudência desta Corte (acórdão 961/2010-1ª Câmara);

Considerando que a rubrica "16171 - decisao judicial trans jug apo" está amparada em decisão judicial transitada em julgado em 30.10.2018, que determinou à UFPE que se abstivesse de absorver a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 na remuneração dos substituídos em decorrência do aumento promovido pela Lei 12.863/2013, bem como que considerasse o referido aumento no cálculo da vantagem;

Considerando que não cabe a esta Corte desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado, e que a referida parcela remuneratória, amparada por decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, mostra-se insuscetível de correção por este Tribunal, devendo ser mantida em valores nominais nos termos da súmula 279 desta Corte;

Considerando que, quanto à rubrica "82607 - rt - retrib. por titulação ap", a declaração de aprovação em tese de doutoramento, firmada em 26.3.1975 pelo diretor da faculdade de medicina, revela-se suficiente para atestar a regularidade do pagamento;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se de forma convergente pelo registro do ato com ressalva.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, II, e 260 do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo, em:

a) ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de pensão civil à Sra. Scheherazade Britto Lira Malta (ato 80460/2024), instituída pelo Sr. Jarbas de Araújo Malta, ressalvando que a parcela remuneratória consignada no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

b) esclarecer à Universidade Federal de Pernambuco que, nos termos da súmula 279 desta Corte, a parcela relativa à decisão judicial deve ser paga em valores nominais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença dispuser de outra forma;

c) dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Pernambuco.

1. Processo TC-012.544/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Scheherazade Britto Lira Malta (438.734.644-20)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4796/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes atos de concessão e reversão de pensão militar pelo Comando do Exército.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após exame das ocorrências identificadas nos atos submetidos à apreciação deste Tribunal, concluiu pela inexistência de óbice ao registro;

Considerando que, segundo a unidade instrutiva, os postos/graduações indicados nos atos como referência para o cálculo dos benefícios pensionais correspondem àqueles que deveriam ser utilizados em cada caso (peça 9, p. 3-8);

Considerando que as possíveis inconsistências apontadas no quadro resumo de ocorrências (peça 9, p. 16), relacionadas à diferença entre o posto/graduação na ativa e o posto/graduação de referência para o cálculo dos benefícios pensionais, não foram confirmadas após o exame individualizado dos atos pela AudPessoal;

Considerando que, no momento da apreciação deste processo, não se verifica desconformidade entre os registros constantes dos atos, os dados dos respectivos formulários e os pagamentos realizados em folha;

Considerando o pronunciamento do MP/TCU, que concordou com a proposta de conceder o registro dos atos de concessão de pensão;

Considerando que os cinco atos foram encaminhados a este Tribunal há menos de 5 (cinco) anos;

Considerando os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 143, II e § 4º, 259, II, e 260, § 1º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos dispositivos acima indicados, em registrar os atos a seguir relacionados:

Ato	Pensionista	Natureza	Encaminhamento	Peça
83535/2024	Leny Monteiro Coelho	Inicial	27.11.2025	3
84282/2024	Patricia Macedo Debiase	Inicial	24.10.2025	4
84282/2024	Tania Regina Sampaio Macedo	Inicial	24.10.2025	
84297/2024	Adna Ferreira Alves	Inicial	9.10.2025	5
84402/2024	Dirce Dias Scandiuzzi	Inicial	13.10.2025	6
84414/2024	Valdinete Santos	Reversão	17.10.2025	7
84414/2024	Vilma Lima Bresciani	Reversão	17.10.2025	

31. Processo TC-003.585/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adna Ferreira Alves (670.495.677-87); Dirce Dias Scandiuzzi (048.259.767-43); Leny Monteiro Coelho (482.621.297-68); Patricia Macedo Debiase (022.051.007-50); Tania Regina Sampaio Macedo (604.067.557-87); Valdinete Santos (886.571.757-20); Vilma Lima Bresciani (311.953.507-91)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4797/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes atos de concessão e de alteração de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha.

Considerando que compete a este Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de pensões, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, em relação ao ato 44227/2025, a possível inconsistência relacionada ao adicional de tempo de serviço não constitui óbice ao registro, uma vez que a estrutura remuneratória da reforma do instituidor foi apreciada por este Tribunal há mais de 5 (cinco) anos, incidindo, neste caso, o entendimento firmado no acórdão 1724/2025-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que as diferenças verificadas entre os postos ou graduações ocupados pelos instituidores na ativa e aqueles utilizados como referência para o cálculo das pensões encontram respaldo nas respectivas situações funcionais, nos fundamentos das reformas e, conforme o caso, nos postos ou graduações para os quais existiu contribuição para fins de pensão militar;

Considerando que a unidade instrutiva verificou os pagamentos mais recentes dos benefícios e não constatou irregularidades;

Considerando que, no tocante ao ato 45006/2025, a pensionista Sra. Maria Bernadete de Sousa Ribeiro acumula a pensão militar, benefício mais vantajoso, com aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social, circunstância que demanda ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social para adoção das providências cabíveis quanto ao disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019;

Considerando que os cinco atos foram encaminhados a este Tribunal há menos de 5 (cinco) anos;

Considerando a concordância da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas com a proposta de registro dos atos;

Considerando os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos dispositivos acima indicados, em registrar os atos a seguir relacionados e expedir a ciência constante no subitem 1.7.1 a seguir:

Ato	Pensionista	Natureza	Encaminhamento	Peça
44227/2025	Rosilene Penha de Oliveira	Inicial	22.10.2025	3
44331/2025	Márcia Valéria Azevedo Passos	Alteração	11.11.2025	4
44922/2025	Sônia Maria Nunes de Bruns	Inicial	11.11.2025	5
45006/2025	Maria Bernadete de Sousa Ribeiro	Inicial	23.10.2025	6
45100/2025	Urania Leituga Martins de Carvalho	Inicial	20.10.2025	7

1. Processo TC-003.702/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Márcia Valéria Azevedo Passos (008.787.687-69); Maria Bernadete de Sousa Ribeiro (523.974.327-49); Rosilene Penha de Oliveira (619.209.167-68); Sônia Maria Nunes de Bruns (043.016.107-74); Urania Leituga Martins de Carvalho (096.703.807-31).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a Sra. Maria Bernadete de Sousa Ribeiro acumula a pensão militar objeto do ato 45006/2025 com benefício do Regime Geral de Previdência Social, matrícula 870343441, para adoção das providências cabíveis quanto à aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 4798/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes atos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após exame das ocorrências identificadas nos atos submetidos à apreciação deste Tribunal, concluiu pela inexistência de óbice ao registro;

Considerando que, segundo a unidade instrutiva, os postos/graduações indicados nos atos como referência para o cálculo dos benefícios pensionais correspondem àqueles que deveriam ser utilizados em cada caso (peça 9, p. 2-11);

Considerando que, após o exame individualizado dos atos, a AudPessoal concluiu que as possíveis inconsistências apontadas no quadro resumo de ocorrências (peça 9, p. 20-21), relacionadas à diferença entre o posto/graduação na ativa e o posto/graduação de referência para o cálculo dos benefícios pensionais, foram sanadas na concessão das pensões;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que, no momento da apreciação deste processo, não se verifica desconformidade entre os registros constantes dos atos, os dados dos respectivos formulários e os pagamentos realizados em folha;

Considerando que os cinco atos foram encaminhados a este Tribunal há menos de 5 (cinco) anos;

Considerando o pronunciamento do MP/TCU, que concordou com a proposta de conceder o registro dos atos de concessão de pensão;

Considerando os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 143, II e § 4º, 259, II, e 260, § 1º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos dispositivos acima indicados, em registrar os atos a seguir relacionados:

Ato	Pensionista	Natureza	Encaminhamento	Peça
11952/2024	Francisca Marileide da Silva	Reversão	18.4.2024	3
	Laís Fátima Miranda de Oliveira	Reversão		
	Maria Aparecida de Oliveira Luz	Reversão		
42559/2025	Tereza Helena Marcelino da Silva	Inicial	3.9.2025	4
52207/2025	Carmem Aparecida Ovelar	Inicial	24.10.2025	5
83274/2025	Artimisse Pereira dos Santos	Inicial	28.11.2025	6
89803/2025	Gilvânia Salviano da Silva Santos	Reversão	18.12.2025	7

1. Processo TC-004.149/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Artimisse Pereira dos Santos (726.475.152-04); Carmem Aparecida Ovelar (238.106.451-68); Francisca Marileide da Silva (207.504.711-15); Gilvânia Salviano da Silva Santos (035.038.354-58); Laís Fátima Miranda de Oliveira (486.924.501-97); Maria Aparecida de Oliveira Luz (405.158.181-00); Tereza Helena Marcelino da Silva (851.150.533-49).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4799/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-014.082/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anadece Ferreira de Moraes (144.954.958-60); Célia Maria Penco de Carvalho (310.872.647-15); Cely de Azevedo (534.936.997-00); Edilene de Castro Sobral (102.008.943-15); Flávia Freire do Santos (825.799.977-68); Gabriela Nogueira Moraes (029.551.290-38); Lourdes Campos de Carvalho (410.736.226-49); Maria Helena da Silva Moraes (323.929.070-72); Marinalva Pedron Moreira (985.503.738-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4800/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 11 e 12), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 8), conforme proposto.

1. Processo TC-014.771/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmen Lúcia José Senra (603.045.887-68); Consuelo Tavares Silva de Santanna (108.438.527-98); Edjane Pereira de Araújo (076.446.957-61); Ivone Alves Nery (112.061.157-18); Jaelza Tavares da Silva Sant Anna (006.938.387-10); Joelma Tavares da Silva (942.969.367-00); Vânia Maria de Oliveira José (494.825.137-20)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4801/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 8 e 9), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 5), conforme proposto.

1. Processo TC-014.785/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Daleth Belmira da Silva Souza (162.413.801-25); Glícia Ruthenia Teixeira da Silva (785.921.604-30); Marilda Silva Valladares (708.590.197-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4802/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 7 e 8), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 e 4), conforme proposto.

1. Processo TC-014.799/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.1. Interessados: Alexandra Andrade de Aquino Caldas (048.338.533-61); Cláudia Tavares Caldas (014.376.417-92); David Andrade de Aquino Caldas (610.988.383-27); Edileide Tavares Caldas (085.506.427-70); Eva Gonçalves Caldas (531.420.807-59); Ismael Andrade de Aquino Caldas (057.104.083-79); Jéssica Andrade de Aquino Caldas (610.988.373-55); Muhammad de Sousa Caldas (107.709.753-05); Zulmira Tavares Caldas de Araújo Lima (828.245.847-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4803/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes atos de alteração de reforma emitidos pelo Comando da Aeronáutica.

Considerando que compete a este Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de reforma e de suas alterações, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que os atos em exame alteram reformas apreciadas e registradas por este Tribunal há mais de 5 (cinco) anos;

Considerando que, nos casos dos Srs. Djalma Rosa da Fonseca (peça 3) e Otávio Luiz Nascimento Pinto (peça 5), a utilização de posto ou graduação superior como referência para o cálculo dos proventos encontra amparo nos fundamentos das respectivas reformas por incapacidade ou invalidez, sem que as alterações ora examinadas tenham produzido nova elevação da base remuneratória;

Considerando que, em relação ao Sr. Washington Nogueira Lima (peça 4), a utilização do posto de segundo-tenente como referência para os proventos já integrava o ato inicial de reforma registrado pelo acórdão 9700/2016-2ª Câmara, estando, ademais, amparada no direito adquirido à percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

Considerando que, quanto aos Srs. João Gomes Pereira (peça 6) e Antônio Vitor Martins (peça 7), os proventos calculados com base no soldo de segundo-tenente integravam expressamente os respectivos atos iniciais de reforma, registrados pelos acórdãos 11495/2016-2ª Câmara e 616/2006-2ª Câmara, respectivamente, não cabendo, no exame das alterações ora submetidas a este Tribunal, reabrir a apreciação da situação remuneratória constituída naqueles atos, uma vez que não ocorreu nova elevação do posto utilizado como referência para os proventos;

Considerando que a unidade instrutiva verificou os pagamentos mais recentes dos benefícios e não constatou irregularidades (peça 9);

Considerando que os cinco atos de alteração foram encaminhados a este Tribunal há menos de 5 (cinco) anos;

Considerando a concordância da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 9 e 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) com a proposta de registro dos atos;

Considerando os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos dispositivos acima indicados, em ordenar o registro dos atos a seguir relacionados:

Ato	Interessado	Natureza	Encaminhamento
34109/2025	Djalma Rosa da Fonseca	Alteração	17.7.2025
45825/2025	Washington Nogueira Lima	Alteração	20.8.2025
45998/2025	Otavio Luiz Nascimento Pinto	Alteração	27.8.2025
46448/2025	João Gomes Pereira	Alteração	19.8.2025
46741/2025	Antônio Vitor Martins	Alteração	6.11.2025

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1. Processo TC-003.800/2026-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antônio Vitor Martins (146.557.058-68); Djalma Rosa da Fonseca (441.285. 847-20); João Gomes Pereira (093.435.206-20); Otávio Luiz Nascimento Pinto (283.198.578-13); Washington Nogueira Lima (788.997.378-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4804/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos referentes a cinco atos de concessão de reforma pelo Comando da Marinha.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, após exame das ocorrências identificadas nos atos submetidos à apreciação deste Tribunal, concluiu pela inexistência de óbice ao registro;

Considerando que, segundo a unidade instrutiva, os postos/graduações indicados nos atos como referência para o cálculo dos benefícios pensionais correspondem àqueles que deveriam ser utilizados em cada caso (peça 9, p. 2 a 6);

Considerando que as possíveis inconsistências apontadas no quadro resumo de ocorrências (peça 9, p. 12), relacionadas à diferença entre o posto/graduação na ativa e o posto/graduação de referência para o cálculo dos benefícios pensionais, não foram confirmadas após o exame individualizado dos atos pela AudPessoal, não havendo necessidade de determinação;

Considerando que, no momento da apreciação deste processo, não se verifica desconformidade entre os registros constantes dos atos, os dados dos respectivos formulários e os pagamentos realizados em folha;

Considerando que, apesar de a unidade instrutiva ter mencionado no exame dos atos que "foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026.", minha assessoria confirmou que nos contracheques indicados constam os postos corretos, sem identificação de inconsistências;

Considerando a manifestação do MP/TCU, de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva (peça 11);

Considerando os arts. 1º, V, e 39 da Lei 8.443/1992 e o art. 260, § 1º, do RI/TCU;

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres emitidos neste processo, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de reforma relacionados, conforme proposto pela unidade instrutiva (peça 9, p. 7).

1. Processo TC-009.081/2026-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: André Luiz dos Santos (011.491.397-81); Edvandro Conceição Reis (527.755.505-68); Jeferson Mesquita Augusto (045.607.691-33); João Maria de Oliveira (491.113.534-49); Marco Aurélio Costa de Souza (033.503.957-08)

1.2. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4805/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de concessão inicial de reforma ao Sr. Luiz Henrique Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, no âmbito da Décima Segunda Região Militar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que o ato de concessão de reforma foi encaminhado a este Tribunal em 28.7.2015, há mais de 10 (dez) anos, portanto;

Considerando que, estabilizado o ato, abre-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. Ministro Gilmar Mendes);

Considerando que, no caso em exame, o ato está há mais de 10 (dez) anos nesta Corte, não mais sendo possível a sua revisão de ofício, dado o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a partir do registro tácito, ocorrido em 28.7.2020, nos termos do subitem 9.1 do acórdão 2454/2023-Plenário;

Considerando que o ato sob apreciação está tacitamente registrado;

Considerando as razões expostas pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido do arquivamento do processo.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU e no acórdão 2454/2023-Plenário e de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, por não mais ser cabível a revisão de ofício do ato de reforma sob análise.

1. Processo TC-009.452/2020-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Luiz Henrique Ferreira (053.967.194-00)
1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4806/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de reformas concedidas pelo Comando da Aeronáutica.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 11 e 12), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 8), conforme proposto.

1. Processo TC-014.811/2026-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antônio Luiz da Costa Neto (612.919.437-49); Aristides Ramires Espinosa (322.452.111-20); Eduardo José Vieira (060.264.658-80); João Murilo de Souza (111.226.767-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4807/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Acará/PA por meio da transferência discricionária 2031/2024 (Siafi 1AAVLX), firmada entre o referido órgão e o ente municipal, cujo objeto era a execução de ações de resposta.

Considerando que o ex-prefeito do município de Acará/PA apresentou intempestivamente a prestação de contas em sede de citação e audiência, conforme documentação constante das peças 36-40 e 42;

Considerando que a unidade instrutiva propôs a realização de diligência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a quem incumbe a fiscalização primária da aplicação dos referidos recursos e a verificação do atingimento dos objetivos do ajuste, para que encaminhe a este Tribunal pronunciamento conclusivo acerca da regularidade ou não da aplicação dos recursos federais repassados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando o disposto no art. 143, V, "c", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em realizar a medida adiante especificada.

1. Processo TC-005.989/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Paulo Gouvea Moraes (452.132.162-34).

1.2. Entidade: Município de Acará/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/BA 14.045), representando Pedro Paulo Gouvea Moraes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. realizar diligência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, analise a prestação de contas apresentada pelo responsável relativa à transferência discricionária 2031/2024 (Siafi 1AAVLX) e elabore parecer técnico conclusivo acerca da regularidade ou não da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Acará/PA;

1.7.2. sobrestar o presente processo até o cumprimento do disposto no item anterior, com fundamento no art. 47 da Resolução 259/2014 desta Corte;

1.7.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças 36-40 e 42, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, para subsidiar a análise da prestação de contas apresentada.

ACÓRDÃO Nº 4808/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, relativa à aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Itaperuna/RJ por meio do convênio 806376/2014.

Considerando que, entre o ofício 29/2020/SEESP/SNELIS/DEGEP/CGAAO/MC, de 12.3.2020 (peça 38), e relatório de fiscalização/auditoria do órgão ou entidade repassadora, de 10.10.2023 (peça 45), transcorreram mais de 3 (três) anos;

Considerando que esse intervalo é superior ao prazo trienal estabelecido no art. 8º da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando ainda os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando que, conforme apontou o relatório de tomada de contas especial (peça 67), foi constatada a falta de devolução dos recursos remanescentes da conta específica, o que se comprova por meio do extrato bancário da conta do convênio (peça 46), que, em 13.5.2025, possuía um saldo bancário de R$ 134.266,88;

Considerando a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) o recolhimento, à União, do saldo disponível nas contas corrente e de investimentos, de titularidade do município de Itaperuna/RJ (peças 76-78);

Considerando que o Ministério Público de Contas concordou com a proposta da unidade instrutiva (peça 79);

Considerando a jurisprudência deste Tribunal relativa a casos semelhantes (acórdão 9380/2015-2ª Câmara, acórdão 3115/2018-1ª Câmara e acórdão 9599/2024-1ª Câmara);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Ministério do Esporte e ao responsável, para conhecimento, e realizar a determinação adiante especificada.

1. Processo TC-021.483/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alfredo Paulo Marques Rodrigues (538.160.997-34); Marcus Vinicius de Oliveira Pinto (030.412.927-50); Município de Itaperuna/RJ (28.916.716/0001-52).

1.2. Entidade: Município de Itaperuna/RJ.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. nos termos do art. 4º, I, da resolução 315/2020 desta Corte e com fundamento no art. 95, § 2º, I, da portaria conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, determinar ao Ministério do Esporte que, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite à Caixa Econômica Federal o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da integralidade do saldo existente nas contas específicas, corrente e de investimentos (Ag. 0182 - C/C 997380632), vinculadas ao convênio 806376/2014, firmado entre o ministério e o município de Itaperuna/RJ, remetendo a este Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento, acompanhado de extrato bancário completo e atualizado das contas.

ACÓRDÃO Nº 4809/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, relativa à omissão no dever de prestar contas do termo de concessão de auxílio financeiro 0335/2014.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 34, p. 3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos "2" (parecer financeiro, de 27.7.2018, peça 12) e "3" (notificação administrativa recebida em 4.10.2021, peças 16 e 17), o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 34, 35 e 36) e o parecer do MP/TCU (peça 37);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-024.956/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: André Luiz Meireles Araujo (857.591.204-68)

1.2. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4810/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, relativa à omissão no dever de prestar contas do termo de concessão de auxílio financeiro 0561/2015 (peça 3).

Considerando que o responsável, Sr. Rodrigo Leão de Moura, requereu, em resposta à citação, o parcelamento do débito que lhe foi imputado (peças 53 a 55).

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 57 e 58) e o parecer do MP/TCU (peça 59);

Considerando o art. 143, V, "b", do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, e 217 do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o parcelamento da dívida do Sr. Rodrigo Leão de Moura em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente desde as datas de ocorrência indicadas até a do efetivo recolhimento, fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31.7.2015	7.512,00 (débito)
18.5.2016	16.406,00 (débito)
29.11.2016	32.812,00 (débito)
6.9.2017	40.800,00 (débito)
27.12.2017	38.945,00 (débito)
20.8.2018	26.925,00 (débito)
22.8.2025	76.435,43 (crédito)

1. Processo TC-024.984/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Leão de Moura (098.021.588-95)

1.2. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para recolhimento de cada parcela, para que o Sr. Rodrigo Leão de Moura comprove, perante este Tribunal, a efetivação do pagamento;

1.7.2. comunicar ao Sr. Rodrigo Leão de Moura que, conforme disposto no art. 217, § 2º, do RI/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e, nesse caso, a citação dos responsáveis arrolados no processo para o julgamento das contas;

1.7.3. sobrestar o presente processo até o pagamento da última parcela do débito à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

ACÓRDÃO Nº 4811/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão irregular do benefício previdenciário NB-42/152.073.438-4.

Considerando que, entre o despacho decisório 131/PRESI/INSS de 23.10.2020 (peça 22) e a emissão da portaria SRSE-III/INSS 93/2025 de 14.7.2025 (peça 2), transcorreram quase 5 (cinco) anos;

Considerando que esse intervalo é superior ao prazo trienal estabelecido no art. 8º da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando ainda os arts. 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 86-88) e o parecer do MP/TCU (peça 89);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-025.040/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.1. Responsáveis: Cecília Martins Fraga de Oliveira (589.997.877-53), falecida; Leila Gonçalves dos Santos (535.805.327-15); Marcos Francisco Gonçalves (815.759.207-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS- Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4812/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativo à habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 42/152.885.238-6, de titularidade do Sr. Salvador Almeida Dias.

Considerando que, nos termos do art. 4º, V, da Resolução 344/2022 desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 5.9.2016, data do último pagamento irregular realizado;

Considerando que o último evento interruptivo anterior ao período sem manifestação foi o despacho decisório 131/PRES/INSS, de 23.10.2020, e que o evento interruptivo seguinte ocorreu somente em 14.7.2025, com a edição da portaria SRSE-III/INSS 93/2025;

Considerando que os atos praticados nesse intervalo de tempo no âmbito de outros processos administrativos não são aptos a interromper a prescrição no presente processo, por se referirem a benefícios previdenciários diversos daquele objeto desta tomada de contas especial e, em determinados casos, a responsável que não integra seu polo passivo;

Considerando, assim, o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos sem evento processual interruptivo relacionado aos fatos objeto deste processo, caracterizando a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando que, embora os Srs. Alcenir Lúcio de Souza, Cecília Martins Fraga de Oliveira (falecida) e Leila Gonçalves dos Santos tenham figurado como réus na ação penal 0801772-44.2010.4.02.5101 (peça 101), os fatos nela apurados não abrangeram o benefício previdenciário 42/152.885.238-6, objeto desta tomada de contas especial, não incidindo, portanto, o disposto no art. 3º da Resolução 344/2022;

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória se encontra consumada, nos termos dos arts. 3º, 8º e 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 98 a 100) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-025.041/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcenir Lúcio de Souza (347.919.577-68); Cecília Martins Fraga de Oliveira (589.997.877-53), falecida; Leila Gonçalves dos Santos (535.805.327-15); Salvador Almeida Dias (308.770.167-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4813/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "e", com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Miguel José de Souza Lobato (CPF 398.573.107-10), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.4 do acórdão 1791/2022-2ª Câmara, e autorizar o apensamento dos autos ao processo originador TC 027.543/2018-8.

1. Processo TC-009.026/2026-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Miguel José de Souza Lobato (398.573.107-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4814/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativa à aplicação de recursos federais repassados à Secretaria de Saúde do município de Salvador/BA nos exercícios de 2002 a 2008.

Considerando que este Tribunal decidiu, por meio dos itens 9.4.10 e 9.5 do acórdão 3828/2024-1ª Câmara (peça 1), alterado pelo item 9.3 do acórdão 7601/2025-1ª Câmara (peça 9), condenar a Fundação José Silveira ao recolhimento do débito no valor histórico de R$ 27.950,42, em solidariedade com o Sr. Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza, e aplicar-lhe individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00;

Considerando a proposta da AudTCE de estender, a título de economia processual, a autorização de parcelamento da dívida aos demais devedores condenados no âmbito do TC 003.352/2028-8 que ainda não tenham permissão para tanto, caso também formalizem a solicitação;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 18 e 19) e o parecer do MP/TCU (peça 20);

Considerando o art. 143, V, "b", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, e 217 do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o parcelamento da dívida da Fundação José Silveira em 16 (dezesseis) parcelas, atualizadas monetariamente desde as datas de ocorrência indicadas até a do efetivo recolhimento, fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, e autorizar o pagamento parcelado das dívidas dos demais devedores relacionados no acórdão 3828/2024-1ª Câmara, alterado pelo acórdão 7601/2025-1ª Câmara, nos mesmos termos e procedimentos previstos no art. 217 do RI/TCU, caso venham a requerê-lo.

Valor original do débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
18/8/2005	55.900,84

Valor original da multa: R$ 5.000,00

Acórdão: 3828/2024-1ª Câmara, de 28.5.2024, alterado pelo acórdão 7601/2025-1ª Câmara, de 4.11.2025.

1. Processo TC-015.418/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25); Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.3. Órgão: Secretaria de Governo - Segov - Município de Salvador/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Lucas Almeida Lacerda da Costa (OAB/DF 65.493), Ricardo Fenelon das Neves Júnior (OAB/DF 35.223) e outros, representando Fundação José Silveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. alertar à Fundação José Silveira que a falta de pagamento de quaisquer parcelas das dívidas importará no vencimento antecipado dos saldos devedores, com a consequente constituição de processos de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do RI/TCU.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 26 de agosto de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 1, p. 199)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

2ª CÂMARA

ATA Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)
Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Jhonatan de Jesus, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 27, referente à sessão realizada em 18 de agosto de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

Do Ministro Augusto Nardes, na Presidência:

Registro a presença, na presente sessão, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Conselheiro Iradir Pietrowski, e do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Marco Peixoto.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.242/2026-9, TC-015.587/2026-6 e TC-019.127/2024-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e

- TC-000.064/2022-0 e TC-012.592/2017-0, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4557 a 4623.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4524 a 4556, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-019.682/2022-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. João Marcos Amaral realizou sustentação oral em nome de Maurício Cavalcante Filizola. Acórdão nº 4546.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 033.368/2023-6 (Ata nº 19/2026) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4547/2026 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 038.546/2021-3 (Ata nº 18/2026) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4524/2026 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Odair Cunha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4524/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.546/2021-3.
1.1. Apenso: 002.195/2023-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Magna Engenharia Ltda. (33.980.905/0001-24);
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB/DF 64.879), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (OAB/DF 45.084), Natalia Moreira da Silva (OAB/DF 60.719), Nathalia Freire de Morais (OAB/DF 70.195), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 06.546), Christianne de Carvalho Stroppa (OAB/DF 110.674), Amanda Helena da Silva (OAB/DF 59.514), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (OAB/DF 71.989), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Erica Rayanne Goncalves da Cruz (OAB/DF 51.627), Tamiris Bessoni Miranda (OAB/DF 59.183), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (OAB/DF 46.777), Kleiton Moura Evangelista (OAB/DF 74.483), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (OAB/DF 52.393), Luana Karen de Azevedo Santana (OAB/DF 60.309), Luiz Carlos Quintella Neto (OAB/DF 43.056), Raquel de Souza Morais Oliveira (OAB/DF 61.248), Thais Asevedo Ferreira (OAB/DF 69.739), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (OAB/DF 69.863), Charles Teixeira Barbosa (OAB/DF 67.743), Ludmilla Alves Couto (OAB/DF 59.198) e Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), representando Magna Engenharia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Magna Engenharia Ltda. contra o Acórdão 604/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa proporcional ao dano.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 604/2026-TCU-2ª Câmara;
9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com fundamento nos arts. 8º e 11 da resolução 344/2022, estendendo-se os efeitos desta decisão à responsável solidária Egesa Engenharia S/A, com base no art. 281 do regimento interno, arquivando-se os presentes autos;
9.3. comunicar esta deliberação à embargante, à responsável solidária Egesa Engenharia S/A, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e à Procuradoria da República do Estado do Tocantins.
10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4524-28/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Revisor), Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4525/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.977/2024-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Antônio Wagner Barbosa Gentil (423.509.051-87), Herman Gomes de Almeida (516.474.271-34) e Município de Arraias-TO (01.125.780/0001-69).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Arraias-TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Márcio Gonçalves (OAB/TO 2554), entre outros, representando Antônio Wagner Barbosa Gentil; Eslany Alves Goncalves (OAB/TO 10.718), entre outros, representando Herman Gomes de Almeida e o Município de Arraias-TO.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.280/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 1.280/2026-TCU-2ª Câmara;
9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II, 18, e 23, II, da Lei 8.443/1992, as contas de Antônio Wagner Barbosa Gentil, Cacildo Vasconcelos e Herman Gomes de Almeida, dando-lhes quitação;
9.3. determinar ao Município de Arraias-TO que ultime as providências com vistas à regularização fundiária do imóvel à rua 7, lote 16, da Quadra 1, financiado com recursos do Contrato de Repasse 0309481-55/2009, encaminhando ao TCU a pertinente documentação comprobatória; e
9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.
10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4525-28/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4526/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.355/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ronie Rufino da Silva (516.411.942-00); Luziane de Lima Solon Oliveira (647.172.322-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Benevides-PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Orlando Barata Miléo Junior (OAB/PA 7039), entre outros, representando Luziane de Lima Solon Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio Siconv 835675/2016, celebrado com o Município de Benevides/PA, que tinha por objeto a “reforma e revitalização da feira e mercado municipal”,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. considerar revel Ronie Rufino da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Luziane de Lima Solon Oliveira;

9.3. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Luziane de Lima Solon Oliveira, dando-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Ronie Rufino da Silva, condenando-o em débito, pelos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/1/2019	5.757,13
23/1/2019	12.665,67
18/1/2019	211.862,19
18/7/2018	21.498,05
18/7/2018	359.603,78
18/7/2018	9.771,84
19/3/2018	8.636,88
19/3/2018	6.169,20
16/3/2018	231.961,79
25/7/2017	3.815,24
25/7/2017	3.429,42
19/7/2017	129.932,21

9.5. aplicar a Ronie Rufino da Silva a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil rais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, caso solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Município de Benevides/PA e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4526-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4527/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.500/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Luiz Daniel Silva da Cunha (351.722.901-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Lauro Rocha Reis (07429/OAB-DF), entre outros, representando Luiz Daniel Silva da Cunha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame interposto por Luiz Daniel Silva da Cunha contra o Acórdão 1.512/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4527-28/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4528/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.880/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72); Maria Edinaide Silva Teixeira (871.771.292-00); Maria Inez Monteiro da Rosa (157.819.332-04); Município de Marapanim-PA (05.171.681/0001-74).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Marapanim-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Felipe Alves Guimaraes (018307/OAB-PA), representando Maria Inez Monteiro da Rosa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2016;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação ao Município de Marapanim/PA, com fulcro nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, determinando o consequente arquivamento do feito em relação a esse responsável;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. considerar revéis as Sras. Maria Edinaide Silva Teixeira e Elza Edilene Rebelo de Moraes, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa de Maria Inez Monteiro da Rosa;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Maria Inez Monteiro da Rosa, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas das Sras. Maria Edinaide Silva Teixeira e Elza Edilene Rebelo de Moraes, condenando-as, individualmente, ao pagamento das importâncias especificadas nas respectivas tabelas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

9.5.1. Débitos relacionados à Sra. Maria Edinaide Silva Teixeira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/1/2016	15.000,00
28/1/2016	750,00
13/6/2016	200,00
14/6/2016	510,00
14/6/2016	400,00
14/6/2016	700,00
5/7/2016	1.000,00
4/8/2016	1.500,00
15/1/2016	105,00
17/2/2016	300,00
25/2/2016	400,00
25/2/2016	150,00
26/2/2016	10.929,93
15/3/2016	1.250,28
15/3/2016	500,00
30/3/2016	1.900,00
15/1/2016	724,96
15/1/2016	42,30
12/2/2016	809,60
15/3/2016	809,60
30/3/2016	3.000,00
15/1/2016	1.952,60
15/1/2016	550,00
15/1/2016	197,05
15/1/2016	317,39

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/1/2016	153,41
15/1/2016	249,96
25/1/2016	440,00
12/2/2016	1.952,56
12/2/2016	1.398,70
12/2/2016	1.500,00
17/2/2016	315,00
17/2/2016	400,00
25/2/2016	125,00
26/2/2016	6.000,00
2/3/2016	10.000,00
15/3/2016	1.952,56
15/3/2016	240,00
15/3/2016	950,00
16/3/2016	6.581,60
13/6/2016	3.000,00
13/6/2016	1.250,28
13/6/2016	809,60
13/6/2016	809,60
14/6/2016	1.250,28
14/6/2016	894,75
20/6/2016	3.000,00
20/6/2016	1.847,90
20/6/2016	1.500,00
22/6/2016	601,90
22/6/2016	1.000,00
22/6/2016	1.680,00
22/6/2016	4.000,00
4/7/2016	4.700,00
5/7/2016	1.250,28
5/7/2016	3.000,00
5/7/2016	1.250,28
5/7/2016	809,60
5/7/2016	809,60
7/7/2016	5.000,00
7/7/2016	3.367,04
8/7/2016	5.000,00
11/7/2016	1.700,00
15/7/2016	6.000,00
15/7/2016	2.500,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/7/2016	3.500,00
21/7/2016	500,00
2/8/2016	3.450,00
2/8/2016	800,00
4/8/2016	5.000,00
4/8/2016	1.250,28
4/8/2016	3.000,00
4/8/2016	1.250,28
4/8/2016	3.000,00
4/8/2016	809,60
4/8/2016	809,60
8/8/2016	7.408,70
13/6/2016	1.952,56
13/6/2016	1.000,00
5/7/2016	1.952,56
5/7/2016	1.000,00
7/7/2016	350,00
4/8/2016	1.952,56
4/8/2016	1.000,00
8/8/2016	1.952,56
9/8/2016	3.000,00
5/1/2016	3.503,40
28/1/2016	1.148,00
28/1/2016	2.078,82
28/1/2016	724,96
12/2/2016	2.078,82
12/2/2016	809,60
25/2/2016	4.000,00
15/3/2016	1.250,00
15/3/2016	2.078,82
15/3/2016	6.000,00
15/3/2016	500,00
15/3/2016	809,60
29/3/2016	1.870,00
29/3/2016	1.839,60
29/3/2016	1.150,00
30/3/2016	1.200,00
30/3/2016	5.840,90
30/3/2016	10.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.5.2. Débitos relacionados à Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/10/2016	3.000,00
19/10/2016	1.500,00
27/10/2016	1.000,00
27/10/2016	1.952,56
4/11/2016	1.000,00
4/11/2016	1.000,00
6/12/2016	1.000,00
27/12/2016	1.952,56
19/10/2016	809,60
19/10/2016	809,60
27/10/2016	1.952,56
27/10/2016	1.250,28
27/10/2016	1.000,00
27/10/2016	1.250,00
27/10/2016	106,91
27/10/2016	160,68
27/10/2016	160,68
27/10/2016	146,20
1/11/2016	1.700,00
1/11/2016	4.000,00
1/11/2016	400,00
1/11/2016	8.236,46
1/11/2016	3.783,30
1/11/2016	6.844,60
4/11/2016	1.250,28
4/11/2016	1.200,00
4/11/2016	1.250,28
7/11/2016	3.400,00
7/11/2016	2.000,00
7/11/2016	2.000,00
7/11/2016	809,60
9/11/2016	1.952,28
16/11/2016	400,00
17/11/2016	2.500,00
17/11/2016	4.000,00
17/11/2016	950,00
23/11/2016	4.000,00
23/11/2016	1.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/11/2016	3.000,00
6/12/2016	1.250,28
6/12/2016	3.000,00
6/12/2016	1.250,28
6/12/2016	5.000,00
6/12/2016	809,60
6/12/2016	3.500,00
6/12/2016	1.952,56
6/12/2016	400,00
9/12/2016	6.560,92
9/12/2016	7.920,00
13/12/2016	1.000,00
13/12/2016	6.000,00
13/12/2016	809,60
13/12/2016	3.000,00
13/12/2016	400,00
14/12/2016	2.500,00
14/12/2016	16.602,71
20/12/2016	1.000,00
20/12/2016	1.000,00
20/12/2016	1.300,00
27/12/2016	1.250,28
27/12/2016	3.000,00
27/12/2016	1.250,28
27/12/2016	3.000,00
27/12/2016	809,60
27/12/2016	500,00
27/12/2016	1.952,56
27/12/2016	400,00
27/12/2016	400,00
27/12/2016	68,65
27/12/2016	75,42
27/12/2016	81,20
27/12/2016	58,63
27/12/2016	92,16
27/12/2016	3.000,00
28/12/2016	7.950,00
28/12/2016	8.800,00
28/12/2016	7.900,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/12/2016	7.950,00
29/12/2016	7.437,90
29/12/2016	7.750,00
1/11/2016	8.722,50
4/11/2016	1.952,56
4/11/2016	1.952,56
9/11/2016	1.800,00
24/11/2016	250,00
24/11/2016	250,00
6/12/2016	1.952,56
6/12/2016	1.952,56
27/12/2016	1.952,56
27/12/2016	1.000,00
27/12/2016	1.800,00
28/12/2016	2.800,35

9.6. aplicar, individualmente, às Sras. Maria Edinaide Silva Teixeira e Elza Edilene Rebelo de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada parcela os correspondentes encargos legais, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar este Acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4528-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4529/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.300/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Fundação Oswaldo Cruz (33.781.055/0001-35).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.826/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 1.826/2026-TCU-2ª Câmara;

9.2. conhecer do pedido de reexame contra o Acórdão 428/2026-TCU-2ª Câmara, de modo a torná-lo insubsistente:

9.3. ordenar o registro ao ato de aposentadoria de Eliane Rangel (29362/2024 - inicial); e

9.4. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4529-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4530/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.701/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Antônio Cardoso de Sousa (041.757.352-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Samea Santos Amoras Frota (1294/OAB-AP), representando Antônio Cardoso de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame contra o Acórdão 942/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4530-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4531/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.393/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).

3. Recorrente: Nagib Roberto de Castro (070.393.107-59).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rodrigo Ramos Martins (415.494/OAB-SP), representando Nagib Roberto de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de reforma, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5.791/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4531-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4532/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.727/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito Ruy Santos Cabral (135.894.742-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Pará.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0245/08, que teve por objeto a implantação do "Sistema de Abastecimento de Água para atender o município de Tracuateua/PA, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do responsável Benedito Ruy Santos Cabral;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Benedito Ruy Santos Cabral, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo de parcela
19/1/2010	160.000,00	Débito
20/9/2010	160.000,00	Débito
3/12/2018	240.000,00	Débito
26/7/2019	240.000,00	Débito
20/10/2021	239.395,71	Crédito
1º/11/2021	800,00	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3. aplicar ao responsável Benedito Ruy Santos Cabral a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação ao responsável, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4532-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4533/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.776/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Italo Rodrigo Anunciação Silva (020.626.785-17) e Eli Carlos dos Anjos Santos (026.881.125-38).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Serra do Ramalho-BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Erivando Felix (46183/OAB-BA), representando o Município de Serra do Ramalho-BA; Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (19647/OAB-BA), representando Italo Rodrigo Anunciação Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao de Serra do Ramalho/BA por meio do MP 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Eli Carlos dos Anjos Santos, julgando regulares suas contas, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei 8.443/1992;

9.2. considerar revel o responsável Ítalo Rodrigo Anunciação Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19 e 23, inciso III; da Lei 8.443/1992, as contas de Ítalo Rodrigo Anunciação Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2018	143.871,52

9.4. aplicar ao responsável Ítalo Rodrigo Anunciação Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4533-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4534/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.464/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (718.175.142-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Guajará-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas da correta aplicação dos recursos transferidos ao Município de Guajará/AM, no exercício de 2023, por força do Programa Educação Infantil - Novas Turmas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Ordean Gonzaga da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, as contas de Ordean Gonzaga da Silva, condenando-o em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
27/03/2023	128.139,84	Débito
01/09/2023	112.534,20	Débito
07/12/2023	110.189,75	Débito
28/12/2023	110.189,75	Débito
31/12/2023	343.287,70	Crédito

9.3. aplicar a Ordean Gonzaga da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, conforme solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas, em até trinta e seis parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao FNDE e ao responsável.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4534-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4535/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.205/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raulisson Morais (336.458.686-15).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Açucena-MG.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Raulisson Morais, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Portaria-MIDR 3.492/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas de Raulisson Morais;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Raulisson Morais, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 229.086,15, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/1/2023 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida e/ou o saldo devolvido nos termos do item "e" desta proposta, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar a Raulisson Morais a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, proceda à devolução, aos cofres do Tesouro Nacional, do saldo financeiro remanescente na conta específica (conta 24.629-8, agência 4.625-6) ou fundo de investimento vinculado à transferência discricionária de registro Siafi 1AAKXF, se existente na data do cumprimento, encaminhando a este Tribunal cópia do comprovante da operação ou, caso o saldo tenha sido zerado, informação circunstanciada sobre o destino dos recursos, alertando que o descumprimento da determinação pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992; e

9.7. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4535-28/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4536/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.421/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Rubens Germano Costa (203.428.104-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Picuí-PB.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17148/OAB-PB) e José Alberto Rodrigues Teixeira (16163/OAB-DF), representando Rubens Germano Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.449/2024-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4536-28/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4537/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.475/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio, Fernando Felipe Ferreyra Hernandez, Luiz Antônio Maciel de Paula e a Associação Científica de Estudos Agrários.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.816/2026-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.
10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4537-28/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4538/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.146/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
3.2. Responsáveis: Amora Filmes Ltda (17.293.506/0001-39); Raimundo Celio Guimaraes Cavalcante Filho (814.784.882-04); Rosana Oda (288.135.758-07).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Amora Filmes Ltda, Rosana Oda e Raimundo Célio Guimarães Cavalcante Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do contrato de investimento BRDE PR 03.930, cujo objetivo era a produção de documentário seriado em cinco episódios chamado “Quero Aprender”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Amora Filmes Ltda, Rosana Oda e Raimundo Celio Guimaraes Cavalcante Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amora Filmes Ltda, Rosana Oda e Raimundo Celio Guimaraes Cavalcante Filho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Amora Filmes Ltda (CNPJ: 17.293.506/0001-39) em solidariedade com Raimundo Celio Guimaraes Cavalcante Filho e Rosana Oda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/2/2021	400.000,00

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Amora Filmes Ltda, Rosana Oda e Raimundo Celio Guimaraes Cavalcante Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.4. informar aos responsáveis Amora Filmes Ltda, Rosana Oda e Raimundo Celio Guimaraes Cavalcante Filho que o eventual pagamento de multa contratual junto à Ancine pode ser usado para fins de quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do ne bis in idem e ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

9.7. esclarecer aos responsáveis Rosana Oda e Raimundo Celio Guimaraes Cavalcante Filho que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de RJ, à Agência Nacional do Cinema, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de RJ que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4538-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4539/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.480/2026-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Embargante: Alcindo Mendonça Machado (CPF 020.444.388-10)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF) e outros, representando Alcindo Mendonca Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se apreciam embargos de declaração opostos por Alcindo Mendonça Machado em face do Acórdão 3.980/2026-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.677/2026-TCU-2ª Câmara, que havia negado registro ao ato de aposentadoria do interessado, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de esclarecer que a opção a ser exercida pelo interessado entre as parcelas “quintos/décimos” e “opção” deve ser realizada de imediato para sanar a cumulação indevida, ressaltando-se que o eventual trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao interessado não autoriza a percepção concomitante de ambas as vantagens, ante a vedação expressa contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;

9.2. notificar o embargante e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4539-28/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4540/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.456/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Fernando de Assis Batista (394.875.568-00).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em razão do não cumprimento do interstício previsto no "Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 234361/2014-0",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Fernando de Assis Batista;
9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Fernando de Assis Batista, dando-lhe quitação;
9.3. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4540-28/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4541/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.631/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lucileida Cunha (093.534.176-51).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Lucileida Cunha (e-Pessoal 93335/2022);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento das rubricas judiciais ora consideradas irregulares (Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Qualificação calculados com base em percentuais da Gratificação de Atividade Judiciária), faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU; e

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência.

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4541-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4542/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.976/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edgard Nogueira de Jesus (137.341.216-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Edgard Nogueira de Jesus (e-Pessoal 8397/2022);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da parcela de quintos incorporados (de “2/5 de FC-05 - Subsecretário” para “2/5 de FC-03 - Assistente Administrativo Chefe”), uma vez que não há amparo na jurisprudência deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento das rubricas judiciais ora consideradas irregulares (Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Qualificação calculados com base em percentuais da Gratificação de Atividade Judiciária), faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU; e

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias contados da notificação, do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4542-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4543/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.853/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: - - I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Jose Antonio Silva Alves (155.717.425-34); Ocimara Araujo Cruz Trindade (001.368.735-29); Prefeitura Municipal de Pedrinhas - SE (13.098.736/0001-96).

3.2. Embargante: Ocimara Araujo Cruz Trindade (001.368.735-29).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hans Weberling Soares (64009/OAB-DF), representando Jose Antonio Silva Alves; Bruno Novaes Rosa (3556/OAB-SE), representando Ocimara Araujo Cruz Trindade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Ocimara Araújo Cruz Trindade em face do Acórdão 3436/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3405/2025-TCU-2ª Câmara, mantendo-se a condenação decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso 0352351-80/2011-SE, firmado entre o extinto Ministério das Cidades e o Município de Pedrinhas/SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Ocimara Araújo Cruz Trindade para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4543-28/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4544/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.013/2026-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Sebastião Silva de Almeida (272.991.716-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Sebastião Silva de Almeida, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Silva de Almeida;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4544-28/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4545/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.447/2026-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Zelia das Graças Andrade Alvarenga Esperança (143.637.046-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil em benefício da Sra. Zelia das Graças Andrade Alvarenga Esperança;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, que tramita na Justiça Federal de Minas Gerias, e, na hipótese de desconstituição da aludida deliberação que tem amparado o pagamento da rubrica judicial ora considerada irregular (Adicional de Tempo de Serviço calculado com base em percentual da Gratificação de Atividade Judiciária), faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4545-28/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4546/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.682/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis e Recorrente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

3.1. Responsáveis: Maurício Cavalcante Filizola (214.078.783-87) e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. (18.758.067/0001-55)

3.2. Recorrente: Maurício Cavalcante Filizola (214.078.783-87)

4. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Marcus de Paula Pessoa (OAB/CE 5.060), representando Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda.; Raquel Coppio Costa (OAB/DF 43.660), João Marcos Amaral (OAB/DF 25.113) e outros, representando Maurício Cavalcante Filizola

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Maurício Cavalcante Filizola contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e multa, em razão de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020, firmado com a empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda, para integração, customização e desenvolvimento de software destinado a agendamentos e controle de serviços e eventos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e demais destinatários da deliberação recorrida.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4546-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4547/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.368/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado e Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

3.2. Recorrente: Luiz Cláudio Miranda Pires (395.381.415-04)

4. Unidade: Município de Ruy Barbosa/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: André Silva de Sousa (OAB/BA 41.713) e outros, representando o recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Luiz Cláudio Miranda Pires contra o Acórdão 2.467/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Ruy Barbosa/BA, por meio da Portaria/MDR 3.458/2021, para execução de ações de defesa civil, e da aplicação de parte dos recursos em desacordo com as metas pactuadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 116, § 1º, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo relator em voto complementar, em:

9.1. converter a apreciação deste processo em diligência; e

9.2. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para que elabore nova instrução considerando os novos elementos juntados às peças 101 a 110, devendo ser ouvido, na sequência, o Ministério Público junto ao TCU.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4547-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4548/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.985/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93)

4. Unidade: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Fernanda Tavares Barreto (OAB/RN 10.876)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Ivan Lopes Júnior contra o Acórdão 2.057/2024-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos transferidos pelo Ministério do Turismo ao Município de Assu/RN, mediante o Convênio 879/2010 (Siafi 738811), destinado à realização do evento “Arraial dos Namorados”, ocorrido em junho de 2010;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, art. 212 do Regimento Interno do TCU e art. 6º, inciso II da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ivan Lopes Júnior e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. arquivar os autos sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

9.3. tornar insubsistentes os Acórdãos 2.057/2024-2ª Câmara e 3.425/2024-2ª Câmara; e

9.4. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4548-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4549/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.042/2026-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Laurentina Magalhães de Almeida (167.172.871-87)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Laurentina Magalhães de Almeida, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Laurentina Magalhães de Almeida;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos da interessada, considerando 7% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 17%;

9.3.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4549-28/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4550/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.052/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Geraldo Celestino de Souza (656.438.956-68)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Geraldo Celestino de Souza, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Geraldo Celestino de Souza;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;

9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

9.3.1.3. comunique a presente deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado; e

9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4550-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4551/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.069/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Claudia Jaqueline Mocelin Balestrin (464.063.790-04)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão inicial de aposentadoria de Claudia Jaqueline Mocelin Balestrin, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Claudia Jaqueline Mocelin Balestrin (Ato e-Pessoal 81969/2023);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª. Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;

9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se a interessada preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra; e

9.3.1.3. comunique a presente deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada; e

9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4551-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4552/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.702/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Maurilio Dias Fernandes (090.695.426-68)
4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de alteração da concessão de aposentadoria a Maurilio Dias Fernandes, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Maurilio Dias Fernandes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas por parte do aposentado até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes das rubricas impugnadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o interessado tenha sido informado da presente deliberação; e

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4552-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4553/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.740/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53); Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00)

4. Unidade: Município de São Bento/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao Município de São Bento/MA, por meio do Termo de Compromisso 5038/2013, destinado à construção de quadra escolar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis Carlos Alberto Lopes Pereira e Luís Gonzaga Barros, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Alberto Lopes Pereira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 dias, contado da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Natureza
4/10/2013	101.978,44	Débito
31/12/2016	2.358,74	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3. aplicar a Carlos Alberto Lopes Pereira multa no valor de R$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, contado da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Luís Gonzaga Barros e aplicar-lhe multa no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, contado da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e desde que o processo ainda não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 dias, contados da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de São Bento/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4553-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4554/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.745/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Eliana Martins de Sousa (856.099.433-53) e Maria Martins de Sousa (513.720.293-20)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, em que se apreciam atos de concessão de pensão civil (inicial e de alteração), emitidos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em benefício de Eliana Martins de Sousa e Maria Martins de Sousa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro aos atos de concessão de pensão civil e-Pessoal 79111/2021 e 82115/2021;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelas interessadas até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. promova o ajuste devido nos proventos, em face da impugnação da rubrica 10289 considerada nos cálculos dos benefícios, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.3.1.2. comunique a presente deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o(s) recurso(s) não seja(m) provido(s);

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelas interessadas; e

9.3.2.2. emita novos atos de pensão civil, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4554-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4555/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.934/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alexander Bastos de Pina (029.121.087-21), Camila Albuquerque de Barros (068.408.474-03), Delson Martins Pinho (016.918.015-85), Fernando Angotto de Oliveira (521.065.786-87), José Ricardo dos Santos Silva (893.123.177-68), Júlio Fonseca da Costa (087.934.907-71), Luiz Júlio Rigaud Neto (079.757.607-06), Marcos Mauro Brito da Costa (612.440.076-68), Nilton dos Santos Jesus (400.465.407-68), Sidnei de Oliveira (650.379.107-06), Thaissa de Oliveira Pereira (082.951.984-08), Willian Chaves Menezes (131.698.997-67) e Guimarães Ferreira Construções Ltda. (36.177.160/0001-58)

4. Unidade: Prefeitura de Aeronáutica do Galeão

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Robson Rodrigues da Silva (OAB/RJ 201.978) e outro, representando Camila Albuquerque de Barros; Caio Mário Lana Cavalcanti (OAB/MG 174.031) e outros, representando Fernando Angotto de Oliveira; Livio Paulino Francisco da Silva (OAB/PE 36.721), representando Thaissa de Oliveira Pereira; e Mariza Querino dos Santos (OAB/RJ 115.774), representando Guimarães Ferreira Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura de Aeronáutica do Galeão (PAGL), unidade do Comando da Aeronáutica, com o objetivo de apurar, entre outros, indícios de irregularidade na execução do Contrato 002/PAGL/2012, firmado com a empresa Guimarães Ferreira Construções Ltda, para reformas de imóveis,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c”, e §§ 2º, alínea “b”, e 3º; 18; 19; 23, incisos II e III; 26; 28; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208; 209, incisos II e III e §§ 5º, inciso II, 6º, inciso II, e 7º; 210; 214, incisos II e III; 215 a 219; e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Delson Martins Pinho e Sidnei de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir Marcos Mauro Brito da Costa da relação processual;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Alexander Bastos de Pina, Camila Albuquerque de Barros, Delson Martins Pinho, Fernando Angotto de Oliveira; José Ricardo dos Santos Silva, Júlio Fonseca da Costa, Luiz Júlio Rigaud Neto, Nilton dos Santos Jesus, Sidnei de Oliveira, Thaissa de Oliveira Pereira e Willian Chaves Menezes, dando-lhes quitação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9.4. julgar irregulares as contas da empresa Guimarães Ferreira Construções Ltda. e condená-la ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/12/2014	7.284,20
30/12/2014	755,70
30/12/2014	406,62
17/7/2015	846,16
15/12/2015	14.968,94
15/12/2015	712,92

9.5. aplicar multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais) à empresa Guimarães Ferreira Construções Ltda, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a empresa comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;

9.7. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, ainda, o pagamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, se requerido parcelamento e o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à Prefeitura de Aeronáutica do Galeão, ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica e à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4555-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4556/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.418/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Nilmar Valente de Figueiredo (066.367.643-68)

3.1. Outro Responsável: Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - ME (09.620.739/0001-70)

4. Unidade: Município de Canto do Buriti/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Nilmar Valente de Figueiredo; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI 3.276), representando Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Nilmar Valente de Figueiredo contra o Acórdão 8.342/2024-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio EP 595/2008, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Canto do Buriti/PI,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. reduzir o débito imputado no subitem 9.4 do Acórdão 8.342/2024-2ª Câmara, que passa a ser composto pelas parcelas a seguir:

Responsáveis solidários: Nilmar Valente de Figueiredo e Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - ME:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
26/1/2012	258.710,05
15/3/2012	244.788,89

9.3. reduzir a multa prevista no subitem 9.5 do Acórdão 8.342/2024-2ª Câmara para o montante de R$ 54.382,70 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), a ser aplicada, individualmente, ao responsável Nilmar Valente de Figueiredo e à empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - ME; e

9.4. comunicar esta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Município de Canto do Buriti/PI, à sociedade empresarial Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - ME e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

10. Ata nº 28/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4556-28/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4557/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Alfredo Teixeira Louzeiro Filho, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) analisou os seguintes indícios, mas atestou a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obstam o registro do ato sob análise: i) vantagem de quintos ou décimos pagos em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998; ii) averbação de tempo de serviço para fins de anuênios, em conformidade com a jurisprudência desta Corte;

Considerando, por outro lado, que a unidade técnica identificou a inclusão irregular, nos proventos da aposentadoria, da vantagem "opção" prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento da vantagem de "opção" é vedado aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), visto que proporciona acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, em afronta ao art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhada por inúmeros outros, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler), da 1ª Câmara; bem como dos Acórdãos 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes), 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), da 2ª Câmara;

Considerando que, além da vedação constitucional, o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 vedam expressamente a acumulação da vantagem de "opção" com a de "quintos/décimos", entendimento reafirmado pelo Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes);

Considerando que a unidade técnica constatou que o interessado não implementou os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, além de ter acumulado a vantagem de "opção" com a de "quintos/décimos", em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado e que o ato deu entrada no TCU em 9/9/2022, estando em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE 636.553/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor de Alfredo Teixeira Louzeiro Filho, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-003.825/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alfredo Teixeira Louzeiro Filho (063.009.013-00)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, que:

1.7.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a rubrica opção, em face de manifesta ilegalidade;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4558/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Gilberto Martins Freire, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.553/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto Martins Freire (404.377.954-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4559/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Soledad Etcheverry Orchard, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.650/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Soledad Etcheverry Orchard (468.226.159-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4560/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Tania Beatriz da Silva Schonardie, Técnico Judiciário - Área Administrativa, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, referente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que a estrutura de proventos consignou parcelas de quintos/décimos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (rubricas "152022 - DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DÉCIMOS FC-04", no valor de R$ 895,33, e "152021 - DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DÉCIMOS FC-03", no valor de R$ 424,33);

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, notadamente a firmada no RE 638.115/CE, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

Considerando que, no caso concreto, a incorporação dos quintos/décimos relativa a esse período encontra-se amparada por decisão judicial transitada em julgado (autos da ação 2003.71.00.057296-7/RS, transitada em julgado em 28/06/2010), sendo tal parcela apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que a sobreposição de períodos de exercício de função comissionada verificada decorreu da referida decisão judicial e que a rubrica "116034 - VPNI FC-04 MP 2225-45/01", no valor de R$ 298,44, refere-se à incorporação de 1/10 de FC-04 com aproveitamento de período residual existente em 11/11/1997, não havendo, quanto a esses pontos, óbice ao registro;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, em pareceres convergentes, pelo registro do ato com ressalva (peças 5 - 7)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 e 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) registrar, com ressalva, o ato de aposentadoria de Tania Beatriz da Silva Schonardie (ato 65172/2023), ressalvando que a parcela remuneratória irregular consignada no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

b.1) dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

b.2) informe o teor do acórdão prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

b.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

b.4) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-007.952/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Beatriz da Silva Schonardie (694.034.900-63)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4561/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Joana Darque Oliveira emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando a data de vigência e publicação do ato de concessão de aposentadoria da interessada em 13/7/2023 e que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, a servidora que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar faz jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, com base no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, para servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, conforme, entre outros, os Acórdãos 2.542/2026 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira) e 2.520/2026 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2.404 e 2.406/2026 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.377/2026 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 2.365/2026 (rel. Min. Antonio Anastasia), 2.209 e 2.212/2026 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 2.152/2026 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, de minha relatoria, proferido em sede de consulta, segundo o qual as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor público da União, ingressante em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, o direito de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, por se enquadrar, estritamente, no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando, ainda, que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que a servidora nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

Considerando que, por ter a interessada ingressado em cargo público efetivo em 13/6/1988, antes, portanto, de 31/12/2003, sem notícia de opção pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem observar o art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não o inciso II do mesmo dispositivo, sendo indevida a fundamentação legal adotada no ato concessório;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 5/9/2024, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Joana Darque Oliveira; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, até a ciência da presente deliberação; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC- 008.382/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Joana Darque Oliveira (379.584.101-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se a interessada preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

1.7.1.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e

1.7.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4562/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Alexandre Augusto de Almeida Rocha emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos do interessado, por terem sido calculados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando a data de vigência e publicação do ato de concessão de aposentadoria do interessado em 7/1/2025 e que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar faz jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, com base no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, para servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, conforme, entre outros, os Acórdãos 2.542/2026 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira) e 2.520/2026 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2.404 e 2.406/2026 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.377/2026 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 2.365/2026 (rel. Min. Antonio Anastasia), 2.209 e 2.212/2026 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 2.152/2026 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, de minha relatoria, proferido em sede de consulta, segundo o qual as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor público da União, ingressante em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, o direito de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, por se enquadrar, estritamente, no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

Considerando, ainda, que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que o servidor nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

Considerando que, por ter o interessado ingressado em cargo público efetivo em 5/6/1987, antes, portanto, de 31/12/2003, sem notícia de opção pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem observar o art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não o inciso II do mesmo dispositivo, sendo indevida a fundamentação legal adotada no ato concessório;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 19/8/2025, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Alexandre Augusto de Almeida Rocha; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, até a ciência da presente deliberação; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1. Processo TC- 012.059/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre Augusto de Almeida Rocha (355.636.305-44).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

1.7.1.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e

1.7.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4563/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.166/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Jorge de Oliveira (773.190.017-72); Maria do Carmo Coelho (378.515.006-72); Mila Jardim Moreira Pinto (080.895.947-60); Renata Cristina Gomes Ferreira da Rocha (082.236.217-11); Tereza Cristina Pereira dos Santos Silva (014.528.597-95)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4564/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ivone Freire Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.189/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivone Freire Costa (052.607.365-91)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4565/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Joice Aparecida dos Santos Kreiss, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.247/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Joice Aparecida dos Santos Kreiss (637.741.279-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4566/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Otassio Gomes Barca Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.307/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Otassio Gomes Barca Ribeiro (282.535.968-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4567/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.324/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Melchior Augusto de Melo (264.379.886-49); Samuel Cardoso Lucena (095.015.843-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4568/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de aposentadoria de Luis Francisco Panetta Luporini Palermo emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federa.

Considerando que a unidade técnica analisou os seguintes pontos, atestando a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obstam o registro do ato sob análise: i) pagamento de adicional de qualificação (títulos), para o qual foi apresentado certificado de especialização; ii) vantagem de quintos ou décimos pagos em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998; iii) aposentadoria com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019, não havendo óbice à legalidade do ato em relação à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e cumprimento de pedágio; iv) percepção cumulativa da Gratificação de Atividade Externa (GAE) em consonância com a jurisprudência deste Tribunal;

Considerando, por outro lado, que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou a inclusão, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, contudo, que, em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499), é indispensável, para que a decisão possa beneficiar o interessado, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação;

Considerando que o nome do interessado consta da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial, como beneficiário da decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Anajustra;

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado, portanto, que o interessado está amparado por decisão judical apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 24/1/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em registrar com ressalva do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luis Francisco Panetta Luporini Palermo (e-Pessoal, 162.011/2021 - inicial), em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

1. Processo TC-012.432/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luis Francisco Panetta Luporini Palermo (053.615.208-02).
1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4569/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de aposentadoria de interesse de Vera Ely Massariol, servidora do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção de função (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão), de que tratam o art. 2º da Lei 8.911/1994 e o art. 18 da Lei 11.416/2006 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, por proporcionar acréscimo aos proventos em relação à última remuneração da atividade e em virtude da ausência de incidência de contribuição previdenciária, em descumprimento ao art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, entendimento consolidado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e na Súmula TCU 290;

Considerando que ato anterior de aposentadoria da interessada (42443/2018) teve o registro negado, por conter a referida vantagem de opção (Acórdão 7811/2022-TCU-1ª Câmara);

Considerando, todavia, que a interessada obteve decisão judicial favorável, transitada em julgado em 29/6/2021 (Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5026250-58.2019.4.02.5001/ES), que declarou o direito à manutenção do pagamento da rubrica “opção FC-05”;

Considerando que se trata de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

Considerando que as demais parcelas dos atos, inclusive a vantagem de quintos/décimos (VPNI) e o adicional decorrente de titulação/qualificação, não apresentam óbice ao registro, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pelo registro dos atos com ressalva (peças 6 - 8)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

a) registrar, com ressalva, os atos de aposentadoria de Vera Ely Massariol (atos 124943/2022 - Inicial e 141129/2021 - Alteração), esclarecendo que houve parcela remuneratória (vantagem de opção de função) consignada nos atos submetidos a registro de forma irregular, mas amparada por decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

b) comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1. Processo TC-015.303/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vera Ely Massariol (838.089.907-59).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4570/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Ana Caroline Alves da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.228/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Caroline Alves da Silva (025.577.712-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4571/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Suamy Ferreira Barbosa de Aguiar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.264/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Suamy Ferreira Barbosa de Aguiar (016.463.192-57)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4572/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1. Processo TC-013.568/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Leques Sommer (833.320.140-72); Gustavo Fabio (686.517.590-53); Herlonn Davincy Ferreira de Souza (909.107.023-49); Luiza Fonseca Dutra (136.694.997-84); Valeria D Alencourt Alves Pelissari Xavier (055.989.089-30); Vinicius Teixeira Dias (030.021.930-03)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4573/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Ana Beatriz Lopes Rosas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.709/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Beatriz Lopes Rosas (364.428.281-15)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4574/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.432/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adel Auni (073.144.007-25); Maria Auxiliadora Santos de Lima (009.073.607-93); Marisa Brandao Ribeiro Linhares (772.266.317-68); Raimunda Santos Calixto (870.815.047-87); Secretaria de Gestão de Pessoas ()

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro Ii.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4575/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Mario Jorge Gesteira Fonseca em benefício de Rachel Gertner Fonseca, emitido pela Agência Nacional de Mineração, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) analisou o seguinte indício, mas atestou a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obsta o registro do ato sob análise: i) vantagem de quintos ou décimos pagos em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão civil objeto destes autos se deu em 31/7/1997, portanto sob a égide do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando, por outro lado, que a unidade técnica identificou a inclusão irregular, nos proventos da aposentadoria, da vantagem "opção" prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento da vantagem de "opção" é vedado aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), visto que proporciona acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, em afronta ao art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por inúmeros outros, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler), da 1ª Câmara; bem como dos Acórdãos 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes), 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), da 2ª Câmara;

Considerando que, além da vedação constitucional, o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 vedam expressamente a acumulação da vantagem de "opção" com a de "quintos/décimos", entendimento reafirmado pelo Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes);

Considerando que a unidade técnica constatou que o interessado não implementou os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, além de ter acumulado a vantagem de "opção" com a de "quintos/décimos", em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, o ato de concessão de aposentadoria do instituidor (Sisac 10803300-04-1993-000038-4) foi apreciado pela legalidade, todavia sem conter a vantagem de opção de função cumulativa com a vantagem de quintos/décimos. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 14/2/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Rachel Gertner Fonseca (e-Pessoal, 90.537/2021 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-019.737/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rachel Gertner Fonseca (300.047.487-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.7. Determinar à Agência Nacional de Mineração que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a rubrica opção, em face de manifesta ilegalidade;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4576/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro tácito do ato de concessão de pensão civil de Ione Soares Maia Lemos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.187/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social - Aps Maraba (29.979.036/0844-92); Ione Soares Maia Lemos (540.555.806-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4577/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 9-11), em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Eronides Correia de Santana (6949/2025 - inicial), em benefício de Rosa Aparecida Ferreira de Santana e Vanessa Correia de Santana, ante a exclusão de todos os beneficiários e a ausência de folha de pagamento;

b) ordenar o registro dos atos de Eronides Correia de Santana (7138/2025 - alteração), em benefício de Vanessa Correia de Santana; José Roberto Magrinelli (64019/2024 - inicial), em benefício de Cindy Magrinelli Valle; João Alípio Jaeger (67080/2024 - inicial), em benefício de Eliana Jaeger, Elizabeth Jaeger, Eneida Jaeger Stradolini e Evanice Jaeger Regis; e Álvaro da Silva Santos (40748/2024 - inicial), em benefício de Ana Claudia Subtil Santos;

c) dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que, em relação ao ato de Álvaro da Silva Santos, a Sra. Ana Claudia Subtil Santos acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

d) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-003.422/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.1. Interessadas: Ana Claudia Subtil Santos (478.245.069-91); Cindy Magrinelli Valle (937.414.212-00); Eliana Jaeger (220.516.270-53); Elizabeth Jaeger (296.122.330-04); Eneida Jaeger Stradolini (410.221.140-34); Evanice Jaeger Regis (425.139.790-87); Rosa Aparecida Ferreira de Santana (157.703.008-76); Vanessa Correia de Santana (537.461.045-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4578/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.764/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adonis Marques de Souza Filho (587.085.537-34); Cristiana Marques de Souza (053.235.817-19); Cristina Marques de Souza Guimaraes (973.437.817-15); Elizete Marques de Souza Matagueira (881.492.697-20); Iara Jacira Lopes de Lima (255.897.504-82); Jaciara Lopes de Lima (317.630.814-00); Marcia Maria Ayres da Silva (808.026.727-87); Marcia Maria Ayres da Silva (808.026.727-87); Maria do Carmo da Silva (060.905.097-44); Marta Ayres da Silva Scharf (811.535.977-72); Marta Ayres da Silva Scharf (811.535.977-72); Noeme da Silva Quagliane (004.624.057-88); Sandra Marques de Souza (881.492.507-00); Soraia Damiana Lopes de Lima (488.069.274-34); Vera Lucia Dias Vasconcelos (813.428.537-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4579/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.801/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amanda Vitoria Bento Silva (074.313.715-94); Amanda Vitoria Bento Silva (074.313.715-94); Caroline dos Santos Pereira (430.215.518-31); Guiomar Semeao dos Santos (089.667.988-88); Kelly de Freitas Oliveira (032.051.845-05); Nilza Amaral Pereira D Avila Rodrigues (085.140.458-81)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4580/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Airton Cardoso de Souza em benefício de Margarida Barros de Souza, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com diversos precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara, bem como com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que o instituidor foi transferido para a inatividade, em 15/1/1980, momento em que seu proventos passaram a ser calculados com base no posto/graduação hierárquica imediatamente superior (Contra-Almirante) ao que atingiu na ativa (Capitão de Mar e Guerra), por cumprir os requisitos previstos no inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980;

Considerando que o instituidor foi reformado por atingir a idade-limite, sem alteração de sua graduação para fins de cálculo de seus proventos, que permaneceu sendo calculado com base no posto de Contra-Almirante, e, posteriormente, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, teve seus proventos majorados, novamente, para o posto de Vice-Almirante, o que está em desacordo com a orientação adotada, posteriormente, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, o que não se enquadra no caso concreto;

Considerando que o instituidor contribuiu, para fins de cálculo do benefício de pensão militar, com um posto/graduação acima da graduação/posto de sua reserva/reforma, nos termos do art. 6º da Lei 3765/1960;

Considerando que, para fins de cálculo do benefício da pensão militar, com o óbito do instituidor, o órgão de origem deveria considerar o posto de Contra-Almirante, como referência para aplicar a majoração de um posto, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei 3765/1960, dessa forma, o posto/graduação de referência para cálculo dos proventos da pensão militar da interessada é o de Vice-Almirante;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, o ato de concessão de reforma do instituidor (ato SISAC n. 10637508-07-1999-000610-3) apreciado pela legalidade por meio do TC 001.393/2002-7, tinha por motivo da reforma o impedimento de idade e a remuneração de referência no posto de Contra-almirante, não tendo sido apreciado o ato de alteração de reforma, que majorou indevidamente o posto de referência do instituidor. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão militar nesse momento;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 10/3/2022, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Margarida Barros de Souza, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC- 023.469/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Margarida Barros de Souza (074.276.597-08).

1.2. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de Vice-Almirante, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4581/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) em desfavor de Edson Ary de Oliveira Fontes, Luiz Carlos Coelho de Medeiros e Instituto de Olho No Futuro, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio de Cooperação Técnica de 19/03/2008.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 41 a 43) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 44), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022;

Os MINISTROS do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, arquivar o presente processo e comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1. Processo TC-005.274/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Instituto de Olho No Futuro (07.582.761/0001-48); Luiz Carlos Coelho de Medeiros (504.299.061-53)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4582/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, originalmente em desfavor do Município de Mari/PB e de seu ex-prefeito, o Sr. Antônio Gomes da Silva, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos para a execução do Plano de Ação nº 07208420200002-005318, repassados sob a égide da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc 1);

Considerando que o repasse federal descentralizado à municipalidade totalizou o valor original de R$ 176.099,24, transferido em 30/10/2020, cujo prazo regulamentar de aplicação de recursos expirou em 31/12/2021, fixando-se a data limite para apresentação da prestação de contas final perante o concedente em 31/7/2023;

Considerando que, ante a ausência de envio das contas no prazo regulamentar, e após notificações infrutíferas para o recolhimento do saldo ou comprovação dos gastos, o Ministério da Cultura emitiu parecer de reprovação técnica, o que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas Especial (e-TCE nº 1181/2025);

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu unicamente a citação e a audiência do ex-prefeito Antônio Gomes da Silva, em face de seu caráter pessoal e subjetivo no dever de gerir e comprovar a boa aplicação das verbas federais (CF/1988, art. 70, parágrafo único), tendo o responsável permanecido silente, o que ensejou a caracterização de sua revelia para todos os efeitos legais (Lei nº 8.443/1992, art. 12, § 3º);

Considerando que o Município de Mari/PB compareceu espontaneamente aos autos, noticiando a regularização do Plano de Ação perante o Ministério da Cultura mediante a comprovação da inserção do Relatório de Gestão na plataforma oficial Transferegov em 23/10/2025, bem como demonstrando a restituição integral aos cofres federais do saldo financeiro remanescente não utilizado (por meio de recolhimentos efetuados em 10/1/2022, de R$ 63.698,95, e em 31/10/2025, de R$ 37,34);

Considerando que a jurisprudência pacífica e consolidada deste Tribunal orienta que a prestação de contas, ainda que intempestiva, desde que protocolada em momento anterior à citação válida realizada no âmbito desta Corte de Contas, afasta a presunção legal de dano integral decorrente da omissão inicial, impondo-se a análise técnica e financeira do acervo documental pelo órgão concedente primário (v.g. Acórdãos 1.100/2021 e 1.427/2019, do Plenário; 2.834/2023 e 11.018/2021, da Primeira Câmara; e 5.910/2016-Segunda Câmara);

Considerando que a citação válida do responsável se perfectibilizou tão somente em 11/5/2026, data muito posterior à regularização do Relatório de Gestão no Transferegov (ocorrida em 23/10/2025), e que consta nos autos que o Ministério da Cultura solicitou complementações de documentos em 5/11/2025, inexistindo manifestação técnica e financeira concludente e atualizada por parte do órgão repassador quanto à regularidade dos gastos informados;

Considerando que, nos termos dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), as decisões controladoras devem sopesar as dificuldades reais e os obstáculos práticos enfrentados pelo gestor, bem como avaliar as consequências práticas da decisão, revelando-se prematuro e contrário à verdade material e à razoabilidade julgar irregulares as contas com imputação de débito integral quando há prestação de contas pendente de análise primária e comprovação de recolhimento de parte expressiva do saldo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) no sentido da necessidade de análise técnica por parte do órgão repassador acerca da prestação de contas apresentada pelo ente federativo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a manifestação do MPTCU e da própria AudTCE são uníssonos em apontar a necessidade de exclusão do Município de Mari/PB da relação processual, uma vez que o ente federativo foi indevidamente incluído na fase interna por solidariedade automática, sem que houvesse qualquer indício de desvio de finalidade em proveito da municipalidade;

Considerando que a permanência indevida de pessoa jurídica de direito público interno no polo passivo de Tomada de Contas Especial acarreta graves restrições financeiras e cadastrais (Cadin/Siafi) que obstam o recebimento de transferências voluntárias e prejudicam diretamente a prestação de serviços públicos básicos à coletividade municipal;

Considerando que, nos termos do art. 26, inciso I, da Instrução Normativa TCU 98/2024, a baixa definitiva da responsabilidade do município pelo débito depende de expressa deliberação deste Tribunal para surtir plenos efeitos perante o órgão concedente e os cadastros federais restritivos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e art. 157 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 25, 26, inciso I, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, em excluir o Município de Mari-PB da presente relação processual, sem prejuízo das providências do item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-020.379/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Gomes da Silva (162.341.974-34)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Mari-PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruna Barreto Melo (20896/OAB-PB), representando o Município de Mari-PB.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar ao Ministério da Cultura que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente ao Tribunal de Contas da União a análise técnica e financeira conclusiva acerca da prestação de contas (Relatório de Gestão) referente ao Plano de Ação nº 07208420200002-005318 (Lei nº 14.017/2020), intempestivamente inserida na plataforma Transferegov em 23/10/2025 pelo Município de Mari/PB, devendo manifestar-se expressamente sobre a regularidade da integralidade das despesas efetuadas e sobre o impacto da devolução dos saldos de R$ 63.698,95 e R$ 37,34 na recomposição do erário;

1.7.2. determinar o sobrestamento do presente processo até o atendimento integral da diligência fixada no subitem 1.7.1 supra ou o término do prazo assinalado;

1.7.3. comunicar este acórdão, ao Ministério da Cultura, para que adote as medidas na esfera das suas atribuições acerca da baixa da responsabilidade pelo débito originariamente imputado ao Município de Mari/PB junto ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao Sistema de Informações Contábeis (Siafi);

1.7.4. comunicar este acórdão ao Município de Mari/PB.

ACÓRDÃO Nº 4583/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Açailândia/MA, relacionadas ao uso indevido de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei 14.133/2021, no âmbito do Processo de Inexigibilidade 12/2026 (Processo Administrativo 3866/2026), instaurado em favor da empresa Balta Engenharia Ltda, com vistas à elaboração de projeto integrado de drenagem urbana e estudos hidrogeológicos, a serem custeados com recursos do Termo de Compromisso 969322/2024/MCIDADES/CAIXA, no valor estimado de R$ 1.108.316,43.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a documentação encaminhada também compreende a manifestação da empresa Montart Engenharia, na qual se sustenta a ilegalidade da contratação da empresa Balta Engenharia Ltda.;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a instrução da unidade técnica identificou indícios de uso indevido da inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei 14.133/2021, notadamente pela ausência de demonstração da inviabilidade de competição, por motivação insuficiente para a contratação direta e por indícios de inversão da ordem cronológica dos atos administrativos, sendo o objeto - projetos de drenagem urbana e estudos hidrológicos - amplamente explorado por empresas de engenharia consultiva em mercado competitivo;

Considerando que a demanda também foi levada ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República do Município de Imperatriz/MA), que, por meio da Recomendação 3, de 16/6/2026, recomendou ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Açailândia a declaração de nulidade do procedimento de Inexigibilidade 12/2026, bem como de eventual contrato dele decorrente;

Considerando que, em atendimento à referida recomendação, o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Açailândia anulou o Processo de Inexigibilidade 12/2026, em razão da existência de vícios graves relacionados ao procedimento de inexigibilidade adotado;

Considerando que, diante da anulação do Processo de Inexigibilidade 12/2026, restou prejudicada a análise do feito por perda de objeto;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana; peças 13-15);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACÓRDAM por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso V, alíneas "a", 235 e 237, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, ante a anulação do Processo de Inexigibilidade 12/2026;

b) informar o teor desta deliberação ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Município de Açailândia/MA e à empresa Montart Engenharia;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.388/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Ministério Público do Estado do Maranhão; Montart Engenharia (40.945.078/0001-01)

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Açailândia/MA

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4584/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Innova - Soluções Corporativas Ltda. acerca de indícios de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 91149/2026, conduzido pela Agência de Modernização da Gestão de Processos (Amgesp) do Estado de Alagoas, envolvendo recursos federais descentralizados, oriundos do Convênio MJSP/Senasp 972940/2025, celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas, sob a sistemática do Transferegov/MJSP.

Considerando que o objeto da licitação consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada de câmeras corporais (body-worn cameras / câmeras operacionais portáteis - COPs) para a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas, com valor estimado de R$ 96.307.200,00.

Considerando que a representante insurgiu-se contra cláusulas técnicas do Termo de Referência (TR), alegando restrição à concorrência devido à imposição de armazenamento exclusivo das evidências em nuvem pública, exigência de certificações ISO/IEC 27017 e 27018 vinculadas nominalmente ao fabricante da plataforma, identidade obrigatória de fabricante entre hardware, sistema operacional e firmware das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

câmeras, imprecisão na inserção de metadados, exigência de escalabilidade horizontal e práticas DevSecOps sem critérios objetivos, função de vibração obrigatória, proibição ao armazenamento temporário em dock stations, além de contradição de prazos contratuais e convocação simultânea de licitantes.

Considerando que em análise preliminar formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) a peças 12-13 a representação atendeu aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para ser conhecida.

Considerando que a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, ausente o perigo da demora reverso.

Considerando que a AudContratações afastou de plano a plausibilidade jurídica das ocorrências de contradição de prazos e de convocação simultânea de licitantes; que, por outro lado, reconheceu o fumus boni iuris preliminar quanto às demais exigências de natureza tecnológica inseridas no Termo de Referência, as quais careciam de justificativa técnica e motivação circunstanciada na fase interna da contratação; e que, em contrapartida, verificou haver incerteza quanto à caracterização do perigo da demora reverso relacionado à essencialidade dos equipamentos para a segurança pública estadual.

Considerando que, acompanhando a unidade instrutora, o Relator, por despacho de peça 17, decidiu conhecer da representação, postergar o exame da tutela de urgência e determinar a prévia oitiva prévia da unidade jurisdicionada quanto aos indícios de irregularidade identificados nos autos.

Considerando que as justificativas técnicas apresentadas pela unidade jurisdicionada em resposta aos itens 26.2.a a 26.2.g da oitiva prévia fundamentaram de forma circunstanciada e razoável a necessidade e a proporcionalidade de cada requisito tecnológico do TR, vinculando-os à preservação da segurança da informação, integridade e cadeia de custódia das evidências digitais em ambiente policial operacional crítico.

Considerando que, especificamente, a Administração demonstrou:

i. que o armazenamento em nuvem atua como camada operacional principal e o co-location (1 PB) como salvaguarda e redundância para transição contratual, baseando o dimensionamento local de forma compatível com a produção estimada de 2,7 TB diários de dados gerados pelas câmeras portáteis;

ii. que as exigências de certificações ISO/IEC 27017 e 27018 e a classificação Tier III possuem finalidades distintas e complementares de proteção de dados e disponibilidade física de infraestrutura, tendo a comissão técnica esclarecido que serão admitidas certificações equivalentes e de terceiros provedores integrados à plataforma;

iii. que a identidade de fabricante para hardware, firmware e sistema operacional da câmera destina-se a manter uma cadeia de confiança embarcada (Secure Boot, Hardware Root of Trust), reduzindo vulnerabilidades e garantindo responsabilização rápida por falhas de gravação em eventos críticos irrepetíveis;

iv. que a inserção de metadados constitui requisito funcional passível de execução diretamente na câmera, via API, DEMS ou aplicativo, restando as regras de prova de conceito vinculadas à demonstração dos meios efetivamente propostos pela licitante;

v. que a escalabilidade horizontal visa assegurar a estabilidade do sistema diante de picos de carga decorrentes de crises operacionais, grandes eventos ou expansão de perfis, e que a adoção de DevSecOps refere-se à comprovação de práticas de desenvolvimento seguro neutras;

vi. que a função de vibração (retorno háptico) é recurso complementar e redundante indispensável para fornecer alerta tátil silencioso ao operador policial em ambientes de alto ruído, baixa luminosidade ou estresse, minimizando o risco de falha humana no acionamento das gravações; e

vii. que as regras editalícias não proíbem o armazenamento temporário de evidências na dock station, mas apenas vedam a exclusão do arquivo original da câmera antes que haja a efetiva confirmação de sua transmissão e integridade no repositório central, resguardando a integridade da cadeia de custódia.

Considerando que os elementos de fato colhidos no Portal de Compras do Governo Federal evidenciaram ampla competitividade e economicidade no certame, com a participação de quinze propostas de empresas distintas, das quais a de menor valor, ofertada pela empresa L8 Group S.A. no montante unitário de R$ 9.261,30 (frente ao valor estimado de R$ 26.400,00 por unidade), foi aceita e habilitada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando, contudo, que restou caracterizada impropriedade concernente à condução do Pregão 91149/2026, tendo em vista que a pregoeira e agente de contratação designada pela Portaria Amgesp 341/2025 é ocupante exclusiva de cargo comissionado (Assessora Técnica).

Considerando que os arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021 estabelecem que a licitação deve ser conduzida por agente de contratação ou pregoeiro designado obrigatoriamente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1.917/2024-TCU-Plenário, veda a designação de agente exclusivamente comissionado para essas atribuições, admitindo-a apenas em situações de caráter extraordinário devidamente motivadas e justificadas no processo licitatório, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Considerando que, por se tratar de certame que envolve a aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização e jurisdição do TCU, impõe-se a aplicação das regras federais em detrimento de flexibilizações normativas estaduais.

Considerando que a referida impropriedade, conquanto não tenha comprometido a vantajosidade ou a concorrência da disputa, justifica a parcial procedência do feito com a expedição de ciência à unidade jurisdicionada.

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da AudContratações.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, sem prejuízo da medida do item 1.7, em: a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante Innova - Soluções Corporativas Ltda.; e c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-014.513/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos (07.424.905/0001-38)

1.2. Unidade jurisdicionada: Agência de Modernização da Gestão de Processos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alexsander Balico (1578/OAB-RR), representando Innova - Solucoes Corporativas Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Agência de Modernização da Gestão de Processos - Amgesp, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão 91149/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes nos procedimentos licitatórios custeados total ou parcialmente com recursos federais e submetidos à jurisdição do TCU: designação de agente de contratação ou pregoeiro ocupante exclusivamente de cargo comissionado, sem demonstração de situação extraordinária devidamente motivada pela autoridade competente, em afronta aos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência, a exemplo do Acórdão 1.917/2024-TCU-Plenário;

1.7.2. informar à Agência de Modernização da Gestão de Processos - Amgesp e à representante o teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam, caso existentes, poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.7.3. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução correspondente à Agência de Modernização da Gestão de Processos - Amgesp/AL, à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL) e à representante.

ACÓRDÃO Nº 4585/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90024/2026, sob a responsabilidade do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), cujo objeto é o fornecimento e a instalação de sistema de ar-condicionado, com valor estimado de R$ 424.426,56.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a representante alega ter sido impedida de ser contratada, após declarada habilitada e vencedora do certame, com base em parecer do Departamento de Compliance do CPB, que a classificou como empresa de "alto risco", sem que tal parecer lhe tivesse sido disponibilizado ou dele constassem critérios objetivos e motivação conhecida, em suposta afronta aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, transparência, isonomia, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, quanto ao pedido de medida cautelar, embora configurado o perigo da demora - porquanto o certame se encontra em fase de seleção de fornecedores, com convocação de licitante subsequente à inabilitação da representante - e ausente o perigo da demora reverso, não se verifica a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas;

Considerando que a Lei 14.133/2021, no art. 18, caput e inciso X, estabelece o dever de análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual como parte obrigatória da fase preparatória, fundamento sobre o qual esta Corte de Contas reconhece a due diligence de integridade como procedimento essencial à mitigação de riscos e à conformidade nas contratações públicas (Acórdão 514/2026-TCU-Plenário);

Considerando que a inabilitação da representante decorreu da classificação como empresa de "alto risco", resultante de avaliação conjunta de múltiplos indícios identificados pela área de compliance do CPB durante processo de due diligence de integridade, notadamente indícios de vínculo com outra licitante (coincidência de endereços com a empresa Mundial Refrigeração Eireli - ME), divergências nas informações cadastrais prestadas sobre seu próprio endereço e omissão de informações em questionário quanto à existência de processos envolvendo seu sócio;

Considerando que a decisão do Comitê Paralímpico Brasileiro se mostra motivada e arrazoada, sobretudo diante da coincidência entre o endereço constante do papel timbrado utilizado na resposta à diligência e o endereço indicado pela empresa Mundial em certame diverso, bem como da constatação do logotipo da Prime no estabelecimento cujo endereço foi por aquela indicado em licitações anteriores;

Considerando que a inabilitação foi motivada e precedida de diligências e de manifestação da licitante, não cabendo a este Tribunal substituir o juízo técnico da comissão de licitação em matéria de habilitação, salvo teratologia, aqui inexistente (Acórdão 594/2018-TCU-Plenário, e Acórdão 38/2026-TCU-Plenário);

Considerando que a representação perante o Tribunal de Contas da União não se presta a garantir a participação de quem quer que seja nas licitações públicas, mas a resguardar o erário, cabendo precipuamente ao licitante a prova de que está apto a contratar com a Administração Pública;

Considerando que os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a análise definitiva quanto ao mérito da representação;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peças 15-16);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) informar ao Comitê Paralímpico Brasileiro e à representante o teor desta decisão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.735/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Comercial Ltda (16.602.451/0001-39).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comitê Paralímpico Brasileiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Sharley Gomes da Silva (69943/OAB-GO), representando a Prime Comercial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4586/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 1/2026 (Processo Licitatório 14/2026), conduzida pelo Município de Sabino/SP, com valor estimado de R$ 2.877.831,99, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de provisão de unidades habitacionais, em regime de empreitada por preço global, com recursos federais oriundos do Termo de Compromisso OGU MCIDADES 996171/2026, no âmbito do Novo PAC, e contrapartida municipal.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peça 20/21);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, diante da ausência de perigo da demora e da presença de perigo da demora reverso, não obstante a plausibilidade jurídica parcial identificada;

c) dar ciência ao Município de Sabino/SP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que adote medidas internas destinadas a prevenir ocorrências semelhantes, sobre as seguintes falhas identificadas na Concorrência Eletrônica 1/2026:

c.1) adoção, no exame inicial da qualificação técnico-operacional, de critério excessivamente restritivo quanto à correspondência entre os serviços constantes dos acervos técnicos e as parcelas exigidas no edital, sem consideração adequada da possibilidade de comprovação por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em desacordo com o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;

c.2) ausência, após a reanálise, de motivação suficientemente clara e rastreável quanto aos quantitativos e documentos considerados ou desconsiderados, especialmente em relação aos serviços de alvenaria e concretagem, em desacordo com os princípios da motivação e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

d) comunicar esta deliberação ao Município de Sabino/SP e à representante;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-016.330/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: RJR Engenharia e Vias Ltda (43.811.817/0001-52)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Sabino-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jose Marcio Rigotto Junior, representando RJR Engenharia e Vias Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4587/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre suposta irregularidade na contratação de serviços de locação de veículos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (Crea/ES).

Considerando a manifestação uniforme da Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), peças 5 a 7;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando a legitimidade da autoridade policial em representar ao Tribunal sobre a ocorrência de irregularidades de que tenha conhecimento em virtude do cargo que ocupa, com base no inciso III do art. 237 do RITCU;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo parágrafo único do art. 237 do RITCU, além do fato de haver interesse público no trato da suposta irregularidade;

Considerando que o representante não trouxe documentação suficiente para comprovar suas alegações, nem foi possível localizar o contrato questionado na página da transparência do CREA/ES;

Considerando que, em pesquisa realizada pela unidade técnica, foi identificada a necessidade de melhor apuração sobre a vantajosidade dos serviços de locação contratados (Contrato 22/2025), uma vez que se verificou quase o dobro do valor da diária contratada anteriormente (Contrato 6/2023);

Considerando, entretanto, que não há necessidade de atuação direta imediata desta Corte nesta oportunidade, uma vez que o representante já enviou o procedimento à CGU e que os fatos denunciados apresentam baixa relevância para os objetivos institucionais do CREA/ES;

Considerando que cabe comunicar os fatos ao Confea para que promova o exercício das suas atribuições de supervisão e fiscalização primária sobre o Crea/ES, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Acórdãos 2.542/2015-TCU-Plenário, 9.629/2017-TCU-1ª Câmara, 6.323/2018-TCU-1ª Câmara, 16.639/2021-TCU-1ª Câmara, e 192/2019-TCU-Plenário).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) conhecer da representação, com base no art. 237 do RITCU c/c § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) dar ciência dos fatos ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), para:

b.1) adotar as providências cabíveis no exercício da sua competência de supervisão e fiscalização primária sobre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (Crea/ES), mais especificamente: apurar a vantajosidade do Contrato 22/2025, considerando preços anteriormente contratados (Contrato 6/2023) bem como aquisições de veículos pelo CREA/ES, supostamente em 2023, e por meio do Contrato 2/2026;

b.2) publicar os registros sintéticos das providências adotadas na seção “Transparência e Prestação de Contas” no sítio oficial do CONFEA, com base no inciso II do § 4º c/c inciso I do § 6º, todos do art. 106 da Resolução TCU 259/2014;

c) comunicar esta deliberação ao representante, ao Crea/ES, à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Confea;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do RITCU.

1. Processo TC-018.108/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres da Polícia Federal (DELP/COGER/PF).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea/ES).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria concedidos a servidores do quadro de pessoal da Universidade Federal Fluminense, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, não tendo sido constatadas irregularidades que obstem seu registro;

considerando que o pagamento da rubrica de Retribuição por Titulação (RT) aos interessados se encontra em conformidade com o Anexo IV da legislação de regência, na redação dada pela Lei 15.141/2025, consoante a titulação comprovada de cada servidor; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma convergente, pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de aposentadoria a seguir relacionados:

a) 91783/2023 - Egidio Romario Cardoso - CPF 332.500.657-49;

b) 9422/2024 - Celso da Cruz Carneiro Ribeiro - CPF 317.088.897-87.

1. Processo TC-007.772/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso da Cruz Carneiro Ribeiro (317.088.897-87); Egidio Romario Cardoso (332.500.657-49)

1.2. Unidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4589/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Pernambuco em favor de Elizabeth Marcuschi e Lurildo Cleano Ribeiro Saraiva, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, no exame realizado, verificou-se o pagamento da rubrica Retribuição por Titulação (RT) aos inativos, tendo a unidade jurisdicionada encaminhado os respectivos diplomas de doutorado, revelando-se escorreitos os valores pagos, à luz do Anexo IV, com a redação dada pela Lei 15.141/2025;

considerando que não foram encontradas irregularidades nos atos, mostrando-se procedente o registro; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos no sentido da legalidade e do registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de aposentadoria de Elizabeth Marcuschi (ato 11751/2025) e Lurildo Cleano Ribeiro Saraiva (ato 11939/2025), do quadro de pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.823/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Marcuschi (455.825.564-00); Lurildo Cleano Ribeiro Saraiva (529.998.158-91)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4590/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Walmir Pires Vieira, ex-servidor do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, submetido a registro por força do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os proventos do interessado foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, tendo os proventos sido calculados com base na média das remunerações contributivas, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

considerando que o interessado ingressou no serviço público em cargo efetivo em 15/12/1993 e não fez a opção pelo regime de previdência complementar;

considerando que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, os proventos do servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar devem, necessariamente, corresponder à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade) e ser reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 (paridade);

considerando que a jurisprudência deste Tribunal aponta ser indevido o cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas nessas situações, conforme, entre outros, os Acórdãos 1.003/2024, 398/2025, 399/2025 e 2.102/2025, todos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 1.868/2025 e 3.008/2025 da 2ª Câmara;

considerando que, conforme entendimento firmado no Acórdão 679/2026-Plenário, as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, quando se enquadrar estritamente no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

considerando, ainda, que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que o servidor nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

considerando, portanto, que os proventos do interessado deveriam ter sido calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo (integralidade e paridade), e não pela média das remunerações contributivas;

considerando ainda que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal admitiu a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quando a ilegalidade decorrer exclusivamente de questão jurídica já pacificada na jurisprudência desta Corte; quando o ato tiver sido submetido à apreciação deste Tribunal há menos de cinco anos, não havendo registro tácito; e quando houver a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes quanto à negativa de registro do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria de Walmir Pires Vieira;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a ciência da presente deliberação; e

c) expedir as determinações e orientação constantes do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-008.365/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walmir Pires Vieira (250.677.881-00)

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

1.7.1.3. comunique esta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado; e

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

ACÓRDÃO Nº 4591/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Luciene Pimentel Goulart, Técnica Judiciária do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, propôs a negativa de registro do ato, uma vez que o adicional de qualificação (AQ) foi apurado com base indevida na Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ);

considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo do AQ não encontra amparo legal, pois tais adicionais devem incidir sobre o vencimento básico; ademais, a jurisprudência desta Corte, à luz da Lei 11.416/2006, é no sentido de que a GAJ não possui natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990, razão pela qual não pode servir de base para o cálculo de vantagens vinculadas ao vencimento do cargo;

considerando, não obstante, que a interessada possui decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu, em caráter não definitivo, a natureza de vencimento da GAJ;

considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade e que, nesses casos, a jurisprudência do Tribunal admite a negativa de registro do ato, ainda que a parcela esteja sendo paga por força de decisão judicial não transitada em julgado, devendo ser preservada a eficácia da decisão judicial até ulterior deliberação definitiva;

considerando, assim, que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da demanda judicial e mantenha o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente, promovendo as adequações necessárias caso haja modificação ou revogação do provimento judicial;

considerando, também, que o tema discutido neste processo está pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstram os Acórdãos de Relação 1.007/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), 3.394/2025-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 8.639/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 6.543/2023-1ª Câmara, 11.135/2023-1ª Câmara e 10.818/2023-1ª Câmara (os três sob a minha relatoria); e

considerando, por fim, o entendimento firmado no Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, segundo o qual é possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria de Luciene Pimentel Goulart;

b) dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, com base na Súmula TCU 106; e

c) expedir as determinações constantes do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.010/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luciene Pimentel Goulart (418.313.146-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1. acompanhe a tramitação do mandado de segurança coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 (10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais) e, caso desconstituída a decisão, promova o recálculo da parcela de AQ;

1.7.2. após a sentença de mérito transitada em julgado a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a interessada; e

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal o comprovante de notificação à interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4592/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido para fins de registro à apreciação deste Tribunal, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrado e disponibilizado por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, em favor de Maurício de Moura Pinheiro, do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

Considerando que o ato de aposentadoria 75324/2025 foi submetido às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, sem que fossem identificadas irregularidades que obstem o seu registro;

considerando que a concessão possui fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações (Emenda Constitucional 103/2019, art. 10, § 1º, inciso I, c/c o art. 26), tendo a verificação automatizada realizada pela AudPessoal demonstrado convergência entre o percentual e os valores registrados na ficha financeira e os apurados pelos cálculos deste Tribunal, conforme Demonstrativo de Cálculo dos Proventos; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes no sentido da legalidade e do registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de aposentadoria 75324/2025 - Inicial, de Maurício de Moura Pinheiro, do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.311/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maurício de Moura Pinheiro (300.355.627-49)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4593/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Ferdinand Cavalcante Pereira, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Piauí, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao Tribunal por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, após diligência dirigida à Fundação Universidade Federal do Piauí acerca do encaminhamento de certificado ou diploma do grau obtido, o gestor esclareceu que, à época da concessão, não era exigido o diploma, mas apenas documentos comprobatórios da conclusão do curso, sendo o documento anexado ao ato o único disponível para tal fim;

considerando que, examinada a documentação constante dos autos, verificou-se que o interessado faz jus ao pagamento da rubrica 82606 - RT - Retribuição por Titulação, restando regular a situação, não havendo óbice ao registro do ato;

considerando que a unidade técnica se manifestou pela legalidade e registro do ato, por não terem sido encontradas irregularidades; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de aposentadoria de Ferdinand Cavalcante Pereira (ato 51516/2020 - Inicial), do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Piauí.

1. Processo TC-012.344/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ferdinand Cavalcante Pereira (078.489.513-91)
1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4594/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de cinco atos de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação humana adicional, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 353/2023;

considerando que, no exame dos atos, constatou-se que integraram a estrutura de proventos parcelas remuneratórias de quintos/décimos incorporados com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, notadamente no âmbito do RE 638.115/CE, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

considerando que, no caso concreto, tais parcelas encontram-se amparadas por decisões judiciais transitadas em julgado, aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que as torna insuscetíveis de correção por este Tribunal, não havendo determinação para absorção das rubricas, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

considerando que as demais constatações verificadas nos atos - incorporação de quintos/décimos relativos a períodos anteriores a 8/4/1998, sobreposição de períodos de função comissionada decorrente de desmembramento de parcelas, vantagens decorrentes de titulação/qualificação comprovadas por diploma/certificado, cômputo de tempo de serviço iniciado antes dos 18 anos de idade e cumprimento de pedágio - não constituem óbice ao registro, estando em consonância com a jurisprudência deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando que, em razão dessas circunstâncias, os atos devem ser registrados com ressalva, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução TCU 377/2025; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pelo registro dos atos com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 259, inciso I, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar, com ressalva, os atos de aposentadoria dos interessados Airton Salbego Pereira (ato 64057/2021 - Inicial), Angela Maria Moraski (ato 41427/2022 - Inicial), Eglisete Aparecida Pacheco Rodrigues (ato 88765/2022 - Inicial) e Marcia Lahorgue Kunz (ato 39179/2023 - Inicial e ato 21512/2024 - Alteração), do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ressalvando que as parcelas remuneratórias irregulares consignadas nos atos submetidos a registro estão amparadas por decisões judiciais transitadas em julgado e aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que as torna insuscetíveis de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-012.421/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Airton Salbego Pereira (333.157.440-68); Angela Maria Moraski (371.956.030-91); Eglisete Aparecida Pacheco Rodrigues (352.718.330-20); Marcia Lahorgue Kunz (398.145.990-34)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4595/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de cinco atos de concessão de pensão militar, de responsabilidade do Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao Tribunal por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, bem como a verificação humana adicional, tendo sido cotejadas as informações do e-Pessoal com os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape);

considerando que os anexos classificados como sentença judicial (atos 28915/2025, 31063/2025 e 31399/2025) apenas complementam e subsidiam as informações cadastradas, não afetando a análise de conformidade, sendo hábeis, no caso do ato 31063/2025, a comprovar o direito da beneficiária ao recebimento da pensão militar;

considerando que, no ato 28915/2025, a reforma do instituidor decorreu de sentença judicial homologatória de acordo, transitada em julgado, que culminou na reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo, com relação de causa e efeito com condições inerentes ao serviço, o que não obsta a concessão do registro;

considerando que, quanto à constatação de que o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do posto/graduação na ativa (atos 31399/2025, 34181/2025 e 35830/2025), verificou-se que os instituidores detinham o tempo de serviço necessário à passagem para a reserva remunerada com proventos correspondentes a um posto/graduação acima do ocupado na ativa, nos termos do inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, e que a verificação dos contracheques não detectou pagamentos irregulares, devendo os benefícios corresponder aos postos/graduações apurados;

considerando que a abrangência e a profundidade das verificações realizadas fundamentam a convicção de que os atos podem ser registrados, por não terem sido encontradas irregularidades;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, todos do quadro de pessoal do Comando do Exército, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) 28915/2025 - Inicial - Cristian Lopes dos Santos;

b) 31063/2025 - Alteração - Olinto Chaves dos Santos;

c) 31399/2025 - Inicial - José Joaquim Dias Santana;

d) 34181/2025 - Reversão - Leontino Paz Leite; e

e) 35830/2025 - Reversão - José Luiz Stringhini.

1. Processo TC-014.104/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lilian dos Santos Leite (485.317.820-15); Ana Lucia dos Santos Leite (470.752.360-91); Ana Luisa dos Santos Leite de Almeida (485.317.740-04); Denise Stringhini (669.995.370-20); Kamilly Katriny Brasseiro dos Santos (601.027.150-92); Kethlyn Khristiny Brasseiro dos Santos (601.027.170-36); Maria Ivone da Silva Santos (382.017.800-78); Maria Neli Siqueira (730.012.790-87); Thais Stringhini (706.548.080-15); Thor dos Santos (805.903.650-53); Vera Lucia Nunes da Silva (520.495.820-72)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4596/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de cinco atos de concessão de pensão militar de responsabilidade do Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados a este Tribunal por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, bem como às verificações complementares descritas na instrução da unidade técnica;

considerando que, quanto às constatações relativas à divergência entre o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão e o posto/graduação na ativa (atos 17834/2025, 28511/2025, 40408/2025 e 41622/2025), verificou-se que os instituidores detinham o tempo necessário para passagem à inatividade com proventos correspondentes a um grau hierárquico acima, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original), não havendo óbice ao registro, inclusive à luz do entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário quanto à impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal há mais de cinco anos;

considerando que, no tocante ao indício de acumulação irregular de cargos identificado no ato 28310/2025 (Aureliano de Andrade Moura), a questão foi tratada no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), tendo o respectivo indício sido arquivado por não ter se confirmado, não representando óbice ao registro, consoante jurisprudência desta Corte;

considerando que a verificação dos valores pagos nos contracheques dos beneficiários não detectou irregularidades passíveis de questionamento por esta Corte de Contas; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e registro dos atos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de interesse dos beneficiários indicados, do quadro de pessoal do Comando do Exército:

a) 17834/2025 - Reversão - instituidor Adjalma Silva (CPF 039.343.577-68);

b) 28310/2025 - Reversão - instituidor Aureliano de Andrade Moura (CPF 055.119.927-04);

c) 28511/2025 - Inicial - instituidor Roberto Ramos (CPF 277.680.827-53);

d) 40408/2025 - Inicial - instituidor Elly Paiva e Silva (CPF 081.541.127-87);

e) 41622/2025 - Inicial - instituidor Adrili Lanzarine Guedes (CPF 093.615.617-15).

1. Processo TC-014.106/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Costa Silva (016.478.777-17); Cassia Pereira Moura (762.824.067-49); Daniele Guedes Ribeiro (254.304.558-90); Nayara Gabriella de Almeida Guedes (180.474.437-98); Priscila Aparecida de Almeida Guedes (195.974.097-04); Sueli de Carvalho Costa Ramos (421.756.747-20); Vera Lucia Paiva e Silva (708.166.707-49)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4597/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Emanuel Rodrigues Ferreira, Prefeito do Município de Rodelas/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

Considerando que os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Rodelas/BA, no âmbito do Pnate - exercício de 2012, totalizaram R$ 24.063,79;

considerando que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 2012, com vencimento do prazo para prestação de contas em 30/4/2013, e que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 98/2024;

considerando que, embora o valor atualizado do débito seja inferior ao limite de R$ 120.000,00, a presente TCE foi constituída em conjunto com o débito 2775/2025, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o referido limite, na forma do mesmo normativo;

considerando que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, que estabelece prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º;

considerando que houve transcurso de prazo superior a cinco anos, sem interrupção, entre o Parecer Financeiro - Informação 2224/2019-Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin/FNDE, de 17/10/2019, e o Relatório do Tomador de Contas, de 20/2/2026, o que caracteriza a ocorrência da prescrição quinquenal;

considerando que também restou configurada a prescrição intercorrente, ante a paralisação do processo na fase interna por mais de três anos no período compreendido entre 17/10/2019 e 20/2/2026, sem que a prescrição tivesse sido interrompida, nos termos do art. 8º, caput e § 1º, da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que o registro de inadimplência quanto ao dever de prestar contas não interrompe a prescrição intercorrente, conforme entendimento consolidado no Acórdão 8.005/2025-TCU-1ª Câmara;

considerando que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peça 32) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 35), convergentes quanto ao reconhecimento da prescrição e ao arquivamento do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo; e

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-009.837/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emanuel Rodrigues Ferreira (287.399.495-91)

1.2. Unidade: Município de Rodelas/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4598/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Emanuele Lange, na condição de beneficiária, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 248469/2013-4, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, ante a não entrega do relatório técnico final, do diploma/certificado, do bilhete de retorno ao país e do comprovante de cumprimento do período de interstício, no valor de R$ 560.479,14. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R$ 573.440,02.

Considerando que o Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) foi firmado no valor de R$ 560.479,14, integralmente à conta do concedente, com vigência de 1º/7/2014 a 30/6/2018;

considerando que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, cujo art. 2º estabelece prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º;

considerando que, consoante os precedentes desta Corte, especialmente os Acórdãos 6.395/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e 6.690/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), o marco inicial de contagem do prazo prescricional, em processos dessa natureza, deve ser a data a partir da qual o beneficiário da bolsa se encontra em mora com suas obrigações previstas no ajuste;

considerando que, nos termos do item 7.5 da Resolução Normativa CNPq 29/2012 e do referido termo de compromisso, a responsável deveria retornar ao Brasil até 30 dias após o término da bolsa (até 30/7/2018) e apresentar a prestação de contas até 31/7/2018, data que constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional;

considerando que a primeira notificação válida da Administração somente foi realizada em 22/1/2024, mais de cinco anos após o fato gerador, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de atos interruptivos válidos dentro do quinquênio;

considerando, portanto, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo desta Corte de Contas, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU, ao opinar pela proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica em razão da prescrição das pretensões exercíveis contra a responsável, destacou que o CNPq dispõe de autonomia e de meios administrativos e judiciais próprios para buscar a satisfação de eventual crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária quando da assinatura do termo de compromisso, sendo desnecessária a formação de título executivo por intermédio de tomada de contas especial quando já presentes os requisitos para a constituição de título executivo extrajudicial, circunstância que não impede a adoção, pelo CNPq, das providências legalmente cabíveis para a recuperação dos recursos públicos envolvidos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 1º, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) comunicar esta decisão à responsável e à unidade jurisdicionada, destacando a esta que o termo de compromisso firmado com a bolsista já prevê as consequências decorrentes de eventual descumprimento, de modo que, uma vez caracterizada a inadimplência e assegurados o contraditório e a ampla defesa, poderão ser adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a constituição e a cobrança do respectivo crédito;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-015.245/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emanuele Lange (042.388.899-40)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4599/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra José Luís Menezes Sales, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, em razão de prejuízos causados à entidade decorrentes de sucessivas concessões de créditos e movimentações irregulares realizadas sem a devida análise da capacidade de pagamento.

Considerando que o Acórdão 2.920/2006-2ª Câmara julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito indicado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, decisão que transitou em julgado em 14/2/2006, tendo sido determinada a continuidade do desconto parcelado da dívida nos salários do responsável;

considerando, todavia, que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) comprovou que, apesar da adimplência mensal, a sistemática vinha se mostrando ineficaz para a recomposição do erário, uma vez que os recolhimentos mensais eram insuficientes para amortizar sequer os juros de mora acumulados, resultando no aumento progressivo do débito;

considerando que, por meio do Acórdão 6.961/2025-2ª Câmara, este Tribunal concedeu o prazo de quinze dias para o responsável comprovar o recolhimento integral do saldo devedor remanescente e autorizou a autuação de processo de cobrança executiva judicial;

considerando que o devedor apresentou petição (peça 72), alegando que a dívida estaria há muito quitada pelo volume total de descontos realizados desde 1997 e, com fundamento em parecer técnico pericial, sustentou a existência de assimetria nos cálculos oficiais deste Tribunal, pleiteando a declaração de quitação integral, a cessação dos descontos e a devolução de suposto saldo credor de R$ 169.921,82;

considerando que, segundo a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), o expediente não possui natureza recursal nem viabilidade jurídica para reabrir matéria alcançada pela preclusão, devendo ser recebido como mera petição, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a unidade técnica demonstrou que a metodologia de atualização adotada pelo TCU está de acordo com o regime legal aplicável, não havendo previsão legal para a atualização monetária dos pagamentos nos moldes pretendidos pelo responsável, razão pela qual permanece válido o demonstrativo de débito oficial; e

considerando que o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, no sentido de receber o expediente apresentado à peça 72 como mera petição e negar-lhe seguimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, do Regimento Interno do TCU e no art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) receber o expediente constante da peça 72 como mera petição e negar-lhe seguimento; e

b) comunicar a presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-017.994/2005-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.022/2007-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: José Luís Menezes Sales (511.852.456-34)

1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4600/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.110/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Abelha Lima (335.794.317-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4601/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.164/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Ferreira (044.095.234-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4602/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.184/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair Helena de Castro (381.445.737-49); Joana Angelica Adami Galvao (080.209.575-53); Marly Dias Moura do Couto (515.884.397-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4603/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.362/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Orlando Pires Maia (191.786.703-49); Iara Eluza Cardozo de Cardoso (165.100.030-15); Marcelo Silva de Melo (820.724.007-59)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4604/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Isnard Silva da Silva (CPF 734.132.917-34), servidor do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de aposentadoria foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 353/2023;

Considerando que, dentre as constatações examinadas, foi detectada, no ato submetido a registro, parcela remuneratória relativa à incorporação de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão é considerada ilegal pela jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, ante a carência de fundamento legal (RE 638.115/CE);

Considerando, todavia, que a referida incorporação encontra-se amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS), da qual o interessado é substituído, provimento que assegura o direito à incorporação dos quintos no citado período;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que, conforme entendimento firmado por esta Corte, os efeitos de decisão judicial em ação promovida por sindicato sobre atos sujeitos a registro alcançam os integrantes da respectiva categoria, independentemente de autorização expressa ou da juntada da relação nominal dos interessados (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal);

Considerando que, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, revela-se insuscetível de correção por este Tribunal, não cabendo determinação para sua absorção, consoante o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que as demais constatações examinadas pela unidade técnica não constituem óbice ao registro do ato;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pelo registro do ato, com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em considerar legal, para fins de registro, com ressalva, o ato de aposentadoria de Isnard Silva da Silva (CPF 734.132.917-34), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que:

a) foi consignada no ato submetido a registro, de forma irregular, parcela remuneratória relativa à incorporação de quintos/décimos referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a qual, no entanto, encontra-se amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-012.379/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Isnard Silva da Silva (734.132.917-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que, no exame técnico, identificou-se, nos atos de Wilson Satoru Kurosaka, Roseli Rodrigues Miranda, Mauricio Laino Borges e Osvaldo Shigueo Yoneda, a incorporação de parcela de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, o que, à luz da jurisprudência deste Tribunal e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, é irregular;

Considerando, todavia, que tais parcelas se encontram amparadas por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA), apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que as torna insuscetíveis de correção por este Tribunal, consoante o decidido pelo STF no citado RE 638.115/CE;

Considerando que, comprovada a inclusão dos interessados na relação de beneficiários da decisão judicial (no caso dos atos com delimitação subjetiva) ou a abrangência da categoria substituída pelo sindicato, revela-se cabível o registro dos atos com ressalva, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, alterada pela Resolução TCU 377/2025;

Considerando que as demais constatações apuradas nos atos não constituem óbice ao registro, conforme análise da unidade técnica;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pelo registro dos atos com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

a) considerar legais, para fins de registro com ressalva, os atos de aposentadoria de Wilson Satoru Kurosaka (2571/2022), Roseli Rodrigues Miranda (6217/2022), Mauricio Laino Borges (91370/2022) e Osvaldo Shigueo Yoneda (10060/2024), ressalvando, em cada caso, que a parcela remuneratória irregular que consignou nos respectivos atos está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

b.1) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da presente deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

b.2) informe o teor deste acórdão aos interessados, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

1. Processo TC-012.384/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mauricio Laino Borges (053.466.748-10); Osvaldo Shigueo Yoneda (063.692.698-24); Roseli Rodrigues Miranda (032.485.328-90); Wilson Satoru Kurosaka (056.797.958-09)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4606/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interessada do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi disponibilizado a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que o exame do ato identificou o pagamento de parcela de quintos/décimos incorporada com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão, à luz da jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115/CE), é considerada ilegal por carência de fundamento legal;

Considerando que, no caso concreto, referida parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, na qual a interessada foi expressamente listada entre os beneficiários (relação de fls. 448-500 daqueles autos), restando comprovada sua inclusão no rol de substituídos;

Considerando que, conforme decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estão isentos de absorção por reajustes futuros, sustentando, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando que a parcela remuneratória em questão, por estar amparada em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, mostra-se insuscetível de correção por este Tribunal, o que enseja, excepcionalmente, o registro do ato com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

Considerando que as demais parcelas do ato, inclusive a vantagem de quintos/décimos incorporada com fundamento nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, encontram-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma convergente, pelo registro do ato com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 143, inciso II, do mesmo Regimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar, com ressalva, o ato de aposentadoria de Neide Sumire Micheloto (CPF 296.570.168-00), constante do ato 16381/2022, ressalvando que a parcela remuneratória irregular consignada no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1. Processo TC-012.401/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neide Sumire Micheloto (296.570.168-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de Pensão Militar, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o subitem 1.7.1 do Acórdão 1.631/2026-TCU-2ª Câmara (Excerto da Relação 10/2026-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal, ao ordenar o registro de atos de concessão de pensão militar de interessados diversos, consignou ressalva individual em relação ao benefício pensional de Reynaldo Alias (ato 40760/2024), "que deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente",

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exame de admissibilidade de peça 20 e despacho de peça 23;

Considerando que o recorrente aduz a existência de erro no subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, uma vez que toda a fundamentação da deliberação foi construída a partir da premissa de que a pensão militar estaria sendo paga com base no soldo de Coronel, circunstância considerada ao longo da instrução processual e nas razões que embasaram a decisão;

Considerando que, todavia, o item 1.7.1 consignou que o benefício deveria ser calculado com base no soldo de Segundo-Tenente, conclusão que não se harmoniza com os fundamentos anteriormente expostos nem com os elementos constantes dos autos;

Considerando que, compulsado o ato de peça 6, verifica-se que o instituidor ocupava, na ativa, o posto de Tenente-Coronel e, ao passar para a reserva remunerada, passou a receber proventos com base no soldo de Coronel, ex vi do disposto no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original);

Considerando que está correto o deferimento da pensão militar instituída pelo ex-militar, com proventos calculados com base no soldo de Coronel, restando configurado o erro no subitem 1.7.1 do Acórdão 1.631/2026-TCU-2ª Câmara;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peças 29-30) e o parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU (peça 31);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do Acórdão 1.631/2026-TCU-2ª Câmara;

b) informar ao recorrente e aos demais interessados do teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1. Processo TC-003.538/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Iara Ribeiro Ribas Tritao (305.903.498-21); Maira Magalhaes Menezes (721.588.081-87); Marcelina Machado Alias (392.710.828-69); Maria Elci Lopes de Souza (080.640.937-16); Marlene Ribas Cabral (266.094.014-20); Marlene Tavares Reis (315.021.888-80); Monica da Silveira Cardador (666.531.187-20); Patricia Cardador Martins Pinto (673.032.697-20)

1.3. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4608/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.109/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Vera Lucia Morgado (019.156.119-38)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4609/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.807/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clebia Maria Oliveira Souza (729.406.893-34); Edcleide Francineia Humbelino Dantas (971.482.704-30); Edvania Fabiola Humbilino Dantas (971.483.004-44); Eliane de Melo Dantas Bezerra (379.359.254-53); Eva Vera da Silva (108.283.891-87); Francisca Suely Batista Umbelino (188.259.904-72); Iraci Lima Vera Penha (378.963.691-68); Ivone Alves dos Reis (732.883.061-15); Ivone Alves dos Reis (732.883.061-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4610/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Ana Cláudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 88/521.976.543-0, de titularidade de Sebastião Amorim Bezerra, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros);

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o Parecer 499, de 20/10/2014 (peça 9), que propôs a aplicação da penalidade de demissão à responsável, e o despacho de instauração da TCE, de 27/3/2025 (peça 1), não tendo ocorrido, nesse intervalo, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que, com base na informação apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Pará à peça 42, em resposta à diligência efetuada pela unidade técnica, não consta o recebimento de ações penais a respeito do benefício NB 88/521.976.543-0; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 43-45) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 46),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-018.691/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa (247.814.522-72)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4611/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria emitido Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em benefício do Sr. José Roberto Martins;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" (integralidade) e ser "reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 - Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o "magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar" pode ter pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, "desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;"

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Roberto Martins, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.051/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Roberto Martins (449.029.139-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. José Roberto Martins, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Roberto Martins, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.7.2. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 4612/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.194/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Liliam Morita (021.700.958-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4613/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.993/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Andrade Freire Costa dos Santos (003.559.485-32); Laiane Kercia Santos de Freitas (107.271.986-02); Mauricio Cavalcante da Rocha (452.665.142-72); Samara Viana Costa (996.827.962-53).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4614/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.467/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Joana Augusta de Santana Cardoso (420.994.983-34); Joceany Maria de Castro Cardoso (965.203.103-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4615/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.114/2026 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/5/2026, Ata 13/2026, relativamente ao seu Acórdão, onde se lê: "(...) em ordenar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados, tendo em vista que, nos atos instituídos pelos Srs. Flavio Rodrigues Consoli, Luiz Claudio Silva Cardoso, Mauri Menezes e Vladimir Sobral, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, e consignando que o benefício da Sra. Maria Raquel Lemos Canelhas (87085/2024) deve permanecer sendo calculado (...)", leia-se: "(...) em ordenar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados, tendo em vista que, nos atos expedidos em favor dos Srs. Flavio Rodrigues Consoli, Luiz Claudio Silva Cardoso, Mauri Menezes e Vladimir Sobral, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, e consignando que os proventos da Sra. Maria Raquel Lemos Canelhas (87085/2024) devem permanecer sendo calculados (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.746/2026-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Flavio Rodrigues Consoli (760.356.467-00); Luiz Claudio Silva Cardoso (704.488.767-87); Maria Raquel Lemos Canelhas (858.012.677-00); Mauri Menezes (701.666.687-53); Vladimir Sobral (692.148.677-04).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4616/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda, ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior e à Sra. Michelle Melo da Silva, ante o recolhimento integral do débito que lhes foram imputados, e à empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.071/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-035.809/2015-9 (Cobrança Executiva); TC-037.340/2023-9 (Cobrança Executiva); TC-035.810/2015-7 (Cobrança Executiva); TC-037.339/2023-0 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Edmundo Rodrigues Júnior (112.660.903-04); Michelle Melo da Silva (003.859.593-11); Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli (73.584.260/0001-25).

1.3. Entidade: Município de Forquilha/CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Roberto Henrique Girão (27.795/OAB-CE), Victor Leite Braga e Matos (24655/OAB-CE) e outros, representando Edmundo Rodrigues Júnior; Victor Leite Braga e Matos (24655/OAB-CE), representando Michelle Melo da Silva; Breno Leite Pinto (16227/OAB-CE) e Jose Luiz Cordeiro Saldanha (32942/OAB-CE), representando Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda, Sr. Edmundo Rodrigues Júnior e Sra. Michelle Melo da Silva

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 9.547/2018, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 2/10/2018, Ata 36/2018.

Data de origem dos débitos:	Valores originais dos débitos:
24/6/2010	R$ 29.311,10
23/7/2010	R$ 33.432,14
12/8/2010	R$ 33.432,14
24/9/2010	R$ 27.750,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
19/06/2020	R$ 7.090,53
31/07/2020	R$ 7.099,53
31/08/2020	R$ 7.107,85
30/09/2020	R$ 7.114,23
30/10/2020	R$ 7.149,80
30/11/2020	R$ 7.185,49
29/01/2021	R$ 7.137,45
29/01/2021	R$ 7.138,00
08/03/2021	R$ 7.150,41
19/04/2021	R$ 7.171,86
12/05/2021	R$ 7.186,20
18/06/2021	R$ 7.182,91
19/07/2021	R$ 7.204,46
20/08/2021	R$ 7.220,67
07/10/2021	R$ 7.269,38
17/12/2021	R$ 7.331,78
23/02/2022	R$ 7.530,78
06/05/2022	R$ 7.830,66
15/08/2022	R$ 7.938,52
31/08/2022	R$ 7.979,97
30/09/2022	R$ 8.028,98
27/06/2023	R$ 3.764,49
30/06/2023	R$ 3.663,41
28/07/2023	R$ 3.700,33
29/09/2023	R$ 3.737,53
10/11/2023	R$ 3.854,58
30/11/2023	R$ 3.854,59
02/01/2024	R$ 3.924,18

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
31/01/2024	R$ 3.943,80
29/02/2024	R$ 3.961,33
28/03/2024	R$ 3.992,73
30/04/2024	R$ 4.025,68
31/05/2024	R$ 4.061,22
28/06/2024	R$ 4.094,75
31/07/2024	R$ 4.126,65
30/08/2024	R$ 4.163,91
30/09/2024	R$ 4.200,00
29/11/2024	R$ 4.273,39
30/12/2024	R$ 4.306,89
26/02/2025	R$ 4.344,92
10/03/2025	R$ 4.436,38
31/03/2025	R$ 4.436,38
30/04/2025	R$ 4.481,89
30/05/2025	R$ 4.529,58
30/06/2025	R$ 4.581,64
30/07/2025	R$ 4.632,27
29/08/2025	R$ 4.692,53
30/09/2025	R$ 4.747,93
31/10/2025	R$ 4.807,01
28/11/2025	R$ 4.869,99
09/01/2026	R$ 4.914,29
30/01/2026	R$ 4.983,54
06/03/2026	R$ 5.094,47
31/03/2026	R$ 5.094,47
30/04/2026	R$ 5.163,24
01/06/2026	R$ 5.221,85
06/07/2026	R$ 5.398,65

Empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 9.547/2018, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 2/10/2018, Ata 36/2018.
Data de origem da multa: 2/10/2018 Valor original da multa: R$ 19.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
19/06/2020	R$ 551,74
20/07/2020	R$ 553,17
31/08/2020	R$ 555,16
30/09/2020	R$ 556,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
30/10/2020	R$ 559,28
30/11/2020	R$ 562,07
29/01/2021	R$ 577,71
29/01/2021	R$ 578,00
08/03/2021	R$ 579,14
19/04/2021	R$ 584,29
12/05/2021	R$ 589,73
18/06/2021	R$ 596,76
19/07/2021	R$ 601,83
20/08/2021	R$ 603,44
07/10/2021	R$ 610,96
17/12/2021	R$ 631,74
23/02/2022	R$ 639,83
06/05/2022	R$ 674,15
15/08/2022	R$ 666,60
31/08/2022	R$ 667,70
30/09/2022	R$ 668,80
27/06/2023	R$ 290,05
30/06/2023	R$ 288,56
28/07/2023	R$ 288,33
29/09/2023	R$ 288,63
10/11/2023	R$ 290,06
30/11/2023	R$ 290,78
02/01/2024	R$ 291,60
31/01/2024	R$ 293,06
29/02/2024	R$ 294,53
28/03/2024	R$ 296,97
30/04/2024	R$ 297,45
31/05/2024	R$ 298,58
28/06/2024	R$ 299,95
31/07/2024	R$ 300,58
30/08/2024	R$ 301,72
30/09/2024	R$ 303,18
31/10/2024	R$ 302,92
29/11/2024	R$ 304,61
30/12/2024	R$ 305,80
31/01/2025	R$ 307,39

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
10/03/2025	R$ 307,88
31/03/2025	R$ 312,19
30/04/2025	R$ 313,93
30/05/2025	R$ 315,28
30/06/2025	R$ 316,10
30/07/2025	R$ 316,86
29/08/2025	R$ 317,68
30/09/2025	R$ 317,34
31/10/2025	R$ 318,86
28/11/2025	R$ 319,14
09/01/2026	R$ 319,72
30/01/2026	R$ 320,99
06/03/2026	R$ 322,04
31/03/2026	R$ 325,05
30/04/2026	R$ 327,91
01/06/2026	R$ 330,11

ACÓRDÃO Nº 4617/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Benedito da Silva Tinoco, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2015;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 37 a 39) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 40);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/2/2016 (peça 3), dia útil seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 16 da instrução, peça 37), e atentando que o intervalo havido entre a publicação do Edital de Notificação nº 6 no Diário Oficial da União (peça 15), em 16/2/2018, e a emissão do Parecer Conclusivo nº 669/2024/ COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 16), de 19/6/2024, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1. Processo TC-005.208/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Benedito da Silva Tinoco (177.981.833-53).

1.2. Entidade: Município de Aldeias Altas/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4618/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2012 (PNATE/2012);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 28 a 30) manifestou-se pela ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador- Geral Lucas Rocha Furtado (peça 31);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 2/5/2013 (peça 3), dia útil seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 11/9/2013 (peça 7);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 28), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Informação nº 474/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 12), em 18/4/2018, e o Termo de Instauração de TCE nº 626/2025-DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (peça 1), de 18/12/2025, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal; e

Considerando que o lapso temporal verificado entre a data em que a responsável teve ciência do ofício que lhe informava acerca da irregularidade (peça 7), em 11/9/2013, e a emissão do Ofício nº 35456/2017/Seopc/Copra/ Cgapc/Difin-FNDE (peça 9), em 22/11/2017, superou o triênio estabelecido pelo art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.215/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento (711.352.273-49).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

1.2. Entidade: Município de Monção/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4619/2026 - TCU - 2ª Câmara lllllllllll

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Jose Catanant Neto e Sebastiao Arlindo Pereira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2010;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 40 a 42) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 43);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 15/4/2011 (peça 30, p. 1; peça 27, p. 1), data em que as contas deveriam ser prestadas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 22/6/2012 (peça 10); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 40), e atentando que o intervalo havido entre a emissão do Parecer Financeiro 6854E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/3/2013 (peça 20), e a emissão do Parecer Financeiro 1728/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 15/8/2017 (peça 24), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.228/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Catanant Neto (061.869.806-00); Sebastiao Arlindo Pereira (361.770.326-72).

1.2. Entidade: Município de Campo Florido/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACÓRDÃO Nº 4620/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Adriane Maria Magalhães Prado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2013 (PNATE/2013);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 40 a 42) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 43);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 2/5/2014 (peça 3), dia útil seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 6/7/2017 (peça 11); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 16 da instrução, peça 40), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Informação nº 28/2018/SEATA/ COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 20), de 5/2/2018, e a emissão do Parecer Conclusivo nº 1056/2021/ DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 22), de 25/11/2021, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.292/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adriane Maria Magalhaes Prado (361.292.403-68).

1.2. Entidade: Município de Luiz Correia/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4621/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Cleonice Alves Duarte, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário (benefício NB 92/102.363.004-1, de titularidade do Sr. Cícero Ferreira), mediante a utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar e renda do idoso, entre outros), conforme apurado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35664.000118/2014-2;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 45 a 47) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 48);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 28/1/2014, data do Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 10); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 17 da instrução, peça 45, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a data do Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 10), acima referenciado, de 28/1/2014, e a notificação prévia da Sra. Cleonice Alves Duarte (peça 4), em 1º/10/2018, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.532/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cleonice Alves Duarte (972.860.448-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4622/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor do Sr. Celso Milli da Cunha, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na concessão do benefício previdenciário 41/150.321.340-1, de titularidade da Sra. Zélia Nascimento Duarte;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 56 a 58) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 59);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 56), e atentando que o intervalo havido entre a notificação de irregularidade (peça 18, p. 13), em 14/2/2013, e o Relatório de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (peça 17), de 27/10/2023, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal; e

Considerando, conforme apontado na instrução da AudTCE (peça 56), que a Ação Penal nº 0805880-19.2010.4.02.5101 (peças 23 e 24) não trata do benefício nº 41/150.321.340-1, de titularidade da Sra. Zélia Nascimento Duarte, bem assim que os benefícios apurados naquele feito criminal dizem respeito a segurados inteiramente distintos, não havendo qualquer correspondência com o benefício objeto desta TCE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.665/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Celso Milli da Cunha (831.031.807-30).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4623/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Sr. Celso Milli da Cunha, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na concessão do benefício previdenciário 42/150.321.104-2, de titularidade da Sra. Jaci Fernandes da Silveira;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 60 a 62) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 63);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 60), e atentando que o intervalo havido entre a notificação para defesa (peça 19, p. 6), em 25/1/2011, e o ato para apuração da legalidade do ato concessório (peça 20, p. 19), de 11/12/2018, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal; e

Considerando, conforme apontado na instrução da AudTCE (peça 60), que "não havendo conexão entre o benefício nº 42/150.321.104-2 e a Ação Penal nº 0805880-19.2010.4.02.5101, a aludida ação penal não altera a contagem do prazo prescricional aplicável a este processo, não se verificando, portanto, fundamento fático para a incidência do entendimento firmado no Acórdão 1.714/2025 - Plenário (rel. Ministro Jorge Oliveira)".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.739/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Celso Milli da Cunha (831.031.807-30).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 44 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 28 de agosto de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 163 de 28/08/2026, Seção 1, p. 221)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80967550.